



REPÚBLICA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

SUPLEMENTO AO Nº 161

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 23 DE NOVEMBRO DE 1967

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS APRESENTADAS, PERANTE A COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE ESTUDO E PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 18, DE 1967 (C.N.), QUE "REAJUSTA OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES CIVIS E MILITARES DA UNIÃO, REFORMULA ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ÍNDICE DAS EMENDAS APRESENTADAS POR ORDEM ALFABÉTICA DOS AUTORES

Congressistas — Nº da(s) Emenda(s)

Senador Aarão Steinbruch e outros — 57 — 63 — 191 a 193 — 208 — 209 — 220 e 221.

Senador Adalberto Sena — 152.

Deputado Adhemar Ghisi — 13 — 45 e 87.

Deputado Adylio Martins Vianna — 16 — 43 — 80 — 94 157 — 219 — 237 e 238.

Deputado Aécio Cunha — 177 a 179.

Deputado Alberto Costa — 189.

Deputado Alípio Carvalho — 15 a 218.

Deputado Amaral Peixoto — 211.

Deputado Américo de Souza — 54 e 53.

Deputado Aniz Badra — 79.

Deputado Antonio Bresolin — 4 e 72.

Senador Antônio Carlos — 82 — 112 — 113 e 181.

Deputado Armando Corra — 24.

Deputado Aroldo Carvalho — 42.

Deputado Athié Jorge Coury — 46 — 47 e 201.

Deputado Aurino Valois — 68 — 155 e 156.

Deputado Bernardo Cabral — 30.

Senador Bezerra Neto — 105.

Deputado Breno da Silveira — 246 e 247.

Deputado Brito Velho — 20.

Deputado Cantídio Sampaio — 38.

Senador Cattete Pinheiro — 61 — 98 e 160.

Deputado Celso Passos — 68 e 162.

Deputado Chagas Freitas — 5 — 6 — 14 e 109.

Deputado Chagas Rodrigues — 186 a 188.

Deputado Cleto Marques — 10 — 49 — 235 e 236.

Deputado Clóvis Stenzel — 185.

Deputado Cunha Bueno — 12 — 81 — 107 — 108 — 159 — 164 e 200.

Deputado Daniel Faraco — 74.

Deputado Dayi de Almeida — 194 a 196.

Deputado Delmiro Oliveira — 251.

Deputado Dirceu Cardoso — 264.

Deputado Doin Vieira — 40 — 243 e 244.

Senador Edmundo Levi — 123.

Deputado Erasmo M. Pedro — 41 — 52 — 119 — 124 — 125 — 128 — 127 e 182.

Deputado Ernesto Valente — 255 e 256.

Deputado Euclides Triches e outros — 76.

Senador Eurico Rezende — 26 — 84 e 93.

Deputado Fausto Gayoso — 253.

Deputado Feu Roca — 245.

Senador Filinto Müller — 95.

Deputado Flóres Soares — 67.

Deputado Floriceno Paixão — 19 — 49-A e 267 a 269.

Deputado Francisco Amaral e outros — 213.

Deputado Francelino Pereira — 215 e 216.

Deputado Furtado Leite — 217.

Deputado Gastone Righ — 2 e 99.

Senador Gilberto Marinho — 18 — 36 — 58 — 111 — 222 — 228 — 257 e 270.

Deputado Hamilton Prado — 69 e 77.

Deputado Hannequin Dantas — 17 e 102.

Deputado Hélio Navarro — 163.

Deputado Henrique de La Rocque — 1 — 103 — 104 e 115.

Deputado Humberto Bezerra — 87 e 169.

Deputado Humberto Lucena — 9 — 39 — 205 e 224 a 232.

Deputado Israel Pinheiro Filho — 207.

Deputado Jazary Nunes — 120.

Deputado João Alves e outros — 60 e 214.

Deputado João Herculino — 31.

Deputado João Menezes — 3.

Deputado Joaquim Parante — 83.

Deputado Joel Ferreira — 90.

Deputado José Colagrosso — 101.

Deputado José Mandelli — 153 — 183.

Deputado José Penedo — 25 — 88 e 92.

Deputado José Saly — 37.

Deputado Josias Leite — 75 a 204.

Deputado Júlia Steinbruch — 11 — 29 — 51 — 272 — 273 e 274.

Deputado Levy Tavares — 258 a 262.

Deputado Luiz Carlos Braga — 129.

Deputado Luna Freire — 70.

Deputado Manoel Távora — 114 e 120.

Senador Marcelo de Alencar — 48 e 197 a 199.

Deputado Mariano Bech — 34 e 50.

Deputado Mário Covas — 233.

Deputado Martins Rodrigues — 206.

Deputado Matheus Schmidt — 23 — 202 e 203.

Deputado Mata Machado — 65 e 118.

Deputado Medeiros Neto — 27 — 116 e 117.

Senador Melo Braga — 89.

Deputado Milton Reis — 8.

Deputado Montenegro Duarte — 44.

Senador Moura Palha e outros — 35 e 218.

Deputado Nadyr Rossetti — 71 e 73.

Deputado Nelson Carneiro — 85 e 248 a 252.

Deputado Nogueira Rezende — 21.

Deputado Oséas Cardoso — 59 — 165 a 168 e 271.

Deputado Osmar Cunha — 33 — 212 e 265.

Deputado Oeslan Araripe — 64.

Deputado Otávio Caruso Brochado da Rocha — 2.

Deputado Paulo Biar — 121.

Deputado Fatos Porto — 53 e 91.

Deputado Paulo Macarini — 7 — 32 — 122 — 131 a 151 e 236.

Deputado Padre Nobre — 106.

Deputado Pedro Faria — 78 — 86 e 239 a 242.

Deputado Petronio Figueiredo — 28.

Deputado Raul Brunini — 100.

Senador Raul Giuberto — 154.

Deputado Reynaldo Sant'Ana — 56 — 128 e 263.

Deputado Romano Evangelista — 184.

Senador Rui Carneiro — 96.

Senador Rui Palmeira — 170 a 174.

Deputado Saldanha Derzi — 62 e 190.

Deputado Sinval Boaventura — 158.

Deputado Tourinho Dantas — 130.

Deputado Ultimo de Carvalho — 175 e 176.

Deputado Waldir Simões — 110 e 266.

Deputado Wanderley Dantas — 161.

Senador Wilson Gonçalves — 95.

Nº 1

C art. 1º e o seu parágrafo único passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam majorados em 20% (vinte por cento), a partir de 1º de janeiro de 1968, os padrões, símbolos e valores de retribuição fixados nas tabelas anexas ao Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966 aplicando-se, também, essa majoração aos servidores dos Poderes da União não abrangidos pelas citadas tabelas.

Parágrafo único. Para os inativos e os pensionistas, de que trata o artigo 4º do Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966, o aumento a que se refere este artigo será de 17% (dezesete por cento), aplicando-se, também aos inativos dos Poderes da União não abrangidos por esse artigo."

O art. 4º passará a ter a seguinte redação:

"Art. 4º O salário-família passará a ser pago na base de NCr\$ 12,00 (doze cruzeiros novos) mensais por dependente dos servidores dos três Poderes da União."

Justificação

O projeto já conzaga em sua emenda que se pretende reajustar "os vencimentos dos servidores civis e militares da União".

Com esta emenda, objetiva-se, apenas, deixar expresso esse propósito, de molde a impedir que interpretação menos exata possa excluir, indevidamente, uma parcela de servidores da União.

Sala das Sessões 14 de novembro de 1967. — Henrique La Roque.

1) O Art. 1º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam majoradas em 30% (trinta por cento), a partir de 1º de janeiro de 1968, os padrões, símbolos e valores de retribuição, fixados nas tabelas anexas ao Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966, estendendo-se esta majoração em igual percentagem aos inativos e pensionistas de que trata o art. 4º do Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966."

2) Fica suprimido o art. 8º, renumerando-se os demais artigos.

Justificativa

Se os tempos são de contenção e de sacrifícios, não se justifica a majoração em níveis superiores de gratificações e vantagens aos servidores que, por percebê-las em condição privilegiada em relação aos demais funcionários.

A elevação de vencimentos é urgente e imperiosa para os servidores de menor categoria, que não podem sobreviver com os atuais salários de fome.

"Est modus in rebus" e esta medida será exatamente a equidade que deve alcançar preferencialmente os mais necessitados. O que está o governo fazendo é exigir dos mais modestos e humildes servidores e dos inativos o sacrifício total na política de contenção inflacionária, enquanto os funcionários graduados nenhum sacrifício farão, pois, suas gratificações de funções e vantagens serão elevadas pelo art. 8º em níveis bem superiores ao concedido à categoria em geral.

E' o mesmo procedimento aplicado aos trabalhadores que estão sujeitos ao "arrócho" salarial, enquanto os empresários têm seus lucros liberados.

Pretender os com esta emenda elevar a majoração dos vencimentos dos funcionários em geral e dos inativos para 30%, sem sacrifício do Erário Público, face ao corte também por nós proposto quanto o aumento das vantagens e gratificações.

Como vem acontecendo a todas as proposições do MDB, sem cogitar do mérito, talvez a ARENA lhe dê o destino do "empalamento".

Más, aos cristãos governistas, desejo consignar nesta justificativa a advertência do evangelho de S. Mateus

"Por que vês a palha no olho do teu irmão e não vês a trave no teu?"

Para que não se transforme em nefasta realidade o brocado latino: "Quicquid multis peccatur, multum est"; isto é, "quando uma falta é cometida por muitos fica impune", precisa o Congresso Nacional reagir a humilhante situação de mero cancelador dos atos do Executivo.

Se somos chamados a nos pronunciar sobre atos legislativos temos de dar nossa contribuição a nem mesmo a situação é concedido o direito de se furtar a seu dever constitucional.

Na esperança que o espírito de independência vingue para nos elevar no conceito popular e afirmar o legislativo como um dos poderes autênticos e livres num país democrático, espero sejam aprovadas as emendas que são de inteira justiça e procedência.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 1967. — Gastone Righi.

Nº 3

Substitua-se o artigo 1º e seu parágrafo pelo seguinte:

Art. 1º Ficam majorados em um salário-mínimo, a partir de 1º de janeiro de 1968, os padrões, símbolos e valores de retribuição fixados nas tabelas anexas ao Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966, e bem assim, para os inativos e os pensionistas, de que trata o art. 4º do Decreto-lei número 81, de 21 de dezembro de 1966.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 1967. — João Menezes.

Nº 4

Dá nova redação ao Art. 1º

Art. 1º Ficam majorados os vencimentos do funcionalismo público, a partir de 1º de janeiro de 1968, nas seguintes bases: aos que perceberem até NCr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros novos) 40% (quarenta por cento); aos que perceberem até NCr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros novos) 25% (vinte e cinco por cento); aos que perceberem até NCr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros novos) 15% (quinze por cento) e aos que perceberem acima de NCr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros novos) 10% (dez por cento).

Justificativa

A alteração proposta nesta emenda se não satisfaz em tudo a esmagadora maioria do funcionalismo, constituída dos que ganham menos, espelha, no mínimo, um pouco de justiça social. O projeto do Governo tal como foi enviado ao Congresso, não tem qualquer sentido social. Pelo contrário, amplia a diferenciação dos níveis da classe, contemplando com mais os melhor aquinhados.

O drama em que vivem milhares de funcionários humildes, muitas vezes com família numerosa, não pode e não deve escapar à sensibilidade do legislador, sempre atento na distribuição da justiça.

O sentido da presente emenda é este. Esperamos contar com a alta compreensão dos eminentes colegas, principalmente do preclaro Relator e da Ilustrada Comissão que vai apreciar o projeto e as emendas.

Sala das Sessões 14 de novembro de 1967. — Antônio Bresolin.

Nº 5

Redija-se o art. 1º:

"O aumento a que se refere este artigo será extensivo aos inativos, pensionistas, servidores das autarquias federais, das entidades de que trata o Decreto-lei nº 67, de 21 de dezembro de 1966, e da Rede Ferroviária Federal S. A. 66."

Justificação

A emenda coloca em igualdade de condições os servidores ativos e inativos, pois todos são iguais perante a lei (const., art. 150 § 1º). Para os inativos aliás, as dificuldades são

maiores, dia a dia, face à desvalorização da moeda.

Pelo mesmo motivo, a emenda mantém o disposto no art. 3º, letra "a", do Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966.

Não se pode arguir a inconstitucionalidade da emenda, pois o artigo 60, parágrafo único, que veda aumento de despesas, há-de ser interpretado em harmonia com os arts. 150, § 1º, que consagra a igualdade de todos perante a lei, e 101, § 3º, que apenas proíbe sejam os proventos da inatividade superiores aos da atividade.

S.S., 14 de novembro de 1967. — Chagas Freitas.

Nº 6

Redija-se o art. 1º:

"Ficam majorados em 30% (trinta por cento), a partir de 1º de janeiro de 1968 os padrões, símbolos e valores de retribuição fixados nas tabelas anexas ao Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966".

Justificação

O projeto não prevê a despesa que decorrerá do aumento. Para fazê-lo, teria de enumerar cada classe de servidores, a totalidade de seus ocupantes e a despesa com sua nova remuneração.

O projeto se limita a abrir um crédito de NCr\$ 800.000.000 para uma despesa, que o Executivo não sabe rigorosamente qual será.

Ora, a Constituição só proíbe emendas "que aumentem a despesa prevista" (art. 60, parágrafo único).

Se não se pode prever a despesa, evidentemente não se pode taxar qualquer emenda de violadora do referido dispositivo.

A presente emenda, portanto, é constitucional.

Na hipótese, aliás, não se pode falar em aumento de despesa. Não se trata de aumento de vencimentos, mas de simples correção monetária.

O Governo considera real a taxa de 30% (trinta por cento), quando permite que as companhias de financiamento e investimento as estipulem nas letras de câmbio em curso no mercado.

Por conseguinte, até 30% não há como cogitar-se de aumento, mas de simples correção. Essa simples consideração mostra a justiça da emenda ao retificar para 30% o reajustamento.

S.S., ... de novembro de 1967. — Chagas Freitas.

Nº 7

O artigo 1º terá a seguinte redação:

Art. 1º Ficam majorados em 20% (vinte por cento) a partir de 1º de janeiro de 1968 os padrões, símbolos e valores de retribuição fixados nas tabelas anexas ao Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966.

Parágrafo único. Para os inativos e os pensionistas, de que trata o artigo 4º do Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966, o aumento a que se refere este artigo será também de 20% (vinte por cento).

S.S., 14 de novembro de 1967. — Paulo Macarini.

3

O artigo 1º e seu parágrafo do Projeto de Lei nº 18-67 (C.N.) passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam majorados em 39% (trinta e nove por cento), a partir de 1º de janeiro de 1968, os padrões, símbolos e valores de retribuição fixados nas tabelas anexas ao Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966.

Parágrafo único. Para os inativos e os pensionistas, de que trata o artigo 4º do Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966 o aumento a que se refere este artigo será igualmente de 39% (trinta e nove por cento)."

Justificativa

Ao pretender, o Governo, conceder aumento aos funcionários públicos da

União, não levou em conta o decréscimo do custo de vida no período que medeia entre o último aumento e o cogitado.

Estatísticas oficiais comprovam que, de janeiro a agosto, o custo de vida subiu 20%. De agosto a dezembro, como os índices comprovam, subirá mais 19%, o que totalizará a cifra de 39%, que é a percentagem do ano de 1967. Para o funcionário, que teve aumento em janeiro de 1967, a vida subiu, o poder de compra caiu, porque seus vencimentos continuam nos níveis da inflação do ano passado, que o último aumento veio apenas aliviar.

E' progressiva e se tornará irremediável a pauperização do funcionário estatal, se medidas objetivas e urgentes não colocarem um parapeito na situação em que se encontra.

Achamo-nos diante de um círculo vicioso: o governo concede aumento para compensar (e sabemos que não compensa) a queda do poder aquisitivo da moeda até a data da concessão do aumento. Significa que a majoração não se destina a enfrentar os dias vindouros, mas a cobrir lacunas já abertas no orçamento de cada um. Com o aumento, nova onda de alta de preços, nova leva de majoração de toda ordem. Com o recebimento do primeiro ordenado, já se frustrou o objetivo da concessão, e novo aumento se impõe.

Para resumir, o reajuste que a presente emenda propõe não visa a aumentar nada, a mojarar coisa nenhuma, mas simplesmente a repor no bolso de cada funcionário o que ele vinha dependendo a mais em razão da queda do poder aquisitivo da moeda.

Se a alta do custo de vida foi na ordem de 39% no período citado, não pod os percentual do aumento ser, obviamente, inferior a 39%. Do contrário, seria engodar, injustificar essa categoria de trabalhadores de quem muito depende o funcionamento da máquina administrativa do País.

Quanto aos inativos, não pode, também, o aumento ser inferior ao que aqui se propõe pois são ex-funcionários que participam, com os que estão em atividade, da vida brasileira, dificultosa para todos, com o agravante de, por serem inativo não desfrutarem de certas vantagens, como as de serviços extraordinários e da idade que permitem aos mais jovens multiplicarem suas atividades para o confronto com a inflação.

Esta emenda — convém ressaltar, — não é inconstitucional, pois está de acordo com o disposto no § 3º do artigo 106 da Constituição em vigor, nem é impertinente, pois muda a redação do próprio artigo 1º da Mensagem presidencial.

Sala das Sessões, 15 de novembro de 1967. — Milton Reis.

9

Dê-se, ao artigo 1º, do Projeto do Lei nº 18-67 (C.N.), a seguinte redação:

"Ficam majorados em 20% (vinte por cento), a partir de 1º de janeiro de 1968, os padrões, símbolos e valores de retribuição atualmente em vigor."

Justificação

A nova redação proposta para o artigo 1º visa a assegurar a participação de todas as categorias funcionárias no reajuste de vencimentos pois a referência ao Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966 restringiria, por demais, os benefícios da proposição do Governo.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 1967. — Humberto Lucena.

Nº 10

Emenda substitutiva
Substitua-se a redação do Art. 1º, pela seguinte:

Art. 1º Os padrões, símbolos e valores de retribuição fixados nas tabelas anexas ao Decreto-lei nº 81,

de 21 de dezembro de 1966, ficam majorados pela forma seguinte:

- a) retribuição até NCr\$ 300,00 — 25%
- b) de NCr\$ 301,00 a 600,00 — 20%
- c) de mais de NCr\$ 601,00 — 15%.

Justificação

A substituição da redação proposta não encerra, no mérito, como é de fácil intuição, elevação ou despesa prevista na concessão do aumento de vencimentos dos servidores federais.

A base, ou seja, o teto de 20% não será ultrapassado.

Visa a emenda uma melhor distribuição, tendo em conta que os que percebem remuneração inferior devem ser contemplados com um tratamento mais generoso.

E de justiça o que aqui se propõe. Sala das Comissões, 15 de novembro de 1967. — Cleto Marques.

Nº 11

Substitua-se o Art. 1º do Projeto, e seu Parágrafo único, pelo seguinte:

Art. 1º Ficam majorados a partir de 1º de janeiro de 1968, os padrões, símbolos e valores de retribuição fixados nas tabelas anexas ao Decreto-Lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966, segundo um critério de proporcionalidade que corresponde, desde 40% (quarenta por cento) ao menor vencimento até 20% (vinte por cento) ao maior.

Parágrafo único. Para os inativos e os pensionistas, de que trata o artigo 4º do Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966, o aumento será calculado nas mesmas bases dos ativos, respeitada a proporcionalidade de que recebem.

Justificativa

Não é critério de justiça, num País sulcado pela inflação descontrolada arbitrar-se um mesmo aumento para todas as categorias funcionais. Um modesto irrisório, assim, receberia um aumento irrisório, e quando suas necessidades, seguramente serão muito maiores que os mais bem remunerados já que está atualmente numa situação de pauperismo próxima à fome.

Acréditamos que o propósito governamental, se usado em termos de justiça social, deveria ser, ao contrário do que fez, procurar eliminar os desníveis que desagregam nossa sociedade e de nosso povo, jogando uns contra os outros, enquanto uma minoria privilegiada, cada vez mais se segrega, exacerbando as diferenças classistas que favorecem um clima de animosidade nacional.

A emenda tem justamente esse objetivo sadio e irrecusável. E dever dos poderes constituídos socorrer, em primeiríssimo lugar, os desprovidos da sorte.

A fonte de custo, para efeito legal, consistiria em aumentarmos as alíquotas do art. 8, na medida em que o exigir o aumento da despesa que a emenda aprovada viria representar.

Sala das Comissões, em 15 de novembro de 1967. — Júlia Steinbruch.

Nº 12

Transforme-se em parágrafo primeiro o parágrafo único do artigo 1º do projeto, acrescentando-se-lhe um parágrafo segundo, tudo com a seguinte redação:

§ 1º O percentual de reajuste referido neste artigo é estendido aos inativos de que trata a letra a, do artigo 4º, do Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966.

§ 2º Para os pensionistas mencionados no artigo 4º, "caput", letra b, o parágrafo único, do citado Decreto-lei nº 81 de 1966, o aumento é de 17% (dezesete por cento).

Justificação

A Constituição Federal de 1967 estabelece:

Art. 101. Os proventos da aposentadoria serão:

1º Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

§ 3º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

Eis os únicos preceitos sobre a situação pecuniária do inativo. Somente uma discriminação sofre o inativo: não pode vencer proventos maiores do que a remuneração percebida na atividade. Mas, se isso ocorre, justo ou injusto, o seu fundamento está na Lei Maior. O que se não pode é consagrar outras restrições ao direito dos inativos, em tudo mais igual ao dos servidores em atividade quanto à remuneração. Para que o critério de majorar os proventos da inatividade em percentuais menores do que os adotados para os padrões dos servidores em atividade pudesse vingar, necessário seria contasse ele com o indispensável apoio constitucional. Todos são iguais perante a Lei. E os inativos só não são iguais aos servidores em atividade naquilo que a Constituição os considerou desiguais. Ora, se a Constituição consagra a revisão dos proventos da inatividade no caso de modificação dos vencimentos dos funcionários, sem estipular a desigualdade entre o reajuste dos proventos e o aumento dos vencimentos como será possível a defesa do parágrafo único do projeto em cotejo com a Lei Magna? É basililar princípio de direito o de que as restrições de direito devem ser expressas. Não há restrições de direito, por conveniência ou por economia ou por considerações de ordem prática, vinculadas aos gastos pessoais dos aposentados. O que vale é a Constituição. Se a Constituição não discrimina, o legislador ordinário está impedido de fazê-lo. Portanto, em matéria de proventos nada mais existe em desfavor do inativo do que o consagrado na Constituição Federal de 1967.

Alegar-se-á ser inconstitucional a emenda. Discordamos por um só motivo: a sua finalidade saneadora livrando o projeto da insanável inconstitucionalidade de que se reveste no aspecto em foco. É lícito afirmar a inconstitucionalidade de emenda que tem como razão precípua e primordial arremidar flagrante inconstitucionalidade de que envolve o projeto? Entendemos que não.

Sala das Sessões em 14-11-67. — Cunha Bueno.

Nº 13

O parágrafo único do art. 1º passará a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único — Para os inativos e os pensionistas, de que trata o art. 4º do Decreto-lei nº 81, de 21 de junho de 1968, o aumento a que se refere este artigo será também de 20% (vinte por cento)".

Justificativa

A Constituição de 24 de janeiro de 1967 não veda (§ 2º, do inciso II, do art. 101), ao contrário, estimula as revisões dos proventos e pensões daqueles inativos e pensionistas de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966. Este dispositivo também não proíbe qualquer elevação que se equipare à dos funcionários da atividade.

Não compreendemos as razões do Governo quando prevê o aumento dos inativos e pensionistas na base de, apenas 17%.

Não será necessário afirmar, por óbvio que as mesmas necessidades dos que estão na atividade, também atingem os que já prestaram serviço público ou são dependentes de funcionários na condição de pensionista. A emenda é, data vênia, legal, justa e humana.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 1967. — Adhemar Ghis.

Nº 14

Substituir o parágrafo único pelo seguinte:

Parágrafo único — Ficam majorados em 20% (vinte por cento) a partir de 1 de janeiro de 1968, os proventos dos inativos e pensionistas, de que trata o art. 4º do Decreto-lei número 81, de 21 de dezembro de 1966.

Justificação

O art. 1º da Lei 2.622, de 1955, consigna:

"O cálculo dos proventos dos servidores civis da União e bem assim dos servidores das entidades autárquicas ou paraestatais, que se encontram na inatividade, e dos que para ela forem transferidos, será feito à base do que percebem os servidores em atividade, a fim de que seus proventos sejam sempre atualizados".

Se o cálculo dos proventos é feito à base do que percebem os funcionários em atividade e seus vencimentos sofrem majoração, tal cálculo para atualização dos referidos proventos deve ser procedido tendo-se em vista o mesmo percentual que determinou o aumento desses vencimentos.

O objetivo do legislador foi o de assegurar aos aposentados os mesmos direitos e vantagens concedidos aos servidores na atividade, da mesma categoria.

O art. 1º da Lei nº 2.622 não comporta outra interpretação.

O Colendo Tribunal Federal de recursos, no Mandado de Segurança número 35.579, sendo relator o Exmo. Ministro Márcio Ribeiro, deliberou, por unanimidade, que

"Não podem os servidores aposentados receber menos que os funcionários da mesma categoria, em atividade" Diário da Justiça de 18-9-1968, pág. 3.317.

Em decisão ulterior, publicado no Diário da Justiça de maio de 1967, pág. 1.209, o mesmo Egrégio Tribunal Federal de Recursos proclamou como sendo

"Incontestável o direito do servidor aposentado a receber proventos iguais aos vencimentos dos funcionários da mesma categoria, em atividade."

Mais recentemente, em outro julgado, decidiu:

"Face à lei 2.622, de 55, servidor inativo deve ser reajustado nas mesmas bases do paradigma em atividade" (Diário da Justiça de 15-9-67, pág. 3.869).

No acórdão que se segue declarou ainda:

"Os servidores inativos, em virtude da Lei expressa e da própria Constituição, tem direito aos mesmos vencimentos dos funcionários em atividade".

(Diário da Justiça de 15 de setembro de 1967, pág. 2.869).

Ainda o mesmo Tribunal Federal de Recursos, negando, por unanimidade, provimento ao Agravo número 40.328 GB), interposto pela Fazenda Nacional contra sentença do Juízo da Fazenda Pública, estabeleceu:

"Sob o princípio de que a aposentado tem direito às vantagens existentes à época da aposentadoria, há que prevalecer a lei expressa, a de nº 2.622, de 1955, que manda atualizar sempre os proventos dos aposentados a base do que percebem os servidores em atividade". (Relator o Exmo. Ministro Henrique D'Ávila. Diário da Justiça de 22-8-1966, página nº 2.766).

No acórdão que se segue o referido Tribunal decidiu também:

"Embora a Lei nº 3.780, de 1960, e o Decreto 50.562, de 1961 falem

em vencimentos, o funcionário aposentado pode perceber a gratificação de nível universitário": afinal, proventos são vencimentos dos aposentados". (Diário da Justiça de 26-8-1966, página 2.872, Agravo 38.984, GB), denegado por unanimidade, sendo relator o Exmo. Ministro Marques Rebelo).

Depreende-se claramente desse Acórdão que a equiparação dos proventos aos vencimentos tanto pode se verificar no caso previsto de concessão da gratificação de nível universitário ao servidor em exercício, como poderá ocorrer no de aumento do seu estúpêndio, devendo, em ambas as hipóteses, existir absoluta igualdade, pois, como diz o Julgado, "final proventos são vencimentos dos aposentados".

A interpretação e a aplicação da legislação em vigor, também na esfera administrativa não é diversa o sentido emprestado ao texto constitucional que rege a matéria e ao art. 1º da lei nº 2.622.

E prova disso o caso ocorrido, recentemente, com determinada funcionária, Tesoureira-Auxiliar, que, aposentada em 27 de abril de 1965, requereu a revisão de seus proventos para atualizá-los, tendo em vista as disposições do Decreto-lei nº 146, de 3 de fevereiro de 1967.

O Diretoria da Despesa Pública indeferiu o pedido sob o argumento de que "o referido decreto-lei se destina a amparar tão somente aqueles que, à data de sua vigência, se encontravam em pleno exercício do cargo, conforme se depreende das expressões inseridas em seu art. 1º resultando ainda, o fato de o mesmo diploma não fazer qualquer referência aos inativos e proibir, expressamente, interpretação extensiva da matéria."

O processo foi remetido ao DAS e minuciosamente examinada pela Divisão de Regime Jurídico e Consultoria Jurídica que, em longo e substancial parecer de seu Diretor, Doutor Paulo Cesar Cataldo, opinou contrariamente ao ponto de vista da Despesa Pública, achando não só que a funcionária em causa se aplicava o Decreto-lei nº 146, apesar de publicado posteriormente à sua aposentadoria e de não haver nele referência aos inativos, como ainda que o reajuste de seus proventos se justificava.

... em obediência ao ordenamento estabelecido no art. 1º da Lei nº 2.622, de 55, à semelhança do que ocorreu em relação aos aposentados antes da Lei 3.700, de 1960, que tiveram revistos os seus proventos em virtude da reclassificação de cargos dos que se encontram em atividade".

Opina o Consultor Geral da República

A Consultoria-Geral da República, na pessoa de seu Ilustre titular, o Exmo. Sr. Dr. Adroaldo Mesquita da Costa, tomou conhecimento desse parecer, que classificou de judicioso e brilhante, dando-lhe inteiro apoio; e anotou que não encontrara.

"no Decreto-lei nº 146, qualquer regra que, expressa ou tácitamente, objetivasse revogar o princípio contido no art. 1º da Lei 2.622, de 55, disciplinador da atualização dos proventos dos servidores aposentados, princípio esse aliás, prescrito no art. 193 da Constituição Federal de 1946, então vigente, e repetido, "ipsis litteris", na nova Lei Magna, conforme se observa no § 2º do seu art. 101". (Pareceres no Diário Oficial de 1-8-67, pág. 8.072).

Sentindo a justiça e a juridicidade desse ponto de vista, os Constituintes do Estado da Guanabara increveram-

do em sua Carta Política de 67, em seu art. 76 se lê:

"Nos proventos da inatividade serão sempre revistos nas mesmas bases percentuais dos aumentos concedidos aos servidores em atividade, de categoria igual ou equivalente".

A vigência da Lei 2.622, de 55, foi reconhecida, expressamente, pela Lei 4.863, de 29-11-65, e pelo próprio Decreto-lei nº 21 de 21-2-66, pois que tanto a primeira no art. 29, letra b, como o segundo no art. 4º letra a, ao fixarem o percentual do aumento para os servidores aposentados e em disponibilidade, consignavam, em seus respectivos textos: — "no que couber na forma da lei nº 2.622, de 16 de outubro de 1955".

Pelo exposto vemos porque não aprovar a emenda.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 1967. — *Chagas Freitas*.

Nº 12

Dê-se, ao parágrafo único do artigo 1º, a seguinte redação:

Parágrafo único. O aumento a que se refere este artigo será também de 20% (vinte por cento) para os inativos e os pensionistas, de que trata o art. 4º do Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966.

Justificação

A Constituição do Brasil de 1967, em seu artigo 101, § 2º estabelece a revisão dos proventos dos inativos, em decorrência do poder aquisitivo da moeda sempre que houver reajuste nos vencimentos do funcionalismo. Ora, os aposentados não são funcionários? O poder aquisitivo da moeda não é o mesmo tanto para os inativos como para os funcionários que estão em atividade?

Julgo portanto, que não pode haver discriminações, pois a Constituição não estabelece critérios distintos de fixação de vencimentos e proventos, ficando, por consequência, implicitamente vedado ao legislador discriminar entre ativos e inativos, na matéria.

A Constituição só estabelece que os proventos da inatividade não podem exceder à remuneração da atividade. Mas não quer com isso dizer que a mesma categoria funcional deva ter tabelas distintas de remuneração uma para a atividade e outra para a inatividade. Por exemplo, um oficial de administração nível 12, na inatividade tem o direito de receber proventos correspondentes ao mesmo nível 12 dos funcionários em atividade. O mesmo também deve ocorrer com os militares da reserva, devendo o soldo de um Major da Reserva ser o mesmo de um Major em serviço. Pelo mesmo, assim é que interpreto o texto constitucional, julgando, por isso, que um aumento maior para os da atividade em detrimento dos inativos, é inconstitucional discriminatório e injusto. Ao Congresso cabe expurgar do projeto essa inconstitucionalidade.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 1967. — *Alípio Carvalho*.

Nº 16

Parágrafo único: leia-se como segue:

Para os inativos e os pensionistas de que trata o art. 4º do Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966, o aumento a que se refere este artigo será concedido no mesmo percentual.

Justificação

A emenda visa, nada mais nada menos, da que consagrar o que dispõe a lei nº 2.622 de 1955, que estabelece ao inativo o mesmo tratamento dispensado aos ativos, isto é, que os pro-

ventos daqueles devam acompanhar os vencimentos destes.

Aliás, o parecer nº 2.622-55 do Sr. Consultor Geral da República, aprovado pelo Sr. Presidente da República e publicado no Diário Oficial de 1-8-57, é no sentido de que continue em aplicação a lei nº 2.622, embora o Executivo não a tenha cumprido. Sala das Sessões, 13 de novembro de 1967. — *Adylio Martins Vianna*.

Nº 17

No parágrafo único do art. 1º, diga-se:

"17% (dezesete por cento)";

"20% (vinte por cento)".

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1967. — *Hannquin Dantas*.

Vencimentos até:		1963	1964	1965	1967	1968
Ativos (nível 1)		32,80	50,00	73,09 (45%)	91,50 (28%)	109,80 (20%)
Aposentados (nível 1)		22,00	50,00	70,60 (40%)	85,40 (22%)	94,91 (17%)
Diferença		—	—	3,00 (6%)	6,10 (3%)	9,89 (3%)

Vencimentos até:		1963	1964	1965	1967	1968
Ativos (nível 16)		71,00	161,00	235,09 (46%)	294,00 (25%)	352,80 (20%)
Aposentados (nível 16)		71,00	161,00	225,40 (40%)	274,93 (22%)	321,72 (17%)
Diferença		—	—	9,60 (6%)	19,02 (3%)	31,08 (3%)

Não vale invocar-se o disposto no § 3º do artigo 191 da Constituição. O que ali se estatui é que os proventos da inatividade não poderão exceder à remuneração percebida na atividade. Considerando-se o desnível já assinalado, o que a emenda visa é evitar que ele se acentue demasiadamente. O percentual idêntico atribuído quer a ativos quer a inativos jamais trará como consequência a infringência do citado artigo 101.

Sala das Sessões, 15 de novembro de 1967. — *Senador Gilberto Marinho*.

Nº 19

No Parágrafo único do art. 1º, diga-se "17% (dezesete por cento)", diga-se "20% (vinte por cento)".

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1967. — *Deputado Floriceno Paizão*.

Nº 20

Acrescente-se ao artigo 1º o seguinte:

Parágrafo único. Para os inativos e os pensionistas, de que trata o artigo 4º do Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966, o aumento a que se refere este artigo será de 17% (dezesete por cento), aplicando-se aos pensionistas pagos pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado o reajustamento previsto no Decreto nº 51.660, de 28 de julho de 1951.

Justificação

A Lei de Previdência e o Decreto nº 51.660, de 26 de julho de 1951, determinam que, sempre que houver aumento, as pensões serão reajustadas automaticamente, na percentagem do aumento concedido, na forma do referido Decreto nº 51.660.

A partir da Lei de Aumento, nº 4.345, de 26.6.64, não mais foi aplicado o Decreto nº 51.660, de 26.7.51. Criaram-se, assim, dois tipos de viúvas pensionistas — beneficiadas umas e outras não. Flagrante quebra da equidade.

Daf, a razão da emenda que iguala, de direito, os que já o são de fato.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 1967. — *Deputado Britto Velho*.

Nº 21

Acrescente-se:

"A majoração de vencimentos, estabelecida no art. 1º, aplica-se a todos os servidores públicos da União e Autarquias Federais."

Justificação

Não há referência no texto do projeto aos servidores que ocupam car-

Nº 13

Ao Parágrafo único do art. 1º Onde se lê: 17% (dezesete por cento)"; leia-se: 20% (vinte por cento)".

Justificação

Não convence de forma alguma a argumentação expendida pelos órgãos encarregados de elaborar o Projeto que reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares da União para justificar o ináquo tratamento dispensado aos inativos e pensionistas.

A simples contemplação do quadro anexo evidencia a injustiça e põe em relevo o crescente desnível entre os inativos e os que permanecem em atividade.

Cálculos para o nível 1 (inicial) e o 16 (final) da carreira:

Vencimentos até:		1963	1964	1965	1967	1968
Ativos (nível 1)		32,80	50,00	73,09 (45%)	91,50 (28%)	109,80 (20%)
Aposentados (nível 1)		22,00	50,00	70,60 (40%)	85,40 (22%)	94,91 (17%)
Diferença		—	—	3,00 (6%)	6,10 (3%)	9,89 (3%)

Vencimentos até:		1963	1964	1965	1967	1968
Ativos (nível 16)		71,00	161,00	235,09 (46%)	294,00 (25%)	352,80 (20%)
Aposentados (nível 16)		71,00	161,00	225,40 (40%)	274,93 (22%)	321,72 (17%)
Diferença		—	—	9,60 (6%)	19,02 (3%)	31,08 (3%)

gos isolados, como, por exemplo, os tesoureiros, referidos no art. 7º da Lei 4.345, de 26.6.64. Não estão incluídos na tabela "A" do Decreto-lei 81, de 21.12.66. O aumento deve ser extensivo a todo o funcionalismo, sem omissões, pelo que um dispositivo de caráter geral beneficiará as categorias e modalidades esquecidas. Aliás, o Governo é favorável a isto, porque o Sr. Ministro da Fazenda disse na sua exposição: "Todas as categorias e modalidades de servidores serão contempladas."

Câmara, 10.11.1967. — *Deputado Nogueira de Rezende*.

Nº 22

O Parágrafo único do Art. 1º passa a ter a seguinte redação:

Para os inativos e pensionistas de que trata o Art. 4º do Decreto-Lei 81, de 21 de dezembro de 1966, o aumento a que se refere este artigo será de 20% (vinte por cento).

Justificação

Ativos e inativos estão atravessando séria crise em seus ordenamentos. Tem as mesmas necessidades, os mesmos compromissos, sofrem as mesmas consequências e, se não estão em atividade, já cumpriram o seu dever. Entre eles, milhares foram os combatidos à apertadíssima por força da Lei Compulsória.

O critério do Governo é, portanto, injusto.

A presente emenda se propõe a corrigir uma injustiça e a cumprir, dentro das finalidades da nossa atuação neste Congresso, o dever de chamamento do Poder Executivo quando, falho em sua visão, aplica, com a nossa chancela, medida que pretende atender às necessidades mais urgentes de um funcionalismo, ativo ou não, representante de classe assalariada, cuja deficiência de vencimentos e proventos foi reconhecida, em termos já bastante irrisórios, e de forma flagrantemente injusta.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1967. — *Deputado Otávio Carruso Brochado da Rocha*.

Nº 23

Suprima-se o art. 5º e inclua-se no art. 1º, in fine, a seguinte expressão:

Art. 1º

e no Decreto-lei nº 146, de 3 de fevereiro de 1967.

Justificação

A exclusão dos Tesoureiros, Tesoureiros Auxiliares e Conferentes das Caixas Econômicas das já pequenas

vantagens de aumento de vencimentos previstas no presente Projeto do Executivo, parece-nos odiosa, e contrária aos mais comensuráveis princípios de igualdade, reconhecida pela Lei nº 1.160, brasileira.

Nenhum argumento sério poderá ser invocado para justificar semelhante discriminação.

O fato de há poucos meses, para ser mais preciso, em fevereiro do corrente exercício terem essas servidoras adquirido situação funcional anterior, não pode servir de causa ou explicação para, neste passo, retirá-lhes direito de aumento concedido aos demais funcionários públicos. Portanto, a supressão do artigo que exclui os Tesoureiros, Tesoureiros-Auxiliares e Conferentes é medida necessária e imperiosa.

Propomos a modificação nos termos da presente Emenda por nos parecer esta forma a que melhor se adapta à boa técnica de elaboração legislativa.

Não vemos porque abrir artigo especial para tratar de situação de uma categoria única de servidores, quando o Projeto pretende ser o mais genérico possível. Daí propomos a inclusão da Emenda nº ... ao art. 1º, que é onde se determina a fixação do percentual de aumento para todos os servidores públicos, abrangidos pelo Decreto-lei nº 81-66, no qual, também, os funcionários amparados pelo Decreto-lei nº 146-67, foram incluídos, de acordo com o art. 1º desta mesma diploma legal.

Sala das Sessões,

Deputado *Matheus Schmidt*.

Nº 24

O parágrafo único do artigo 1º fica reenumerado para § 1º, acrescentando-se ao referido artigo, como § 2º, o seguinte:

Art. 1º

§ 2º O aumento previsto no caput e no § 1º deste artigo, é concedido, nas mesmas condições, aos funcionários ativos e inativos do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União."

Sala das Sessões, 15.11.67. — *Deputado Armando Corrêa*.

Justificação

1. O Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966, embora não tenha cogitado do aumento de vencimentos dos funcionários do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União, previu as despesas que o aumento a tais funcionários acarretaria. Tanto prevê, que em todos os créditos supletórios emitidos pelo Poder Executivo para fazer face ao aumento desses funcionários, foi sempre indicada como fonte de receita o crédito autorizado pelo citado Decreto-lei nº 81.

2. O presente projeto, na sua emenda, esclarece o seu conteúdo: "Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares da União..." O seu art. 9º declara que para atender às despesas decorrentes do aumento, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no Ministério da Fazenda, crédito até o limite da NCF nº 805.000.000,00 (oitocentos milhões de cruzeiros novos). Parece fora de dúvida que o Ministério de Fazenda, ao calcular o crédito necessário para ocorrer as despesas com o aumento, levou em conta os funcionários do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas, que se incluem também entre os funcionários civis da União.

3. Que o Decreto-lei nº 81, citado, não tenha incluído os funcionários do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas era perfeitamente compreensível, uma vez que tais funcionários, àquela época, estavam vinculados aos do Poder Legislativo. Isso, porém, não mais ocorre, tendo em vista o disposto no art. 86 da Constituição Federal.

4. A presente emenda visa, portanto, corrigir um mero lapsus, decorrente da desvinculação estabelecida pelo citado art. 96 da Constituição. Não acarretará aumento de despesa, pois é óbvio que o Ministério da Fazenda já a previu no crédito que será aberto pela lei em que se transformará o atual projeto.

5. Poder-se-ia alegar que o aumento para os funcionários do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas dependeria da nova lei, através de provocação de cada um dos órgãos interessados. Essa provocação, contudo, não é indispensável. O próprio Decreto-Lei nº 81, sem qualquer provocação, concedeu aumento aos magistrados e aos membros do Tribunal de Contas (art. 2º), aos quais, em consequência da redação do art. 1º do projeto, este novo aumento está também sendo concedido sem provocação do Judiciário ou do Tribunal de Contas.

6. Por outro lado, se o próprio Poder Executivo, através do Ministério do Planejamento, está tomando todas as medidas possíveis para desburocratizar e simplificar o serviço público, não se compreende essa burocracia inútil que consistirá em conceder um mesmo aumento de vencimentos através de vários projetos. Isso viria não só demonstrar que continuamos com a mesma mentalidade, de complicar o que pode ser simplificado, como, ainda, que se pretende gastar mais sem nenhuma razão.

7. Se o que todos neste País pretendem é diminuir despesas inúteis, como se compreendia que para conceder um aumento aos "funcionários civis e militares da União", sejam necessárias novas mensagens dos órgãos do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas, novos pareceres de Comissões, novas sessões do Legislativo, novos estudos e nova sanção do Executivo?

8. Isso tudo apenas representará gastos superfluos, perda de tempo em todos os órgãos do Judiciário, do Tribunal de Contas, do Legislativo e do Executivo. Dinheiro jogado fora, para no fim de tudo, surgir um artigo declarando que as despesas decorrentes do aumento concedido aos funcionários do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas correrão por conta do crédito autorizado pelo presente projeto.

9. Esse raciocínio é tão lógico, será tão facilmente compreendido e adotado pelos ilustres titulares dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento que não temos nenhuma dúvida em sugerir que a emenda seja aceita e, se não representar o pensamento daqueles ilustres Ministros de Estado, seja vetado o dispositivo que dela se originar. Daí porque, até, tivemos a preocupação de redigi-lo de forma a poder ser vetado sem que um possível veto viesse a prejudicar o projeto. Lendo esta justificativa, porém, não acreditamos nesse veto.

Sala das Sessões, 15 de novembro de 1961. — Deputado Armando Corrêa.

Nº 25

Hedija-se o artigo 2º e seu parágrafo único da seguinte forma:

Art. 2º Dentro das possibilidades dos recursos orçamentários próprios e observado o percentual de 20% (vinte por cento) poderão ser reajustados os salários do pessoal temporário, especialista temporário e de obras, de que tratam os artigos 24 e 26 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

§ 1º Os novos salários do pessoal referido neste artigo não poderão, em qualquer hipótese, exceder a importância correspondente ao vencimento de classe singular ou inicial de encargos ou atribuições semelhantes ou equivalentes.

§ 2º Os valores de retribuição do Pessoal a que alude o artigo 3º e suas alíneas do Decreto-Lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966, atendido o

disposto no artigo 20 e seus parágrafos, do mesmo Decreto-Lei, serão revistos com observância das bases e condições estipuladas no artigo 1º, e seu parágrafo único.

§ 3º Para efeito desta Lei, serão compensados os aumentos concedidos, a qualquer título, por entidades da Administração Indireta, no decurso de 1967, de forma a que, a partir de janeiro de 1968, a majoração não exceda a 20%, relativamente a janeiro de 1967.

Justificativa

Do anteprojeto de lei encaminhado à apreciação do Congresso, nota-se lamentável omissão no que concerne à extensão do aumento proposto aos servidores da União, inclusive das entidades de que trata o artigo 3º e suas alíneas do Decreto-Lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966, à laboriosa classe do pessoal temporário, especialista temporário e de obras de que tratam os Artigos 24 e 26 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

O próprio Poder Executivo, conforme se depreende da Mensagem e respectiva Exposição de Motivos encaminhadas ao Congresso, reconhece a necessidade da concessão do aumento na base proposta, aos servidores públicos, civis e militares, em virtude dos baixos níveis de seus atuais vencimentos.

Assim, não vejo por que excluir o pessoal temporário deste pequeno benefício, cujos mínguaos salários não atendem, também, às suas mínimas necessidades.

Câmara dos Deputados, 9 de novembro de 1967. — Deputado José Penedo.

Nº 26

Emenda substitutiva ao parágrafo único do art. 2º:

"Parágrafo único. Para efeito deste artigo, serão compensados os aumentos concedidos, a qualquer título, por entidades da administração indireta, no decurso de 1967, de forma a que, a partir de 1968, a majoração não exceda a 20% relativamente a janeiro de 1967, salvo autorização expressa do Conselho Monetário Nacional para as instituições financeiras."

Justificativa

A emenda conjuga o Projeto com a legislação bancária específica, que atribui ao Conselho Monetário Nacional o tratamento salarial das instituições financeiras, a saber:

Lei nº 4.535, de 31.12.64: Art. 4º Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional:

XXV — decidir da estrutura técnica e administrativa, do Banco Central da República do Brasil e fixar seu quadro de pessoal, bem como estabelecer os vencimentos e vantagens de seus funcionários, servidores e diretores, cabendo ao presidente deste apresentar as respectivas propostas;

Lei nº 5.049, de 29.6.66:

Art. 6º O Banco Nacional de Habitação e as autarquias bancárias cujo regime de pessoal os filie à Consolidação das Leis do Trabalho, terão a remuneração e os salários de seus dirigentes, conselheiros e servidores, submetidos à aprovação do Conselho Monetário Nacional e seu regime de trabalho fixado pelo respectivo Conselho de Administração, não se lhes aplicando as disposições da Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960, e a legislação subsequente sobre vencimentos e vantagens dos servidores públicos civis da União.

Senador Eurico Rezende.

Nº 29

Acrescente-se ao final do artigo 2º, o seguinte:

"Do aumento concedido nesta lei, deduzir-se-á apenas, a importância

relativa ao imposto de renda e à contribuição do IPASE."

Justificação

O aumento previsto no presente projeto de autoria do Poder Executivo, é por demais irrisório, não comportando nenhum desconto à conta de outras melhorias, por ventura, concedidas.

O alto custo de vida atingiu a todas as classes de servidores e ao povo em geral.

Pensar de modo contrário, é querer tapar o sol com uma peneira.

Assim, não é justo que se privem determinados servidores públicos e suas famílias do aumento concedido no presente projeto e na futura lei, ficando deste modo excluídos do aumento concedido.

A injustiça da exclusão ainda é maior quando se sabe que com o pedido feito pelo Poder Executivo de aumentos de impostos, a vida vai subir de modo excepcional para todos.

Ainda mais, como está no projeto, esses servidores não só ficam excluídos do aumento, como ocorreria com os funcionários fazendários, que teriam os seus salários diminuídos, em face da interpretação que fatalmente seria dada com base nos artigos 3º e 7º.

A presente Emenda tem por finalidade corrigir a injustiça apontada, para colocar todos em igualdade de condições perante a lei, afastando do seu texto, discriminações condenáveis proibidas pela Constituição.

Por esses motivos espero que a Emenda, em questão, mereça aprovação da Douta Comissão Mista e do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 1967. — Deputado Medeiros Neto.

Nº 28

Acrescente-se:

No art. 3º, logo após a expressão "da Lei nº 4.531, de 8 de dezembro de 1964", o seguinte:

e da diferença mensal de que trata o art. 105 — do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Justificativa

A inclusão da diferença mensal de que trata o art. 105, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no art. 3º do Projeto nº 18-67 (C.N.) evidencia uma medida de justiça. É aquela diferença mensal da mesma natureza das que foram determinadas pelas disposições legais citadas no art. 3º do Projeto nº 18-67 (C.N.), só que não foi usada naquelas disposições legais a expressão "diferença mensal", empregada, posteriormente, no art. 105, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, mas a expressão "complemento de vencimentos", o que significa, evidentemente, a mesma coisa.

Assim, não será de justiça excluir-se da disposição que se pretende alterar, por esta emenda, a diferença mensal atribuída ao servidor pelo citado art. 105.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 1967. — Deputado Petrônio Figueiredo.

Nº 29

No artigo .º do Projeto.

Onde se lê: "O salário-família passará a ser pago na base de NCr\$ 12,00 (doze cruzeiros novos)..."

Leia-se: "O salário-família passará a ser pago na base de NCr\$ 20,00 (vinte cruzeiros novos)..."

Justificação

A alteração do texto do artigo 4º da proposição governamental visa atualizar, antes de mais nada, os índices do salário-família com as reais necessidades da família do servidor, em função do altíssimo custo de vida

que assoberba suas finanças domésticas.

É fato sabido que a instituição do salário-família obedece ao princípio do amparo e estímulo ao aumento populacional de nossa Pátria, com vistas à efetiva ocupação de todo o território nacional, e o incremento da produtividade, por uma população mais numerosa e capaz.

Ora, não se pode conceber que, nos padrões oferecidos pelo Executivo, se espere que uma soma tão irrisória já antes do aumento, venha poder cumprir suas finalidades de justiça social, se a majoração aludida, absolutamente não reflete as necessidades em consumo dos dependentes do servidor. No mínimo o dobro, seria o bastante para refletir a realidade da criação de um novo brasileiro, em termos de assistência médica e dentária, educação, alimentação, roupas, etc. Foi o que propuzemos — nada mais!

As fontes de custeio, segundo cremos, serão mais que suficientes as majorações constantes do art. 8º, pois, o excedente previsível, dará a sobreja ampla cobertura para o gasto representado pelo aumento do salário-família, nas bases que pretendemos.

Sala das Comissões, em 15 de novembro de 1967. — Deputada Júlia Steinbruch.

Nº 30

Suprima-se o art. 5º, da Mensagem nº 18-67 (C.N.).

Justificativa

É sem sombra de dúvida que o artigo 5º traz em si a marca da injustiça, uma vez que exclui do benefício os tesoreros efetivos, tesoreros auxiliares do Serviço Público Federal e conferentes das Caixas Econômicas Federais.

Daí a presente emenda.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1967. — Deputado Bernardo Cabral.

Nº 31

"Suprima-se o artigo 5º do Projeto nº 18-67 (C.N.)."

Brasília, 14 de novembro de 1967. — Deputado João Hercúlio.

Nº 32

Suprima-se o artigo 5º.

Justificação

A presente emenda se baseia na exposição de motivos do Sr. Ministro da Fazenda que, em certa altura, assegura o seguinte: "Todas as categorias e modalidades de servidores serão contempladas."

Assim, o artigo 5º deve ter sido um equívoco da Assessoria Ministerial. S. S., 14.11.1967. — Deputado Paulo Macarini.

Nº 33

Suprima-se o artigo 5º do projeto, reenumerando-se os demais. Brasília, 14 de novembro de 1967. — Dep. Osmar Cunha.

Nº 34

Ao artigo 5º "Suprima-se".

Justificativa

A manutenção do artigo 5º do projeto, assim como está redigido, poderá criar injustiças e dificuldades de interpretação, quando se refere "aos servidores Beneficiados pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 156, de 3 de fevereiro de 1967", pois houve servidores previstos por aquela diploma legal que foram prejudicados com redução de vencimentos e vantagens, como a gratificação (auxílio) para diferença de Caixa.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 1967. — Mariano Beck, Deputado.

Ao art. 5º

Suprima-se o art. 5º.

Justificação

Não é justo que se negue aumento a determinada classe de servidores, sob o fundamento de ter sido a mesma alterada em sua estrutura.

E' absurdo confundir aumento de vencimentos com reestruturação.

As categorias a que alude o Decreto-lei nº 146, de 1967, foram apenas reestruturadas, resultando, daí, acréscimos salariais próprios da alteração estrutural e não de aumento de vencimentos.

A exclusão dessas categorias do plano de aumento geral, constante do projeto, revigilará o "statutos" anterior, corrigido pelo referido decreto-lei, promovendo uma identificação por baixo, absolutamente injusta e irregular.

Sala das Comissões, em 13.11.67.
Senador Moura Patla.

Ao art. 5º

Suprima-se o artigo 5º.

Justificação

A providência consubstanciada no art. 5º é injusta e desarrazoada, uma vez que exclui do aumento geral de vencimentos as categorias de Tesoureiros e Conferentes de Valores, quando se sabe que a majoração retributiva decorre de circunstância que atinge a todas as categorias do serviço público, ou seja: o aumento do custo de vida.

O fato de terem sido reestruturadas as categorias de Tesoureiro, Tesoureiro-Auxiliar e Conferente, por força do Decreto-lei nº 146, de 1967, não infirma a necessidade de extensão do aumento geral de vencimentos a essas classes, não só porque não é lícito confundir aumento salarial com reestruturação, senão, também, porque a não inclusão dessas categorias no plano de majoração retributiva corresponderá ao restabelecimento da situação anterior, que se procurou corrigir com a edição do decreto-lei nº 146, de 1967.

Sala das Sessões, 15.11.67 — Senador Gilberto Marinho.

Suprima-se o artigo 5º.

Justificação

Tratando-se de reajustamento salarial concedido a servidores públicos civis e militares, que se destina a recompor o poder aquisitivo, sensivelmente atingido pela inflação que ainda perdura, é inconcebível a exclusão feita a uma classe de servidores que, como as demais, sofre as consequências da contínua desvalorização da moeda. Por isso, impõe-se a medida postulada na emenda, por ser o aumento de vencimentos uma concessão de caráter geral visando beneficiar a todos, indistintamente.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 1967. — Deputado José Saly.

Suprima-se o artigo 5º.

Justificação

Nada justifica a exclusão dos Tesoureiros, Tesoureiros-Auxiliares e Conferentes. O pretexto de aumento que tiveram por força do Decreto-lei nº 146 de 3 de fevereiro de 1967 é por demais grosseiro! Esse diploma apenas restabeleceu direitos postergados, situando essas carreiras na posição devida. O projeto que agora se estuda visa devolver o poder de compra dos vencimentos do funcionalismo minado pela inflação, assim mesmo em bases muito inferiores à realidade. Se os titulares daquelas carreiras ficarem

de fora do reajustamento, o processo inflacionário que há 10 meses já vem destruindo o valor real dos vencimentos que o Decreto-lei aludido objetivou propiciar-lhes, acabará por atingi-los irremediavelmente, caso tenham que esperar mais 1 ou 2 anos para serem contemplados com o próximo reajustamento. Na inflação, quem não é reajustado, é confiscado.

Brasília, 15 de novembro de 1967 — Candido Sampaio.

Suprima-se o art. 5º.

Justificação

Não há como se possa explicar esse dispositivo, em face, inclusive, do item 3, da Exposição de Motivos do Sr. Ministro da Fazenda, onde se lê: "Todas as categorias e modalidades de servidores serão contempladas."

Ora, na verdade, essa afirmativa governamental vem ao encontro do princípio de isonomia que sempre constituiu norma de direito constitucional brasileiro, qual seja o de que "todos são iguais perante a lei".

Pelo que, o artigo que a emenda visa suprimir se me afigura inconstitucional.

Ademais, convém salientar que o Governo passado, ao baixar o Decreto-lei n. 146, de 3 de fevereiro de 1967, atendeu apenas, segundo a Exposição de Motivos do DASP, às reivindicações dos tesoureiros e auxiliares de tesoureiros, no sentido do reparo a injustiças praticadas, anteriormente, contra aquelas categorias funcionais.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 1967 — Humberto Lucena.

Suprima-se o artigo 5º do Projeto.

Justificativa

O enquadramento dos servidores referidos no dispositivo, quando ao benefício do aumento, não encontra razão social nem financeira que a justifique.

Daí a necessidade da supressão do dispositivo.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 1967 — Deputado Dom Vieira.

Suprima-se do art. 5º do Projeto, a expressão seguinte: "Excetuado o seu art. 4º, não ..."

Justificação

Os Tesoureiros, Tesoureiros-Auxiliares e Conferentes foram marginalizados do aumento proposto, em face de terem sido amparados pelo Decreto-lei 146, de 3 de fevereiro de 1967. Não há apoio sob qualquer aspecto por que se encare a exclusão, para sua aceitação.

O Decreto lei 146, objetivou a restauração de situações legalmente constituídas ao entrar em vigor a Lei nº 4.345-64. A Consultoria Jurídica do DASP, assim se referiu a aquele decreto lei:

"Trata-se de disposição legal restauradora de direitos, só incidente sobre situações jurídicas constituídas ao tempo da violação ora reparada". Conseqüentemente o mencionado diploma não cogitou de conceder aumento de vencimentos ou vantagens especiais, mas sim corrigir anomalias criadas em decorrência da aplicação da Lei nº 4.345-64.

Excluídos os Tesoureiros do aumento continuaria a situação anterior, pois estaria eliminada a correção, criando novamente o problema que o Decreto-lei 146-67 procurou sanar. E' pois absolutamente pertinente a emenda apresentada.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 1967. — Erasmo Martins Pedro, Deputado Federal.

De-se ao art. 5º a seguinte redação:

Art. 5º. O disposto nesta Lei é extensivo aos servidores beneficiados pelo art. 1º do Decreto-lei nº 146, de 3 de fevereiro de 1967.

Justificativa

A redação proposta visa amparar Tesoureiros, Tesoureiros-Auxiliares e Conferentes a que se refere o Decreto-lei nº 146, de 3 de fevereiro de 1967.

Com efeito, este Decreto-lei veio corrigir a injustiça perpetrada pelo Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966, que reajustou os vencimentos do pessoal civil militar. Sobre ele, é o próprio DAPC quem se manifesta, por sua Consultoria Jurídica: "Trata-se de disposição legal restauradora de direitos, só incidente sobre situações jurídicas constituídas ao tempo da violação ora reparada".

A continuar o art. 5º, com a redação como está, uma vez mais se cometerá injustiças, excluindo do aumento geral de vencimentos, inexplicavelmente, uma pequena parcela do funcionalismo público federal.

Desta forma, confiamos na aprovação da presente Emenda, certos de que ela restabelecerá a situação dos Tesoureiros, Tesoureiros-Auxiliares e Conferentes, quanto ao direito à percepção do aumento ora em apreciação.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 1967. — Deputado Arildo Carvalho.

Art. 5º Leia-se como segue:

"O disposto nesta Lei se aplica aos servidores beneficiados pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 146, de 3 de fevereiro de 1967".

Justificação

Os Tesoureiros, Tesoureiros-Auxiliares e Conferentes, amparados pelo Decreto-lei nº 146, de 3 de fevereiro de 1967, estão excluídos do aumento de vencimentos proposto, segundo a redação do artigo 5º, que a emenda acima pretende alterar.

O mencionado Decreto-lei objetivou a restauração de situações legalmente constituídas ao entrar em vigor a Lei nº 4.345-64. A Consultoria Jurídica do então DASP, hoje DAPC, assim se referiu ao aludido Decreto-lei:

"Trata-se de disposição legal restauradora de direitos, só incidente sobre situações jurídicas constituídas ao tempo da violação ora reparada".

Obviamente, esse diploma legal não cogitou conceder aumento de vencimentos, mas sim corrigir anomalias criadas em decorrência da aplicação da Lei 4.345-64. A permanecer o artigo 5º, tal como foi apresentado, os Tesoureiros, Tesoureiros-Auxiliares e Conferentes continuarão na situação anterior, com irreversível deficit em seu poder aquisitivo.

Segundo a Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem, o aumento proposto beneficiaria mais de 700 mil servidores, alcançando seus dependentes, em número superior a 3 milhões. Por que excluir os Tesoureiros, Tesoureiros-Auxiliares e Conferentes? A exclusão de meia dúzia de servidores resolveria o problema financeiro? Evidentemente, não!

Sala das Sessões, 14 de novembro de 1967. — Deputado Adylio Martins Vianna.

Imprima-se a oart. 5º a seguinte redação:

Art. 5º O disposto nesta lei aplica-se aos servidores beneficiados pelo Decreto lei nº 146, de 3.11.67.

Os servidores beneficiados pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 146, de 3 de novembro de 1967, são os Tesoureiros, Tesoureiros-Auxiliares, e Conferentes. Mas o referido diploma legal não lhes conferira direito algum. Apenas restaurara situação legitimamente constituída antes de entrar em vigor a Lei nº 4.345-64. Tanto que o DASP sempre cioso de sua função fiscalizadora da administração pública, em pronunciamento a respeito assim se expressava, na oportunidade:

"Trata-se de disposição legal restauradora de direitos, só incidentes sobre situações jurídicas constituídas ao tempo da violação ora reparada".

Como se constata, o sobre-referido Decreto-lei 146 não concedeu aumento de vencimentos, mas corrigiu anomalias criadas em decorrência da aplicação da Lei nº 4.345-64.

A aceitação da presente Emenda apagará o equívoco em que incidiram os autores do projeto governamental, ao mesmo tempo em que fará justiça a essas laboriosas classes.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 1967. — Deputado Montenegro Duarte.

O art. 5º passará a ter a seguinte redação:

"Art. 5º O disposto nesta lei aplicar-se-á aos servidores mencionados pelo art. 1º do Decreto-lei nº 146, de 3 de fevereiro de 1967."

Justificativa

Ultrapassados dez meses de um benefício outorgado à classe dos Tesoureiros efetivos, Tesoureiros-Auxiliares do Serviço Público Federal e Autárquico, e Conferentes das Caixas Econômicas Federais, pretende o Governo excluir essa classe das vantagens concedidas aos funcionários em geral, através do presente projeto.

Parace-nos descabida e desumana, além de injusta, a medida, dada a alta responsabilidade imposta a essa classe de servidores.

O aumento à mesma significará o aprêço e traduzirá respeito e admiração pelo imenso e importante serviço que presta a pública administração do País.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 1967. — Deputado Adhemar Ghilardi.

O art. 5º do Decreto-lei nº 81, de 21.VII-66, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 5º A gratificação pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva dos ocupantes de cargos ou funções de direção, chefia ou de assessoramento será calculada sobre o valor do símbolo do cargo em comissão ou da função gratificada, observadas as normas da legislação em vigor.

Parágrafo único. Quando a função gratificada for calculada na base de 20% do símbolo correspondente à gratificação pelo tempo integral, concederá ao mesmo critério. — Deputado Athé Jorg...

Imprima-se ao art. 5º a seguinte redação:

Art. 5º. O disposto nesta lei se aplica aos servidores beneficiados pelo Decreto-lei nº 146, de 3 de fevereiro de 1967.

Justificação

A redação proposta visa amparar os Tesoureiros, Tesoureiros-Auxiliares e Conferentes a que se refere o Decreto-lei nº 146, de 3 de fevereiro de 1967. Com efeito, este Decreto-lei veio reparar a injustiça até então perpe-

trada pelo Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966, que reajustou os vencimentos do pessoal, civil e militar.

É o próprio DAPC quem se manifesta, por sua Consultoria Jurídica, a respeito da reparação daquela injustiça: "Trata-se de disposição legal restauradora de direitos, só incidente sobre situações jurídicas constituídas ao tempo da violação ora reparada". Isto sobre o Decreto-lei número 146, que corrigiu as anomalias do Decreto-lei nº 81, em relação aos Tesoureiros, Tesoureiros-Auxiliares e Conferentes.

A continuar o art. 5º com a redação como está, mais uma vez se cometerá injustiças, excluindo do aumento geral de vencimentos, inexplícitamente, uma pequena parcela do funcionalismo público federal.

Desta forma, confiamos na aprovação da Emenda ora proposta.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 1967. — Athé Jorge Coury, Deputado Federal.

Nº 48

Dê-se ao art. 5º do projeto a seguinte redação:

"Art. 5º O disposto nesta Lei se aplica aos servidores beneficiados pelo art. 1º do Decreto-lei nº 146 de 3 de fevereiro de 1967."

Justificação

O Decreto-lei nº 146 de 3 de fevereiro de 1967, objetivou a consolidação de situações legalmente constituídas ao entrar em vigor a lei 4.345 de 1964.

Tanto assim é que a Consultoria Jurídica do DASP, a respeito do citado diploma legal opinou: "Trata-se de disposição legal restauradora de direitos, só incidente sobre situações jurídicas constituídas ao tempo da violação ora reparada".

Não operou-se, pois, à época do Decreto-lei 146 de 1964 qualquer aumento de vencimentos.

A emenda torna possível a correção de um equívoco quanto a situação dos Tesoureiros, tesoureiros-auxiliares e conferentes.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1967. — Senador Marcelo de Alencar.

Nº 49

Substitua-se a redação do art. 5º, pela seguinte:

Art. 5º. O disposto nesta lei aplica-se aos funcionários cujos cargos foram reestruturados pelo Decreto-Lei nº 146, de 3 de fevereiro de 1967 e, bem assim, aos servidores do Poder Judiciário.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1967. — Deputado Cleto Marques.

Justificação

O Decreto-lei nº 146, de 3 de fevereiro de 1967, não teve por objetivo conceder aumento.

Não.

Sua finalidade foi corrigir injustiças resultantes da execução da Lei nº 4.345, de 1964.

Não houve, por isso mesmo, vantagem específica e sim reparação de dano, ou melhor reestruturação de direito.

Não é justo, por conseguinte, que os servidores compreendidos por aquele Decreto-lei sejam excluídos do aumento geral que se pretende conceder.

Essa tem sido, inclusive, a interpretação do DASP na apreciação daquele dispositivo legal.

Quanto à inclusão dos servidores do Poder Judiciário, a medida justificase plenamente.

Aquelles servidores fazem jus, inquestionavelmente, à majoração dos seus vencimentos. Ocorre, porém, que

se não forem, de logo, incluídos, vão ficar na dependência da aprovação de uma outra mensagem. Este ano, fatalmente, não será votada.

Só em março, quando reabrir o Congresso é que a matéria será, então, apreciada.

Estarão, assim, os servidores referidos prejudicados no seu direito, enquanto os demais, a partir de 1º de janeiro de 1968 passarão a usufruir os benefícios desta lei.

Vale acrescentar, para exemplificar, que o último aumento concedido aos servidores públicos ainda não foi pago aos servidores do Poder Judiciário.

Pelo menos o pessoal da Junta de Conciliação e Julgamento de Maciço ainda não o recebeu.

Um ano já transcorreu, e aquelas servidores continuam lutando para alcançar o benefício a que tem direito.

Concedido em lei que não foi a de caráter geral, a Diretoria da Despesa não ordenou o pagamento sob a alegação da falta de recursos próprios, pelo que a Delegacia Fiscal não tem acolhido a reclamação dos órgãos competentes da Justiça do Trabalho.

Para evitar que o caso se repita, oferece-me a presente emenda. — Deputado Cleto Marques.

Nº 49-A

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º O disposto nesta lei se pelo Decreto-lei nº 146, de 3 de fevereiro de 1967."

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1967. — Deputado Floriceno Paixão.

Nº 50

Acrescente-se um parágrafo único ao artigo 5º, com a seguinte redação: Art. 5º ...

Parágrafo único. Consideram-se servidores beneficiados, para os efeitos deste artigo, aqueles que em decorrência do art. 1º do Decreto-lei número 146-67, obtiveram aumento de vencimentos ou vantagens pagos pelos cofres da União ou por entidades de economia mista ou autarquias.

Justificativa

O artigo 5º do projeto, tal como está redigido, pode dar margem à interpretação prejudicial a determinada categoria de servidores públicos, tais como os Tesoureiros e Tesoureiro Auxiliares das Caixas Econômicas Federais que efetivamente sofreram redução de seus vencimentos e vantagens, em virtude do disposto no Decreto-lei nº 146, de 3 de fevereiro de 1967. — Mariano Beck, Deputado.

Nº 51

Suprima-se o art. 6º do Projeto.

Justificação

A matéria de que trata o artigo que pretendemos suprimir, pura e simplesmente, é de tal forma danosa aos interesses nacionais inspirados do único arbítrio válido do pensamento democrático, que é a igualdade entre todos perante a Lei.

Ora, precisamente a quebra desta igualdade sagrada é o objetivo do art. 6º. Através dele, se beneficia, particularmente o funcionalismo militar. As execuções previstas no Decreto-lei nº 177, de 16 de fevereiro de 1967, para que os servidores públicos possam ter remuneração ultrapassando o teto de 90% percebido pelos Ministros de Estado, pretende-se juntar a gratificação de função militar de categoria A, aquela prevista no art. 18 da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964 — o chamado Código de Vencimentos dos Militares.

Corresponde seu valor ao sódo do posto ou graduação efetiva.

Assim, com essa nova vantagem e somando-se as diárias, ajuda de custo transporte e representação, todas também já estabelecidas como exceção, no citado Decreto-lei 177, ao se referir, expressamente, à Lei número 4.328, de 30 de abril de 1964, estaria-mos abrindo uma prerrogativa amplamente pródiga aos detentores de altas patentes nas Forças Armadas, que, com isso, poderiam ter seus vencimentos tranquilamente ultrapassando aqueles dos ministros.

Não será preciso dizer mais nada, para compreendermos o dano que estaríamos fazendo à Pátria, ao acertarmos semelhante artigo. Mas é extranhável que, os auspícios de probidade de retidão cívica que patrocinaram a Revolução de 1964, nesta altura estejam sendo denegados, sem dúvida beneficiando aqueles que tantas e tão repetidas vezes se têm apresentado como seus principais responsáveis.

O espírito de justiça, pois, impõe a rejeição do artigo 6º do Projeto de Lei nº 18, de 1967 (CN).

Sala das Comissões, em 15 de novembro de 1967. — Julia Steinbruch, Deputado Federal.

Nº 52

O Art. 6º do Projeto passa a constituir o seu Art. 1º, com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam majoradas em 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 1968, os padrões, símbolos e valores de retribuição fixados nas tabelas anexas ao Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966.

Parágrafo único. Aos inativos e aos pensionistas, de que trata o art. 4º do Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966, caberá o aumento a que se refere este artigo, na mesma proporção."

Justificação

Ao conceder aumento aos servidores civis e militares o Governo fixou a orientação de que caberia um percentual de 20% para os servidores em atividade e 17% para os servidores inativos, calculando o montante da despesa com esse aumento em 800 milhões de cruzeiros novos.

No entanto, o Art. 6º do Projeto manda incluir um novo item, o "f", ao parágrafo 1º do Art. 35, do Decreto-lei nº 81, de 1966, para excluir do teto fixado naquela dispositivo, a gratificação prevista no art. 18 da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964, que se refere à Gratificação de Função Militar. Com esse dispositivo, os servidores militares tiveram por via indireta um acréscimo no percentual fixado para o aumento, equivalente a mais 30%.

Assim, a permanecer o texto original, com a manutenção do art. 6º do Projeto, haveria uma discriminação injustificável, tendo o aumento três categorias distintas:

- a) servidores inativos, 17%
- b) servidores ativos 20%
- c) militares 50%

Evidentemente não pode o Congresso Nacional concordar com tal discriminação que cremos mesmo, não tenha sido intencional, mas devida ao apodamento com se procederam os estudos para o aumento do funcionalismo civil e militar.

Como a Constituição veda qualquer emenda que aumente despesa, o dispositivo nos oferece a oportunidade de melhora do percentual do aumento a ser concedido. E o que fazemos. Nossa emenda elimina o artigo 6º do Projeto, e redistribui o saldo resultante dessa medida entre todos os servidores, o que permitirá inclusive aos inativos receberem aumento na

mesmo percentual dos servidores em atividade.

É pois constitucional a emenda, e altamente justa pois nivela em 25% o aumento a ser concedido a servidores civis e militares, ativos ou inativos.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 1967. — Erasmo Martins Pedro, Deputado Federal.

Nº 53

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º do projeto:

"Art. 6º O § 1º do artigo 35 do Decreto-lei 81, de 21 de dezembro de 1966, alterado pelo Decreto-lei 177, de 16 de fevereiro de 1967, fica acrescido da letra "f" abaixo, passando-se a computar, para efeito do limite previsto naquele artigo, a retribuição fixada pelo artigo 208 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967:

"f") gratificação prevista no art. 18 da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964."

Justificativa

O teto de vencimentos dos servidores civis e militares foi introduzido em nossa legislação como norma disciplinadora da hierarquia salarial e funcional, a fim de impedir que alguns servidores percebessem vencimentos superiores aos de Ministro de Estado.

O dispositivo veio expresso no artigo 18 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, fixando esse teto em NCr\$ 350,00, quando o Ministro de Estado percebia NCr\$ 330,00, representando, pois, o teto 92,1% do vencimento de Ministro.

A norma foi mantida pela Lei número 4.345, de 26 de junho de 1964, em seu artigo 13, que igualou o teto aos vencimentos de Ministro de Estado, correspondendo, portanto, a 100%.

A Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, em seu artigo 12, manteve o teto nos limites da lei anterior, i. e., 100%.

O artigo 13 da Lei 4.863, de 29 de novembro de 1965, estabeleceu o teto em 90% dos vencimentos de Ministro de Estado. Limite esse mantido pelo art. 35 do Decreto-lei nº 81, de 22 de dezembro de 1966, cuja redação foi alterada pelo Decreto-lei número 177, de 16 de fevereiro de 1967, sem, contudo, sofrer modificação aquele percentual.

Como se verifica, desde a sua instituição o menor percentual referente ao limite foi de 90% dos vencimentos dos Ministros. Entretanto, havendo o artigo 208 do Decreto-lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1967, atribuído aos Ministros uma gratificação mensal no valor de 50% dos respectivos vencimentos, esse percentual ficou reduzido a 60%.

Flagrante pois a distorção havia na espírito da lei que norteou a instituição do limite de vencimentos. Se antes, alguns servidores ganhavam mais do que Ministro de Estado, agora este ficou muito distanciado daqueles, que, como foi dito, têm seus vencimentos limitados não mais a 90% e sim a 60%. Além disso, graves são os prejuízos para a administração no que tange ao recrutamento de servidores para o exercício de funções de chefia, assessoramento e outras, cujas vantagens, embora previstas em lei e no próprio orçamento, lhes deixam de ser pagas em razão do teto, constituindo-se, assim, um evidente contraste o pagamento da gratificação aos Ministros de Estado, sem considerá-la para o efeito de fixação do mesmo teto.

Esta emenda visa a corrigir a distorção, a exemplo até mesmo do Poder Executivo que, reconhecendo a necessidade dessa medida, no seio das

Forças Armadas, propôs a exclusão do teto de vantagens próprias dos militares, através da exceção prevista no item f, acrescida pelo artigo ora emendado.

Há que se falar que a emenda não importa em aumento de despesa, não violando, assim, preceito constitucional, porquanto as vantagens (gratificação de função, de representação, etc.) a serem pagas já constam de dotações orçamentárias, não dependendo, pois, dos recursos previstos no projeto.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 1967. — Deputado Passos Porto, ARENA-SE;

Nº 54

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

“Art. 6º O § 1º do art. 35 do Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966, alterado pelo Decreto-lei número 177, de 16 de fevereiro de 1967, fica acrescido das letras “f” e “g”, com as seguintes redações:

“g”) gratificação prevista no art. 23 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, alterado pelo Decreto-lei nº 247, de 28 de fevereiro de 1967, e, bem assim, a referida no artigo 145, item V, da Lei nº 1.711 de 28 de outubro de 1952”.

Justificação

A gratificação prevista no art. 23 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, visa, a exemplo da constante do art. 18, da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964, exigir do funcionário policial inteira dedicação às suas funções, além de dar-lhe, igualmente, distribuição pelos riscos dela decorrentes.

Por seu turno, a vantagem deferida pelo inciso V do art. 145 da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, tem por objetivo retribuir o funcionário pelo exercício em zonas ou locais considerados insalubres ou insalubres, a critério do Executivo.

A sua inclusão nas restrições contidas no art. 35 do Decreto-lei nº 21, de 21 de dezembro de 1966, alterado pelo Decreto-lei nº 177, de 16 de fevereiro de 1967, importa, na maioria dos casos, na sua supressão ou redução, traduzindo-se, na prática, na sua concessão a alguns funcionários, em detrimento de outros, em igual situação.

A propozição, por outro lado, não importará em aumento de despesas, visto que a Lei Orçamentária prevê verba suficiente ao seu atendimento, que será recebida aos cofres da União, no caso de ultrapassado o teto limite previsto no art. 35 do Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966.

LEGISLAÇÃO CITADA

1) Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952

“art. 145 — Conceder-se-á gratificação:

V — Pelo exercício em determinadas zonas ou locais”;

2) Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964

Art. 18. A gratificação de Função Militar de Categoria A é devida ao militar pelo efetivo exercício de tempo integral de cargo, função ou comissão prevista para as Forças Armadas, bem como por ter que se sujeitar a regime de trabalho incompatível com o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada e o seu desempenho efetivo”.

3) Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965

“art. 23 — A gratificação de função policial é devida ao policial pelo regime de dedicação integral que é incompatível com o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada, bem como pelos riscos dela decorrentes”.

4) Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966

“art. 85 — Ressalvadas as exceções constantes de disposição expressa da lei, bem como de casos de acumulação lícita, os servidores públicos civis ou militares, ativos e inativos, da Administração Centralizada e das Autarquias, não poderão receber no País, mensalmente, dos cofres públicos importância total superior a 90% (noventa por cento) dos vencimentos fixados para os Ministros de Estado, nas tabelas anexas”.

5) Decreto-lei nº 177, de 16 de fevereiro de 1967

“art. 1º O art. 35 do Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966, passa ter a seguinte redação:

“Art. 35.

§ 1º Ficam excluídas do limite acima estipulado as seguintes vantagens:

- a) salário-família;
b) gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva;
c) gratificação adicional por tempo de serviço;
d) diárias e ajuda de custo previstas nos Estatutos dos Funcionários Públicos Civis da União;
e) indenizações previstas no Título II, Parte Primeira do Código de Vencimentos dos Militares”.

6) Decreto-lei nº 247, de 28 de fevereiro de 1967

“art. 2º Fica acrescido ao art. 23 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965 o seguinte § 2º, passando o atual § 2º a constituir o § 3º.

4. 2º Quando o titular de ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento com atribuições e responsabilidades de natureza policial, a gratificação será calculada sobre o valor do símbolo do cargo em comissão ou da função gratificada”.

S. S., 13 de novembro de 1967 —

Nº 55

Deputado Américo de Souza.

Substitua-se o artigo 6º do Projeto de Lei nº 18 (CN), pelo seguinte:

“Art. 6º Ressalvado o disposto nesta lei e no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, continua em vigor todos os preceitos do Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966 e do Decreto-lei nº 177, de 16 de fevereiro de 1967, exceto a restrição de reajustamento de vencimentos dos servidores de que trata o art. 105, do referido Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.”

Justificação

Os servidores de que tratam os itens III e V do artigo 104, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, tiveram a forma de pagamento de sua remuneração substancialmente alterada, com restrição de vantagens que lhes eram deferidas por lei, com o agravante de, pelo artigo 105 do mesmo Decreto-lei, se encontrarem com seus vencimentos congelados, cuja situação contraria a política salarial adotada no País, para todos os servidores da União.

Semelhante situação, já devidamente examinada pelo Exmº Sr. Ministro da Fazenda, de que dá conta a carta anexa por cópia, tem parecer de órgão fazendários credenciado, que concluiu pelo restabelecimento da situação anterior à vigência do citado Decreto-lei nº 200-67, por consultar o interesse da administração fazendária.

A presente emenda não tem por objetivo se editar as providências governamentais, de que trata o citado documento, mesmo porque a matéria não seria pertinente a este Projeto de Lei. Entretanto, não há como manter o congelamento salarial imposto aos referidos servidores, pela razão acima apresentada.

E' de ressaltar, também, que a nova redação dada ao artigo 6º deste Projeto de Lei, originado do Poder Executivo, não implica em qualquer aumento de despesa, uma vez que se ressalva pelos citados dispositivos do Decreto-lei nº 200-67, o que importaria em discriminação injustificável

com relação a uma única classe de servidores civis da União.

E mais, como exemplo da intenção igual do órgão especializado, transcrevemos carta recebida, a respeito, do Ministério da Fazenda, pelo Presidente do Sindicato dos Exatores.

“Em resposta ao memorial dos Exatores, Fieis de Tesouro e Auxiliares de Exatoria, encaminhado por Vossa Senhoria, acompanhado de projeto com justificativa, visando fixar competência do Departamento de Arrecadação e a transformação de suas séries de classes, de ordem do Senhor Ministro, informo que ouvido o órgão competente, este esclareceu que sobre o assunto já se manifestou o Grupo de Trabalho designado pela Portaria DG-GB nº 197, de 18 de maio de 1967, do Diretor Geral (Processo 59.217-67).

E esclarece, ainda que o referido Grupo concluiu pela revogação dos artigos 104 e 105 do Decreto-lei número 200-67, com o consequente restabelecimento da legislação anterior, opinando, entretanto, no sentido de que tal revogação só se processa ao término dos trabalhos de outro Grupo, que deverá estudar, no seu conjunto, os sistemas de retribuição do pessoal fazendário.

Certo de ter prestado os esclarecimentos necessários, firmo-se — Francisco Israel Rodrigues de Avila, Chefe do Gabinete”.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 1967 — Américo de Souza

Nº 56

Dando nova redação ao Art. 6º:

“Art. 6º Continuam em vigor todos os preceitos do Decreto-Lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966, e do Decreto-Lei nº 177, de 16 de fevereiro de 1967, ressalvado o disposto nesta lei.

Parágrafo único. A majoração prevista no Art. 1º da presente lei não implicará qualquer redução ou supressão de diferença de vencimentos e outras vantagens atualmente auferidas pelos servidores da União.

Justificação

Em que pese seja pequena a diferença em foco, na sua maioria do valor mensal de NCr\$ 17,85 (dezoito cruzeiros novos e oitenta e cinco centavos), não ultrapassando, em nenhum caso a importância de NCr\$ 70,3%, a supressão do seu pagamento na forma prevista no Art. 105 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, representaria a anulação do aumento, também pequeno, de vencimentos do que trata o projeto de lei que se objetiva emendar.

Comprovando a afirmação supra, em anexo, um recorte referente à entrevista do Senhor Ministro da Fazenda à imprensa, quando confirmou que:

“foram excluído do aumento as classes que já gozavam de vantagens entre os quais os próprios servidores do seu Ministério que recebiam bonificações médias de 17%. Assim esses funcionários só terão direito a mais 2% para completar os 20% concedidos aos demais servidores.” (O grifo é nosso).

O Senhor Presidente da República, recentemente, também perante a imprensa, reconheceu a insuficiência da percentagem de aumento consignada no Projeto, invocando estar preocupado o Governo em conter a inflação.

Por conseguinte, é de justiça impedir que, na atual e angustiante situação econômico-financeira do País, sejam aplicadas quaisquer reduções ou supressões de diferença de vencimentos e outras vantagens dos funcionários, em decorrência da majoração a ser concedida, o que viria anular o objetivo primordial da medida, ou seja, atender a um mínimo da necessidade de recomposição parcial do poder aquisitivo dos servidores federais.

A aprovação desta emenda, que não implicaria na criação de nova despesa evitará a anulação do presente aumento de vencimentos em relação aos funcionários beneficiados pelas Leis números 3.244-57, 3.470-58 e ... 3.756-60, proposto justamente em razão do aumento do custo de vida.

Tal medida atenderia aos objetivos fixados na presente lei, conforme o item II da Exposição de Motivos que a encaminha, in verbis:

“Os efeitos das medidas que se recorre o Governo para fazer face a despesa com o aumento do funcionalismo, estão contrabalançados pelos benefícios proporcionados com o próprio aumento, que melhorando o poder aquisitivo do funcionalismo público, vem trazer novo estímulo às atividades econômicas do País.”

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 1967. — Deputado Reynaldo Sant'Anna.

I — Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

Art. 6º O § 1º do art. 35 do Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966, alterado pelo Decreto-lei nº 177, de 16 de fevereiro de 1967, fica acrescido das letras f, g e h, com as seguintes adições:

f) gratificação prevista no art. 18 da Lei nº 4.878, de 30 de abril de 1964;

g) gratificação de que tratam o art. 145, item IV, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e item I do art. 22 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965;

h) gratificação pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

II — Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Fica proibida a fixação de gratificação relativa a representação, inclusive a de gabinete, superior a seis (6) vezes o valor do salário-mínimo vigente na região.

Justificação

A presente emenda objetiva dar o mesmo tratamento a civis e militares, no que concerne ao pagamento de suas remunerações, estribada na graduação funcional de que “todos são iguais perante a lei”... prevista no § 1º do art. 150 da Constituição vigente.

A redação primitiva do art. 35 do Decreto-lei nº 81-66 exclui do teto a gratificação de representação de gabinete e a gratificação pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

Entretanto, quarenta dias depois foi baixado o Decreto-lei nº 177-67 dando nova redação ao citado art. 25, incluindo no teto estipulado mencionadas gratificações.

Acontece, todavia, que a letra “c” do § 1º mandou excluir as “indenizações previstas no título II, parte 1º, do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares”. Essas indenizações vêm especificadas no art. 35 da citada Lei nº 4.328-64, varado nos seguintes termos:

“Art. 35. Indenização é o quantitativo de dinheiro ou a prestação de serviços devidos ao militar ou a seus dependentes declarados, além dos vencimentos, para atender as despesas decorrentes de obrigações impostas pelo desempenho do cargo, função, comissão ou missão que lhe for atribuída.

§ 1º As indenizações compreendem:

- a) Diárias;
b) Ajuda de Custo;
c) Transporte;
d) Representação.

§ 2º Para fins de cálculo das indenizações tomar-se-á por base o valor do soldo do posto ou graduação que o militar efetivamente possui”.

Mais adiante o art. 60 do referido diploma legal especifica os fins a que se destina a indenização de representação, prescrevendo:

Art. 60. A indenização de Representação destina-se a atender às despesas extraordinárias decorrentes de compromissos de ordem social, diplomática ou profissional, inerentes ao bom desempenho e apreensão pessoal de determinados cargos, funções ou comissões.

Dúvida não há de que a gratificação de gabinete outorgada pela legislação citada aos servidores civis, tem o mesmo objetivo, ou seja, atender às despesas extraordinárias decorrentes de compromissos de ordem social etc., em razão das funções que exercem.

Agravou-se ainda mais a disparidade no tratamento dado pelo Poder Executivo Federal ao encaminhamento do presente anteprojeto de lei, vez que inclui a letra "f" no § 1º do mencionado artigo 35 do Decreto-Lei número 81-66, com a seguinte redação: "gratificação prevista no art. 19 da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964.

Essa gratificação nada mais é do que aquela oferecida aos servidores civis pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva, consoante estabelece o citado art. 18, *verbis*:

"A Gratificação de Função Militar de Categoria A é devida ao militar pelo efetivo exercício de tempo integral de cargo, função ou comissão prevista para as Forças Armadas, bem como por ter que se sujeitar ao regime de trabalho incompatível com o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada e o valor correspondente ao título do Posto ou graduação etc."

Parágrafo único. Quando o militar estiver em função em decorrência da falta desta em sua Arma, Serviço, Corpo ou Quadro ou por força de circunstâncias independentes de sua vontade, ser-lhe-á atribuída a Gratificação de que trata este artigo."

Ora, essas são as mesmas restrições contidas no Decreto nº 61.744, de 3 de fevereiro de 1966, que regulamentou a matéria prevista nos arts. 11 e 12 da Lei nº 4.343, de 26 de junho de 1964, e no art. 7º da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1963, que não permite ao servidor sob o regime de tempo integral e dedicação exclusiva qualquer outra atividade, seja ela pública ou privada. Além, o art. 2º do citado decreto prescreve:

"Ao funcionário sujeito a regime de tempo integral e dedicação exclusiva é proibido exercer cumulativamente outro cargo, função, profissão ou emprego, público ou particular.

Ressalte-se também que a gratificação prevista no item I do art. 22 da Lei nº 4.878-63 é a mesma a que fazem jus os militares e foi outorgada aos servidores policiais, os quais se acham não impedidos mas proibidos de exercer outras atividades qualquer, tendo em vista dispor o art. 23:

"Art. 23. A gratificação de função policial é devida ao policial pelo regime de dedicação integral que o incompatibiliza com o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada, bem como pelos riscos dela decorrentes.

Argumentam alguns que as gratificações de representação foram incluídas no teto em razão da fixação elevada que se vem verificando nos diferentes setores da Administração.

Mas essa assertiva não terá procedência com a aprovação do item II da presente emenda, que fixa o limite do valor das mesmas, não permitindo ultrapassem seis vezes o salário-mínimo vigente na região.

Outro argumento contrário poderá surgir: o de que a emenda apresentada importa em aumento de despesa. Isto, evidentemente, não reflete a verdade, uma vez que ela pleiteia, apenas, sejam excluídos do teto salarial dos servidores públicos civis, à semelhança do que foi feito com relação aos militares, os mencionados benefícios já outorgados por lei. Além disso, saliente-se que todas as repartições foram agraciadas no Orçamento para o próximo exercício com as dotações próprias, destinadas a esses fins. Assim, repita-se, a inclusão no teto dos aludidos benefícios importará, apenas, em restituição de quantias e que os servidores fazem jus e que atualmente são recolhidos por excederem ao limite.

Por derradeiro, assinalare que a medida preconizada vem ao encontro da justa expectativa de quantos se sentiram preteridos na anterior Lei de Aumento, que estendeu aos militares a gratificação pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva, bem como a de representação, sem obrigatoriedade de observância do teto salarial, criando distinções entre servidores civis e militares, em desconhecimento flagrante a mandamentos constitucionais daquele inicialmente citado de que "todos são iguais perante a lei".

Sala das Comissões, 15.11.67. — Aarão Steinbruch.

Dê-se o seguinte redação ao art. 6º do Projeto:

Art. 6º O § 1º do art. 35 do Decreto-Lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966, alterado pelo Decreto-Lei número 177, de 16 de fevereiro de 1967, fica acrescido da letra "f" com a seguinte redação:

f) as gratificações previstas no art. 18 da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964, e no art. 5º e 6º deste Decreto-Lei.

Justificação

Trata-se de mera aplicação do princípio de isonomia estatuído no § 1º do art. 130 da Carta Magna. *Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio.*

Sala das Sessões, 15.11.67. — Gilberto Martinho.

Nº 33

Substitua-se o artigo 6º do Projeto de Lei nº 18-67 (GN) pelo seguinte:

"Art. 6º Continuam em vigor todos os preceitos do Decreto-Lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966, e do Decreto-Lei nº 177, de 16 de fevereiro de 1967."

"Parágrafo único. Aos servidores que na data da presente lei estiverem percebendo, como diferença de vencimentos, as vantagens de que cogita o artigo 103 do Decreto-Lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, continuarão a percebê-las, com redução na mesma base percentual do aumento ora concedido, até que, por força do novos reajustamentos de vencimentos do funcionalismo, o nível de vencimentos dos cargos que ocuparem alcance importância correspondente à soma do vencimento básico e da diferença de vencimentos."

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1967. — Deputado Oséas Cardoso.

Nº 60

Modifique-se a expressão final do art. 6º para:

"f) gratificações previstas no artigo 18 da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964, e no art. 11 da Lei nº 4.343, de 26 de junho de 1964."

Justificação

A gratificação prevista no art. 18 da Lei nº 4.328, de 30 de abril de

1964 (Código de Vencimentos dos Militares) constitui vantagem, quer quanto à natureza quer quanto à finalidade, idêntica à gratificação de tempo integral prevista no art. 11, § 1º, da Lei nº 4.343, de 26 de junho de 1964.

2. Com efeito, sob a denominação de "gratificação de função militar de categoria A" trata-se de vantagem prevista na Lei de Vencimentos dos Militares para retribuir o exercício da função ou cargo em regime de tempo integral, que incompatibiliza o servidor para o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada.

3. Exatamente o mesmo objeto, a mesma destinação legal da "gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva" que, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 4.343, de 1964, é devida ao funcionário público civil pelo exercício do cargo em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, que o incompatibiliza para o exercício cumulativo de outro qualquer cargo, função ou atividade particular ou pública de qualquer natureza.

4. Portanto, não podendo ser legalmente diferenciadas, ambas as gratificações têm de estar igualmente incluídas ou excluídas de qualquer limitação que se aplique genericamente aos servidores da União, pena de indiscutível violação do princípio inscrito no art. 153, § 1º, da Constituição Federal.

5. Se é justificável excluir do "teto de retribuição" a gratificação devida aos servidores militares pelo exercício em regime de tempo integral, é de todo interesse para a ordem administrativa que se exclua do teto também a gratificação devida aos ocupantes de cargos de direção superior e técnicos no Serviço Civil da União.

6. A incidência do limite, acarretando o confisco de parte da gratificação a que fazem jus esses servidores que têm de renunciar a todas as suas atividades profissionais para dedicarem-se, exclusiva e integralmente, aos misteres dos cargos de direção que ocupem no Serviço Público, tem produzido consequências danosas para a Administração Pública: o desinteresse pelos encargos de direção que requerem maior dedicação do ocupante; a quebra do princípio da hierarquia salarial; a diminuição da produtividade em consequência dos fatores precedentes, etc.

7. A inclusão da gratificação de tempo integral no limite de retribuição não se justifica sequer pela redução do custeio do Serviço Público, pois o número de funcionários qualificados por ela atingidos é insignificante e o produto do sequestro parcial da vantagem que lhes é devida propicia aos cofres da União reaver, como renda, importância total anual írisória.

8. Cumpre observar que, por reconhecer a iniquidade e os efeitos contraproducentes da inclusão da gratificação de tempo integral no "teto de retribuição", o Decreto-Lei nº 81, de 1966, a excluiu daquela limitação, tendo a reinclusão decorrido, evidentemente, da necessidade de não discriminar entre a gratificação dos servidores civis e a correspondente dos servidores militares no momento em que o Decreto-Lei nº 177, de 1967, restabeleceu o regime drástico de restrição às gratificações sem atentar para a finalidade da gratificação de tempo integral, tanto dos civis como dos militares.

9. A emenda ora apresentada não importa em aumento de despesa, pois a despesa com o pagamento das gratificações de tempo integral é realizada mensalmente com a inclusão obrigatória, nas folhas de pagamento, das importâncias totais das gratificações em cada caso devidas ao funcionário que trabalha nesse regime, para, em separado, proceder-se ao

recolhimento da parcela de retribuição excedente do teto, que passa a constituir "renda da União".

10. A despesa com o pagamento integral da gratificação é, assim, sempre realizada, mesmo porque os recursos correspondentes têm de ser empenhados em razão dos atos de concessão baseados na aprovação, pelo Presidente da República, das tabelas em que se fixam as importâncias, a serem deferidas a cada servidor.

11. O que deixará de ocorrer é o confisco da gratificação depois de deferida.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 1967. — Deputado João Alves.

Nº 61

Substitua-se a alínea f do artigo 6º pela seguinte:

f) a gratificação prevista no art. 18 da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964 e a vantagem atribuída a servidores civis e militares por força do art. 2º da Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961."

Justificação

A emenda visa a corrigir uma anomalia existente. Outros setores do Executivo e Judiciário já foram beneficiados com a exclusão da chamada "Diária de Brasília" do limite fixado pelo art. 35 do Decreto-Lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966, alterado pelo Decreto-Lei nº 177, de 16 de fevereiro de 1967.

Assim é que os Ministros dos Tribunais Superiores do País, os Membros do Ministério Público Federal e do Serviço Jurídico da União já tiveram assegurada essa exclusão por dispositivos legais.

Justo será, portanto, que os demais servidores civis e militares da União que servem em Brasília recebam o mesmo tratamento, em obediência aos princípios de Justiça e Equidade, da vez que exatamente esta classe é a mais sacrificada, na atual conjuntura econômica-financeira do País, com o elevado índice de custo de vida nesta Capital, como, aliás, reconhece o próprio Governo, ao encaminhar o presente Projeto, retirando daquele limite a Gratificação de função militar.

Sala das Comissões, em 10 de novembro de 1967. — Senador Caltete Pinheiro.

Nº 62

Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

Art. 7º Continuam em vigor, no que não colidirem com os do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e os desta lei, todos os preceitos do Decreto-Lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966, e os do Decreto-Lei nº 177, de 16 de fevereiro de 1967, considerando-se, para efeito do reajustamento de vencimentos de que trata esta lei, relativamente aos cargos mencionados no art. 9º do citado Decreto-Lei nº 81, de 1966, os valores correspondentes fixados na Tabela "D-3", Anexo IV, do mesmo diploma.

Justificação

O Decreto-Lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966, por indiscutível erro material, já reconhecido por ato do Governo ao aprovar interpretação firmada pelo DASP, deixou de atribuir, expressamente, vencimentos aos cargos de Assessor para Assuntos Legislativos.

A correção dessa lacuna vem sendo feita por via interpretativa, desde que algum vencimento tem de ser deferido aos ocupantes dos mesmos cargos, que não foram extintos, mas ao contrário, previstos no mesmo Decreto-Lei nº 81, de 1966, ao declarar que serão extintos quando vagarem.

Por isso é para que a ênfatização da vigência de todas as disposições do Decreto-Lei nº 81, de 1966, sem o

correção da lacuna não verificada não provoque renovada perplexidade. Impõe-se a emenda ora apresentada.

A redação proposta para o artigo 7.º do Projeto de lei, ora submetido ao Congresso Nacional, se apoia no designio do próprio elaborador do Decreto-lei nº 81, de 1966, de preservar para os mesmos cargos situação antecedente, respeitando o mesmo padrão retributivo que, pela respectiva especialidade, lhes era antes deferida.

Sala das Sessões, 1.º de novembro de 1967. — Deputado Saldanha Deret.

N.º 63

Dê-se ao art. 7.º a seguinte redação:

Art. 7.º Continuam em vigor, no que não colidirem com os do Decreto-lei nº 203, de 25 de fevereiro de 1967, e os desta lei, todos os preceitos do Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966, e os do Decreto-lei nº 177, de 16 de fevereiro de 1937, considerando-se, para efeito do reajustamento de vencimentos de que trata esta lei, relativamente aos cargos mencionados no art. 9.º do citado Decreto-lei nº 81, de 1966, os valores correspondentes fixados na Tabela "D-3", Anexo IV, do mesmo diploma.

Justificativa

O Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966, por indiscutível erro material, já reconhecido por ato do Governo ao aprovar interpretação firmada pelo DASP, deixou de atribuir, expressamente, vencimentos aos cargos de Assessor para Assuntos Legislativos.

A correção dessa lacuna vem sendo feita por via interpretativa, desde que algum vencimento tem de ser deferido aos ocupantes dos mesmos cargos, que não foram extintos, mas, ao contrário, previstos no mesmo Decreto-lei nº 81, de 1966, ao declarar que serão extintos quando vagarem.

Por isso e para que a enfatização da vigência de todas as disposições do Decreto-lei nº 81, de 1966, sem a correção da lacuna não verificada não provoque renovada perplexidade, impõe-se a emenda ora apresentada.

A redação proposta para o artigo 7.º do projeto de lei, ora submetido ao Congresso Nacional, se apoia no designio do próprio elaborador do Decreto-lei nº 81, de 1966, de preservar para os mesmos cargos situação antecedente, respeitando o mesmo padrão retributivo que, pela respectiva especialidade, lhes era antes deferida, razão por que não acarretará aumento de despesa.

Sala das Sessões, 15 de novembro de 1967. — Aarão Stenbruch — Wilson Gonçalves — Marcelo de Alencar

N.º 64

Acrescente-se ao artigo 7.º o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Para efeito do limite fixado pelo artigo 35 do Decreto-Lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966, alterado pelo Decreto-Lei nº 177, de 16 de fevereiro de 1967, considerar-se-á a vantagem prevista no artigo 208 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967."

Justificativa

A vantagem instituída pelo artigo 208 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, é de natureza fixa e permanente.

Constituiu ela, na realidade, um verdadeiro acréscimo aos vencimentos dos Ministros de Estado, embora sob a denominação de "representação."

Não se trata, porém, da gratificação de representação ou da gratificação de representação de Gabinete de que trata o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União (Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952), e sim de representação pura e simples com a aceção que lhe dão os

magistrados, ou seja, de magistério.

E, pois, como já foi dito, um acréscimo aos vencimentos de Ministro de Estado, para atender à magnificência do cargo, de vez que o vencimento-padrão é relativamente baixo.

Nada mais justo, portanto, do que considerar-se, para efeito de vencimentos, aquela acréscimo já computado para outros fins.

Brasília, 14 de novembro de 1967. — Ossian Araripe.

N.º 65

Acrescente-se ao artigo 7.º o seguinte:

Parágrafo único. Os atuais servidores das Universidades e Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior, contratados até a data de vigência da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, para o exercício de funções de magistério atribuídas ao cargo de Instrutor de Ensino Superior, serão enquadrados segundo as normas estabelecidas pelo inciso IV, do Art. 57, da citada lei.

Justificativa

A Lei nº 4.881-A, que instituiu o regime jurídico do pessoal docente de nível superior, vinculado à administração federal, estruturou o quadro de pessoal das universidades e estabelecimentos isolados, extinguindo cargos e classes então existentes e criando novos, nos quais foi enquadrada a maioria dos professores.

Anteriormente à vigência daquela lei, as admissões nas universidades e escolas isoladas eram feitas sob regime de contrato ou por nomeação, critério que variava de estabelecimento para estabelecimento. Idênticas eram as exigências para os dois tipos de admissão (provas escritas e orais, ou títulos, ou exame de suficiência *venia legendi*). Iguais eram as tarefas atribuídas aos admitidos.

Se a intenção do legislador foi de amparar, por meio da Lei nº 4.881-A o pessoal de ensino superior, a aplicação da mesma lei, pelos órgãos de ensino que deviam dar-lhe inteiro cumprimento, veio provocar odiosas discriminações. E' que a classe de Instrutores de Ensino Superior, contratados, foi preterida pelo fato de seus ocupantes não terem sido admitidos sob a forma de nomeação.

Não se diferenciando os contratados dos nomeados pelos critérios de admissão, pelas tarefas atribuídas e executadas e pelos próprios salários, por que se estabelecer diferença no tocante à concessão de um benefício como o constante do n.º IV do art. 57, da Lei nº 4.881-A? A lei não estabeleceu diferenças entre contratados e nomeados, para efeito de enquadramento. A lei nova não poderia deixar ao desabrigo aqueles que já viam sob a égide de leis anteriores. O que a lei fez foi extinguir a classe de Instrutores de Ensino, determinando o enquadramento de seus ocupantes (nomeados ou contratados) na classe de Professor Assistente. E' o que se infere o art. 57." no enquadramento dos atuais cargos de magistério superior, inclusive dos mencionados no artigo anterior, serão observadas as seguintes normas:

- I
- II
- III

IV os de Instrutor de Ensino Superior nos de Professor Assistente, resolvendo o disposto no § 4.º deste artigo."

Tão claro é o raciocínio que a lei, prevendo situações novas, regulamentou as admissões futuras, pelos artigos 10 e 11 a seguir: Art. 10 — "O pessoal docente de nível superior será nomeado ou admitido, segundo as respectivas categorias e de acordo com as normas constantes deste Capítulo". Art. 11 — "Para iniciação nas atividades do ensino superior, se-

rão admitidos auxiliares de ensino, em caráter probatório, sujeitos à legislação trabalhista, atendidas as condições prescritas nos regulamentos."

Não se pode compreender que Instrutores de Ensino em exercício à data da lei, que atenderam a todas as exigências para a nomeação ou contratação, em plena atividade docente sejam, por efeito da Lei nº 4.881-A, classificados como Auxiliares de Ensino "para iniciação nas atividades de ensino superior."

Nem se pode compreender por que esse enquadramento não se processou de imediato, principalmente levando-se em conta a evasão de professores das universidades e escolas isoladas, à procura de melhores salários, que não são encontrados na carreira do magistério. O enquadramento virá conferir um pouco de segurança a esta classe de professores, permitir-lhes maior dedicação e interesse às tarefas de magistério e da pesquisa, de que tanto necessita o país.

Em 14 de novembro de 1967. — Mata Machado.

N.º 66

Acrescente ao artigo 7.º o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. Os produtos industrializados, já tributados e aos quais tenham sido ou venham a ser incorporados, a qualquer tempo, outros produtos também já tributados, não estão sujeitos a novo pagamento do imposto sobre produtos industrializados."

Justificativa

A tributação tem que ser disciplinada com clareza e objetividade pelo texto da lei. E' o que objetiva a presente emenda, que evitará dificuldades e dúvidas para o trabalho dos órgãos de arrecadação. Também, estimulará ao produtor industrial, nessa fase de inflação e de crescimento por que passa o País, o pagamento devidos dos tributos a que esteja sujeito.

E' dever do legislador, nessa oportunidade em que se trata da obtenção dos meios para atender aos encargos com a presente lei, evitar as dúvidas que tanto prejudicam a arrecadação.

Sala das Sessões, 15 de novembro de 1967. — Aurino Valois.

N.º 67

Suprima-se o art. 8.º com todos os seus incisos e parágrafo único.

O Art. 10 passará a ser assim redigido:

Art. 10. A despesa a que se refere o artigo será coberta com a arrecadação a maior consequente ao crescimento vegetativo da receita e ao combate à sonegação que vem sendo travado vitoriosamente.

Justificativa

Não me parece correto e tecnicamente certo que cada vez que a União tenha que aumentar vencimentos seja obrigada a elevar impostos ou alíquotas.

O crescimento vegetativo da receita, o aperfeiçoamento da máquina arrecadadora, o combate à sonegação, a austeridade administrativa, a reforma administrativa, a economia assaz fácil em certas rubricas (material de consumo sobretudo), o restabelecimento do crédito público e outras medidas de que resultará a produtividade de no setor público federal deverá propiciar a cobertura da despesa a maior decorrente do aumento deferido ao funcionalismo da União.

O novo sistema tributário elaborado pelo Governo passado e a discriminação de rendas públicas consagrada na Constituição, nos termos propostos pelo Poder Executivo, com toda a certeza armou a União dos recursos que lhe são indispensáveis. Salvo se erros foram praticados que, então urge corrigir. Mas até hoje o Executivo não os denunciou.

O Poder Executivo precisa levar a cabo a Reforma Administrativa para maior eficiência e mais economia de seus serviços.

Ademais, com austeridade e com fiscalização e sabendo comprar e pagando à vista os fornecedores o Executivo economizará muito dinheiro.

Sobretudo de rubricas orçamentárias para material de consumo.

Cuidou o Poder Executivo das repercussões no terreno econômico da alteração de alíquotas do Imposto sobre produtos industrializados?

Exemplo: Na economia vitivinícola e do fumo no Rio Grande do Sul.

Regiões inteiras vivem da vitivinicultura e do fumo e não é justo sacrificá-las pelo excesso de pressão fiscal.

Ademais, quanto ao vinho está facilitada a importação sobretudo pela diminuição dos impostos respectivos. Duplo erro que irá ferir de morte a indústria nacional.

A nossa Constituição é sabido, reduziu muito as prerrogativas do Poder Legislativo.

Não encontrei outro meio de protestar contra os erros clamorosos que apresenta o projeto em exame e de corrigi-lo, senão através da emenda que apresento aos meus nobres pares.

Amanhã será tarde, pois sacrificada estará, irremediavelmente a nossa economia.

Sala das Sessões, 15 de novembro de 1967. — Flores Soares.

N.º 68

Dê-se a seguinte redação ao art. 8.º e seu parágrafo único e, em consequência modifique-se o art. 10.

Art. 8.º Ficam tributadas em 15% todas as remessas de que trata a alínea "b", do art. 3.º da Lei número 4.131, de 3 de setembro de 1964, sem prejuízo do cumprimento dos demais artigos e parágrafos da referida Lei, mesmo aqueles alterados pela Lei nº 4.391, de 31 de agosto de 1964.

Parágrafo único. Ao órgão competente caberá fiscalizar a execução e aplicação deste artigo, recolhendo trimestralmente a quantia resultante ao Tesouro Nacional.

Art. 10. A despesa a que se refere o artigo anterior será coberta com o produto da tributação criada pelo artigo 8.º e seu parágrafo único.

Justificativa

O projeto ora em tramitação aumenta apenas ficticiamente o funcionalismo público, civil e militar. Dá-se um aumento de 20% recaindo este percentual sobre os preços de determinados artigos que serão majorados, é lógico, e cuja aquisição far-se-á, justamente, pelo próprio funcionalismo. Cede-se por um lado, toma-se por outro. Isto dentro da própria economia interna, desvalorizando inclusive a moeda e aumentando a inflação.

2. A emenda apresentada propõe reter parte de quantia que, semestral, trimestral e anualmente se esvai para o exterior na remessa de lucros, dividendos, "royalties", assistência técnica e outras, viria enriquecer a economia interna do Brasil, ajudando a solidificar sua situação financeira, sem onerar produtos ou artigos de consumo interno. Neste caso haveria aumento real do funcionalismo, aumento do seu poder aquisitivo, enriquecimento da economia interna e nenhuma desvalorização da moeda, sem contarmos que tal medida seria modesta e verdadeira, antiinflacionária.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 1967. — Celso Passos

N.º 69

O Artigo 8.º e suas alíneas passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8.º No exercício financeiro de 1968, as alíquotas da tabela anexa à Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as alterações do Decreto-

lei n.º 34, de 1966, ficam acrescidas de um adicional de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. O adicional previsto neste artigo observará as disposições estabelecidas para a cobrança e recolhimento do imposto normal sobre produtos industrializados.

Justificativa

A mensagem que tunçamente o projeto em exame, afirmando a necessidade de 50 milhões de cruzeiros novos para o aumento do funcionamento, propõe aumentos das alíquotas do I.P.I. incidentes sobre as alíneas V (Bebidas e álcool), VII (Fumo), I (Óleos essenciais e resinosos e produtos de perrumaria), XI (Produtos de couro), XIII (Manufaturas de papel, cartolina e cartão), XIV (Felpões, tapetes e bordados), XV (Chapeus, toucados, etc.), XVII (Jóias e bijuterias), XIX (Cadeiras, máquinas e instrumentos mecânicos), XX (Veículos), XXI (Aparelhos ótica, fotografia, aparelhos médicos-cirúrgicos, etc.), XXII (Almas e comunicações), XXIII (mobiliário, colchoaria, etc.).

Os aumentos propostos são da ordem de 50 a quase 200% das alíquotas vigentes, o que, portanto irá significar, em muitos casos a duplicação do imposto já elevado que está sendo cobrado. Ora, não se pode dizer que o refrigerante, o próprio cigarro, o sabonete, dentífrico, o cinto e calçado, artigos de papel, instrumentos mecânicos, veículos, aparelhos cirúrgicos e móveis sejam artigos supérfluos. Todos correspondem a efetivas necessidades de grupos numerosos da coletividade que irao sofrer com os aumentos, inevitáveis e sensíveis nos preços dessas mercadorias, um impacto nos seus orçamentos. Tal impacto, além de provocar queixas e críticas violentas pelos setores atingidos, contra a política governamental, ainda provocará repercussões outras consideráveis, dentre elas:

a) restrições de consumo que afetarão:

1 - a própria arrecadação prevista pelo Governo Federal, a dos Estados (I.C.M.) e a dos Municípios;

2 - a economia das empresas que, enfraquecidas, terão que dispensar trabalhadores, e que, tendo que arrearçar 50 ou quase 200%, mais de I.P.I., para o mesmo volume de seu negócio que o do ano anterior, terão que pedir mais crédito provocando pressões no mercado financeiro e a inflação.

b) carestia generalizada. Tais consequências como se vê, frustrarão com repercussões generalizadas, o esforço de combater a inflação e propiciará condições de crise em muitos setores de atividade, propiciando apressamento das empresas enfraquecidas, por capitais estrangeiros, ou grupos financeiros, com tendência à monopolização.

Acresce ponderar que, quando foi proposto pelo Governo a votação da atual Lei do I.P.I., votou-se a mesma, depois de largo período de estudos, com base na alegada "justiça fiscal do critério da seletividade" ora invocada na Mensagem.

O Projeto n.º 18, a última hora do exercício, vindo acentuar as disparidades das alíquotas, de maneira violenta, para aumentar impiedosamente as incidências, em alguns setores, não estará quebrando os critérios estudados com mais cuidado na lei em vigor e, com isso, fazendo injustiças que terão de ser corrigidas dentro em breve? Todavia como a reforma ora proposta é, em cada alíquota, e em caráter irreversível, pois não tem caráter de temporariedade, não se torna praticamente impossível a correção, e, portanto, irreparável o prejuízo da economia nacional?

Porque, não se proceder em caráter provisório, a um acréscimo insensível sobre todas as incidências do I.P.I., que poderá ser largamente absorvido sem quaisquer repercussões nos preços das mercadorias essenciais? As

atuais taxas vigentes para estas é em geral de até 50%. Ora com acréscimo geral de adicional de 20%, não significará para essa faixa de produtos senão um acréscimo inferior a 1% que não terá repercussão alguma sobre o valor total da mercadoria. No entanto, esse adicional de 20%, sobre todas as alíquotas, além de não criar discriminações injustas, com toda aquela corte de consequências nefastas à economia nacional, irá produzir no ano próximo quase 900 bilhões.

E o mais importante é que, tendo caráter provisório, para um ano, ensejará ao governo tempo para estudar os setores que mais comportam a oneração e propor no decurso do próximo ano, em caráter definitivo, as reformas mais suportáveis pela economia nacional, escoimadas o quanto possível daqueles inconvenientes.

Tais as razões desta emenda. Sala das Sessões, 15 de novembro de 1967. — **Hamilton Prado.**

Nº 70

A letra a do artigo 8º terá a seguinte redação:

a) Alínea V, Capítulo 22, posições: 22.02, 23%; 22.03, 41%; 22.03, inciso I, 44%; inciso 2, 20%; 22.06, 25%; 22.07, inciso I 20%; inciso 2, 32%; 22.08, 5%; 22.09, inciso I, 5%; inciso 2, 30%; inciso 3, 44%; inciso 4, 32%; inciso 5, 38%; inciso 6, 32%; inciso 7, 63%; inciso 8, 38%; 22.10, inciso I, 10%; inciso 2, 15%;

Justificativa

As elevações das alíquotas das bebidas, nos últimos anos, tem sido fator de queda nas vendas.

O aumento das alíquotas, com elevação consequente dos preços de venda, queda no consumo, provocará menor arrecadação, contrariando os próprios objetivos do Projeto.

A indústria de bebidas depende essencialmente da agricultura como sua fonte natural de abastecimento de matérias primas. Qualquer retração que a afeta, terá reflexos imediatos na agricultura e na economia nacional.

A vitivinicultura constitui a base econômica de importantes regiões do País. Representa fonte de subsistência de milhares de pequenos produtores e já vem enfrentando, seguidamente, várias crises sem precedentes, em virtude da retração no mercado consumidor.

O violento aumento pretendido no Projeto terá repercussões também em outros setores agrícolas como o da lavoura canavieira — produção de açúcar e álcool —, da cevada, ervas, frutos, etc. Igual repercussão haverá nas indústrias fornecedoras de outros materiais como vidro, caixas, rótulos, etc.

As referidas repercussões colocariam as empresas na contingência de diminuir o quadro de empregados, com o consequente desemprego de milhares de trabalhadores.

Tributação exagerada, como a prática tem demonstrado é um estímulo à sonegação, à fabricação clandestina e ao contrabando de similares estrangeiros.

A Emenda acima substanciada representa um aumento de 25% sobre as alíquotas atuais, com exceção da alíquota correspondente à aguardente simples (22.09: inciso 2) que sofrerá uma elevação de somente 20% conforme Mensagem Presidencial.

Juntamos à presente Emenda e à sua justificativa supra um quadro demonstrativo complicado pelo Sindicato da Indústria de Bebidas em Geral do Estado de São Paulo, onde se verifica que, com o aumento proposto de 25%, o Governo atingirá no próximo ano de 1968, obterá um substancial aumento de arrecadação do I.P.I. na Alínea V da Tabela anexa à Lei 4.502 (Bebidas em Geral).

Sala das Sessões, 14 de novembro de 1967. — **Dep. Lima Freire.**

Produtos	Venda em Litros Arrecadação I.P.I.	
	em 1967.	1967 aos preços nesta data
Vinho	200.000.000	4.800.000,00
Vermouths	35.000.000	7.000.000,00
Aguardente simples	700.000.000	82.500.000,00
Aperitivos, amargos, licores	8.000.000	4.200.000,00
Cervejas	800.000.000	137.550.000,00
Refrigerantes	1.200.000.000	77.760.000,00
Whisky, vodka, gin e rum	11.000.000	17.800.000,00
Champagne	5.000.000	5.000.000,00
Conhaque de vinho	5.000.000	3.000.000,00
Conhaque de álcool	8.000.000	3.000.000,00
Outros (álcool, vinagre, prep. álcool, aguardentes com. etc.)		4.000.000,00
Prod. Importados (whisky, vinhos, champagne, conhaque, licores, etc.)		6.000.000,00
TOTAL		322.410.000,00
Recuperação (Crédito I.P.I.)		16.120.500,00
SUBTOTAL		306.289.500,00
10% aumento preços previstos p/1968		30.628.950,00
SUBTOTAL		336.918.450,00
5% aumento vendas previsto p/1968		16.845.922,00
SUBTOTAL		353.764.372,00
20% de aumento s/NCr\$ 57.605.625,00 (valor arrecadação do I.P.I. da aguardente simples deduzidos de 5% da recuperação, mais os aumentos de 10% mais 5%)	11.521.123,00	
25% de aumento s/NCr\$ 296.158.747,00 (valor arrecadação do I.P.I. s/ os demais produtos, deduzidos da recuperação, mais os aumentos de 10% mais 5%)	74.039.666,75	
TOTAL DO AUMENTO	85.560.811,75	85.560.811,75
TOTAL GERAL Arrecadação I.P.I. Prevista P/1968	439.325.183,75	

Brasília, 14 de novembro de 1967.

Nº 71

Ao art. 8º, letra A, redija-se, da forma abaixo, as seguintes posições: 22.05: inciso 1, 35%; Inciso 2, 15%.

Justificativa

Ninguém de nós é contrário ao aumento dos serviços públicos federais, previstos na Mensagem nº 18 do Poder Executivo.

Ao inverso, muitos, como nós, o julgamos insuficientes.

Entretanto, embora isto pareça contraditório, abalancamo-nos a apresentar a presente emenda à citada Mensagem.

Visa ela manter as atuais alíquotas do I.P.I. sobre vinhos e champagnes espumantes.

Ora, poucos são os que não conhecem as dificuldades da vitivinicultura brasileira. Ao mesmo tempo em que surge ela no mercado interno — e já no externo — como bons produtos, de primeira qualidades, sofre a concorrência de vinhos estrangeiros e não tem a proteção governamental.

Sabemos que os industriais do vinho, especialmente no Estado do Rio Grande do Sul — o maior produtor — estão fazendo esforço conjugado a fim de vencer a grave crise que se abateu sobre a vitivinicultura. Mas esta medida de majoração do I.P.I. terá consequências imprevisíveis, tanto para o Rio Grande do Sul, quanto para as quase quatrocentos mil (400.000) pessoas que vivem, exclusivamente, da vinha.

Sofrerá, inevitavelmente, a economia da vitivinicultura, pois que atingirá o consumo que já não é o bastante, a fim de dar vazão, ano a ano, às safras produzidas.

Nota-se, pois, que ao invés de tomarem-se medidas de incentivo à produção e ao consumo, objetiva-se, com a medida proposta, aumentar os encargos fiscais, encarecendo o produto e diminuindo, pois, o consumo.

Creemos que devem existir outras fontes, nas quais poderá o Poder Público aurrir a receita para cobrir a despesa prevista para o justo e esperado aumento ao funcionalismo.

Confiamos que o Congresso Nacional não desterirá mais este rude golpe contra a economia vitivinícola brasileira.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 1967. — **Nadyr Rossetti.** — **José Mandelli Filho.**

Nº 72

Ao art. 8º, letra A, redija-se, na forma abaixo, a seguinte posição:

22.05:

Inciso 2, 15%

Justificativa

O que o Governo propõe em relação ao vinho é um erro tremendo, que deve ser debitado ao péssimo assessoramento do Poder Executivo. Não se concebe que quando o país está enfrentando tremendas dificuldades da importação de vinhos estrangeiros — o próprio Governo venha agravar ainda mais a situação com uma medida profundamente nociva. Alí estão, para exemplificar, o Chile e a Argentina que já estão fazendo séria concorrência ao Brasil. Se aprovada a mensagem governamental, na parte referente ao vinho, será a destruição de uma das principais fontes da economia do país e em particular do Rio Grande do Sul.

Não se pode esquecer, também, o problema de ordem social que será criado. Cinqüenta e cinco mil hectares de terra são cobertos de vinhedos, que alimentam 120 estabelecimentos industriais, sem contar com mais de 1.200 postos de vinificação. Cerca de 25 mil famílias vivem deste setor de atividade.

País onde morrem anualmente centenas ou milhares de brasileiros por falta de alimentação adequada, não se pode desprezar também a importância do vinho como alimentação. Além de deliciosa bebida — que deve ser popularizada e não agravada com tributos — não há quem ignore que o vinho quando tomado moderadamente é até remédio. São Paulo, mesmo, recomendava a Tito para que tomasse vinho a fim de se livrar de certos incômodos. E Karl Glocckner, veterano da guerra de 1864, entre a Austría e a Prússia, ao

completar 108 anos de idade, declarou: "Estou certo de que sem o meu vinhão não seria como sou, o mais jovem centenário da Alemanha".

Estas e tantas outras razões podem ser facilmente invocadas em favor da emenda, que esperamos seja acolhida pelo eminente Relator e pelos demais membros da Colenda Comissão.

Sala das Sessões, 15 de novembro de 1967. — Antonio Bresolin.

Nº 73

No art. 8º, letra "a", alínea V, Capítulo 22, Posição 22.09, inciso 5º, a ser 30%.

Justificação

A emenda visa manter a alíquota atual de 30% para os conhaques elaborados com vinho natural de uva uva, por paradoxal possa parecer, é mais elevada do que as dos conhaques elaborados com álcool de cana.

Como é sabido, grande parte da produção de vinho comuns do Rio Grande do Sul é utilizada na produção de conhaque. Esta utilização, estimulada até agora pelas autoridades do Ministério da Agricultura é que tem minorado as constantes crises de super-produção.

Elevar, agora, a alíquota do conhaque de vinho, seria provocar a redução do consumo dessa bebida genuinamente nacional e, consequentemente, agravar ainda mais a crise de excedentes vinhos, com prejuízo exclusivamente aos humildes colonos-produtores.

Sala da Comissão Mista, 14 de novembro de 1967. — Nadyr Rossatti. — José Mandelli Filho. — Fôlres Soares. — Antonio Bresolin. — Paulo Bressard.

Nº 74

Art. 8º

a) alínea V — Capítulo 22

Alterar as seguintes posições:

22.05 — inciso 1 — 35% em lugar de 55%;

Inciso 2 — 15% em lugar de 24%;

22.09 — inciso 7 — 100% em lugar de 75%.

Justificação

O objetivo da emenda é eliminar o agravamento das alíquotas relativas ao vinho — que tem caráter alimentício — compensando a redução de renda com o aumento da alíquota relativa a "whisky" e semelhantes.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 1967. — Daniel Faraco.

Nº 75

O art. 8º, letra "a" do Projeto nº 18-67 (CN), nas posições e incisos abaixo passará a ter a seguinte redação:

"Posição 22.05 — Inciso 2 — 20%; 22.06 — 25%; — 22.10 Inciso 1 — 10%".

Justificativa

— A arrecadação proveniente dos produtos vinhos, vermouths e vinagre de vinho, representa uma pequena porcentagem sobre o montante da arrecadação das bebidas em geral;

— A viticultura constitui a base de importantes regiões do País. Representa a fonte natural de subsistência de milhares de pequenos produtores, que já vem enfrentando crises, em virtude da retração no mercado consumidor;

— A indústria vitivinícola e seus derivados, que neste momento apresenta sistemas de recuperação, voltaria a entrar em crise, com a aplicação dos violentos aumentos das alíquotas do Projeto Governamental;

— O aumento proposto de 25% sobre as alíquotas era em vigor, é pois, o máximo que a indústria vitivinícola poderia suportar.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 1967. — Josias Leite.

Nº 76

A letra "a", alínea V, Capítulo 22, do art. 8º, passa a ter a seguinte redação:

"a) alínea V, Capítulo 22, posições: 22.02, 24%; 22.03, 55%; 22.05; inciso 1, 35%; inciso 2, 16%; 22.06, 24%; 22.07; inciso 1, 24%; inciso 2, 40%; 22.08, 8%; 22.09, inciso 1, 8%; inciso 2, 30%; inciso 3, 55%; inciso 4, 40%; inciso 5, 30%; inciso 6, 45%; inciso 7, 75%; inciso 8, 45%; 22.10, inciso 1, 8%; inciso 2, 18%".

Justificativa

A comercialização dos produtos da vitivinicultura do País, notadamente no Rio Grande do Sul, atravessa um período de sérias dificuldades.

Existe um excedente de produção que se constitui num problema para todos os que se dedicam àquele ramo de atividade e é motivo de preocupação para os órgãos públicos municipais e estaduais, eis que mais de 300.000 pessoas dependem da produção de uva e seus derivados (vinho, conhaque, etc...).

Em todo o mundo o vinho figura no rol dos produtos de alimentação, na maior parte da Europa, é considerado artigo de primeira necessidade.

Dai a nossa estranheza ao examinarmos a proposta de aumento das alíquotas do imposto sobre produtos industrializados na parte relativa às bebidas.

No Rio Grande do Sul, a arrecadação atual do I.P.I., relativo aos produtos vinhos, é de cerca de 15 milhões de cruzeiros novos. Se aprovado o projeto decorrente da Mensagem nº 18-67, teoricamente a arrecadação deverá atingir 23 milhões de cruzeiros novos. Dizemos teoricamente porque, na prática, pode haver até um decréscimo de arrecadação, como consequência do desestímulo para os produtores.

Poder-se-ia argumentar que o conhaque não é artigo que se revista das características do vinho no que toca ao consumo popular. Acontece, porém, que a transformação do vinho em conhaque, por destilação, é que tem permitido o escoamento dos excedentes, levando alguma tranquilidade aos produtores.

Difícil será prever o cortejo de consequências malélicas que advirão para a vitivinicultura, caso seja aprovada na íntegra a referida mensagem. Por todas essas razões entendemos deva ser aceita a nova redação proposta.

Sala das Sessões, 15 de novembro de 1967. — Euclides Triches.

Nº 77

No art. 8º, letra "a", (alínea V) substitua-se para 20% (vinte por cento) e 42% (quarenta e dois por cento) as alíquotas previstas para os produtos das posições 22.02 e 22.03.

Justificativa

Na Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Fazenda que acompanha a Mensagem Presidencial nº 18, de 1967, se declara que "a elevação das taxas de imposto sobre produtos industrializados foi feita dentro do princípio da justiça fiscal e do critério de seletividade. O aumento das alíquotas recaí, principalmente, sobre artigos considerados supérfluos ou não essenciais."

As novas incidências fixadas para os produtos das posições 22.02 (refrigerantes, águas e outras bebidas não alcoólicas) e 22.03 (cervejas) não se ajustam à assertiva ministerial de que "o aumento de alíquotas recaí, principalmente, sobre artigos considerados supérfluos ou não essenciais".

O desajustamento se configura ante a natureza e destinação desses produtos que, a rigor, não podem nem devem ser considerados, para efeitos tributários, supérfluos ou não essenciais".

Realmente, os refrigerantes, águas e outras bebidas não alcoólicas, assim como as cervejas são artigos que tem caráter de consumo eminentemente popular, eis que se constituem em produtos para a alimentação e refrigério do povo, principalmente por força de suas características nutritivas decorrentes dos elementos de composição dos mesmos.

Em nosso País, essa definição de produto alimentar dos refrigerantes, águas e cervejas se acentua em face do nosso clima tropical determinante da maior absorção de líquidos destinados à manutenção do equilíbrio orgânico humano.

Dai a sua classificação de produtos alimentares de consumo forçado pela população brasileira.

O caráter de conveniência social de consumo das cervejas ainda é ressaltado pelo fato de ser produto de baixo teor alcoólico, que por si, é um derivativo para os que propendem ao uso de outras bebidas e uma excessiva elevação de seus preços poderá levar os consumidores de menor poder aquisitivo ao consumo de artigos altamente alcoolizados de baixo preço, vendidos a retalho, com reflexos danosos à saúde.

Por isso mesmo não se encontra justificativa para esse exagerado aumento pretendido pelo Ministério da Fazenda que tem por objetivo declarado a obtenção de receita destinada a um fim específico, qual seja o reajustamento de vencimentos dos servidores civis e militares da União. No entanto, convém destacar que em total desacordo com esse fim específico e transitório, a Mensagem Presidencial estabelece valores de incidência definitiva e irreversível dentro da sistemática Tributária Nacional.

Ora, o regime atual de incidência do I.P.I. que foi elaborado dentro do mandamento constitucional da seletividade em função da essencialidade dos produtos (Constituição do Brasil — art. 22, § 4º, pela Lei número 4.502, de 30 de novembro de 1964, revista pelo Decreto-lei nº 34, de 1966, agora sob um fundamento de ordem temporária e especial, e objeto de ampla e geral reformulação com o abandono dos preceitos da Lei Magna e a quebra de um sistema fiscal consagrado pelo decurso do tempo de sua vigência. E, o que é mais grave, a revisão total do aludido sistema objetivada pela Mensagem Presidencial, em prazo exíguo e fatal, apresenta-se sem qualquer consulta prévia dos diferentes setores atingidos pela medida, em particular os representantes das várias regiões produtivas, dotadas de características peculiares.

A rigor, dentro do princípio da fiel observância da sistemática atual de incidência do I.P.I. a única providência acertada seria de estabelecer-se um adicional único e geral sobre todos os produtos, portanto, sem a quebra do regime tributário vigente, inclusive com a vantagem indiscutível de apuração fácil do aumento de receita ora desejado para um fim específico como proclama a Mensagem Presidencial.

De qualquer modo, porém, ante o exposto, cabe corrigir, como medida de inteira justiça, a alíquota prevista para os produtos das posições 22.02 e 22.03, mediante a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 15 de novembro de 1967. — Hamilton Prado.

Nº 78

No art. 8º, inciso "b" — alínea IX, reduza-se para 20% (vinte por cento) a alíquota prevista para os produtos da posição 36.06.

Justificativa

Na conformidade da Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem Presidencial do Projeto de Lei nº 18, de 1967, "a elevação das taxas do imposto sobre produtos industriais"

zados foi feita dentro do princípio da justiça fiscal e do critério de seletividade. O aumento das alíquotas recaí, principalmente, sobre artigos considerados supérfluos ou não essenciais".

Não obstante a expressa e peremptória declaração ministerial informativa da proposição governamental, o seu texto não observou fielmente no que diz respeito aos fósforos os proclamados princípios de justiça fiscal e critério de seletividade.

A inobservância do texto à proclamação ministerial encontra-se flagrante em relação à incidência prevista para os produtos da posição 36.06 isto, isto é os fósforos, cuja alíquota atual de 16% (dezesseis por cento) está elevada para 24% (vinte e quatro por cento), portanto, de 50% (cinquenta por cento) em confronto com a tributação vigente.

Esse aumento de 50% (cinquenta por cento) para os fósforos, repete-se, desatendendo à proclamação ministerial e afigura-se totalmente injustificada à luz dos princípios da justiça fiscal e do critério de seletividade, desde que os fósforos não são considerados "artigos supérfluos ou não essenciais".

Ao contrário, pode-se afirmar, com absoluta convicção, que os fósforos constituem artigos essenciais e indispensáveis ao grande consumo popular, o que, aliás, para a sua integral demonstração, não demanda maior perquirição ou exploração de argumentos e razões.

A desarrazoada elevação da incidência do I.P.I. sobre os fósforos revela-se, ainda mais, aberrante posta em confronto com outros artigos de igual destinação, ou seja, os isqueiros (posição 83.10) e os acendedores elétricos (posição 85.12), para os quais a proposta governamental prevê aumentos de 50% e 25%, respectivamente.

Essa desigualdade de tratamento configura verdadeira injustiça tributária, evidenciando integral abandono do critério de seletividade invocado para justificar os aumentos gerais do imposto sobre produtos industriais.

Convém anotar, de pronto, que essa desigualdade de tratamento irá gerar, entre outros, dois efeitos nefastos às atividades produtivas nacionais: 1º) ante o seu indispensável e generalizado consumo popular, o aumento excessivo do I.P.I. para os fósforos repercutirá sobre o poder aquisitivo das classes menos favorecidas pela fortuna, — a grande maioria do povo brasileiro, penetrando até mesmo no domicílio de todo cidadão; 2º) ante o injustificável benefício outorgado aos isqueiros, em particular, o aumento menor do I.P.I. para esse artigo fatalmente incrementará a aquisição dos produtos de origem estrangeira, os quais, diga-se em respeito à verdade, têm ingresso no Brasil por via ilegal, — pelo contrabando desenfreado e brutal, em quantidades alarmantes, como demonstra a realidade quotidiana de todos os fumantes desta Nação.

Na defesa dos elevados e sadios propósitos da produção brasileira ao Sindicato Nacional da Indústria de Fósforos, oficiou ao Sr. Ministro da Fazenda solicitando imediata correção da indigitada proposição governamental, como se vê do expediente em anexo, por cópia.

A presente emenda atende a essas ponderações que, certamente, encontrarão o pleno acolhimento do Congresso Nacional, como medida de justiça.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 1967. — Pedro Faria.

SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFOROS

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1967.

Exmº Sr. Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

Sindicato Nacional da Indústria de Fósforos, órgão representativo da ca-

categoria econômica da indústria de fósforos de segurança em todo o território nacional, considerando relevante interesse da categoria econômica que representa, vem, com a devida vênia, expor e requerer:

1. Por noticiário da imprensa, a indústria de fósforo de segurança tomou conhecimento de que o Governo adotaria a alternativa de majorar as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados, para obter os recursos necessários ao reajustamento salarial dos servidores públicos civis e militares.

2. Segundo exposição de motivos do respectivo anteprojeto de lei, encaminhado ao Congresso Nacional,

"A elevação das taxas do imposto sobre produtos industrializados foi feita dentro do princípio da justiça fiscal e do critério de seletividade. O aumento das alíquotas recai, principalmente, sobre artigos considerados supérfluos ou não essenciais".

3. Seleante princípio, consoante já publicamente declarado por entidades representativas da indústria e do comércio, é considerado o menor nocivo à economia nacional.

4. Todavia, e surpreendentemente, constatou a indústria de fósforos de segurança que, não obstante a adoção do princípio de justiça fiscal e do critério de seletividade, o produto de sua manufatura, o fósforo de segurança, teria sua alíquota majorada de 16% (dezesseis por cento) para 24% (vinte e quatro por cento) que corresponde a aumento de 50% (cinquenta por cento) figurando, consequentemente, entre os artigos considerados supérfluos ou não essenciais.

5. Evidentemente que a inclusão do fósforo de segurança entre os artigos considerados supérfluos ou não essenciais, constitui, data vênia, uma divergência do princípio e critérios adotados.

6. Inegavelmente, por sua finalidade e por seu reduzido preço, o fósforo de segurança é o mais popular e o mais barato dos produtos industrializados.

7. Realmente, e para todos os efeitos, por sua própria natureza e destinação, o fósforo de segurança sempre foi considerado produto indispensável e essencial, consumido por todas as camadas sociais.

8. Indispensável e essencial, sob ressaltar que o consumo do fósforo de segurança é preponderantemente doméstico, principalmente no Brasil onde inúmeros municípios ainda carecem de satisfatório abastecimento de eletricidade.

9. Em consequência, assim, do princípio e critério adotados e da inquestionável indispensabilidade e essencialidade do fósforo de segurança, como produto de consumo generalizado e de módico preço de custo, a indústria de fósforos de segurança, representada por este Sindicato, requer a V. Ex.^a se digne determinar as providências adequadas à correção da divergência apontada, como ato de inteira justiça.

Nº 79

Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares da União, reformula alíquotas do imposto sobre produtos industrializados e dá outras providências.

Ao art. 8º, alínea XIX, Capítulo 84, posição 84.15, inciso 1:

Onde se lê: 20%

Leia-se: 15%

Ao art. 8º, alínea XIX, Capítulo 84, posição 84.15, inciso 2:

Onde se lê: 15%

Leia-se: 8%

Justificativa

As emendas acima visam manter as alíquotas vigentes quanto ao imposto de produtos industrializados que incide sobre refrigeradores, elétricos ou não, de uso doméstico.

Desnecessário insistir sobre a conveniência de manter-se essa alíquota em nível atual, eis que sua elevação determinaria fatalmente retração no mercado consumidor, pela automática elevação dos preços dessas utilidades.

Note-se que se trata de refrigeradores de absorção, que são alimentados à querosene e prestam inestimáveis serviços a parte mais desprotegida e desamparada da nossa população.

Por outro lado parece não haver lógica, nem sentido colocar-se o refrigerador, utilidade cada dia mais indispensável a higiene, à saúde e a economia das famílias, no rol das coisas suntuárias ou supérfluas, como objeto de luxo e adorno, bebidas alcoólicas, fumo, tapeçaria e etc.

Tenha-se também em mente que, efetivado o aumento do imposto, quase certamente virá o governo a colher resultado inverso ao que pretende, pois, nesse setor, preços aumentados significam menores vendas, menor produção, produção mais cara, portanto, e, como consequência lógica menor arrecadação.

Sem se falar no perigo sempre presente de uma nova recessão nesse ramo das atividades industriais, com as funestas consequências que isso acarretaria, e que não é necessário enfatizar.

Sala das Sessões, 15 de novembro de 1967. — Aniz Badra.

Substitua-se para 6% (seis por cento) e 12% (doze por cento) respectivamente, as alíquotas previstas no artigo 8º, item J, para os produtos da posição 92.12, incisos 1 e 2.

Justificativa

A presente emenda consubstancia o apêlo da Associação Brasileira dos Produtores de Discos endereçado ao Senhor Ministro da Fazenda por ofício, cuja cópia se anexa.

Esse apêlo está plenamente justificado e a aprovação desta emenda constitui medida de inteira justiça.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 1967. — Deputado Adglio M. Vianna.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1967.

Exmo. Sr. Ministro Antônio Delfim Netto — DD Ministro da Fazenda — Nesta.

Senhor Ministro,

Associação Brasileira dos Produtores de Discos, órgão nacional representativo da indústria do Disco, vem à presença de Vossa Excelência para expressar a sua maior e viva apreensão frente ao texto do Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo que estabelece o aumento dos vencimentos do funcionalismo público.

Nessa proposição legislativa que eleva o Imposto sobre produtos industrializados observamos, com grande surpresa, uma majoração inusitada da alíquota, da posição 92.12 concernente aos discos e outros produtos fonográficos.

Com efeito, nos termos do Decreto-lei nº 34 que transformou o antigo Imposto do Consumo em Imposto sobre produtos industrializados, pela alteração 28ª os produtos fonográficos em geral foram objeto de discriminação tributária de 5% para os Discos, e 10% para outros produtos.

Agora, na aludida proposta legislativa, encontra-se uma provisão de incidência única, fixada em 18%, sem o anterior desdobramento em dois incisos.

Acreditamos que este texto constitui simples erro de redação, ou até mesmo de tipografia, posto que para tamanho absurdo somente a imperfeição do D. O. da União de 20.10.1967 que publica novo regulamento do IPI, à página 67 "in fine" pode explicá-lo dentro de um critério de bom senso e justiça.

O aumento generalizado de 20% previsto no projeto em referência não pode, evidentemente, gerar uma elevação da ordem de 260% e 80%, respectivamente para os produtos fonográficos.

De acordo com esse aumento generalizado de 20%, as alíquotas anteriores devem ser necessariamente elevadas para 6% e 12% respectivamente, observada a discriminação contida no Decreto-lei nº 34.

Neste sentido impõe-se uma retificação imediata do referido texto, através de urgente providência determinada por V. Exa., a fim de serem evitadas graves e profundas repercussões injustificadas sobre as atividades industriais, comerciais, relacionadas intrinsecamente com a sobrevivência do ambiente artístico-cultural brasileiro.

Esse erro involuntário poderá prejudicar totalmente autores e intérpretes, ante a perspectiva iniludível de queda absoluta do movimento de vendas dos produtos fonográficos, em decorrência dos feitos cumulativos da excessiva majoração tributária do IPI.

Ao repúdio do texto incorreto podemos, igualmente, expressar por autorização recebida da Socinpro — (Sociedade Brasileira de Intérpretes e Produtores Fonográficos), o descontento e a insatisfação de toda classe dos artistas nacionais, profundamente atingida por essa medida.

Acresce notar os enormes reflexos para os interesses da coletividade em geral e do consumidor em particular, que seriam produzidos pelo citado erro de incidência do IPI, eis que os Direitos Autorais e Artísticos são calculados sobre o preço de venda comercial, e, portanto, afinal trasladados para a economia popular.

Aqui cabe esclarecer que os Direitos Fonomecânicos constituem uma parcela ponderável de 17% sobre aquele preço de venda comercial e que, assim, o aumento brutal acima apontado da alíquota do IPI poderá gravar cumulativamente toda obra fonográfica com prejuízos generalizados em todos os setores ligados à sua produção e comercialização, notadamente no campo artístico e cultural.

Ante o exposto, confiamos na elevada compreensão de V. Exa., para o atendimento desta justa e legítima reivindicação que pretende, como medida de justiça, a indispensável retificação de um erro classificado como involuntário redacional, ou tipográfico.

Renovamos nossa elevada consideração e alto apreço.

Respeitosamente, Noman Skowronski — Diretor.

Nº 81

Excluir:

Do Capítulo 92

Posição 92-12 — Inciso 1 (Discos)

Justificativa

O justo aumento de vencimento para o funcionalismo da União, motivo aumento da taxaça de produtos considerados "de luxo".

Dada a conjuntura nacional, a idéia parece bem posta: luxo pagando o necessário aumento de vencimentos. Mas, na categoria de "artigos de luxo", juntamente com perfumes, bebidas importadas, cigarros, etc., foi incluído o disco. O disco em termos de cultura popular é, em tudo, igual ao livro. Não é luxo, é veículo de cultura, de comunicação de massa. Eventualmente, é devaneio. Mas não há como admiti-lo na categoria "artigo de luxo". Particularmente em nosso país, tão necessitado de instrumentos assim poderosos de difusão da cultura popular.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1967. — Deputado Cunha Bueno.

Nº 82

No art. 8º, alínea n, onde se lê:

"n) Alínea VI, Capítulo 24, posição 24.02, incisos: 1, 15%; 2, 365,63%; 3, 15%; 4, 30%; 5, 15%."

Lela-se:

"n) Alínea VII, Capítulo 24, posição 24.02, incisos: 1, 15%; 2, 365,63%; 3, 15%; 4, 30%; 5, 15%."

Justificativa

Trata-se de correção de erro datilográfico.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 1967. — Senador Antônio Carlos.

Nº 83

I. A letra n do artigo 8º, passa a ser assim redigida:

"n — Alínea VI, Capítulo 24, posição 24.02, incisos 1, 15%; 3, 15%; inciso 2, 260,60% a 430%; 5, 15%."

II. Substituir o parágrafo único do art. 8º por um artigo, com a seguinte redação:

"Artigo — A redação da Alteração 29, Observação 1ª, do Decreto-lei número 34, de 18 de novembro de 1936, passa a ser a seguinte:

1ª — Para os efeitos das observações 2ª a 7ª deste Capítulo, os produtos do mesmo inciso 2 da Posição 24.02 (cigarros) são distribuídos por 12 (doze) classes, da seguinte forma:

Classe A — de preço de venda no varejo de NCr\$ 0,35 por vintena;

Classe B — de preço de venda no varejo de NCr\$ 0,40 por vintena;

Classe C — de preço de venda no varejo de NCr\$ 0,45 por vintena;

Classe D — de preço de venda no varejo de NCr\$ 0,50 por vintena;

Classe E — de preço de venda no varejo de NCr\$ 0,55 por vintena;

Classe F — de preço de venda no varejo de NCr\$ 0,60 por vintena;

Classe G — de preço de venda no varejo de NCr\$ 0,70 por vintena;

Classe H — de preço de venda no varejo de NCr\$ 0,80 por vintena;

Classe I — de preço de venda no varejo de NCr\$ 0,90 por vintena;

Classe J — de preço de venda no varejo de NCr\$ 1,00 por vintena;

Classe K — de preço de venda no varejo de NCr\$ 1,10 por vintena;

Classe L — de preço de venda no varejo de NCr\$ 1,20 por vintena.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1968 os fabricantes de cigarros deverão reescalonar os preços de todas as suas atuais classes ou marcas de produtos, de acordo com a escala de preços indicada neste artigo, correspondente a nova classe A aos produtos vendidos no varejo até 31 de dezembro do corrente ano ao preço atual da Classe "C".

Sala das Sessões, 13 de novembro de 1967. — Deputado Joaquim Parente.

Justificação

A emenda visa a corrigir uma inadvertência do projeto, quando propôs a elevação da alíquota do imposto sobre produtos industrializados, posição 24.02, inciso 2, da Tabela Anexa à Lei nº 4.502, de 30 de setembro de 1964, de 243,75% para 365,63%, sobre o preço do fabricante.

Estudos realizados sobre o assunto demonstraram que a carga tributária incidente sobre os aludidos produtos, no momento correspondente a 62,40% sobre o respectivo preço de venda no varejo, terá repercussão negativa no mercado consumidor, se for mantida aquela agravação, cuja consequência será a elevação dessa percentagem para 69,10%.

Para que os fabricantes e varejistas do produto continuassem com as suas atuais ou aproximadas percentagens no preço de venda ao consumidor, da ordem de, respectivamente, 25,60% e 12,00%, reduzidas a 21,76% e 21,00%, e 9,84% e 10,20%, após a

redução do imposto de circulação de mercadorias a que estão sujeitas, a razão de 15% e 18%, conforme o Estado, o preço dos cigarros ao consumidor teria de ser consideravelmente elevado.

Esse fato, além de afetar pessoalmente os interesses do público consumidor, implicará, inevitavelmente, na retração do mercado, com a consequente redução do imposto sobre os cigarros, que é da ordem de 14% da mesma receita da União. Outra solução, deve ser procurada, é essa que a emenda objetiva.

O anteprojeto propôs a majoração de 50% na alíquota e previu um aumento de receita de 400 milhões de cruzeiros novos, calculado pelo Ministério da Fazenda sobre uma arrecadação, em 1967, estimado em 800 milhões de cruzeiros novos, prevendo-se, assim, uma receita, em 1968, de 1.200 milhões de cruzeiros novos.

A emenda consiste em aumentar a alíquota de 243,75% para 260,00% e, simultaneamente, alterar:

a) as classes de preços legalmente estabelecidos para a venda do cigarro no varejo, com uma majoração média de 26,40%;

b) as percentagens de participação do fabricante, do varejista, do Fisco nos preços correspondentes às mesmas classes, para:

- 1 - 24,44% - do fabricante, em vez de 25,60%
2 - 63,56% - do Tesouro Nacional, em vez de 62,40%
3 - 12,00% - do varejista, não alterada.

Total - 100% do preço de venda no varejo.

Esse sistema de tributação dos cigarros proporcionaria um aumento na receita de 40,076%, a ser calculado sobre a arrecadação efetiva em 1967, que será de aproximadamente 900 milhões de cruzeiros novos. Produziria, assim, receita equivalente à prevista no projeto, não computado qualquer aumento na produção e consumo de cigarros, com um incremento, na arrecadação, de 300 milhões de cruzeiros novos, no mínimo, e, assim, superaria a previsão do projeto, sem provocar, como foi dito, a enorme distorção e elevação nos preços que o mesmo projeto inevitavelmente acarretaria.

N.º 84

Deve à letra "n" do art. 8.º do projeto originário da Mensagem número 18, de 1967 (CN) a seguinte redação:

"n" - alínea VI - Capítulo 24, posição 24.02, incisos: 1 - 15%; 2 - 260%; 3 - 15%; 4 - 30%; 5 - 15%.

Justificação

O parágrafo único do art. 8.º do projeto, autorizando ao Ministro da Fazenda a rever os valores estabelecidos para as classes constantes da alteração 29 - Observação 1.ª do Decreto-lei n.º 34, de 18.11.66 bem como o percentual tributável fixado na Observação 6.ª da mesma alteração, oferece o mais amplo instrumento para que o Ministério da Fazenda obtenha, da tributação de cigarros, a receita necessária à cobertura das despesas previstas no projeto.

Entretanto, quanto mais alta for a alíquota fixada, menos elasticidade terá a sua aplicação em relação as classes de cigarros, dificultando a obtenção dos recursos desejados o que a emenda visa, precisamente, a evitar, quando eleva a alíquota de 243,75 para 260%, apenas.

Na mecânica da composição do preço de cigarros, a simples aplicação da alíquota de 260%, constante desta emenda apresentará, de pronto, o seguinte resultado:

24,44% - Fabricante, ao invés de 25,60%.

63,56% - Fisco, ao invés de 62,40%.

12% - Varejista - mantido o percentual atual, com redução para o fabricante, manutenção de percentual atribuído ao varejista e aumento para o erário federal, constante do projeto, o que produziria, por si só, receita, em 1968, equivalente à prevista no projeto.

Sala das Comissões, 15 de novembro de 1967. - Senador Eurico Rezende.

N.º 85

Suprimam-se:

a) o parágrafo único do art. 8.º do Projeto;

b) as expressões "e seu parágrafo único desta Lei" - no art. 10.

Justificação

O Executivo não fez acompanhar seu Projeto de Lei da transcrição das várias disposições legais, que refere cabalisticamente em seus diversos artigos. No exiguo prazo de emendas com um sábado, um domingo e um feriado de intermédio, difícil foi encontrar a "Alteração n.º 29, observação 1.ª, do Decreto-lei n.º 34, de 18 de novembro de 1966, bem como o percentual tributável fixado na observação 6.ª da mesma alteração". Ora, nenhuma alteração, em princípio, de um decreto-lei, pode ser feita senão na forma do art. 49 da Constituição. Qualquer autorização anterior, acaso conferida ao Ministro da Fazenda, pelo Decreto-lei de 1966, não pode sobreviver na vigência da Constituição de 1967. A delegação ao próprio Presidente da República tem processo regulado na Carta Magna, que não foi observado. Nem se diga que o aumento dos servidores públicos perigará, se os textos impugnados não forem aprovados, eis que não se argui de inconstitucionalidade o art. 8.º do Projeto, que é o que prevê os recursos para o aumento. O que o Congresso não pode aprovar, por sua flagrante inconstitucionalidade, é o parágrafo único desse art. 8.º, que dá ao Ministro da Fazenda amplos poderes para "rever os valores", com os limites imprecisos que se contém no aludido texto. Nota-se que a alteração n.º 29 integra o Decreto-lei n.º 34, de 18 de novembro de 1966, e está assinado pelo Presidente Castello Branco e pelo Ministro Octávio Bulhões. Nem o regime arbitrário do passado entendeu que a alteração pudesse ficar ao arbítrio do Ministro da Fazenda. Não há de vingar, portanto, sob a égide constitucional.

Sala das Sessões, 15 de novembro de 1967. - Deputado Nelson Carneiro.

N.º 86

Estabelece o parágrafo único do artigo 8.º do Projeto n.º 18 encaminhado ao Congresso com a Mensagem de igual número, objeto da presente emenda supressiva, o seguinte:

"Fica o Ministro da Fazenda autorizado a rever os valores estabelecidos para as classes constantes da Alteração n.º 29, observação 1.ª, do Decreto-lei n.º 34, de 18 de novembro de 1966, bem como o percentual tributável fixado na observação 6.ª da mesma alteração, de forma a estabelecer uma relação adequada entre o preço de venda a varejo e os vários componentes desse preço, inclusive margem de lucro de fabricante e varejista."

Contém a disposição visada pela emenda supressiva virtual delegação ao Senhor Ministro da Fazenda para alterar situações fixadas em decreto-lei - vale dizer, em lei - desatendendo, assim, os preceitos do parágrafo único do art. 55 e do art. 56 da Constituição do Brasil, que só admitem na forma, condições e casos ali previstos, delegações ao próprio Presidente da República.

Por sua vez e nos termos do parágrafo único do art. 83, também da Constituição do Brasil, somente são delegáveis pelo Senhor Presidente da República, aos Senhores Ministros de Estado, as atribuições mencionadas nos itens VI XVI e XX, do mesmo artigo, entre as quais não se arrola a de alterar expressões de valores constantes de textos legais.

Releva destacar-se, ainda, que, de acordo com o disposto no § 3.º do artigo 21, sempre da Constituição do Brasil, é apenas "facultado ao Poder Executivo, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou a bases de cálculo dos impostos a que se referem os ns. I, II e VI, a fim de ajustá-los aos objetivos da política cambial e de comércio exterior, ou de política monetária", não se encontrando, portanto, dentro do elenco ali taxativamente enumerado, a hipótese figurada no parágrafo único do art. 8.º do Projeto.

Assim, a emenda supressiva ora oferecida tem como escopo primordial, expungir o projeto de norma manifestamente inconstitucional e que representaria grave precedente, se viesse a ser aprovada por esta Câmara.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 1967. - Pedro Faria, Deputado.

O art. 9.º passará a ter a seguinte redação:

"Art. 9.º Para atender às despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no Ministério da Fazenda, crédito até o limite de NCr\$ 1.000.000.000,00 (um trilhão de cruzeiros), suplementar às dotações próprias do orçamento e com vigência até 31 de dezembro de 1968."

Justificativa

A emenda objetiva dar plena condição de exequibilidade ao Governo, no cumprimento da lei com que pretende aumentar os vencimentos do funcionalismo civil e militar.

O aumento do texto de que poderá lançar mão o Ministério da Fazenda, para o pleno cumprimento da lei, evitará outras soluções comprometedoras do processo de combate à inflação executado pelo próprio Executivo.

A emenda é inócua, ainda, com relação ao teto máximo estabelecido, no caso de não ser necessária a aplicação da quantia ali estabelecida em seu "quantum" extremo.

Melhor calcular por cima, do que fez-lo definitivamente forçado, ainda, indiretamente, o Governo, a retornar com outras proposições a este Parlamento a obrigá-lo a tomar medidas que comprometam, como já se disse, a política anti-inflacionária posta em prática desde o início de abril de 1964.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 1967. - Deputado Ademar Ghisi.

Redija-se o art. 10 da seguinte forma:

Art. 10. O § 1.º do art. 35 do Decreto-lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966, alterado pelo Decreto-lei número 177, de 16 de fevereiro de 1967, fica acrescido das letras f, g e h;

f) gratificação prevista no art. 18 da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964;

g) gratificação prevista no § 1.º do art. 11, da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964;

h) gratificação pela representação de gabinete.

Justificativa

O art. 9.º do Projeto do Executivo prevê a exclusão do limite máximo de remuneração da gratificação prevista no art. 18 da Lei n.º 4.328-64.

Trata-se da gratificação de Função Militar pelo efetivo exercício de tempo integral de cargo, função ou comissão.

A letra g acrescentada, por esta emenda, visa a permitir a exclusão de idêntica contagem relativa, porém, ao pessoal civil.

A discriminação não se justifica, se para os militares a gratificação de

tempo integral deve ser excluída do teto de retribuição, igual medida não de ser prescrita para os servidores civis.

Quanto a letra h, prevê, também, a exclusão de outra vantagem, qual seja a da gratificação de representação de gabinete.

Convém salientar, que o próprio Decreto-lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1963, previa expressamente a hipótese, consoante termos do seu artigo 25, § 1.º, alínea a.

Ocorre, porém, que, pelo Decreto-lei n.º 177, de 16.2.67, o benefício, foi, abruptamente retirado daquele dispositivo, de modo a que se lhe incluisse no montante da remuneração, para efeito do limite máximo estabelecido na legislação.

A gratificação pela representação de gabinete é uma vantagem acessória, fundada em razões especiais, e não se confunde com vencimentos ou remuneração do cargo exercido pelo funcionário.

A própria Administração Federal tem entendido corresponder ela a uma indenização das despesas individuais e extraordinárias decorrentes das obrigações de representação social.

E' o que se observa do Parecer número 211-H, do Consultor-Chefe da República, Dr. Adroaldo Mesquita da Costa, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e publicado no Diário Oficial de 9.7.65, quando alude:

"Essa assertiva provém da natureza do benefício. Não se trata de remuneração por serviços prestados, no exercício de cargo ou função, pois que para isso existem outras espécies de gratificações previstas em lei. Corresponde ela a uma indenização das despesas individuais e extraordinárias decorrentes das obrigações de representação social, exigidas aos servidores que trabalham nesses setores."

Ora, se o Poder Executivo reconhece a natureza especialíssima da gratificação de representação de gabinete, com a finalidade única e exclusiva de atender despesas extraordinárias pela representação social do servidor, advinda pelo seu exercício nesses setores, é absurdo e ilógico que tal benefício seja incluído no teto. Significa isso dizer que se dá e não se paga, embora permaneça aquele fator gerador do benefício, isto é, a representação social pelo exercício em gabinetes, que resulta em maiores despesas para o funcionário.

Estas as razões da inclusão da letra h no art. 10 do Projeto.

Câmara dos Deputados, 9 de novembro de 1967. - Deputado José Penedo.

N.º 89

Onde couber:

Art. ... A arrecadação específica prevista no art. 8.º em suas alíneas e parágrafos, terá levantamento feito no mês de novembro e com base em cálculo para doze (12) meses, será destinada, a parte para maior e distribuída em parcelas proporcionais, aos funcionários, no mês de dezembro.

Justificação

Não é justo que, baseado em necessidade de criar novos ônus para o contribuinte, com o fim especial de atender o aumento do funcionalismo, se dê outro destino que não o específico, que é a melhoria da grande massa de funcionários.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 1967. - Helio Braga, Senador.

Art. ... Aos servidores das áreas consideradas inhóspitas, escassas de meios de acesso por comunicações e de precárias condições de vida e salubridade, mencionadas no item 3.º do art. 284 e art. 302, do Decreto número 59.310, de 23.9.66 e art. 7.º do Decreto-lei n.º 81, de 21.12.66, clas-

eficadas na Portaria n.º 9, de março de 1967, do Sr. Ministro da Justiça, é assegurada gratificações percentuais discriminadas nas letras a, b e c da referida Portaria n.º 9, de março de 1967.

Justificação

Qualquer autoridade que deseje se impor, há que ser exemplo no cumprimento da palavra das leis. De essa autoridade é o Chefe do Governo, então, maior a responsabilidade, mais imperioso se faz o respeito aos dispositivos legais, a fim de se constituir em exemplo para seus auxiliares.

Ora, os dispositivos legais, citados nesta emenda, estão em pleno vigor. De há muito já deveriam, data venia, os funcionários por eles amparados, estar auferindo as vantagens a que têm direito. Pelo menos os preceitos legais mencionados, dando o que de direito aos servidores de zonas inóspitas. Ademais, é urgente o dever de se corrigir a odiosa discriminação que vem sendo feita, quando se atribui aos funcionários da Polícia Federal tais vantagens, não os estendendo aos demais servidores.

Na esperança de que o chefe do governo, por seus líderes neste Congresso Nacional, deseje ser exemplo no cumprimento da lei, apresento a consideração dos Srs. Congressistas a presente emenda.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 1967. — Deputado Joel Ferreira.

N.º 91

Inclue-se, onde couber:

"Art. ... Os vencimentos dos membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios e os dos a eles equiparados, salvo os dos Procuradores dos Tribunais Federais, que têm os mesmos vencimentos dos Ministros e Desembargadores, são iguais aos dos juizes federais, para os titulares de 1.ª categoria e Adjuntos do Procurador do Tribunal de Contas da União e com diferença de vinte por cento de uma para outra categoria nos demais casos."

Justificação

A presente emenda não tem outro objetivo que o de complementar, em lei ordinária, o mandamento da Lei Maior, em seus arts. 139, parágrafo único e 136, § 4.º.

E não se diga que o disposto no parágrafo único do art. 139 restringe-se ao Ministério Público dos Estados, porque amarrado ao caput do artigo.

A norma é de caráter geral, pois não seria compreensível que se vinculasse o Estado-membro, onde são menores as disponibilidades do erário, a uma obrigação da qual se escusa a União, que mais pode e mais tem.

Acresce que a Seção IX do Capítulo VIII, do Poder Judiciário, onde está inserido o dispositivo constitucional invocado (art. 139, parágrafo único) dispõe, toda ela, sobre o Ministério Público da União e só, esporadicamente, no caput do art. 139, do Ministério Público dos Estados.

O bom-senso, o senso político, o senso da equidade e da justiça, o senso das conveniências e lugar não ditaria outra interpretação, para suprir entencer e aplicar qualquer provável deficiência no vernaculismo do texto.

Aliás, em parecer publicado no Diário Oficial de 6.10.67, pág. 10.143-4, aprovada pelo Sr. Presidente da República, teve o Sr. Consultor-Geral da República oportunidade de reconhecer e proclamar que o parágrafo único do art. 139 da Constituição se aplica tanto ao Ministério Público dos Estados como ao da União.

Cumpra notar que a presente emenda não se atrita com o parágrafo único, letra a do inciso IV do art. 60 da Constituição, quanto à proibição de emendas que aumentem a despesa nos projetos da competência exclusiva do Presidente da República, porque se trata de cumprimento de mandamen-

to da Lei Maior, sem o que o Projeto estaria eivado de inconstitucionalidade e isso comprometeria a sua aprovação.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 1967. — Deputado Passos Porto. — Deputado Oswaldo Zanello. — Deputado Medeiros Netto. — Deputado Humberto Bezerra.

PARERE REFERIDO NA JUSTIFICATIVA DA EMENDA

PRESIDENCIA DA REPUBLICA

Despachos do Presidente da República

— Consultoria Geral da República — Pareceres:

PR 8.941-97 — N.º 564-H, de 12 de setembro de 1967. "Aprovo. Em 4 de outubro de 1967" (Rest. ao DASP, em 6.10.67).

Assunto: Aposentadoria aos 30 (trinta) ancs. Aplicação do parágrafo único do art. 139 da Constituição Federal de 1967, aos membros do Ministério Público da União e Serviço Jurídico da União.

— Necessidade de medida legislativa para organizar e estruturar o Serviço Jurídico da União.

PARERE

A Constituição Federal de 1967, na Seção IX, do Capítulo VII do Título I — arts. 137 e 139 — estabeleceu os princípios atinentes ao Ministério Público, os quais estão assim redigidos:

"Art. 137. A lei organizará o Ministério Público da União junto aos juizes e tribunais federais".

"Art. 138. O Ministério Público federal tem por chefe o Procurador-Geral da República. O Procurador será nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos com os requisitos indicados no art. 113, § 1.º.

§ 1.º Os membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios, ingressarão nos cargos iniciais de carreira, mediante concurso público de provas e títulos. Após dois anos de exercício, não poderão ser demitidos senão por sentença judiciária, ou em vir ude de processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa, nem removidos, a não ser mediante representação do Procurador-Geral, com fundamento em conveniência do serviço.

§ 2.º A União será representada em juízo pelos Procuradores da República, podendo a lei cometer esse encargo, nas comarcas do interior, ao Ministério Público local".

"Art. 139. O Ministério Público dos Estados será organizado em carreira, por lei estadual, observado o disposto no parágrafo primeiro do artigo anterior".

Parágrafo único. Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 133, § 1.º, e art. 136, § 4.º" (grifei).

2. Surgiram dúvidas a respeito da norma contida no parágrafo único do art. 139, com relação à sua aplicabilidade aos membros do Ministério Público da União, por isso que a disposição constitucional integra dispositivo cujo caput faz expressa menção ao Ministério Público dos Estados.

3. Como consequência, indagase o benefício da aposentadoria aos 20 (trinta) anos, objeto do § 1.º do art. 103, ao qual faz remissão o supra transcrito parágrafo único do art. 139, é aplicável aos membros do Ministério Público da União e, se afirmativo, atinge, também, aos membros do Serviço Jurídico da União, por força da equiparação prescrita no art. 17, e seu parágrafo único, da Lei n.º 4.069, de 11 de junho de 1963.

4. Encaminhado o processo ao Departamento Administrativo do Pessoal

Civil (DASP), este, através pareceres de sua Divisão de Regime Jurídico e de sua Consultoria Jurídica, entendeu aplicável ao Ministério Público da União e ao Serviço Jurídico da União, a vantagem especial concernente à aposentadoria voluntária aos trinta anos.

5. Não tenho a menor dúvida em afirmar que o permissivo constitucional (parágrafo único do art. 139) se destina, igualmente, aos membros do Ministério Público da União.

6. Parece-me irrelevante o fato de estar a regra inserida em parágrafo de artigo que fixa critério de organização do Ministério Público dos Estados.

7. Realmente, o conteúdo do parágrafo único do art. 139 mereceria, pelos seus fundamentos jurídicos, destaque especial, constituindo dispositivo isolado. Como está, evidencia, apenas, falha na técnica legislativa, mas não desnatura o seu propósito e a sua inspiração.

8. Seria absurdo, mesmo conceber-se que a vantagem é dirigida, tão-somente, aos membros do Ministério Público dos Estados, quando se observa que a Seção IX do Capítulo VIII, trata quase que exclusivamente do Ministério Público da União, fazendo ligeiras referências ao Distrito Federal, dos Territórios e dos Estados.

9. Demais disso, a própria redação do pre-falado parágrafo único do art. 139, induz à convicção desse entendimento ao mandar publicar os benefícios aos membros do Ministério Público, sem fazer distinção de espécie alguma, nem qualquer menção ao caput do dispositivo, de modo a permitir interpretação excludente, no particular.

10. Assim, estou de pleno acórdio com o Dr. Clencio da Silva Duarte, Ilustre Consultor Jurídico do DASP, quando afirma:

"É inquestionável, pois, que a norma alcança todos os membros do Ministério Público, quer seja da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, pela natureza idêntica de suas funções e o papel que representam na organização judiciária do País".

11. No que se refere à extensão do benefício aos membros do Serviço Jurídico da União, entendo permaneça em vigor a equiparação de que trata o parágrafo único do art. 17, da Lei n.º 4.069-62, no que se relaciona com as "vantagens", isto porque no concorrente a vencimentos, o princípio está evidentemente revogado, face aos termos do art. 66 da vigente Constituição, que dispõe, verbis:

"Não se admitirá vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público".

12. Com respeito, porém, à expressão "vantagem" contida no mencionado parágrafo único do art. 17 da Lei n.º 4.069-62, não sendo ela compreendida como benefícios financeiros, está, necessariamente, inatingida pela proibição do art. 96 da Constituição Federal.

13. Sobre o conceito da mesma, já tive oportunidade de opinar a respeito, por ocasião do estudo realizado no processo em que se debatia a questão das férias dos Assistentes Jurídicos.

14. Analise todos os aspectos do problema conclui pela validade da equiparação que se pretendia.

15. As razões de ordem jurídica que me levaram a este entendimento estão contidas no Parecer n.º 004-H, publicado no Diário Oficial de 1.º de junho de 1964, e se assentavam em decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, principalmente em face do tráfudo voto do eminente Ministro Carlos Barreto, que disseceu a ma-

téria, ao demonstrar a distinção entre prerrogativa e privilégio.

16. A hipótese se me apresenta idêntica. A aposentadoria, como as férias, é vantagem não pecuniária. Je sorte que o mesmo espírito interpretativo pelo qual se pautou o pronunciamento deste Órgão, naquele caso, deve prevalecer, sem sombra de dúvida, na espécie. A equiparação tem amparo em texto legal não revogado, motivo por que seu reconhecimento se impõe.

17. O exame deste processo alertou-me, outrossim, para um problema de natureza geral, pertinente ao Serviço Jurídico da União, e que deve merecer especial atenção do Governo.

18. O Serviço Jurídico da União é hoje, na Administração Pública Federal, uma realidade incontestável, produto do crescimento vertiginoso das responsabilidades e atribuições dos servidores que o integram.

19. A sua denominação, ainda que emergente de força legislativa, não apresenta um Órgão devidamente estruturado.

20. A esparsa legislação sobre o Serviço, traduz, apenas, a guma conquistas de natureza individual dos seus membros, sem qualquer vinculação com o esquema orgânico que deveria presidir o funcionamento do mesmo.

21. Desnecessário se torna distorcer a respeito da importância assumida pelo serviço e, mais precisamente de seus componentes, face a voluntar e torrencial legislação que regula todos os interesses do Estado, cada vez mais carreadora de interpretações para a Administração para após-la fiel e corretamente.

22. O Serviço Jurídico da União, a par de suas tarefas próprias, de natureza consultiva, atua com destaque, na qualidade de auxiliar do Ministério Público, ao ajudá-lo na defesa dos interesses da União, colaboreando nas informações e na instrução dos processos judiciais.

23. Além disso, mais uma razão reclama a regulamentação de seu funcionamento como um todo harmônico. Atualmente, os setores jurídicos dos Ministérios e dos órgãos da administração centralizada, são comportamentos estanques, e de vivência isolada, prejudicando, destarte, a uniformização jurisprudencial e de medidas administrativas, que comandam um só comportamento do Governo nas suas deliberações de caráter geral.

24. Várias tentativas já foram feitas no sentido de disciplinar o problema, através legislação competente, sem qualquer êxito, entretanto.

25. Agora, porém, parece-me imprescindível o estudo da matéria, face à evolução de nosso sistema administrativo implantado com a Reforma, de que confia o Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

26. Nestas condições, estando o assunto intimamente ligado a esta Consultoria Geral da República, por ser de fato o Órgão de cúpula do Serviço Jurídico da União, e considerando que o art. 11, inciso IV, do Decreto n.º 59.693, de 22.6.66 declara que incumbem ao Consultor-Geral "suscitar ao Presidente da República providências de ordem jurídica que lhe pareçam recomendadas por interesse público ou necessidade da boa aplicação das leis", proponho, na oportunidade, seja constituída comissão encarregada de elaborar projeto de lei, visando à organização do Serviço Jurídico da União.

27. Dita comissão poderá ser composta de funcionários credenciados do Ministério da Justiça, Departamento Administrativo do Pessoal Civil e Consultoria Geral da República e que

funcionará sob a supervisão e coordenação desta última.

Sub censura.

Brasília, 12 de setembro de 1967. — Adroaldo Mesquita da Costa, Consultor-Geral da República.

Referência nº 564-H.

Nº 92

Inclua-se onde couber:

Art. Aplica-se aos membros do Ministério Público e serviço Jurídico da União o regime de que trata o artigo 11 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Justificativa

O dispositivo acima visa a permitir a adoção do regime de tempo integral e dedicação exclusiva aos membros do Ministério Público e Serviço Jurídico da União.

Essas duas categorias funcionais são as únicas que estão excluídas daquele benefício, por força do artigo 14 da Lei nº 4.439 de 27 de outubro de 1964.

Nenhuma razão assiste à discriminação. Ao contrário, são exatamente os funcionários integrantes daqueles dois órgãos da Administração Pública os que se apresentam com maiores credenciais para obtenção do regime.

Sendo eles advogados e exercendo cargos privativos da profissão estão impedidos de exercerem a advocacia, em virtude de proibição expressa do regime legal a que estão submetidos.

Não podem exercer a profissão, fora das suas atividades funcionais, mas, também, não lhes é permitido dedicar-se exclusivamente ao serviço público, tendo em vista a não incidência do regime de tempo integral aos cargos que ocupam.

Os outros servidores, no entanto, ou podem exercer tarefas remuneradas na esfera privada, a fim de complementar os escassos salários que percebem, ou se dedicam, de modo exclusivo ao serviço público, recebendo em contraprestação a retribuição correspondente (gratificação de tempo integral).

A distribuição é odiosa e não encontra apoio nos princípios de direito.

Demais disso, sendo permitido a aplicação do regime de tempo integral a aqueles servidores, a medida virá desafogar o emperramento que se verifica pelo acúmulo de processos não só nos setores jurídicos das Repartições, como também a xiliar o rápido andamento dos processos judiciais que, às centenas e aos milhares, estão paralisados no órgão encarregado de representar a União Federal em Juízo.

O número de procuradores e assistentes é irrisório ante o volume de trabalho de suas responsabilidades.

A solução é, sem dúvida, a permissão legislativa para que se lhes aplique o regime de tempo integral.

O preceito não é inconstitucional, já que não aumenta a despesa pública.

O regime de tempo integral é instituído que fica ao livre arbítrio do Poder Executivo adotá-lo ou não, de acordo com os seus interesses conforme prevê o art. 11 da Lei número 4.345-64.

O que se pretende é liberar a proibição constante do art. 14 da Lei número 4.439-64, de modo a permitir que se aplique o sistema quando for conveniente.

Essa liberação não significa que o Governo estará obrigado a aplicar o regime e assim aumentar as suas despesas.

Entretanto, facilitará e alargará o seu poder de arbítrio, dentro da discricionariedade de seus atos.

Câmara dos Deputados, 9 de novembro de 1967. — José Penedo.

Nº 93

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... O Poder Executivo, dentro de trinta dias contados da publicação desta lei, nomeará comissão incumbida de estudar e propor solução adequada à revisão do enquadramento dos atuais oficiais de administração lotados no Departamento do Imposto de Renda para o fim de transformar os cargos exercidos pelos mesmos, na classe singular de Fiscal Auxiliar do Imposto de Renda.

Justificação

O aproveitamento desses funcionários como Fiscais Auxiliares do Imposto de Renda, visa, sobretudo, dinamizar os serviços de arrecadação do Imposto de Renda, pois os mesmos servidores são conhecedores especializados nos assuntos da fiscalização do tributo, e sanar anomalia no Grupo Ocupacional AF-300 — Fisco, reconhecida pela própria Chefia do Departamento de Imposto de Renda e pela Direção-Geral da Fazenda Nacional, tendo em vista o conteúdo do processo número M.F. 178.692-65, de iniciativa daquele Departamento.

Examinando a composição das carreiras que integram, atualmente, o Grupo Ocupacional AF-300 — Fisco, verifica-se que somente é de Agente Fiscal do Imposto de Renda não corresponde, de direito, uma carreira auxiliar, isto é, a de Fiscal Auxiliar do Imposto de Renda.

Com efeito, a carreira de Agente Fiscal de Rendas Internas tem como auxiliar, a de Fiscal Auxiliar de Rendas Internas, e a de Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro, conta com a carreira auxiliar de Guarda Aduaneiro. Por que? Porque em todos os setores há necessidade da existência de um corpo de servidores que, no âmbito interno das repartições, executem as demais tarefas inerentes à fiscalização, que não aquelas exercitadas externamente pelos Agentes Fiscais, da imperativa e exclusiva competência destes.

A medida tem precedentes, visto que a própria carreira de Agente Fiscal do Imposto de Renda, principal para a qual a emenda sugere ao Executivo a criação da carreira auxiliar isto é, Fiscal Auxiliar do Imposto de Renda, criada pelo art. 52 e seu parágrafo único, da Lei número 3.470, de 28 de novembro de 1958, aproveitou os então Oficiais Administrativos e os Contadores, lotados na antiga Divisão do Imposto de Renda, como Agentes Fiscais do Imposto de Renda e, posteriormente, a Lei nº 3.780 de 12 de julho de 1960 (Plano de Classificação de Cargos, em vigor), instituiu a carreira de Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro, enquadrando na mesma os antigos Oficiais e Auxiliares Administrativos lotados nas repartições aduaneiras.

Pois bem, atualmente os servidores de que trata a emenda, apesar de não terem ainda disciplinadas especificamente as suas funções, como integrantes da carreira de Fiscal Auxiliar do Imposto de Renda, exercem-nas de fato, internamente, sem distinção, juntamente com os Agentes Fiscais, informando processos relativos à consulta, revisão, reclamação, isenção, restituição e recursos. Examinam, sumariamente, as declarações de rendimentos para serem recebidas. Providenciam a instauração de processos "ex officio". Revêem declaração de rendimentos e outros documentos relativos ao imposto de renda e impostos correlatos, preparando as minutas necessárias para emissão de notificação. Informam os processos que lhes forem encaminhados, para o fim de serem remetidos ao chefe da seção com os cálculos dos débitos apurados.

Ademais, com a integração dos servidores, ora referidos, no Grupo Ocupacional AF-300 — Fisco, só tem e lucrar a Fazenda Nacional, pois, considerados os Agentes Fiscais para as

suas tarefas externas, consequentemente melhor se exercera a sua ação fiscalizadora, propiciando-se um substancial aumento na arrecadação.

A medida ora proposta não acarretará aumento de despesa, e sim uma considerável economia para o Tesouro Nacional, pois, no Orçamento da União, deixará de pesar 1/3 (um terço) da parte fixa da retribuição que hoje percebem os servidores de que cogita a emenda. Cessara, outrossim, a percepção, por parte dos mesmos funcionários, da percentagem de que trata o art. 109 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958.

Cumpre ressaltar, ainda, que os servidores em causa, ficarão obrigados ao regime de tempo integral, sem fazerem jus ao pagamento da respectiva gratificação, pois o Decreto número 31.991, de 18 de janeiro do corrente ano que regulamentou o regime de tempo integral e dedicação exclusiva, no seu art. 2º, letra "o", excluiu os servidores do Grupo Ocupacional Fisco, o que será uma notável economia para o Erário.

Assim, e de toda conveniência a adoção, pelo Poder Executivo, de providência objetivando a solução desse problema, a qual poderá ser alcançada com fundamento em estudo a ser feito por comissão competente especialmente designada para esse fim.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 1967. — Eurico Rezende.

Nº 94

Art. ... Fica restabelecido o regime de remuneração, instituído a favor dos Exatores Federais, Auxiliares de Exatorias e Fiéis do Tesouro.

Justificação

O item III do art. 104 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, declara:

"A partir da data da presente lei, fica extinto o regime de remuneração instituído a favor dos Exatores Federais, Auxiliares de Exatorias e Fiéis do Tesouro."

A discriminação é, sem dúvida — como todas as discriminações — odiosa. É injustificável também.

Os servidores prejudicados influem — não há negar — na arrecadação. Por que, então, excluí-los de um regime que, estabelecendo um tratamento pecuniário na razão direta da produtividade, tendo em vista, principalmente, que o sistema beneficia o erário.

O item que a emenda pretende revogar, vem determinando um tratamento tal que não pode favorecer a boa marcha dos trabalhos fazendários. Aquêles que trabalham em estações arrecadoras, desestimulados diante da injustiça de que estão sendo vítimas, não podem produzir — é humano! — à altura das necessidades da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 1967. — Adylio Martins Vianna.

Nº 95

Acrescente-se onde couber:

"Art. Os vencimentos dos membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios e dos a eles equiparados, ressalvado os dos Procuradores dos Tribunais Federais, são iguais aos dos Juízes federais, para os titulares de 1ª categoria e Adjuntos de Procurador do Tribunal de Contas da União e com diferença de vinte por cento de uma para outra categoria nos demais casos."

Justificação

A presente emenda é uma contingência constitucional que emerge do império dos arts. 139, parágrafo único e 136, § 4º da Constituição Federal.

O parágrafo único do art. 39 não pode ser entendido como aplicável apenas ao Ministério Público dos Estados porque vinculado ao "caput" do artigo.

A norma é de caráter geral, estende-se e abrange o Ministério Público dos Estados e o da União, haja vista a sua inclusão na Seção IX, do Poder Judiciário, que dispõe, toda ela, sobre o Ministério Público Federal.

O Poder Executivo já reconheceu esta equiparação de vencimentos do Ministério Público da União aos juizes federais quando aprovou o parecer da Consultoria Geral da República (Diário Oficial de 6 de outubro de 1967, pág. 10.143-4).

A não aceitação da presente emenda dará ensejo, fatalmente e inapelavelmente a um pronunciamento do Judiciário que iria reconhecer o direito dos interessados a partir da vigência da Constituição de 1967.

Por outro lado sua rejeição importaria em deixar o Projeto eivado da mácula da inconstitucionalidade.

Não há, com a sua aceitação, violação do art. 60, inciso IV, letra "a" da Constituição porque se trata de cumprimento de mandamento constitucional.

Sala das Comissões, 11 de novembro de 1967. — Wilson Gonçalves. — Filinto Müller.

Nº 96

Inclua-se o seguinte:

"Art. As séries de Classes de Enfermeiro e de Auxiliar de Enfermagem passam a ter a seguinte estrutura:

- Enfermeiro Classe B — nível 22.
Enfermeiro Classe A — nível 21.

Auxiliar de Enfermagem Classe B — nível 15.

Auxiliar de Enfermagem Classe A — nível 14.

Justificativa

A emenda trará para os enfermeiros e auxiliares de enfermagem, benefícios incontestáveis, porque, além de elevar o nível base a um melhor percentual ainda, propicia a ascensão de grande parte destes funcionários ao fim de carreira, logrando, assim, maior amparo na aposentadoria.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 1967. — Ruy Carneiro.

Nº 97

Acrescente-se onde couber:

Art. Os padrões, símbolos e valores das retribuições fixados nas tabelas anexas à presente lei, poderão ser revistas a partir de 1º de julho de 1968, com observância do índice correspondente à metade do resíduo inflacionário previsto para o exercício. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos inativos e pensionistas.

Justificativa

A presente emendatam por escopo deixar ao Poder Executivo liberdade para melhorar o percentual do aumento, no segundo semestre. Reconhecemos que o reajustamento dado ao funcionalismo não atende ao que o mesmo necessita ao mínimo indispensável para cobrir o aumento do custo de vida do semestre. Por outro lado, não podemos deixar de reconhecer a situação precária do erário, em face dos múltiplos compromissos do Governo. Assim, pretendemos que o Governo condicione o aumento ao período de 6 seis meses, ou seja até 30 de junho do próximo ano, e no segundo semestre, se for o caso, poderá o Governo atualizar o referido aumento. Ainda, a emenda é meramente autorizativa e permitimo-nos chamar a atenção dos ilustres congressistas para a expressão: "poderão ser revistas", constante do corpo da emenda. Outrossim se o Poder Executivo, com as medidas do corpo da emenda. Outrossim, se o Poder Executivo, com as medidas que vem tomando, conseguir estabilizar, manter o equilíbrio proporá mensagem atualizando o percentual do aumento, com lastro no resíduo inflacionário, apurado para o semestre

Reiteramos que a emenda é autoritativa, podendo o Poder Executivo usar ou não da faculdade de outorgar novo aumento, cuja iniciativa é da sua exclusiva e privativa competência.

Desnecessário se torna dizer da repercussão que alcançará a medida, mostrando do interesse do Governo, pelo seu funcionalismo. Sala das Sessões, 14 de novembro de 1967. — Humberto Bezerra.

Nº 98

Inclua-se onde couber:

Art. O § 2º do art. 11 da Lei número 4.345, de 26 de junho de 1964, passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º A gratificação a que se refere o § 1º deste artigo será considerada para efeito dos cálculos de proventos de aposentadoria, à razão de 1/10 (um décimo) por ano de efetivo exercício em regime de tempo integral”.

Art. E' acrescentado, ao artigo 11 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, o seguinte parágrafo:

“§ 3º Para efeito do disposto no § 2º, somente será computado o tempo de serviço prestado em regime de tempo integral em virtude de normas anteriores ao regime previsto neste artigo, a partir da vigência da Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960, que instituiu o regime de tempo integral.”

Justificativa

A emenda proposta, no que se refere à modificação, de 1/30 para 1/10 por ano de serviço, da base para incorporação da gratificação pelo exercício em regime de tempo integral aos proventos de aposentadoria, visa a estender aos demais técnicos do serviço público a situação já assegurada ao magistério pelo Decreto nº 59.676, de 6 de dezembro de 1966, que regulamentou a Lei nº 4.381-A, de 6 de dezembro de 1965, constituindo, portanto medida de equidade e justiça.

A contagem, para efeito de incorporação de gratificação aos proventos de aposentadoria, do tempo de serviço prestado em regime de tempo integral e dedicação exclusiva anteriormente à Lei nº 4.345, de 1964, sobre ser benefício à igualmente assegurado ao magistério, conforme artigo 32 do supracitado Decreto número 59.676, de 1966, constitui-se em medida de justiça, especialmente para os técnicos de saúde pública que por força de disposições normativas e regulamentares impostas pela natureza de suas atividades, vêm há longos anos exercendo suas funções sob aquele regime, dando o melhor de seus conhecimentos técnicos e de sua experiência pela saúde de nossas comunidades.

Com efeito, todas as campanhas de saúde pública, no Brasil, empreendidas diretamente pelo Governo Federal ou a ele vinculadas, têm sido e continuam sendo conduzidas sob o regime de tempo integral para os seus técnicos.

A erradicação do “aedes aegypti”, que eliminou a febre amarela urbana do Brasil, foi levada a efeito por técnicos brasileiros que trabalharam sob o regime de tempo integral, tanto na fase de combate ao mosquito, como, posteriormente, no controle dessa epidemia. A erradicação do “gambíe”, que livrou o Brasil do mais terrível transmissor da malária, foi executada por técnicos do Ministério da Saúde, em convênio com a Fundação Rockefeller, em idêntico regime. Essa histórica campanha colocou o Brasil na posição de primeiro país do mundo que conseguiu erradicar um transmissor de seu território.

As campanhas de saúde que o Departamento Nacional de Endemias Rurais desenvolveu desde sua criação vêm sendo executadas por técnicos que não exercem outras atividades, além daquela relacionada com a campanha,

o mesmo ocorrendo com aqueles que servem às Delegacias Federais de Saúde.

A legislação que transformou o Serviço Especial de Saúde Pública em Fundação consagrou esse regime de trabalho para o seu pessoal.

Amparados em recomendações da Organização Mundial de Saúde e no exemplo nacional, os Congressos da Sociedade Brasileira de Higiene, através de resoluções, em repetidas vezes apelaram para que o Governo Federal generalizasse a adoção do regime de tempo integral para os seus técnicos, única modalidade de trabalho reconhecidamente eficiente nas atividades de saúde pública.

A aprovação da emenda proposta, não só estimulará a opção por esse regime de trabalho, como fará justiça à dedicação dos servidores que a ele já vinham obedecendo antes da vigência da Lei nº 4.345, de 1964.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 1967. — Cabete Pinheiro.

Nº 99

Emende-se onde couber:

“Fica restabelecida, em sua plenitude, a percentagem de que tratam as Leis ns. 3.414-58, artigo nº 3.244, de 1957, art. 64, 3.756-60, artigo 8º, devida aos servidores do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Esta percentagem não se aplica cumulativamente e nem aos funcionários que percebem regime de remuneração.”

Justificativa

1) A presente emenda não constitui para o Tesouro Nacional aumento de despesa, porquanto ela já vem sendo paga aos servidores civis do Ministério da Fazenda, figurando em todos os Orçamentos da União, desde 1958, 1959, até a presente data, a título de participação como estímulo na arrecadação da receita da União.

2) A despesa com esta percentagem vem atingindo, ou melhor vem sendo realizada no corrente exercício e o seu montante é reduzidíssimo em razão de beneficiar apenas aos funcionários não atingidos, ou alcançados pelo regime de remuneração.

3) O Decreto-lei nº 200-67, em seu artigo nº 105 revogou esse direito criado pelas Leis acima citadas, todavia, reconhecendo da impossibilidade de sobrevivência dos servidores sem esta vantagem, determinou a continuidade do seu pagamento (artigo 105), até que fosse absorvida pelos aumentos futuros.

4) Os funcionários a serem abrangidos, são em sua maioria, os que percebem vencimentos inferiores equivalentes a um salário-mínimo vigente. Estão eles também, em número menor, lota os nos Departamentos de Rendas Internas e Rendas Aduaneiras.

5) Nestas condições, sito é, com a absorção da percentagem nesta Nova Lei de Aumento, quase que 90 por cento dos funcionários do Ministério da Fazenda, que não percebem Regime de Remuneração, não serão contemplados com o aumento proposto.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 1967. — Gastone Righi.

Nº 100

Acrescente-se onde couber:

“O aumento decorrente desta lei não sofrerá tributação.”

Justificativa

E' notório que o aumento concedido ao funcionalismo da União está muito aquém do real aumento do nível do custo de vida. Reduzi-lo com tributação de qualquer espécie é amesquinhá-lo ainda mais. Está a razão principal desta emenda.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 1967. — Raul Brunini.

Nº 101

Acrescente-se onde couber:

“Artigo ... Aos civis e militares reformados nos termos dos Atos Insti-

tucionais ns. 1 e 2, aplicam-se os benefícios das Leis ns. 288-48, 616-49 e 1.156-50, se por eles já estavam amparados a época de suas reformas.

“Parágrafo único. Os civis e militares de que trata este artigo poderão, se assim o desejarem, requerer inspeção de saúde nos Repartições competentes, a fim de conseguirem seu enquadramento, de acordo com a legislação vigente.”

Justificativa

O que se pretende com esta emenda é restabelecer direitos que, se não foram suprimidos pelos Atos Institucionais ns. 1 e 2, por outro lado não vêm sendo concedidos aqueles que os Atos Institucionais aposentam, sejam civis ou militares.

Noutras palavras, ao aposentar civis e militares, com base nos Atos Institucionais ns. 1 e 2, o Governo o fez sem negar aos aposentados os direitos decorrentes da aposentadoria que a lhes haviam sido concedidos pela legislação em vigor. Entretanto, sem qualquer justificativa convincente, nega-se aos civis e militares aposentados pelos Atos Institucionais os benefícios de que falam as Leis números 288-48, 616-49 e 1.156-50, quando já eram eles seus beneficiários, muito antes de atingidos pelos referidos Atos.

Brasília, 13 de novembro de 1967. — José Colagrossi.

Nº 102

Acrescente-se, onde couber:

“Art. Os inativos das Forças Armadas perceberão 50 por cento da percentagem do Código de Vencimentos e Vantagens assegurada aos militares na ativa.”

Justificativa

Não se compreende que se dê 40 por cento nos vencimentos dos oficiais da ativa e se exclua completamente os da reserva e reformados uma vez que o custo de vida é o mesmo para todos. E' justo que se dê um pouco mais aos da ativa; todavia, metade para os da reserva e reformados é de inteira justiça.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 1967. — Hannequin Dantas.

Nº 103

Inclua-se onde couber:

Art. 1º Aos vencimentos dos Juizes Federais e dos Juizes Federais substitutos constantes do Anexo III da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, aplicar-se-á o aumento percentual de 25 % (vinte e cinco por cento) previsto no Decreto-lei nº 81, de 21-12-66.

Justificativa

1. O anteprojeto de lei de organização da Justiça Federal de Primeira Instância que deu origem à Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, tomou por base para a fixação dos vencimentos dos magistrados federais, os vencimentos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos, tendo em vista a obediência ao princípio da hierarquia entre as duas instâncias federais. De acordo com tal premissa os vencimentos dos Juizes Federais seriam 90 % (noventa por cento) daqueles auferidos pelos Srs. Ministros e os dos Juizes Federais Substitutos 90% (noventa por cento) dos vencimentos dos Juizes Titulares. Nesse pressuposto a Lei nº 5.010-66 demarcou os vencimentos da Magistratura Federal na forma seguinte:

a) Ministro do Tribunal Federal de Recursos: (Lei nº 4.833 de 29-11-1965 — Tabela B)

NCr\$ 959,00 até 30-6-66; NCr\$ 994,00 até 30-9-66; NCr\$ 1.037,00 até 31-12-66.

b) Juiz Federal: (Lei nº 5.010 de 30-5-1966 — Anexo III). NCr\$ 900,00.

c) Juiz Federal Substituto: (Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966 — Anexo III). NCr\$ 800,00.

Faço ao exposto, obedeceu-se àquela proporcionalidade hierárquica de vencimentos que serviu de orientação aos estudos da Comissão elaboradora do anteprojeto da lei de organização da Justiça Federal de Primeira Instância.

2. Sucede que o Decreto-lei número 81, de 21 de dezembro de 1966 concedeu reajustamento salarial na base de 25 % (vinte e cinco por cento) ao funcionalismo civil e militar, de modo geral, especificando nos seus artigos 1º, 2º, 3º e 10 que o mesmo seria também extensível aos Magistrados, Membros do Tribunal de Contas da União, Membros do Ministério Público Federal, do Serviço Jurídico da União e semelhantes.

Art. 1º Os vencimentos dos cargos efetivos e dos cargos em comissão, bem como os valores das funções gratificadas da Administração Centralizada, são os fixados nas Tabelas “A” e “C” desta lei (sic).

Confrontando-se os valores dos vencimentos anteriores ou sejam os consignados nas Tabelas “B” — I — II e III da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965 e os constantes das Tabelas “A”, “B” e “C” do Decreto-lei nº 81, de 21-12-66, constata-se sem qualquer discrepância o aumento indiscutível e invariável de 25 % (vinte e cinco por cento) para todos os cargos, sem exceção. Com referência aos vencimentos dos Magistrados, especificamente, diz artigo 2º do Decreto-lei nº 81, de 21-12-66:

Art. 2º Os vencimentos dos Magistrados, Membros do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público Federal e do Serviço Jurídico da União e semelhantes, são os fixados na Tabela “D” desta lei (sic).

Acontece porém, que os vencimentos de todos os Membros do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público Federal, do Serviço Jurídico da União e semelhantes como também, os dos Magistrados foram devidamente reajustados na conformidade da lei, sobre os seus respectivos vencimentos anteriores, v.g. os da Lei nº 4.863, de 29.11.65.

Não houve assim qualquer expressão restritiva ou excepcional em todo o texto do referido Decreto-lei número 81-66 no que concerne à não inclusão do reajustamento de 25 % (vinte e cinco por cento) à Magistratura Federal de Primeira Instância; então, ainda não definitivamente constituída e empossada.

Verifica-se desta arte que houve um evidente erro de cálculo na Tabela “D” anexa ao Decreto-lei nº 81-66, uma vez que os vencimentos dos Juizes Federais e dos Juizes Federais Substitutos, em se aplicando o percentual de 25 % (vinte e cinco por cento), que foi extensível aos demais Membros da Magistratura, assim deveriam ser calculados:

Lei nº 5.010-66 — Decreto-lei número 81, igual total

1) Juiz Federal NCr\$ 900,00 + 25% igual NCr\$... 1.125,00.

2) Juiz Federal Substituto NCr\$ 800,00 + 25 % igual NCr\$... 1.000,00.

3. O Conselho de Justiça Federal, o Ministério da Justiça, o Ministério do Planejamento e o Departamento Administrativo do Pessoal Civil reconheceram, a unanimidade, o referido erro de cálculo o qual para ser corrigido está a depender, alternativamente ou de um Decreto a ser baixado pelo Poder Executivo ou através de uma Emenda à Lei, o que afinal é de inteira justiça.

Brasília, 13-11-1967. — Henrique de La Rocque.

Nº 104

Inclua-se onde couber:

“Art. ... Ficam alterados os valores constantes do anexo IV, da Lei

5.010, de 30 de maio de 1963, aplicando-se-lhes os reajustamentos de que tratam a Lei nº 4.853, de 30 de novembro de 1966 e Decreto nº 81, de 21 de dezembro de 1966.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da aplicação deste artigo correrão por conta do crédito especial aberto pelo art. 91, da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1963 e prorrogado pelo Decreto-lei nº 31 de 18 de novembro de 1966.

Justificação

I — A tabela constante do Anexo IV da Lei nº 5.010, de 30-5-66, foi elaborada tendo em vista o padrão de vencimentos em vigor, do Poder Judiciário, à época em que o projeto da referida Lei tramitava pelas Casas do Congresso Nacional.

II — Entretanto, já o Poder Executivo através da Lei nº 4.133, de 30 de novembro de 1966, recebera um aumento de vencimentos na base de 40%, a ser pago em parcelas, de acordo com o seguinte esquema: 35% a partir de 1º de janeiro, 5% a partir de 1º de julho e o restante 6% a partir de outubro de 1966.

III — O Congresso Nacional, estendeu o aumento referente à Lei número 4.133 aos seus funcionários, através da Resolução nº 20-55 do Senado Federal e 182-55 da Câmara dos Deputados na mesma base do Poder Executivo, com vigência a partir de 1º de março de 1967.

IV — O Poder Judiciário foi beneficiado com tal aumento através da Lei nº 5.350 de 11-11-63, que criou o Crédito Especial para atender a aplicação das Resoluções nº 20-66, do Senado Federal e 188-66, da Câmara dos Deputados, ao quadro de pessoal de suas Secretarias e do Tribunal de Contas da União (art. 1º).

V — Também o reajustamento estabelecido pelo Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966, foi aplicado ao Poder Legislativo pelas Resoluções nº 20-67, do Senado Federal e nº 218-67 da Câmara dos Deputados e atendido ao Poder Judiciário.

VI — Os servidores do Quadro da Justiça Federal foram aprovados como funcionários efetivos e atuantes da União, na forma da que dispõe o Parágrafo 2º, do art. 74 da Lei nº 5.010-63, tendo portanto direito à percepção dos aumentos referidos uma vez que já eram funcionários públicos à época dos benefícios legais que foram concedidos a estes.

VII — Entretanto, até o presente não foram beneficiados com os reajustamentos posteriores à Lei número 5.010-63, mantendo-se-lhes os mesmos vencimentos do Poder Judiciário em vigor no ano de 1965, o que de forma alguma corresponde aos padrões atuais de vencimentos em vigor no mesmo Poder Judiciário do qual fazem parte integrante (Constituição Federal, artigo 107, II e Ato Institucional nº 2, de 27-10-65, art. 6º).

VIII — A presente emenda não acarretará aumento de despesa, pois utilizará o crédito especial criado pela Lei nº 5.010-66 no seu art. 91, que teve a vigência prorrogada até o fim do corrente exercício pelo Decreto-lei nº 31 de 18 de novembro de 1966.

Brasília, 13-11-67. — Henrique La Rosa.

Nº 103

Inclua-se, onde couber:

Art. ... Os funcionários civis da União, que a partir de 21 de março de 1964 foram beneficiados de categoria e vantagens de vencimentos ou vantagens, terão direito de retornar ao padrão ou símbolo em que se encontravam naquela data, gozando as mesmas vantagens dos atuais ocupantes dessas símbolos e padrões.

Art. ... Para fazer jus aos benefícios da presente Lei, é necessário que o servidor tivesse na data de 31 de março de 1964, o seguinte:

a) decreto de nomeação ou título regularmente apostilado no padrão ou

símbolo pela Divisão do Pessoal do respectivo Ministério,

b) que haja recebido durante um ano, no mínimo, os vencimentos correspondentes ao padrão ou símbolo do qual foi afetado;

c) que tivesse, na data a que se refere o artigo 2º, cinco anos de serviço efetivo como servidor público civil da União e dois anos no exercício da carreira.

Art. ... Aproveitar-se-ão dos mesmos favores previstos nesta Lei, os funcionários inativos que foram aposentados por limite de idade ou tempo de serviço.

Art. ... Não farão jus às vantagens desta Lei os que tiverem:

- a) os direitos políticos cassados;
b) os demitidos;
c) os que foram indiciados em inquérito policial-militar.

Justificação

O Projeto que ora temos a honra de submeter à alta consideração desta Casa visa a reparar injustiça clamorosa perpetrada contra umas poucas classes de funcionários civis da União, atingindo alguns servidores do mais alto gabarito, muitos deles com grandes serviços prestados ao País e mortos à causa da Revolução de 31 de março de 1964.

Queremos nos referir aos servidores que, sem nenhuma culpa, apenas por interpretação errônea dos textos legais perderam direitos adquiridos, rebaixados que foram de categoria e tido seu vencimento diminuído, esquecendo-se o velho aforismo jurídico que doutrina: "jure suo abique sua culpa, homo privatus est", não tendo culpa ninguém perde seu direito.

O ato que determinou o rebaixamento do padrão ou símbolo trouxe, como era de se esperar, os maiores transtornos para os servidores, que contavam com seus vencimentos como única renda. Suas famílias foram causadas a esses funcionários, que se viram de um momento para outro despojados de seus direitos, com suas famílias recuando alarmadas, e muitas delas mal dando para atender as despesas com alimentação. Algumas ainda consideram que os servidores já vinham recebendo por esses símbolos e padrões há 2 anos com seus contratos definitivos planejados dentro desses valores.

Consumado o rebaixamento com a publicação do Ato que o determinou, não tardou a se revelar o drama por que passam até hoje estes servidores, alguns tiveram de deixar seus dependentes descoligados, tiveram mesmo aqueles que sofreram e continuam ainda privados com respeito da própria alimentação.

O curioso é que o fato ocorreu quando o funcionário em questão já passava por uma fase de recuperação para melhor aproveitamento do pessoal, readaptando-se lentamente em melhoria de vencimentos...

A medida "ex-abrupto" atingiu, como toda medida do gênero geral, velhos funcionários com a vida dedicada à causa pública, muitos deles em vésperas de aposentadoria, com 30, 35 e até 40 anos de bons serviços prestados à Pátria.

O fato foi tão chocante que o governo passou, antes de ser instigado, com a intenção do mesmo, procurar corrigir a injustiça através de uma situação desses funcionários. Em face desta revisão a classe dos recursos, uma das mais atingidas pelo rebaixamento, voltou ao seu antigo símbolo. Naturalmente, não houve tempo material para reparar todas as injustiças praticadas, na sua maioria, em maio à Revolução, quando a paixão política exarcebada e os ânimos exaltados levaram à prática de atos pouco estudados.

Como é fácil verificar, o projeto é restritivo. Beneficia apenas aqueles que tinham direitos adquiridos e que

não atentaram contra o Movimento nem foram considerados corruptos ou subversivos pelas autoridades do Governo Revolucionário.

Em face disso tudo, esperamos uma vez que se faça reparação a situação dos Tesoureiros que, por equidade, o atual Governo do Presidente Costa e Silva, tanto possível e de usas justas, mantenha reparar a injustiça.

Brasília, 13-11-67. — Eserra Neto.

Nº 106

Inclua-se onde couber:

Art. ... A partir de 1º de janeiro de 1968, os atuais Vendedores de Selos do D.C.T., comparados pelas Leis 3.703 de julho de 1960 e 4.069 de junho de 1962, por ardo a ocupar a nova Série de Classe de Auxiliar de Tesouraria, distribuídas pelos níveis 14 e 15, com acesso à Classe de Auxiliares de Tesoureiros nível 16 e mais "Quebra de Classe" de 10%, de acordo com a Lei em vigor.

Justificação

As atribuições dos Vendedores de Selos são todas aquelas que se relacionam com a arrecadação, guarda e expedição de valores e outras atribuições semelhantes que lhes foram determinadas.

Recentemente houve a extinção da Série de Classe de Tesoureiro Simbolo, ficando apenas as de Tesoureiros Auxiliares nos níveis 15, 17 e 18. Os atuais Vendedores de Selos têm no exercício das suas atividades atribuições idênticas às dos Tesoureiros Auxiliares, colacione feita documentação apresentada ao D.A.P.C. para efeito de estudo, inclusive a obrigatoriedade de prestação de fiança, prevista em Lei. Condenam-se, por conseguinte, os Vendedores de Selos, "daí a vinda", ao nível da Classe de Auxiliar de Classe de Auxiliar de Tesouraria, nos níveis 14 e 15.

Não se justifica a nomenclatura — Vendedores de Selos — pois, vender selos é uma das muitas atribuições que exercem. A função da Série de Classe de Auxiliar de Tesouraria e inclusão dos Vendedores de Selos à mesma, pouco importa o despesa, importante em conta a criação da Série de Classe de Auxiliar de Tesouraria Simbolo e o aumento número de Auxiliares de Tesouraria no D.C.T. E, considerando, ainda, a obrigatoriedade total estabelecida para os Vendedores de Selos a substituição de classes existentes nas tabelas, considerando-se que esta medida pretendida só entrará em vigor a partir de janeiro de 1968.

Brasília, 14 de novembro de 1967. — Pedro Kobra.

Nº 107

Acrescente-se, onde couber:

"Art. ... Os Exatores Federais, Fisco do Trabalho e Auxiliar de Escritório, em atividade e aposentados, farão jus ao disposto nesta Lei e serão beneficiados nos reajustes salariais em função de seus direitos com os demais servidores da União."

Justificativa

A Lei nº 4.863, de 29-11-65, art. 24, mandou alterar o regime de remuneração, do que trata o art. 120 do Estatuto dos Funcionários nos cargos do Grupo Ocupacional FISCO, que ainda não pareciam por este sistema.

O mandamento foi regulamentado pelo Decreto nº 57.517, de 23-2-66, com a concessão da "remuneração" além dos Fiscois, do subgrupo Arrecadação, que compreendeu os cargos de (art. 4º, b):

- a) Exator Federal
b) Fiel do Tesouro e
c) Auxiliar de Escritório.

A "remuneração" a essas séries funcionais foi concedida dentro do teto de 60% da "Remuneração" dos Fiscois (art. 5º, b). Os quais, por sua vez, estão sujeitos ao teto de 90% dos vencimentos dos Ministros de Estado.

Posteriormente, o Decreto-lei número 200, de 25-2-67, extinguiu tal regime para as três séries mencionadas nas alíneas acima e congelou os vencimentos e vantagens dos ocupantes dessas séries, até que a absorção da antiga parte variável, pelos futuros reajustamentos, a suprima de vez, sendo:

"Art. 103. Todo servidor que estiver percebendo vencimento, salário ou provento superior ao fixado para o cargo nos planos de classificação e remuneração, terá a diferença caracterizada como vantagem pessoal, nominalmente inalienável, a qual em nenhuma hipótese será aumentada, sendo absorvida progressivamente pelos aumentos que vierem a ser realizados no vencimento, salários ou provento fixado para o cargo nos mencionados planos." (grifo da transcrição).

"Art. 104. No que concerne ao regime de participação na arrecadação, inclusive cobrança da Dívida Ativa da União, fica estabelecido o seguinte:

"III — A partir da data da presente lei, fica extinto o regime de remuneração instituído a favor dos Exatores Federais, Auxiliares de Escritório e Fiscois do Tesouro." (grifo da transcrição).

"Art. 105 Aos servidores que, na data da presente lei, estiverem no gozo das vantagens previstas nos incisos III, IV e V do artigo anterior fica assegurado o direito de percebê-las, como diferença mensal, desde que esta não ultrapasse a média mensal que, àquele título, receberam durante o ano de 1966, e até que, por força dos reajustamentos do funcionalismo, o nível de vencimentos dos cargos que ocuparem alcance importância correspondente à soma do vencimento e da diferença de vencimentos." (grifei).

O art. 103 estabelece uma doutrina; traça uma filosofia de Reforma. Determina que o servidor que estiver percebendo vencimento, salário ou provento acima do fixado em planos de classificação para o cargo que ocupa, perceberá a diferença como vantagem pessoal, a qual será absorvida pelos aumentos que vierem a ser realizados no "vencimento".

O art. 105 afasta-se dessa doutrina, que é a diretriz e base da Reforma Administrativa. Determina que a diferença oriunda da parte variável da remuneração, que o art. 104, III, extinguiu, seja congelada e absorvida nos futuros reajustamentos de vencimentos do funcionário.

É inconstitucional e discriminativo. Aumento de vencimentos é distribuição da riqueza nacional, caso em que a coisa do funcionário que estiver percebendo quantia superior à fixada para seu cargo, em plano de classificação a ser elaborado, poderá ser descontada da mais valia.

Mas, reajustamento de vencimentos — como neste projeto — é atualização de valor, em razão da depreciação da moeda. É alimento; é procurar manter o servidor no mesmo nível de vida em que se encontrava e que o ato do congelamento da vantagem entra a respeito.

A absorção dessa vantagem nos reajustamentos futuros empobrecerá, miserabilizará o funcionário, pela correção da distribuição do seu trabalho, por tempo indeterminado.

A supressão da vantagem (remuneração) não se faz sentir no ato da sua extinção; mas, atingirá o funcionário na oportunidade de cada reajustamento, ou atualização de valor de vencimentos, pela estagnação daquilo que ele vence.

Tal sistema é inconstitucional, por discriminativo. Se o projeto, objetiva um reajuste salarial de todos os servidores da União, não há como ex-

deixar da nova lei três séries funcio-
nais das centenas que formam os ser-
vidores da União.

Além, o próprio Governo que assim
discriminou no art. 104, III, do De-
creto-lei nº 200, de 1967, corrigiu si-
tuação perfeitamente igual, no último
reajustamento, procedido através do
Decreto-lei nº 81, de 12-12-66.

A Lei nº 4.345, de 28-6-64, em seu
art. 33 e § 1º, recomendou que os fun-
cionários civis do Poder Executivo,
inclusive dos Autárquicos, que vies-
sem a fazer jus a um total de ven-
cimentos e vantagens em virtude da
Lei inferior ao que vinham percebendo,
teriam direito a um complemento
igual ao valor da diferença
entre os dois totais. E que o com-
plemento decresceria progressiva-
mente até se extinguir absorvido
pelos futuros reajustamentos.

Também a Lei nº 4.531, de 3-12-64,
no art. 3º a parágrafo trilha a mes-
ma inconstitucionalidade para os
Membros do Poder Judiciário do Mi-
nistério Público da União e do Ser-
viço Jurídico da União.

O Poder Executivo reconheceu e
corrigiu essa injuricidade, ao incluir
no Decreto-lei nº 81-66, o

"Art. 11. A partir da vigência
da presente lei, a redução do com-
plemento do vencimento, na for-
ma do art. 33 e seu § 1º da Lei
nº 4.345, de 28 de junho de 1964
bem como no art. 3º e seu pará-
grafo único da Lei nº 4.531, de 3
de dezembro de 1964, será de 20%
(vinte por cento) sobre os adianta-
mentos ou reajustamentos anteriores".
(grifo do citativo)

(Observe-se como o diploma do Exe-
cutivo, mas, em sua vez, diferencia o
cálculo do reajustamento).

É isso o que objetiva a emenda. Ela
visa impedir a injuricidade corrigida
no art. 11 acima transcrito. Ela
não acarreta qualquer diferença sim-
plesmente, e todos iguais nos efeitos
de uma lei do caráter geral, proposta
pelo Executivo.

O mais, a reclassificação de cada car-
go será estudada e revidada em lei e
planos de classificação. A esse prevê
o art. 103 do Decreto-lei nº 200-67,
o não dentro de uma lei do reajuste
salarial.

Sala das Sessões, 14-11-67. — Cunha
Bueno.

Nº 103

Acrescente-se, onde couber:

"Art. ... Inclua-se no artigo 1º da
Lei nº 5.291, de 31 de maio de 1967, o
seguinte inciso:

"IV — nas séries de classes de Exa-
tor Federal e Auxiliar de Exatoria:

a) os antigos Coletores, Escrivas
de Coletoria e Auxiliar de Coletoria
que, lotados nas Coletorias Federais
foram aposentados, com mais de 20
(vinte) anos de serviço público, an-
teriormente à Lei nº 4.503, de 30 de
novembro de 1964;

b) os antigos ocupantes de cargos
que, na data da vigência da Lei nú-
mero 4.503, de 30 de novembro de
1964, correspondiam aos cargos de Co-
letor, Escriva de Coletoria e Auxi-
liar de Coletoria, lotados nas Coletor-
ias Federais, e que foram aposenta-
dos, ex vi do art. 201 do Decreto-lei
nº 1.713, de 28 de outubro de 1939 ou
do art. 178, item III, da Lei nº 1.711,
de 28 de outubro de 1953, anterior-
mente à Lei nº 4.503, de 30 de novembro
de 1964".

Justificativa

O art. 24 da Lei nº 4.863, de 29
de novembro de 1965, mandou rever o
sistema de remuneração do Grupo
Ocupacional Fisco e adotar medidas
tendentes a discipliná-los, em consor-
tância com os interesses do Tesouro
Nacional e as condições especiais de
trabalho a que estão sujeitos os inte-
grantes do referido grupo (sic.).

O Executivo deu cumprimento a
essa determinação através do Decreto

nº 57.877, de 28.2.66, que alterou a
sistemática até então vigente e dispôs:

"Art. 4º Para os efeitos do dis-
posto no artigo anterior, as clas-
ses integrantes do Grupo Ocupa-
cional AF-300-Fisco constituirão
dois subgrupos:

"a) de Fiscalização, que com-
preenderá os cargos de Agente
Fiscal de Rendas Internas, Agen-
te Fiscal do Imposto de Renda,
Agente Fiscal do Imposto Adua-
neiro, Fiscal Auxiliar de Impos-
tos Internos e Guarda Aduaneira;

"b) de Arrecadação, que com-
preenderá os cargos de Exator Fe-
deral, Fiel do Tesouro e Auxiliar
de Exatoria."

Como não constasse do decreto re-
gulamentador menção expressa aos
aposentados em cargos transformados
nos mencionados nesse art. 4º, os or-
gãos de Administração Fazendária
acharam necessário lei especial para
dar cumprimento à de nº 2.522, de
18.10.65, que dispõe:

"Art. 1º O cálculo dos proven-
tos dos servidores civis da União
o bem assim dos servidores das
entidades autárquicas que se en-
contram na inatividade, e dos que
para ela forem transferidos, será
feito à base do que perceberem os
servidores em atividade a fim de
que seus proventos sejam sempre
atualizados."

O Projeto foi transformado na Lei
nº 5.291, de 31-5-67.

Mas, houve lamentável lapso na fei-
tura da proposição. Dentre os aposen-
tados em todas as séries de classes re-
frendadas, nominalmente no art. 4º
do texto transcrito, escapou a inclusão
dos aposentados nas séries de Coletor,
Escriva de Coletoria e Auxiliar de
Coletoria, transformadas em Exator
Federal e Auxiliar de Exatoria, por
falta dos Arts. 14 e 15, da Lei nú-
mero 4.503, de 30-11-64, que mudou
o dos Coletores para Exatorias.

Em decorrência dessa omissão, o
funcionário aposentado em 29-11-64,
com a determinação do Coletor, vence
determinado provento. O outro seu
colega do mesmo nível, cargo e repa-
rtação, aposentado no dia seguinte, já
com o nome de Exator, vence proventos
muito diferentes.

Dei a desigualdade que a Lei nú-
mero 5.291, de 31 de maio de 67, veio
corrigir; mas, não o fez no que tange
aos Exatores — antigos Coletores —
por omissão de evidente involuntarie-
dade na elaboração do Projeto do Exe-
cutivo, de nº 4.081-67.

Portanto a emenda — só por si —
não acarreta qualquer despesa. Sim-
plesmente, dá consequência à Lei nú-
mero 5.291-67, oriunda de Mensagem
do Executivo, sancionada justamente
para corrigir a desigualdade que, por
um lapso, não foi corrigida.

Sala das Sessões, 14 de novembro
de 1967. — Cunha Bueno.

Nº 109

Acrescente-se onde couber:

"Art. ... A gratificação adicional
por tempo de serviço será computada
ao cálculo total para efeito de aposen-
tadoria.

Justificativa

Será feita da Tribuna.
Sala das Sessões 13 de novembro
de 1967. — Dep. Chagas Freitas.

Nº 110

Inclua-se onde couber:

Art. ... Fica revogado o parágrafo
1º do art. 4º, da Lei nº 4.345, de
1964.

Justificativa

Pela Lei nº 4.345-64, os professó-
res de nível secundário que prestam
seus serviços à União foram coloca-
dos no nível 19, quando deveriam ser
no nível 22.

Apelando os interessados da injus-
ticia cometida, foi a petição encami-

nhada ao Sr. Consultor Geral da Re-
pública para o devido estudo.

Recentemente, em 11 de setembro
de 1967, o Sr. Consultor apresentou,
sob o nº 563-H, o seu parecer no qual
reconhece a injustiça praticada con-
tra os professores secundários, dicen-
do "ser injustificável aquela situa-
ção".

O parecer ampara a pretensão dos
professores de ensino secundário e
foi aprovado pelo Senhor Presidente
da República.

No entanto, a mensagem nº 18-67,
do Poder Executivo, não cogitou da
reparação devida a esses servidores,
possivelmente por já estar concluída
quando do despacho presidencial no
parecer do Sr. Consultor Geral da
República.

A revogação do parágrafo 1º, do ar-
tigo 4º da Lei nº 4.345, propiciará
o DAPC a correção devida na forma
do parecer, já aprovado pela Presi-
dência da República e emanado da
própria Consultoria Geral do Poder
Executivo. — Deputado Waldyr Si-
mões.

Nº 111

Inclua-se onde couber:

Art. ... Fica revogado o § 1º do
art. 4º da Lei nº 4.345, de 23 de Ju-
nho de 1964.

Justificativa

Sómente um lamentável equívoco
explicaria a inclusão do citado § 1º
no corpo da Lei nº 4.345, de 23-6-64,
o qual introduz odiosa discriminação
que contraria o critério geral estabe-
lecido no art. 9º da mesma Lei.

Do fato, o art. 9º da Lei nº 4.345,
de 23 de junho de 1964, fixa as
normas para a classificação dos car-
gos de administração centralizada e
das autarquias, para cujo ingresso se
exige diploma de curso superior. Não se
compreende pois, a presença dum dis-
positivo que exclua desse critério car-
gos para cujo ingresso se exige igual-
mente diploma de curso superior. Por
isto, o Consultor Geral da República,
em Parecer nº 553-67, de 11-8-67, pu-
blicado no Diário Oficial de 13-9-67,
Seção I, página 948, devidamente ho-
mologado pelo Senhor Presidente da
República, qualificou de "odiosa e in-
justa" essa discriminação do referido
§ 1º do art. 4º da Lei nº 4.345, de
1964.

Além, essa discriminação também é
inconstitucional porque excluiu al-
guns cargos para cujo ingresso se
exige o ingresso diploma de curso su-
perior, do critério fixado, de forma
genérica, para os cargos em que se
exige esse diploma vem colocar os
excluídos numa situação, que sómen-
te poderíamos admitir se todos não
forem iguais perante a Lei.

Finalmente, não se pode considerar
a presente emenda como de classifi-
cação de cargos, mas de caráter in-
terpretativo, porque mantém o crité-
rio contido no art. 9º da Lei nº 4.345,
e restabelece o princípio Constitucional
de que todos são iguais perante a
lei, sem distinção de sexo, raça, tra-
balho, credo religioso e convicções po-
líticas (Art. 150. § 1º da Constituição
de 24 de janeiro de 1967). No caso do
§ 1º do art. 4º da Lei nº 4.345, de
1964, há manifesta distinção que a
presente emenda vem corrigir com
sua supressão.

Sala das Sessões, 14 de novembro
de 1967. — Gilberto Marinho, Sena-
dor.

Nº 112

Inclua-se onde couber:

Art. ... Será computado como de
serviço público o tempo de serviço
prestado às sociedades de economia
mista da União extintas pelo Poder
Público.

Justificativa

A emenda visa a beneficiar os ex-
servidores das sociedades de economia
mista federais extintas pelo Poder
Público, assegurando-lhes a contagem
do tempo de serviço para todos os
efeitos legais. Atualmente a conta-

gem é feita apenas para os fins de
aposentadoria.

De acordo com o Decreto-lei nú-
mero 200, de 25 de fevereiro do co-
rrente ano, as sociedades mistas estão
classificadas como entidades de ad-
ministração federal. Equiparam-se,
portanto, neste passo, às autarquias,
cujos funcionários têm asseguradas
todas as vantagens de que gozam os
servidores da União.

Seria, pois, muito senão se dis-
penhasse aos servidores das eco-
nomias mistas o tratamento previsto
na emenda, pelo menos quando as so-
ciedades sejam liquidadas pelo Poder
Público.

Sala das Comissões, em 14 de no-
vembro de 1967. — Senador Antônio

Nº 113

Inclua-se onde couber:

Art. ... Os funcionários da adm-
nistração direta e autárquica, cujos
quadros e tabelas estejam sujeitos a
processo de revisão, não sofrerão de-
cesso nos níveis de classificação em
que estão situados e pelos quais per-
cebem vencimentos, desde que essa si-
tuação perdure há mais de dois anos.

Justificativa

A implantação do Plano de Classi-
ficação de Cargos, aprovado pela Lei
nº 3.780, de 20-7-60, não pôde ser
tornada definitiva, até a presente
data, decorridos 7 longos anos.

Nesse interregno, muitos servidores
foram classificados a título provisó-
rio, ou tiveram os seus quadros apro-
vados, sem que se tornasse definitiva
a situação apesar de que o enqua-
dramento provisório e a elaboração
dos quadros sofreram, na época pró-
pria, o crivo dos órgãos de adminis-
tração incumbidos de seus exames.

Houve Ministérios, como o da Fa-
zenda, em que o enquadramento de-
finitivo ficou parcialmente suspenso,
mantidos os níveis de enquadramento
provisório, por ato do Poder Executi-
vo, diante da reclamação levantada com
o rebaixamento dos servidores que,
de 1930 a 1963, permaneceram na si-
tuação que lhes era ex abrupto ar-
rancada.

Já em 1967, 7 anos da Lei nº 3.780,
os funcionários classificados a título
provisório percebendo vencimentos
em situações sujeitas à revisão não
mais devem ter a possibilidade de
rebaixamento que continua suspen-
sa sobre suas cabeças, num interminável
trabalho de reclassificação que se
processa no Departamento Adminis-
trativo do Pessoal Civil.

Sala das Comissões, em 17 de no-
vembro de 1967. — Senador Antônio
Carlos.

Nº 114

Art. ... Os valores de cada sím-
bolo, em cada um dos Poderes, inclu-
sive quanto aos respectivos direitos
e vantagens, serão obrigatoriamente
os mesmos, tal como determina o ar-
tigo 106 da Constituição Federal.

A emenda, como se vê do seu texto,
dispensa justificativa, eis que tão
somentemente visa a cumprimento de dis-
positivo expresso da Carta Magna do
Brasil.

Câmara dos Deputados, aos 14 de
novembro de 1967. — Deputado Ma-
riozel Taveira.

Nº 115

Acrescente-se onde couber:

Art. ... "Deverá o Poder Executi-
vo apresentar, no prazo de noventa
dias, a contar da data da promulga-
ção da presente Lei, ao Poder Le-
gislativo, Projeto de Lei que reclassi-
fique as carreiras do Serviço Público,
com base no resultado do Censo do
Funcionalismo, conforme dispõe o
art. 39, da Lei nº 4.345, de 26 de
junho de 1964.

Parágrafo único. Após expirado o
prazo de noventa dias da promulga-
ção da presente lei, sem que haja sido
apresentado o novo plano de classifi-
cação, serão concedidos mais trinta
dias para o Poder Executivo apre-

... os projetos isolados de reorganização das carreiras de nível médio auxiliares daquelas carreiras que ascenderam a níveis universitários, sujeitos estudos já foram apreciados e aprovados pelo DAPC.

Justificativa

A presente emenda tem como objetivo único efetivar, a curto prazo, o que dispõe o art. 39 da Lei nº 4.346, de 1964. Como trabalho encerrado do Censo do Funcionalismo e os estudos já realizados pelo DAPC, das classes que estão a merecer novo enquadramento, torna-se necessário não mais procrastinar o que consta da lei.

Temos certeza que é pensamento do Governo moralizar o cumprimento da Lei para poder também exigir e responsabilizar aqueles que a infringem.

A emenda, ora proposta, visa evitar que o Governo tome medidas isoladas impopulares, insensatas e injustas.

O privilégio não deve ter mais garantias em nossos tempos, pois, a evolução e a grandeza do país muito dependem daqueles que ascendem a níveis mais elevados, através do valor cultural técnico e funcional.

A fórmula utilizada para reclassificar algumas classes, em detrimento de outras, que vêm tentando há vários anos o cumprimento do art. 39, da Lei nº 4.345-64 trouxe para o Serviço Público o desestímulo e a revolta, fatos esses, reconhecido pelo próprio DAPC.

Para exemplificar, citaremos as carreiras de Impressor, Encadernador, Mestre e Técnico de Artes Gráficas e ainda Auxiliares de Enfermagem, que através da Lei nº 4.491, de 21-11-64, Decreto-lei nº 298, de fevereiro de 1967, respectivamente, foram classificados, merecidamente, em suas funções.

Assim, perece-nos justa a Emenda, pois, o objetivo é determinar o cumprimento do art. 39, da Lei número 4.345-64, e nada mais e sem favor.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 1967. — Deputado Henrique de La Rocque.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.346, DE 26 DE JUNHO DE 1964

*Art. 39. Realizado o censo do funcionalismo, a que se refere a Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, dentro de 120 (cento e vinte) dias, projeto de lei sobre a revisão do Plano de Classificação de Cargos do Funcionalismo Civil”.

Nº 116

Acrescente-se, onde couber:

Artigo “Os Oficiais de Administração que serviram nas extintas Recebedorias Federais e os que servem ou estiveram em exercício na Diretoria da Despesa Pública, são transformados em Agentes Fiscais de Arrecadação e incluídos no grupo ocupacional Fisco, ficando o Poder Executivo autorizado a designar através do Ministro da Fazenda, uma comissão para, dentro de 90 dias, a partir da publicação desta Lei, regulamentar o presente artigo, obedecendo rigorosamente o seguinte:

- a) manutenção da classificação dos respectivos níveis de vencimentos;
b) aplicação do sistema de remuneração previsto no art. 120 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952;
c) especificação de atribuições de classe, serviço e funções dentro do citado grupo;
d) extensão das atribuições conferidas aos Agentes Fiscais de Rendas Internas, aos Fiscais Auxiliares dos Impostos Internos;
e) transformar os antigos cargos de Tesoureiros-Auxiliares, Conferentes de Valores, Escrivães de Coletorias Federais, oriundos das repartições fiscais e arrecadadoras do Ministério da

Fazenda, para mais de 30 e 50 do serviço público efetivo, em Agentes Fiscais de Arrecadação, estendendo-se a esses servidores as mesmas providências constantes nas letras a e b deste artigo;

f) aplicar no que couber aos servidores dessas categorias aposentados as medidas constantes deste artigo;

g) considerar o tempo de serviço ativo prestado às forças armadas para todos os efeitos legais.”

Justificação

Os servidores, de que trata esta emenda, constituem sem a menor sombra de dúvida uma verdadeira elite, dentro dos quadros do Ministério da Fazenda, que tem prestado os melhores serviços ao Governo da República.

Assim, com o aproveitamento desses servidores em Agentes Fiscais de Arrecadação, o Ministério da Fazenda, ficará em ótimas condições de melhor fiscalizar os direitos do Tesouro Nacional e também armado com um poderoso e competente grupo de funcionários para trabalhar e lutar pelo aumento da arrecadação das rendas da união federal.

A medida proposta além de contribuir para uma eficiente política de fiscalização da receita pública, visa acima de tudo a concorrer de modo eficiente para o bom desenvolvimento de todos os assuntos Fazendários, evitando por outro lado que esses competentes auxiliares do governo federal se vejam na eminência de ficar ociosos, portanto, de braços cruzados, com a reforma que se alardeia no Ministério da Fazenda.

Convém, ainda salientar, que as providências constantes desta proposição não acarretam nenhuma despesa pública, para os cofres do tesouro, visto como é mantida em toda a plenitude a classificação dos atuais níveis de vencimentos dos mencionados servidores.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 1967. — Deputado Medeiros Netto.

Nº 117

Acrescente-se onde couber, o seguinte:

“Artigo O aumento previsto nesta Lei é extensivo aos Oficiais do Registro Civil.”

Justificação

Os Oficiais do Registro Civil exercem por todo o País serviços de alto relevo social. Além de atentos às modificações que, de quando em quando, são introduzidas na legislação competente, formam ao lado da Justiça Eleitoral, contribuindo gratuitamente para a exação das suas tarefas. A gratificação, que ora percebem, é irrisória, dadas as responsabilidades que lhes são cometidas.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 1967. — Deputado Medeiros Netto.

Nº 118

Acrescente-se antes do artigo final do Projeto:

Art. ... Em regosijo pela passagem do Natal de 1967, ficam abonadas aos servidores públicos federais e autárquicos faltas no total de 7 (sete) dias de serviço, verificadas até a data da publicação desta lei.

Parágrafo único. O abono a que se refere este artigo terá validade para todos os fins, excetuados os de pagamento das correspondentes diferenças de vencimentos.

Justificativa

E' tradição na história da Administração brasileira brindarem-se a classe de servidores públicos, por ocasião das festas de Natal. O abono sugerido na presente emenda tem sido habitualmente concedido, nos termos ora consignados. E' demonstração de espírito de fraternidade cristã, que, no caso, não acarreta despesas mal-

... nos cofres públicos, como padece o parágrafo único da emenda.

Em 14 de novembro de 1967. — Deputado Edgar Mata-Machado.

Nº 119

Acrescente-se, onde couber:

Art. Fica assegurada, a partir da data da publicação desta lei, aos funcionários beneficiados pelo art. 3º do Decreto-lei nº 3.164, de 31 de março de 1941, e art. 1º da Lei nº 833, de 2 de setembro de 1949, a contagem, para fim de percepção de quinquênios, do tempo de serviço mandado contar, para fins de aposentadoria, pelos referidos diplomas legais.

Justificação

Trata-se de servidores que, afastados de seus cargos por ato do Governo Provisório, foram nêles novamente providos após pronunciamento favorável da Comissão Revisora instituída pelo parágrafo único do artigo 18 das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1934, por ter sido comprovado não ter havido motivo para aquele afastamento.

Deveria, assim, o tempo de afastamento forçado ter sido contado para todos os efeitos, o que não ocorreu.

Encontrando-se, já agora, aposentados todos eles, é de justiça que, pelo menos, lhes seja assegurada a referida contagem para fins de percepção de quinquênios.

Trata-se de um grupo pequeno de velhos serventários e a vantagem que se lhes pretende assegurar como ato de justiça não causará impacto no orçamento da despesa pública, nem comprometerá a política econômico-financeira do Governo.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 1967. — Deputado Erasmo Martins Pedro.

Nº 120

Art. Os servidores da Justiça Federal têm os mesmos vencimentos, direito se vantagens assegurados aos funcionários dos Tribunais Federais, respeitada a identidade de cargos.

Justificativa

A emenda tão-somente determina o cumprimento do que dispõe o artigo 106 da Constituição Federal, a saber:

“Aplica-se aos funcionários dos Poderes Legislativo e Judiciário, assim como aos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, o disposto nesta Seção, inclusive, no que couber, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do respectivo Poder Executivo, ficando-lhes, outrossim, vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.”

Plenário da Câmara, aos 14 de novembro de 1967. — Deputado Manoel Tapieira.

Nº 121

Inclua-se onde couber:

Art. Aos funcionários que em virtude do enquadramento definitivo tiveram reduzido o respectivo nível de vencimento, fica assegurada, como complemento de vencimento, a diferença entre os dois níveis, aplicando-se a norma do art. 3º desta lei.

Justificativa

Apesar do Plano de Classificação de Cargos (Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960) ter vigência há mais de sete (7) anos, ainda não foi concluído o trabalho de enquadramento dos servidores no sistema instituído por essa norma legal.

Para contornar essa situação, o Poder Executivo efetivou enquadramentos denominados provisórios, para posterior correção dos enganos ocorridos. Em muitos enquadra-

... muitos servidores foram enquadrados provisoriamente em níveis superiores aos em que realmente deviam estar.

Em consequência desses erros marítimos há longos anos, por culpa exclusiva da Administração Pública, tais servidores, ultimamente, tiveram decréscimos nos vencimentos que vinham percebendo.

A emenda visa, por conseguinte, evitar o esvaziamento da economia dos modestos servidores, em maior número, já normalmente deficiente, e corrigir as distorções decorrentes, em prazo razoável.

E' de se salientar, por outro lado, que a emenda não acarreta aumento de despesa, uma vez que a lei orçamentária já prevê recursos para o pagamento desses funcionários nos níveis em que se encontravam enquadrados provisoriamente.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 1967. — Deputado Paulo Biar.

Nº 122

Acrescente-se o seguinte:

Art. As percentagens do art. 3º da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966 — Imposto sobre Operações Financeiras — ficam majoradas em 50% (cinquenta por cento) a partir de 1º de janeiro de 1968.

§ 1º A receita proveniente da majoração constante deste artigo constituir-se-á num fundo especial de assistência aos servidores públicos.

§ 2º Anualmente, nos meses de julho e dezembro, o Poder Executivo fará o rateio do Fundo, em partes iguais aos servidores civis e militares. S.S., 14 de novembro de 1967. — Deputado Paulo Macarini.

Nº 123

Onde couber:

Art. Fica concedida aos Inspetores do Trabalho, a título de indenização das despesas de locomoção e outras necessárias ao exercício de suas atribuições, uma diária de função, calculada com base no disposto no art. 136 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Justificação

Prescreve a Convenção nº 81 da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Legislativo nº 24, de 29 de maio de 1955, promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957:

“Art. 11: 2. A autoridade competente tomará as medidas necessárias no sentido de indenizar os inspetores de trabalho de todos os gastos de locomoção e todas as despesas acessórias necessárias ao exercício de suas funções.”

2. O Brasil é signatário do citado instrumento. Entretanto ainda não lhe dá a acolhida a que está obrigado. O inspetor do trabalho, inobstante a relevância das suas funções, é tratado como simples burocrata, na absurdidade de uma carreira de série única, sem nenhuma possibilidade de acesso ou de melhora na sua condição funcional. Percebe pelo nível 17 um salário incompatível com a importância da sua função social e das responsabilidades do cargo. Ele, que está em atividade contínua, de dedicação integral, nem sequer é indenizado dos gastos que está obrigado a fazer em razão da sua peregrinação constante, ininterrupta, diuturna.

A emenda proposta, além da justa providência que recomenda, leva a administração ao cumprimento de uma obrigação internacionalmente assumida. — Edmundo Fernandes Leal.

Nº 124

Acrescente-se onde couber:

“Art. Ficam suspensos, até a entrada em vigor da presente lei, os des-

em folha ou compensações de servidores por ela abrangidas, em favor do IPASE ou das Caixas Econômicas Federais, decorrentes de empréstimos ou financiamentos."

Justificação

A medida pleiteada não é inédita, havendo já o Congresso Nacional, por mais de uma vez suspenso os descontos em folha de servidores durante o mês de dezembro, como uma forma de melhorar o poder aquisitivo dos mesmos no período natalino.

O aumento de vencimentos do funcionalismo somente vigorará a partir de janeiro de 1968, não dando margem a que os funcionários possam arcar com as maiores despesas de fim de ano.

Nos ensina a experiência que os servidores irão recorrer a agiotas para pequenos empréstimos que pagarão ao receber o aumento, com juros elevadíssimos. A suspensão do desconto em dezembro não chegará a afetar às entidades financiadoras e representará um pequeno empréstimo indireto, sem qualquer aumento de despesa ou prejuízo para o IPASE ou Caixas Econômicas, que já sofreram tal experiência sem maiores contratempos.

A medida abrangeria a difícil situação em que se encontram modestos servidores, para os quais, no mês de dezembro uma disponibilidade de mais dez ou quinze cruzeiros novos muito pode representar, sendo portanto uma medida complementar ao aumento no tocante à sua vigência.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 1967. — Deputado *Erasmus Martins Pedro*.

Nº 125

Acrescente-se onde couber:

"Art. Ao art. 7º da Lei nº 4.863, de 1965, se incluirá o item VI disposto: Aos membros do Ministério Público Federal, Autárquico e Serviço Jurídico da União e assemelhados, ficando o art. 11 do mencionado diploma legal, com a seguinte redação: "Esta lei se aplica aos Magistrados, membros do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público Federal, Autárquico e Serviço Jurídico da União e assemelhados, cujos vencimentos serão reajustados conforme tabelas anexas."

Justificação

A exclusão dos Membros do Ministério Público Federal, Autárquico e do Serviço Jurídico da União, do regime de tempo integral e de dedicação exclusiva, a que se refere o art. 11 da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965, não se concebe tendo em vista que todos os órgãos da ordem jurídica acima mencionados têm o seu funcionamento entrosado com os serviços administrativos, e havendo fracionamento de prestação de serviços haverá fatalmente prejuízo no seu andamento.

Para que se corrija essa situação, que é vinculada a aumento de vencimentos, é preciso que tenham um e outro órgão, jurídico e burocrático, o mesmo tempo de prestação de serviço, o que não importará em aumento de despesa para a União, uma vez que é mera autorização a critério da administração, conforme já preceitua a Lei nº 4.863.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 1967. — Deputado *Erasmus Martins Pedro*.

Nº 126

Acrescente-se onde couber:

"Art. Ao funcionário ocupante de cargo em comissão, na vigência da Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, é assegurado o direito de continuar a perceber vencimentos do mesmo cargo, quando afastado dele, desde que à data da publicação desta lei, conte com mais de dez anos de exercício ininterrupto de direção

ou efetiva, até ser aproveitado em cargo equivalente."

Justificação

O art. 109 do Decreto-lei nº 200-67, extinguiu o chamado instituto da "Agregação", ao revogar a Lei número 1.741, prejudicando subitamente os funcionários que estavam na iminência de completar as condições para obter o benefício legal. A emenda visa corrigir a falha da medida contida no ato revogatório que despertou a situação dos funcionários que se achavam praticamente atingidos pelo direito da agregação, faltando-lhe um pequeno período de tempo apenas. Assim, até a data da presente lei, sem que se revogue o dispositivo do art. 109 do Decreto-lei nº 200-67, poderão os funcionários prejudicados ter reparado os direitos que durante anos perseguiram e que lhes foi negado às vésperas da conquista.

A medida além de justa, é do interesse da administração, pois poderá manter em serviço experimentados e dedicados servidores que muito ainda têm a contribuir para o serviço público, sendo igualmente pertinente porque se relaciona diretamente com os seus vencimentos.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 1967. — Deputado *Erasmus Martins Pedro*.

Nº 127

Inclua-se onde couber:

Art. ... Os funcionários da administração direta e autárquica, cujos quadros e tabelas estejam sujeitos a processo de revisão, não sofrerão decréscimo nos níveis de classificação em que estão situados e pelos quais percebem vencimentos, desde que a situação perdure há mais de dois anos."

Justificação

A implantação do Plano de Classificação de Cargos aprovado pela Lei nº 3.780, de 20 de julho de 1960, não pôde ser tornada definitiva, até a presente data, decorridos já sete anos.

Nesse interregno, muitos servidores foram classificados a título provisório, ou tiveram os seus quadros aprovados, sem que se tornasse definitiva a situação apesar de que o enquadramento provisório e a elaboração dos quadros sofreram, na época própria, o crivo dos órgãos de administração incumbidos de seus exames.

Houve Ministérios, como o da Fazenda, em que o enquadramento definitivo ficou parcialmente suspenso, mantidos os níveis do enquadramento provisório, por ato do Poder Executivo, diante da celeuma levantada com o rebaixamento dos servidores que, de 1960 a 1965, permaneciam na situação que lhe sera *ex abrupto* arancada.

Já em 1967, sete anos da Lei número 3.780, os funcionários classificados a título provisório percebendo vencimentos em situações sujeitas à revisão não mais devem temer a possibilidade de rebaixamento que continua suspensa sobre suas cabeças, num interminável trabalho de reclassificação que se processo no DAPC.

A matéria se reflete, evidentemente nos vencimentos do funcionário, e por isso a emenda é pertinente, além de justa e oportuna.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 1967. — Deputado *Erasmus Martins Pedro*, Deputado Federal.

Nº 128

Onde couber:

Será computado para efeito de aposentadoria de funcionário civil da União, das Autarquias e de entidades para-estatais, o tempo de serviço prestado à entidades privadas, durante o qual contribuiu para os Institutos de Previdência Social, des-

de que requerido pelo interessado e comprovado mediante certidão do Instituto Nacional de Previdência Social.

Justificativa

Há no serviço público, funcionários que só nele tiveram ingresso após vários anos de serviço em entidades privadas e muitos dos quais não vislumbram sequer a mais remota possibilidade do justo prêmio aos anos de dedicado labor, já que pela contagem de tempo somente em idade demasiadamente avançada logariam a aposentadoria. No entanto, trabalharam 5, 10, 15 ou mais anos contribuindo para o esforço comum em prol do desenvolvimento nacional e também para os Instituto de Previdência Social, sem que disso se lhes resulte qualquer benefício. Visa a presente emenda, de alto alcance social, a fazer justiça a esses servidores que em muitos casos se vêm condenados a morrer no trabalho, pois pelas estatísticas mais recentes, a média de vida do brasileiro não atinge ainda aos 50 anos de idade.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 1967. — Deputado *Reynaldo Sant'Anna*.

Nº 129

Art. — Os funcionários da administração direta e autárquica, cujos quadros e tabelas estejam sujeitos a processo de revisão, não sofrerão decréscimo nos níveis de classificação em que estão situados e pelos quais percebem vencimentos, desde que essa situação perdure há mais de dois anos.

Justificação

A implantação do Plano de Classificação de Cargos, aprovado pela Lei nº 3.780, de 20 de julho de 1960, não pôde ser tornada definitiva, até a presente data, decorridos 7 longos anos.

Nesse interregno, muitos servidores foram classificados a título provisório, ou tiveram os seus quadros aprovados, sem que se tornasse definitiva a situação apesar de que o enquadramento provisório e a elaboração dos quadros sofreram, na época própria, o crivo dos órgãos de administração incumbidos de seus exames.

Houve Ministérios, como o da Fazenda, em que o enquadramento definitivo ficou parcialmente suspenso, mantidos os níveis do enquadramento provisório, por ato do Poder Executivo, diante da celeuma levantada com o rebaixamento dos servidores que, de 1960 a 1965, permaneciam na situação que lhes era *ex abrupto* arancada.

Já em 1967, 7 anos da Lei nº 3.780, os funcionários classificados a título provisório percebendo vencimentos em situações sujeitas à revisão não mais devem temer a possibilidade de rebaixamento que continua suspensa sobre suas cabeças, num interminável trabalho de reclassificação que se processo no Departamento Administrativo do Pessoal Civil.

A aprovação da emenda sanaria essa injustiça.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 1967. — Deputado *Ney Carlos Braga*.

Nº 130

Inclua-se onde couber:

Art. ... Os funcionários da administração direta e autárquica, cujos quadros e tabelas estejam sujeitos a processo de revisão, não sofrerão decréscimo nos níveis de classificação em que estão situados e pelos quais percebem vencimentos, desde que essa situação perdure há mais de dois anos.

Justificação

A implantação do Plano de Classificação de Cargos, aprovado pela Lei nº 3.780, de 20 de julho de 1960, não pôde ser tornada definitiva, até a presente data, decorridos 7 longos anos.

Nesse interregno, muitos servidores foram classificados a título provisório, ou tiveram os seus quadros aprovados, sem que se tornasse definitiva a situação apesar de que o enquadramento provisório e a elaboração dos quadros sofreram, na época própria, o crivo dos órgãos de administração incumbidos de seus exames.

Houve Ministérios, como o da Fazenda, em que o enquadramento definitivo ficou parcialmente suspenso, mantidos os níveis do enquadramento provisório, por ato do Poder Executivo, diante da celeuma levantada com o rebaixamento dos servidores que, de 1960 a 1965, permaneciam na situação que lhes era *ex abrupto* arancada.

Já em 1967, 7 anos da Lei nº 3.780, os funcionários classificados a título provisório percebendo vencimentos em situações sujeitas à revisão não mais devem temer a possibilidade de rebaixamento que continua suspensa sobre suas cabeças, num interminável trabalho de reclassificação que se processo no Departamento Administrativo do Pessoal Civil.

A aprovação da emenda sanaria essa injustiça.

Sala das Sessões, novembro de 1967. — Deputado *Tourinho Dantas*.

Nº 131

Acrescente-se o seguinte artigo:

Artigo ... Ficam isentos do imposto sobre a renda os servidores públicos, civis e militares, aposentados ou reformados que percebam vencimentos de até 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo vigente no país.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 1967. — Deputado *Paulo Macarini*, Deputado.

Nº 132

Acrescente-se:

Artigo ... Ficam suprimidos o artigo 109 e seu parágrafo do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 1967. — Deputado *Paulo Macarini*, Deputado.

Nº 133

Acrescente-se o seguinte artigo:

Artigo ... Fica assegurado ao pessoal em exercício nas Campanhas de Erradicação da Malária e de combate a endemias do Ministério da Saúde, o regime de diárias previsto no Decreto nº 52.388 de 20 de agosto de 1963.

Justificação

O pessoal em exercício nas Campanhas de Erradicação da Malária e de combate a endemias do Ministério da Saúde está sujeito ao Decreto nº 55.814, excluído, portanto, do regime de diárias estabelecido pelo Decreto nº 52.388, submetido portanto, a um estado de fome e de miséria.

Não se justifica que o Ministério da Saúde pague ao motorista, servidor burocrata ou guarda de campo, uma diária de NCr\$ 5,60 (cinco cruzeiros e sessenta centavos), pois, com tão poucos recursos não pode viver, uma vez que se come não dorme; se dorme não come, ou, faz as duas coisas precariamente e então adoce e a própria execução dos trabalhos é prejudicada.

Justo e procedente esta emenda, permitindo que a lei repare a desumanidade praticada contra milhares de servidores.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 1967. — Deputado *Paulo Macarini*, Deputado.

Nº 134

Acrescente-se o seguinte artigo:

Artigo ... Ficam revogados a Lei nº 4.725 de 13 de julho de 1965 e Lei nº 4.903, de 16 de dezembro de 1965, o Decreto nº 57.627 de 13 de janeiro de 1966, o Decreto-lei nº 16,

de 29 de julho de 1966 e o Decreto-Lei nº 17, de 22 de agosto de 1966, e restabelecidas as disposições do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 1967. — Paulo Macarini, Deputado.

Nº 135

Acrescente-se:

Artigo ... Para efeito exclusivo de aposentadoria, o servidor público não poderá somar os tempos de serviço não simultâneos — prestados à empresa privada e comprovados mediante contribuição ao Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

Sala das Sessões, 14 de novembro de 1967. — Paulo Macarini, Deputado.

Nº 135

Art. Para efeito do que dispõe o art. 100, item III, parágrafo 2º, da Constituição do Brasil, o tempo de serviço para aposentadoria voluntária do funcionário público da União e autarquias será acrescido de:

I — 2/3 (dois terços) nos seguintes casos:

a) serviços especializados, de contato direto e constante com portadores de moléstias infecto-contagiosas; serviços de direção ou administração que, mesmo não sendo de contato direto e constante com portadores dessas moléstias, exigem todavia a assistência permanente nos locais de seu tratamento, tais como laboratórios e sanatórios de tuberculose;

b) serviços de necropsia e de identificação de cadáveres;

c) serviços que exigem a permanência em recinto de laboratórios, de química, de microbiologia, bacteriologia ou de física nuclear, bem assim naqueles em que se verifique o desenvolvimento de emanções de amônio, antimônio, césio ou outros elementos nocivos à saúde;

d) serviços que exigem a permanência contínua em ambiente de baixa ou alta temperatura, tais como câmaras de frigoríficos e fundição;

e) serviços de mineração em subsolo.

II — 1/6 (um sexto) nos seguintes casos:

a) serviços especializados de moléstias infecto-contagiosas, que, não incluídos na letra "a", item I, deste artigo exigem, no entanto, o contato eventual com os referidos doentes;

b) serviços noturnos permanentes, assim considerados os que se processam exclusivamente à noite ou que abrangem o regime de 24 horas corridas e folgas correspondentes;

c) serviço de dragagem, balizamento e escanfandria;

d) serviço de radiologia;

e) serviços industriais que exigem habitualmente o trabalho aos domingos e feriados e superior a oito horas diárias;

f) serviços que acarretam risco de vida ou de saúde, pela possibilidade da aquisição de moléstia profissional ou pelo perigo de vida de ambiente não especificados anteriormente, tais como em locais insalubres e no recinto de presídios, manicômios e hospitais de alienados;

g) serviços de tráfegos postal e de transmissão e recepção pela radiofonia, radiotelegrafia, telegrafia e serviços de taquigrafia;

h) serviços de identificação dactiloscópica.

Art. ... O acréscimo será contado exclusivamente sobre o tempo de serviço prestado nos casos específicos compreendidos nas condições expressamente indicadas no art. ou outras situações declaradas em lei, na base de conclusões dos órgãos técnico-científicos governamentais especializados.

§ 1º Caberá ao próprio interessado, em atividade requerer os benefícios da presente lei.

§ 2º A Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, competirá declarar que locais de trabalho ou situações pessoais se enquadraram nos termos desta lei, devendo, para esse fim proceder às diligências que julgar necessárias.

Art. O funcionário que vier a apresentar-se por invalidez, em consequência de doença adquirida no desempenho de suas funções e tenha como causa imediata o trabalho que executava, terá direito à percepção de proventos correspondentes aos vencimentos ou salários integrais.

Sala das Sessões, 15 de novembro de 1967. — Paulo Macarini, Deputado Federal.

Nº 137

Art. O artigo 1º da Lei número 1.154 de 12 de julho de 1959 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º São amparados pela Lei nº 618, de 2 de fevereiro de 1949, todos os militares e funcionários federais que prestaram serviço como militar na zona de Guerra declarada e delimitada pelo art. 1º do Decreto nº 10.430-A, de 25 de setembro de 1942.

Sala das Sessões, 15 de novembro de 1967. — Paulo Macarini — Deputado Federal.

Nº 138

Art. De-se ao art. 107 do Decreto-lei nº 200, de 23 de fevereiro de 1957, a seguinte redação:

As readaptações dos funcionários do Serviço Público Civil da União terão incluídas na competência do DAPC a) que a legislação, a que se refere o art. 54 e parágrafo único do Decreto-lei nº 200, de 23 de fevereiro de 1957, dispõem sobre o assunto.

Art. Acrescente-se ao art. 116, o seguinte:

III — Propor ao Chefe do Poder Executivo as readaptações dos funcionários.

Sala das Sessões, 15 de novembro de 1967. — Paulo Macarini — Deputado Federal.

Nº 139

Art. Ficam isentos do pagamento do imposto sobre a renda os servidores públicos civis e militares aposentados ou reformados, com mais de setenta e cinco anos de idade.

Sala das Sessões, 15 de novembro de 1967. — Paulo Macarini — Deputado Federal.

Nº 140

Art. Os funcionários públicos federais, estaduais e municipais eleitos vereadores, nos municípios de população inferior a cem mil habitantes, ficam durante o exercício do respectivo mandato isento do ponto de presença, em sua repartição de origem.

Art. Os funcionários referidos no artigo permanecem no uso e gozo de todos os direitos que a legislação específica lhes confere.

Sala das Sessões, 15 de novembro de 1967. — Paulo Macarini — Deputado Federal.

Nº 141

Art. Os funcionários federais, autárquicos de entidades paraestatais, que lidem habitualmente com raios X ou substâncias radioativas, terão aposentadoria facultativa aos 25 anos de serviço e obrigatória aos 35 anos de idade.

Parágrafo único. Para que o servidor faça jus ao benefício, é imprescindível que esteja amparado pela Lei nº 1.234-50 por um período mínimo de 10 (dez) anos consecutivos ou 15 (quinze) anos interpolados.

Art. O Ministério da Saúde manterá atualizada uma relação de todos os servidores enquadrados pela Lei nº 1.234-50.

Sala das Sessões, 15 de novembro de 1967. — Paulo Macarini — Deputado Federal.

Nº 142

Art. Os servidores das Escolas Técnicas e Industriais da Rede Federal, beneficiados pelo parágrafo 2º do artigo 177 da Constituição do Brasil, terão a sua nova situação de estáveis reconhecida pelo Conselho de Representantes da Escola a que pertenciam.

§ 1º Esse reconhecimento se fará depois da examinada, uma por uma, a situação de cada servidor, para se verificar quais os que realmente contavam mais de 5 (cinco) anos de serviço público à data da promulgação da Constituição do Brasil.

§ 2º Verificado o direito à estabilidade do servidor, o Conselho de Representantes baixará uma Resolução, reconhecendo esse direito, fazendo-a publicar no Diário Oficial e remetendo uma cópia da mesma à Diretoria do Ensino Industrial e outra à Diretoria do Pessoal do Ministério da Educação e Cultura.

§ 3º A Resolução reconhecendo a estabilidade será lançada na ficha do servidor interessado, que passará a fazer parte do Quadro Especial do Pessoal da Escola.

Sala das Sessões, 15 de novembro de 1967. — Paulo Macarini — Deputado Federal.

Nº 143

Art. Ao funcionário civil da União que, no período da Segunda Guerra Mundial, tenha prestado serviço como militar ou civil em Ministério Militar dentro das Zonas de Guerra definidas e delimitadas pelo Decreto-lei nº 10.430-A de 25 de setembro de 1942, são assegurados os seguintes direitos:

a) aposentadoria com proventos integrais aos trinta anos de serviço efetivo, se da administração centralizada ou autárquica;

b) aposentadoria aos trinta anos de serviço, com as vantagens de comissão ou função gratificada, em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

c) assistência médica, hospitalar e educacional, se carente de recursos.

Sala das Sessões, 15 de novembro de 1967. — Paulo Macarini — Deputado Federal.

Nº 144

Art. O inciso III do art. 173 da Lei nº 1.711, de 23 de outubro de 1955, passa a vigorar com a seguinte redação:

"quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra paralisia a cardiopatia grave, mal de Parkinson e outras moléstias que a lei indicar na base de conclusões da medicina especializada".

Sala das Sessões, 15 de novembro de 1967. — Paulo Macarini — Deputado Federal.

Nº 145

Art. O funcionário público federal que tiver sido eleito para a presidência da associação de sua categoria poderá solicitar o afastamento de seu cargo ou função, sem prejuízo das vantagens pecuniárias e do tempo de serviço.

Sala das Sessões, 15 de novembro de 1967. — Paulo Macarini — Deputado Federal.

Nº 146

Art. Os servidores da União, dos Estados e dos Municípios, amparados pelo parágrafo 2º, do art. 177, da Constituição Federal farão jus às vantagens decorrentes, a partir de 24 de janeiro de 1967.

Art. A efetivação e a estabilidade dos servidores interinos serão apostiladas nos seus respectivos títulos de nomeação, no prazo de sessenta (60) dias, a contar da entrada em vigor da presente lei.

Art. Os servidores contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ou admitidos, a qualquer título, serão enquadrados, como

funcionários públicos, de acordo com a legislação vigente sobre classificação de cargos.

§ 1º O Departamento Administrativo do Pessoal Civil — (DAPC) providenciará dentro de cento e oitenta (180) dias, a partir da publicação desta lei, no plano federal, o levantamento do pessoal a ser enquadrado nos termos deste artigo.

§ 2º Os Estados e os Municípios adotando a medida referida no parágrafo anterior, no mesmo prazo, através dos órgãos do pessoal competentes.

Sala das Sessões, 15 de novembro de 1967. — Paulo Macarini — Deputado Federal.

Nº 147

Art. São estáveis os servidores da União, da administração centralizada ou autárquica que, no dia 24 de janeiro de 1957 contem pelo menos cinco anos de serviço público, ininterrupto ou alternado, prestados no mesmo ou em outro qualquer órgão público no qual estiveram.

Art. São considerados servidores públicos todos aqueles que prestem serviços remunerados ao Poder Público, admitidos a qualquer título, qualquer que tenha sido a forma de admissão ou pagamento.

Art. Não se incluem nesta lei os professores estatísticos.

Parágrafo único. Os demais servidores serão estabilizados tendo em vista as funções que desempenhavam no dia 24 de janeiro de 1957.

Sala das Sessões, 15 de novembro de 1967. — Paulo Macarini — Deputado Federal.

Nº 148

Art. Acrescente-se ao artigo 80 da Lei nº 1.711, de 23.10.52 mais um item que tornará o nº VII com a seguinte redação:

Nº VII — O tempo necessário a formação profissional no Ensino Superior, a razão de 1 (um) ano de curso por quadrilhão no cargo, até o máximo de 6 anos, desde que não haja interrupção com tempo de serviço anteriormente computado.

Sala das Sessões, 15 de novembro de 1967. — Paulo Macarini — Deputado Federal.

Nº 149

Art. Acrescente-se ao art. 84, da Lei nº 1.711 de 23.10.52, o parágrafo 3º, com a seguinte redação:

"As férias não gozadas, por imperiosa necessidade de serviço, serão contadas em dobro para efeito de aposentadoria".

Sala das Sessões, 15 de novembro de 1967. — Paulo Macarini — Deputado Federal.

Nº 150

Art. ... A esposa e dependentes dos funcionários públicos falecidos anteriormente ao Decreto-lei nº 384, de 12 de junho de 1941, terão direito à pensão mensal nela prevista, atendidos os demais requisitos daquele diploma legal.

Sala das Sessões, 15 de novembro de 1967. — Paulo Macarini

Nº 151

Art. ... A funcionária gestante será paga a gratificação pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, instituída pelo Art. 7, da Lei nº 4.883, de 29 de novembro de 1965.

Art. ... Aos funcionários afastados, nos termos do art. 14 do Decreto número 60.081, de 18 de janeiro de 1967, não se aplica o disposto no artigo 2º do mesmo decreto, não sofrendo, assim, solução de continuidade o pagamento da gratificação pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

Sala das Sessões, 15 de novembro de 1967. — Paulo Macarini

N.º 152

Inclua-se, onde couber:

Art. ... Ficam suprimidas, no texto do § 1.º do art. 4.º da Lei número 4.345, de 26 de junho de 1964, as expressões finais: "e os de Professor de Ensino Secundário no nível 19."

Justificativa

A emenda ora apresentada constitui medida das mais justas, que virá, afinal, pôr fim a uma discriminação intencionalmente sem fundamento, uma vez que, de acordo com o que dispõe a própria Lei n.º 4.345, no seu art. 9.º, os cargos de Professor de Ensino Secundário, incluído entre aqueles "para cujo ingresso ou exercício é legalmente exigido diploma de curso superior", deveriam ter sido classificados nos níveis 20, 21 e 22.

Estranhamente, o § 1.º do art. 4.º da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964, que não é lei de enquadramento excluiu os Professores de Ensino Secundário das vantagens conferidas, com justiça, aos demais cargos de níveis universitários pelo citado art. 9.º daquela mesma lei.

As pronunciações sobre o assunto em parecer de n.º 563-H de 11 de setembro de 1967, publicado no Diário Oficial de 15 do mesmo mês, página 9.460, o Ilustre Consultor Geral da República, Dr. Adroaldo Mesquita da Costa, salientando ser defeito do intérprete aiterar prescrição legal, expressamente reconheceu que aquela distinção feita pelo legislador quanto à classificação dos cargos de Professor de Ensino Secundário, "é odiosa e injusta".

Dessa mesma forma se pronunciou o atual Ministro da Educação e Cultura, Deputado Tarso Dutra, em sessão de 16 de setembro último que dirigiu, a propósito do Dia do Mestre, ao Ilustre Diretor-Geral do Colégio Pedro II, Professor Vendick Lourenço da Nóbrega, nos seguintes termos (conforme noticiário da imprensa):

"Vivamente impressionado com os termos da exposição que V. S.ª me fez através do ofício n.º 142 DG, de 15 do corrente, reconheço odiosa discriminação" se pode compreender a classificação dada, no nível 19, aos Professores do Ensino Secundário, portadores de diplomas de curso superior e registro definitivo no órgão próprio deste Ministério.

O pronunciamento da Consultoria Geral da República, pelo Pa-

recer n.º 563-H, indicado, animame a voltar à presença do preclaro presidente da República, Marechal Artur da Costa e Silva, para pleitear que se corrija tamanha injustiça, em benefício do próprio ensino.

E a oportunidade — quando se festeja o "Dia do Mestre", a que me associo e peço a V. S.ª para receber e transmitir aos seus ilustres colegas as minhas congratulações — não podia ser melhor e mais própria para o encaminhamento de tão justa reivindicação. Impõe-se, portanto, a derrogação daquela disposição discriminatória, a qual veio criar uma situação de desprestígio e desvantagem financeira exatamente a uma classe sempre sacrificada e de cujos esforços em grande parte depende a formação da mocidade brasileira, garantia de um desenvolvimento que se faz, cada vez mais, condição imperativa até de sobrevivência de nosso País.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 1967. — Adalberto Corrêa Sena.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.345, DE 26 DE JUNHO DE 1964

"Art. 4.º Os vencimentos mensais dos ocupantes dos cargos abaixo relacionados passam a ser os seguintes:

§ 1.º Os cargos de Professor de Ensino Superior, Assistente de Ensino Superior e Instrutor de Ensino Superior ficam classificados, respectivamente, nos níveis 22, 20 e 19, e os de Professor de Ensino Secundário no nível 19."

"Art. 9.º Os cargos da administração centralizada e das autarquias para cujo ingresso ou exercício é legalmente exigido diploma de curso superior, ficam classificados de acordo com as seguintes normas:

I) os que exijam conclusão de curso universitário de 5 anos ou mais, nos níveis 21 e 22;

II) os que exijam conclusão de curso universitário de quatro (4) anos nos níveis 20, 21 e 22;

III) os que exijam conclusão de curso universitário de três (3) anos nos níveis 19 e 20.

DECRETO-LEI N.º 81, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1968

"Art. 1.º Os vencimentos dos cargos efetivos e dos cargos em comissão, bem como os valores das funções gratificadas, da Administração Centralizada, são os fixados nas Tabelas A e C desta Lei.

TABELA "B" Outros cargos de provimento efetivo Denominação

Table with 2 columns: Denominação and Valor Mensal Cr\$.

N.º 153

Acrescente-se onde couber:

Art. — O tempo de serviço dos funcionários da União, da administração direta e da descentralizada, quando licenciados com ou sem vencimentos, será contado apenas para efeito de aposentadoria.

Justificativa

É desejo do Governº reduzir a despesa com pessoal, a fim de dispor de maior volume de recursos para despesas de investimentos. Uma das formas de atingir esse objetivo será mediante a concessão de licenças. Sem que se conceda ao servidor a segurança de que esse afastamento não prejudica o tempo já previsto para requerer sua aposentadoria, os fins que o Governº pretende atingir não serão facilmente conseguidos.

Para atender esta finalidade é que apresenta esta emenda.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 1967. — José Mandelli.

N.º 154

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

Art. — Fica instituído o salário-família-excepcional, no valor de metade do maior salário mínimo regional, por dependente, mental ou fisicamente incapacitado para o trabalho.

§ 1.º A incapacidade mental ou física de que trata o presente artigo será declarada nas condições definidas pelo Conselho Federal de Educação.

§ 2.º O salário-família-excepcional destina-se à educação e à assistência do subnormal nas condições indicadas por serviço de assistência social ouvido pela Campanha de Educação e Reabilitação dos Deficientes Mentais (CADEME), criada pelo Decreto número 48.531, de 22 de setembro de 1960.

§ 3.º Se a CADEME constatar desvirtuamento no emprego do salário-família-excepcional, promoverá o seu parcelamento e a responsabilização criminal do servidor em falta.

§ 4.º O salário-família excepcional só prescreve com a morte do assalariado incapaz.

Justificativa

A emenda é baseada na linha de orientação dos educadores de melhor categoria, e de se chegar paulatinamente o problema do ensino emendativo à iniciativa privada, que melhor e mais rapidamente se organiza sob a supervisão normativa e fiscalizadora do Estado.

A instituição do salário-família-excepcional estimulará, naturalmente, a multiplicação, na área nacional, de educandários especializados para subnormais mentais, que, assim, terão base financeira certa para sua manutenção.

Por outro lado, é dever estrito do Estado democrático o amparo da dignidade da pessoa humana, em quaisquer circunstâncias, e os subnormais a tem em constante insegurança, principalmente pela capacidade fraca de trabalho lucrativo, ordinariamente explorado no regime de serviço.

Além disso, o ênus com o regime do salário-família-excepcional não será grande, visto como as estatísticas americanas fixam em cerca de três por cento da população geral o número de deficientes amparáveis nas condições da emenda, e só uma fração da população exerce atividade pública. Demais, nem há proximamente originalidade na proposição desta emenda, pois o Estado da Guiné-Bissau já dispõe de lei que ampara o dependente oligofrênico incapaz, em outras bases.

Sala das Comissões, em 14 de novembro de 1967. — Raul Chiarotti

N.º 155

Acrescente-se, onde couber:

Art. — Ficam asseguradas a partir da publicação desta lei, as vantagens

da Lei n.º 1.741-52, de 22 de novembro de 1952, regulamentada pelo Decreto n.º 990-62, de 14 de maio de 1962, que garante aos servidores que exercem cargos de chefia ou em comissão por 10 ou mais anos ininterruptos, o direito de continuarem a perceber os vencimentos correspondentes ao maior símbolo exercido no decênio.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 1967. — Aurino Valois

N.º 156

Inclua-se onde couber:

Art. — Os servidores lotados nas repartições aduaneiras não sucoiados ao regime previsto no Decreto número 57.871, de 28 de fevereiro de 1967, ficam sujeitos ao referido diploma legal, desde que tenham exercido, durante 2 (dois) anos, as funções atribuídas ao Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro."

Justificativa

Visa a emenda a corrigir sérias distorções existentes na Repartição Aduaneira.

Funcionários com mais de vinte anos de serviço, excetuando as mesmas tarefas atribuídas ao Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro, não participam do regime de remuneração previsto no Decreto n.º 57.871, de 28 de fevereiro de 1967, porque não foram concluídos seus processos de readaptação.

Sala das Comissões, 1.º de novembro de 1967. — Aurino Valois

N.º 157

Acrescente-se onde couber:

Art. — As pensões pagas pela União não poderão ter valor inferior ao salário-mínimo de maior valor vigente no país.

Justificativa

Partece-nos justa e humana a criação de uma pensão, não se esquecendo que a União paga, como pensão, o menor do que exige dos particulares, em relação aos seus empregados.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 1967. — Adylio Martins Vianna.

N.º 158

Acrescente-se onde couber:

Art. — Fica abolida a redução do artigo 105 do D.C. n.º 200, de 15 de fevereiro de 1937:

"Art. 105: Os servidores que, na data da presente lei estiverem no gozo das vantagens previstas nos incisos III, IV e V do artigo anterior, fica assegurado o direito de percebê-las como diferença mensal de vencimentos."

Justificativa

O texto do artigo 105 do Decreto-lei n.º 200, elaborado às pressas, invocou o Poder Executivo ferir um dos mais elementares princípios do Direito Constitucional, consagrado em todas as Constituições brasileiras, inclusive nas de 1946 e 1967 — o respeito ao direito adquirido.

Esse princípio foi ofendido quando, aos beneficiários de uma vantagem financeira concedida, foi assegurada percebê-la em função de valores vigentes no exercício anterior, inferiores aos que vigoram na data da promulgação do mencionado Decreto-Lei n.º 200.

Reparar essa falta, própria dos decretos elaborados às pressas, é fazer justiça e restaurar o império da Lei Maior. Além de justa, a medida trará benefícios à Administração, pois evitará os inumeráveis recursos que os prejudicados por certo encaminhão aos tribunais.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 1967. — Sinval Beventura.

N.º 159

Acrescente-se onde couber:

Art. A gratificação de produtividade, atribuída aos Inspectores, Fiscais

Mecanógrafos da Previdência Social, aludida na Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1961, passa a integrar a sua remuneração na inatividade.

Justificação

A gratificação de produtividade, aludida na Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1961, constitui tradição e vigência de mais de vinte (20) anos, como parte dos proventos dos Inspetores, Fiscais e Mecanógrafos da Previdência Social, integrando o orçamento doméstico de tais servidores. É de inteira justiça que a referida gratificação faça parte dos proventos também na inatividade dos servidores em referência.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 1967. — *Cunha Bueno.*

Nº 160

Inclua-se o seguinte:

“Art. A diária a que se refere o art. 2º da Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, é assegurada a todos os servidores públicos federais, civis e militares, da administração centralizada e autárquica, com efetivo exercício em Brasília, aplicada a base percentual estabelecida no citado preceito sobre os valores retributivos decorrentes da aplicação desta lei.”

Justificação

Nos últimos tempos não têm sido poucos os recursos judiciais interpostos por funcionários, visando a atualização das diárias de Brasília, instituídas pela Lei nº 4.019, de 1961. Esse comportamento resulta da situação verdadeiramente tumultuária em que se encontra o referido instituto, não só à vista da disciplina relativa ao processo de incorporações, senão, também, em consequência da dúvida que se estabelece sobre o seu sentido de eficácia. O fato, porém, é que, enquanto alguns têm garantida essa diária, em condições de atualização por via de mandados de segurança; outros a percebem em valor absolutamente superado; e muitos nada auferem, embora nas mesmas condições dos beneficiários da medida.

Essas, as principais razões da presente iniciativa, que, sobre resguardar o princípio de isonomia, atende, também, às aspirações gerais do funcionalismo que trabalha pelo desenvolvimento e integração de Brasília.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 1967. — *Cattete Pinheiro.*

Nº 161

Acrescente-se onde convier:

Art. São extensivos aos Servidores da União, lotados no Estado do Acre, em virtude da Lei nº 4.070, de 15 de junho de 1962, as gratificações a que se referem os itens V e VI do Art. 145 da Lei nº 1.711-52 — Estatuto dos Funcionários Públicos.

Justificativa

Ninguém ignora a situação dos Servidores da União que desempenham suas funções no Estado do Acre.

A Amazônia Ocidental, toda ela, se caracteriza por um alto índice de insalubridade. Prova disto são os constantes projetos oriundos do Poder Executivo, concedendo pensão especial à família de ex-servidores que morrem na Região em consequências de moléstias adquiridas em serviço.

Para ampará-los apresentamos a presente emenda, visando incluí-los nos benefícios da gratificação prevista nos itens V e VI do Art. 145 da Lei nº 1.711-52, a que fazem jus os servidores que desempenham funções com risco de vida e em regiões insalubres.

Desta forma, confiamos no espírito público dos colegas que compõem a

Comissão Mista, no sentido da aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 1967. — *Wanderley Dantas.*

Nº 162

Inclua-se, onde couber sob a forma de Art. ou Parágrafo, o seguinte:

“O militar reformado por IPM e que mediante posterior sentença judicial, transitada em julgado, for absolvido, terá direito aos proventos e vantagens integrais do posto ou graduação, a partir da data da reforma.”

Justificativa

Em decorrência do movimento de 31 de março de 1964, vários IPMs foram instaurados, ocorrendo, também, a reforma sumária, sem qualquer direito de defesa, de muitos militares.

Quando tais IPMs foram à Justiça, o Superior Tribunal Militar, em reiteradas decisões, determinou o atipicamento dos mesmos por falta de justa causa. Ocorre que o direito de reintegração, nascido de tais decisões judiciais, tem sido negado pela administração, e o que é mais, até o direito de receber os proventos de reformado, tem sido negado a esses militares absolvidos.

Tem acontecido até casos em que, militares absolvidos pelo Superior Tribunal Militar, que considerou suas reformas sem justa causa, mas que contavam, por exemplo, apenas 20 anos de serviço, permaneceram reformados com proventos reduzidos à 1/3 dos vencimentos, como se tivessem sido condenados.

É para fazer respeitado o julgamento da Justiça (militar) e minorar as dificuldades daqueles militares que apresentamos a presente emenda.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 1967. — *Celso Passos.*

Nº 163

Acrescente-se onde convier:

Art. Fica revogado o disposto nos arts. 104 e 105, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, restabelecendo-se para os funcionários atingidos por esses dispositivos, as normas do Decreto nº 57.877, de 28 de fevereiro de 1966.

Justificativa

Pela redação dos arts. 104 e 105, os funcionários de Exatorias Federais (Exatores, Auxiliares de Exatoria e Fiéis do Tesouro), com o advento da reforma administrativa, ficaram em uma situação de “capitis deminutio”, pois, além de serem excluídos do regime de remuneração, perderam outras vantagens, segundo o inciso V, do art. 104, do Decreto-lei nº 200. O momento que se apresenta é oportuno para o restabelecimento do regime de remuneração, imposto pelo Decreto nº 57.877, de 28-2-66. Submetida a plenário, a presente Emenda, espera-se que a mesma seja aprovada, fazendo-se inteira justiça.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 1967. — *Helio Navarro.*

Nº 164

Acrescente-se onde convier:

Art. Fica revogado o item III do art. 104 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Justificativa

A extinção do regime de remuneração para Exatores Federais, Auxiliares de Exatoria e Fiéis de Tesouro, foi precipitada, não se baseando em estudos prévios. Por isso mesmo o Senhor Ministro da Fazenda constituiu Grupo de Trabalho para reestudar o assunto, o qual após exaustivos estudos, concluiu pela revogação do dispositivo.

O momento é propício ao restabelecimento. Não decorre dele aumento de despesa. Os atingidos pela medida passaram a perceber com diferença mensal em seus vencimentos o “quantum” anteriormente percebido a título de percentagem. Há portanto recursos orçamentários para a despesa. Logo não há impedimento constitucional à aprovação da emenda.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 1967. — *Deputado Cunha Bueno*

Nº 165

Inclua-se onde convier:

Art. Os concursos públicos realizados pelo Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DAPC) terão validade até a nomeação do último candidato aprovado.

Justificativa

A matéria, embora não se refira especificamente a aumento, é inteiramente pertinente ao projeto que ora se discute. A Lei nº 4.069-63 acolheu dispositivo prorrogando o prazo de validade dos concursos públicos, como instrumento capaz de propiciar a extensão do sistema do mérito no Serviço Público. O art. 41 da Lei número 4.863-65, por sua vez, dispunha:

“Os prazos de validade dos concursos públicos realizados pelo DAPC, ainda em vigor, ficam prorrogados até a nomeação do último candidato aprovado.”

Tendo em vista que este diploma legal foi revogado, sem que tivesse sido feita a ressalva do dispositivo moralizador, acreditamos ser oportuna a sua inclusão na lei de aumento, nos termos, aliás do que preconiza a Constituição, ao proibir a nomeação de interinos e ao exigir a prévia habilitação em concurso público, para a efetivação de funcionários.

Estes os motivos que nos levam à apresentação desta emenda. Estamos certos de que, como das outras vezes, o Congresso Nacional dará o seu integral acolhimento à sugestão que, mais uma vez lhe é submetida.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 1967. — *Oséas Cardoso — ARENA — AL.*

Nº 166

Inclua-se onde convier:

Art. Os funcionários agregados em cargos em comissão e em funções gratificadas a que se refere o art. 109 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, serão reaproveitados nos mesmos cargos ou funções de que se afastaram para efeito de agregação, em outros equivalentes nos respectivos quadros de pessoal, ou em cargos de direção intermediária do Serviço Público, de que trata a Lei nº 3.780, de 12-7-60.

Justificativa

A emenda não aumenta despesa. Ao contrário, visa a propiciar considerável economia aos cofres públicos, corrigindo distorção por todos os títulos condenável, que se verificou no Serviço Público.

A fim de fazer jus ao direito de agregação, garantido em lei, os funcionários ocupantes de cargos em comissão e de funções gratificadas, afastaram-se do exercício dos mesmos, passando a auferir as vantagens financeiras dos cargos ou funções que antes exerciam.

Para evitar que a União continue pagando duas vantagens por um mesmo cargo ou função de Chefia, isto é, ao servidor que se afastou por agregação, e ao servidor que substituiu o primeiro, é de toda conveniência que os funcionários agregados sejam novamente aproveitados nos cargos ou funções de que foram afastados, em outros equivalentes, ou em cargos de

direção intermediária do Serviço Público Civil, tendo em vista sua comprovada capacidade de trabalho e a experiência acumulada durante os anos que lhe permitiram a agregação.

O Ilustre Relator da matéria terá a oportunidade de obter junto ao DAPC os elementos que lhe habilitarão a estimar a considerável economia decorrente da aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 1967. — *Oséas Cardoso — ARENA — AL.*

Nº 167

Inclua-se onde convier:

Art. É assegurado aos ferroviários da Rede Ferroviária Federal e Rede Ferroviária do Nordeste considerados funcionários públicos federais e regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, o benefício da aposentadoria pelo Tesouro Nacional.

Justificativa

A Lei nº 2.752, de 10 de abril de 1956, reconheceu aos ferroviários servidores públicos o benefício da aposentadoria pelo Tesouro Nacional, que aproveitou cerca de um milhão de funcionários na RFN S/A. O Parecer nº 055-H, de 29 de julho de 1954, do Consultor-Geral da República, aprovado pelo Presidente da República, opinou no sentido de que o ferroviário servidor autárquico — com tal regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União — não goza dos benefícios da supracitada lei, que reconheceu aos ferroviários de outras Estradas o direito à aposentadoria pelo Tesouro Nacional.

Em sentido contrário tem se manifestado em brilhantes arestos o Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo esse indiscutível direito aos ferroviários servidores autárquicos. Deve-se ter em conta que a aplicação do referido parecer do douto Consultor-Geral da República criou uma odiosa discriminação contra servidores da mesma categoria. A presente emenda visa, portanto, a restabelecer o tratamento anterior, assegurando aos ferroviários ainda não aposentados o mesmo benefício concedido a seus colegas.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 1967. — *Oséas Cardoso — ARENA — AL.*

Nº 168

Inclua-se onde convier:

Art. Os benefícios do aumento de que trata esta lei são extensivos às gratificações pagas aos Oficiais do Registro Civil e aos Juizes e Escrivães da Justiça Eleitoral, segundo dispõe a legislação em vigor.

Justificativa

O mandamento constitucional que estipula a igualdade de tratamento perante a lei, e que veda discriminação entre membros da mesma classe exige que não se excluam dos benefícios do aumento os Oficiais do Registro Civil que percebem uma irrisória gratificação instituída pela Lei nº 4.069-63, como compensação pela gradidade imposta à concessão de certidões para fins eleitorais e às pessoas carentes de recursos, reconhecidamente pobres. O mesmo pode-se dizer no que respeita às gratificações pagas aos Juizes e Escrivães Eleitorais, que têm assegurada, pela legislação em vigor, uma gratificação, ainda que insuficiente, pelo relevante serviço de caráter relevante que prestam ao país.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 1967. — *Oséas Cardoso — ARENA — AL.*

Nº 169

Acrescente-se ao projeto o seguinte:

Art. ... — Nos 3 (três) meses subsequentes ao óbito do servidor pú-

blico, a União pagará a seus dependentes auxílio correspondente ao padrão do cargo ou função que ocupava, não fazendo jus os beneficiários, nesse período, a nenhum outro benefício devido pelos cofres públicos, salvo auxílio-funeral.

Parágrafo único. A vaga decorrente do falecimento do servidor somente poderá ser preenchida após o quarto mês do evento.

Justificativa

A perda do chefe de família assume feição de verdadeiro drama para seus dependentes. A direção da casa passa a outra pessoa, nem sempre preparada para as novas e inesperadas responsabilidades. Não podemos ignorar que os valores das pensões pagas aos beneficiários, ínfimas importâncias dos padrões do funcionalismo, não atendem às mínimas necessidades mesmo das famílias mais humildes, que têm suas dificuldades agravadas no período que se segue à perda do dirigente da família. Os tempos de adaptação à nova direção, das despesas da família à nova receita, são extremamente difíceis. A emenda tem o objetivo de fornecer à família do funcionário que falece justamente nesse período inicial de adaptação à nova situação, que quase sempre chega inesperadamente. Do projeto não decorre nenhum aumento de despesa, sendo perfeito quanto ao aspecto da constitucionalidade, pois o preenchimento do cargo ou função somente poderá ocorrer após o quarto mês do óbito, tendo em conta que o compromisso do Erário para com a família beneficiária representará uma despesa de 4 (quatro) vencimentos. Isto é, um auxílio-funeral e os 3 (três) auxílios que a emenda cria.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 1967. — Humberto Bezerra.

Nº 170

Aos servidores públicos civis da União que trabalham em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, fica assegurado o direito à percepção da gratificação correspondente, no gozo da licença especial a que se refere o art. 116 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Brasília, 14 de novembro de 1967. — Rui Palmeira.

Justificativa

A licença especial corresponde a um prêmio conferido ao servidor, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo, consequentemente deve ficar assegurado ao mesmo, igualmente o direito à continuidade do recebimento da citada gratificação, pois de modo contrário deixaria de ser um "prêmio".

Nº 171

Ao ocupante de cargo técnico de pesquisa ou científico que o estiver exercendo em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, na forma prevista no art. 11 da Lei número 4.345, de 26 de julho de 1964, fica assegurado o direito de incorporar a respectiva gratificação aos proventos da aposentadoria.

§-1º A incorporação de que trata este artigo será integral, se ao se aposentar, já houver o funcionário completado o período de dez anos no exercício daquele regime; e, nos demais casos, proporcional, à razão de 1/10 (um décimo) da gratificação por ano.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo será computado o tempo integral prestado em virtude de normas anteriores ao regime em vigor, entre os quais os estabelecidos pelos Decretos ns. 8.675, 8.676 e 8.677, de 4 de fevereiro de 1942.

Justificativa

Ao ocupante de cargo de magistério superior que, ao se aposentar, estiver em regime de tempo integral,

foi concedido pela Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, regulamentada pelo Decreto nº 59.676, de 6 de dezembro de 1966, direito a incorporar a respectiva gratificação aos proventos da aposentadoria, conforme acima especificado no parágrafo 1º.

Procura-se, com a presente Emenda, um tratamento igual aos que trabalham em idêntico regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

Brasília, 14 de novembro de 1967. — Rui Palmeira.

DECRETO Nº 59.676 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1966

Regulamenta a Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, e dá outras providências.

Art. 31. O ocupante de cargo de magistério superior que, ao se aposentar, estiver em regime de tempo integral, terá direito a incorporar a respectiva gratificação aos proventos da aposentadoria, integralmente, a incorporação será proporcional, à razão de 1/10 (um décimo) por ano de serviço, quando inferior a 10 (dez) anos a duração daquele exercício.

DECRETO Nº 8.675 — DE 4 DE FEVEREIRO DE 1942

Aprova o Regimento do Serviço Nacional de Febre Amarela do Departamento Nacional de Saúde.

Art. 26. O pessoal do Serviço é obrigado a trabalhar em qualquer ponto do território nacional, para onde for designado e sob regime de tempo integral, quando assim o exigirem as necessidades do Serviço, a critério do diretor do S.N.F.A.

DECRETO Nº 8.676 — DE 4 DE FEVEREIRO DE 1942

Aprova o Regimento do Serviço Nacional do Peste do Departamento Nacional de Saúde.

Art. 24. O pessoal do Serviço é obrigado a trabalhar em qualquer ponto do território nacional para onde for designado, e sob regime de tempo integral, quando assim o exigirem as necessidades do serviço, a critério do diretor do S.N.P.

LEI Nº 4.345 — DE 26 DE JUNHO DE 1964

Institui novos valores de vencimentos para os servidores públicos civis do Poder Executivo e dá outras providências.

Art. 2º § 2º A importância da gratificação de função será igual à diferença entre o valor estabelecido para o símbolo respectivo e o vencimento do cargo efetivo ocupado pelo funcionário.

§ 3º Ao funcionário designado para o exercício de encargos de chefia, de assessoramento ou de secretariado, é facultado optar pelo critério estabelecido neste artigo ou pela percepção do vencimento e demais vantagens de seu cargo efetivo, acrescido de gratificação fixa, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do símbolo da função gratificada respectiva.

DECRETO-LEI Nº 81 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1966

Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares da União, adota medidas de natureza financeira, autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências.

Art. 5º A gratificação pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva dos ocupantes de cargos ou funções de direção, chefia ou de assessoramento, será calculada sobre o valor do símbolo do cargo em comissão ou da função gratificada, observadas as normas da legislação em vigor e desde que o acréscimo de despesa não exceda de 25% (vinte e

cinco por cento) da dotação orçamentária própria.

Nº 172

Para os ocupantes de cargos ou funções de direção, chefia ou de assessoramento que optaram pela gratificação de 20% (vinte por cento), na forma do disposto no § 3º do Artigo 2º da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, a gratificação pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, a que se refere o Art. 5º do Decreto-lei nº 81 de 21 de dezembro de 1966, será calculada sobre o vencimento do cargo efetivo do servidor acrescido da importância correspondente aos 20% do valor do símbolo da função gratificada.

Justificativa

O Decreto-lei nº 81, pelo seu artigo 5º procurou valorizar os cargos ou funções de direção, chefia ou assessoramento e atrair servidores qualificados ao exercício desses cargos ou funções, entretanto, deixou em situação de inferioridade e desigualdade de tratamento os servidores que optaram pelos 20% (vinte por cento) do valor do símbolo da função gratificada, situação esta que se propõe corrigir com a presente Emenda.

Brasília, 14 de novembro de 1967. — Senador Rui Palmeira.

LEI Nº 4.345 — DE 26 DE JUNHO DE 1964

Art. 2º § 2º A importância da gratificação de função será igual à diferença entre o valor estabelecido para o símbolo respectivo e o vencimento do cargo efetivo ocupado pelo funcionário.

Nº 173

O tempo de serviço prestado pelo pessoal da antiga Verba 3, a que se refere o artigo 1º da Lei nº 3.483, de 8 de dezembro de 1958 será computado para todos os efeitos, a exemplo do que ocorre com os demais servidores públicos da União, a partir da data da sua admissão por conta da referida Verba.

Justificativa

A Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, pelo seu art. 37, mandou contar para todos os efeitos o tempo de serviço prestado ao Departamento dos Correios e Telégrafos pelos vendedores de selos e encarregados de Postos dos Correios amparados pelas Leis ns. 3.780, de 12 de julho de 1960 e 4.069, de 11 de junho de 1962.

A mesma Lei, pelo seu art. 40, determinou idênticos direitos para os empregados da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, por ela amparados.

Não se justifica, portanto, que fique à margem dos mesmos benefícios o pessoal da antiga Verba-3, com serviços prestados há muito mais tempo que os mencionados nos artigos 37 e 40 da citada Lei nº 4.242.

Com a presente Emenda procura-se corrigir a desigualdade de tratamento existente, aplicando-se assim o estabelecido na Carta Magna.

Brasília, 14 de novembro de 1967. — Senador Rui Palmeira.

LEI Nº 4.242 — DE 17 DE JULHO DE 1963

Fixa novos valores para os vencimentos dos servidores do Poder Executivo, Civis e Militares; institui o empréstimo compulsório; cria o Fundo Nacional de Investimentos, e dá outras providências.

Art. 37. O tempo de serviço prestado ao Departamento dos Correios e Telégrafos pelos vendedores de selos e encarregados de Postos dos Correios amparados pelas Leis ns. 3.780, de 12 de julho de 1960 e 4.069, de 11 de junho de 1962, será contado para todos os efeitos.

Art. 40. § 10. O tempo de serviço efetivamente prestado à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, será computado, para todos os efeitos,

em favor dos empregados amparados por esta Lei.

Nº 174

Os Médicos-Sanitaristas e demais Médicos e Técnicos de Saúde que optaram pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva, na forma do Decreto nº 49.974-A de 21 de janeiro de 1961 que regulamentou a Lei número 2.312 de 3 de setembro de 1954 e cujos direitos foram assegurados pelo Art. 66 da Lei nº 4.242 de 17 de julho de 1963, terão a gratificação de tempo integral para efeito de aposentadoria incorporada aos vencimentos após cinco (5) anos de efetivo exercício nesse regime a contar da data daquela opção conforme previsto no referido Decreto.

Justificativa

O Governo, no interesse da saúde pública, institui para os profissionais e técnicos desse setor de atividade, o regime de tempo integral e dedicação exclusiva através da Lei nº 2.312 — de 3 de setembro de 1954.

2. Ao instituir esse regime de trabalho visava assegurar maior eficiência dos serviços de saúde pública e para isso, utilizar melhor os qualificadas recursos humanos disponíveis já em número insuficiente.

3. De fato, tal providência procurou incentivar os profissionais ocupados em atividades de saúde pública e estimular o recrutamento de novos elementos para a renovação dos quadros, visto que esses profissionais e técnicos só se destinam ao mercado de trabalho oficial.

4. Ao aceitarem o regime de trabalho oferecido pelo Governo os profissionais de saúde pública foram expressamente obrigados a optar pelo tempo integral e dedicação exclusiva, abandonando a clínica e outros empregos, assinando para esse efeito termo de compromisso exigido por lei.

5. Para corrigir tal situação solicita-se a inclusão da Emenda.

Brasília, 14 de novembro de 1967. — Rui Palmeira.

DECRETO Nº 49.974-A DE 21 DE JANEIRO DE 1961

Regulamenta, sob a denominação de Código Nacional de Saúde, a Lei nº 2.312, de 3 de setembro de 1954, de "Normas Gerais sobre Defesa e Proteção de Saúde".

Art. 117. A gratificação de tempo integral, para efeito de cálculo de proventos, incorpora-se ao vencimento após 5 (cinco) anos de efetivo exercício nesse regime, encontrando-se o servidor, no dia da aposentadoria a ele vinculado.

LEI Nº 2.312 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1954

Normas Gerais sobre Defesa e Proteção da Saúde.

Art. 25. Aos técnicos dos serviços de saúde será imposto, sempre que possível e com vencimentos justos, o regime de tempo integral.

LEI Nº 4.242 DE 17 DE JULHO DE 1963

Fixa novos valores para os vencimentos dos servidores do Poder Executivo, Civis e Militares, institui o empréstimo compulsório; cria o Fundo Nacional de Investimentos, e dá outras providências.

Art. 66. O disposto nos artigos 49 e 52 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, aplica-se aos técnicos dos serviços de saúde, inclusive aos que exerçam funções gratificadas ou de chefia, ficando assegurados os direitos do que optaram pelo Regime de Tempo Integral, na forma do que estabelece o Decreto nº 49.974-A, de 21 de janeiro de 1961, que regulamentou a Lei nº 2.312, de 3 de setembro de 1954.

LEI N.º 4.345 — DE 26 DE JUNHO DE 1964

Institui novos valores de vencimentos para os servidores públicos civis do Poder Executivo e dá outras providências.

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo quanto às vantagens fixadas, a 1.º de junho de 1964, com as ressalvas constantes dos artigos 31 e 32, revogados o art. 18 e seu parágrafo único e o art. 87 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960; os arts. 35 e parágrafo único, 51 e 66 da Lei n.º 4.212, de 17 de junho de 1963, bem como as demais disposições em contrário.

LEI N.º 3.780 — DE 12 DE JULHO DE 1960

Dispõe sobre a Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, estabelece os vencimentos correspondentes, e dá outras providências.

Art. 49. O funcionário que exercer atividades técnico científicas de magistério ou pesquisa, satisfaitas as exigências regulamentares, poderá optar pelo regime de tempo integral § 1.º O regime de trabalho de que trata este artigo é incompatível com o exercício cumulativo de cargos, emprego ou funções, bem como de qualquer outra atividade pública ou privada.

§ 2.º Não se incluem na incompatibilidade prevista no parágrafo anterior as atividades que, sem caráter de emprego, se destinem a difusão e aplicação de idéias e conhecimentos; a prestação de assistência a outros serviços visando a aplicação de conhecimentos científicos, quando solicitadas através da direção da repartição a que pertence o servidor.

§ 3.º O servidor que optar pelo regime de tempo integral assinará termo de compromisso, em que declare vincular-se ao regime e cumprir as condições inerentes ao mesmo, fazendo jus ao benefícios do regime enquanto nele permanecer, ressalvada a hipótese de aposentadoria.

Art. 50. O servidor em regime de tempo integral perceberá uma gratificação sob forma de acréscimo proporcional ao nível de vencimento do seu cargo, calculada de acordo com o tempo de efetivo exercício nesse regime, na forma da seguinte tabela:

Até 10 anos — 75%.

Mais de 10 (vetado) anos — 100%.

Art. 51. O servidor que, optar pelo regime de tempo integral, for obrigado a desacomular, terá como gratificação, importância não inferior à do vencimento do cargo desacomulado.

Art. 52. A gratificação de tempo integral, para efeito de cálculo de proventos incorpora-se ao vencimento após 5 (cinco) anos de efetivo exercício nesse regime, encontrando-se o servidor no ato da aposentadoria, a ele vinculado.

N.º 175

Art. Fica prorrogada até a presente data a vigência da Lei 1.134, de 14 de junho de 1950.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 1.134 — DE 14 DE JUNHO DE 1950

Faculta representação perante as autoridades administrativas e a justiça ordinária aos associados de classes que especifica.

Art. 1.º As Associações de classes existentes na data da publicação desta Lei, sem nenhum caráter político, fundadas nos termos do Código Civil e enquadradas nos dispositivos constitucionais, que congreguem funcionários ou empregados de empresas industriais da União, administradas ou não por ela, dos Estados, dos Municípios e de entidades autárquicas de modo geral, é facultada a representação coletiva ou individual de seus associados perante as autoridades administrativas e a justiça ordinária.

Art. 2.º A essas associações, que passam a ter as prerrogativas de órgãos de colaboração com o Estado, no estudo e na solução dos problemas que se relacionam com a classe que representam, é permitido, mediante consignação em folha de pagamento de seus associados, o desconto de mensalidades sociais.

Art. 3.º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14.11.67. — Deputado Ulysses de Carvalho — Vice-Líder da ARENA.

N.º 173

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. E’ assegurada, apenas para efeito de aposentadoria ou disponibilidade, a contagem do tempo de serviço prestado, como alunos, com ou sem remuneração, em estabelecimentos hospitalares mantidos por entidades particulares de beneficência ou beneficência pelos atuais enfermeiros e auxiliares de enfermagem, que, na data da publicação desta lei, trabalhem em hospitais ou ambulatórios da administração federal direta ou autárquica.”

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 1967. — Deputado Ulysses de Carvalho — Vice-Líder da ARENA.

N.º 177

Art. O parágrafo 2.º do artigo 7.º do Decreto-lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2.º O Poder Executivo, no prazo de 90 dias, fará a classificação das áreas geográficas do território nacional nas categorias a que se refere o parágrafo anterior, fizado o qual, será concedida a gratificação, provisoriamente, pelos Ministros de Estado e Diretores de órgãos subordinados diretamente à Presidência da República, no valor correspondente à categoria “A”.

Brasília, 14 de novembro de 1967. — Aécio Cunha.

N.º 173

Art. O artigo 3.º do Decreto-lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

E’ fixado em 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo efetivo o valor da gratificação pela prestação de serviço extraordinário, de que trata o parágrafo 4.º do art. 7.º da Lei n.º 4.883, de 29 de novembro de 1965, ao pessoal burocrático, auxiliar e subalterno, submetido a prorrogação ou antecipação de expediente, que se torna indispensável ao desempenho das atividades sob regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

Brasília 14 de novembro de 1967. — Aécio Cunha.

N.º 179

Art. A gratificação pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva dos ocupantes de cargos ou funções de direção, chefia ou de assessoramento, será calculada sobre o valor do vencimento do cargo efetivo, sendo permitida a percepção simultânea de até duas (2) gratificações pelo mesmo funcionário.

Brasília, 14 de novembro de 1967. — Deputado Aécio Cunha.

N.º 180

Acrescente-se onde couber:

“Art. ... Aplica-se, também, aos servidores civis dos Territórios Federais o disposto nos arts. 30, 31 e 32 da Lei n.º 4.228, de 30 de abril de 1964, calculando-se a percentagem estabelecida sobre os vencimentos.”

Justificativa

Os Territórios Federais acham-se ainda enfrentando precárias condições de vida e de salubridade hospitalar, si-

tuados em regiões fronteiriças, onde, além disso, o custo de vida é elevadíssimo devido às dificuldades de abastecimento e transporte.

Os militares gozam do direito a gratificação de Localidade Especial, concedida e regulada pelos arts. 30, 31 e 32 da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964. Geralmente, os militares passam poucos anos de sua carreira nessas Localidades. Ao contrário, os servidores civis dos Territórios Federais, cumprem as suas missões em caráter definitivo, sacrificando a sua vida permanentemente. Nada mais justo e indispensável do que estender aos servidores dos Territórios Federais essa ajuda, que só irá beneficiar cerca de 6.000 funcionários.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 1967. — Deputado January Nunes.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.328, DE 30 DE ABRIL DE 1964

“Art. 30. A Gratificação de Localidade Especial é a atribuída ao militar pela permanência em localidade de precárias condições de vida e de salubridade insípita e situadas em regiões fronteiriças, litorâneas, oceânicas ou regiões mediterrâneas do Território Nacional.

Art. 31. A Gratificação de Localidade Especial é classificada em duas categorias:

- A) correspondente a 40% (quarenta por cento) do soldo do militar; B) correspondente a 20% (vinte por cento) do soldo do militar.

Art. 32. O Poder Executivo em decreto comum às Forças Armadas determinará a localidade a que serão aplicadas as disposições desta Lei, para as duas categorias, sendo que as de Categoria A serão observadas mais as circunstâncias de precariedade de meios de acesso e de comunicações.”

N.º 181

Acrescente-se o seguinte artigo:

“Art. ... Fica assegurado aos oficiais administrativos, pertencentes aos quadros das Alfândegas da União, que tenham sido transferidos para outras repartições fazendárias, “ex officio”, no interesse da administração”, antes da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, o direito a percepção de vencimentos de Agente Fiscal dos Impostos Aduaneiros, no nível que deveriam ter, se tal transferência não se tivesse verificado, desde que tenham retornado ao órgão aduaneiro, antes da vigência do Decreto número 57.177-60.”

Justificação

A emenda visa fazer justiça a servidores que foram afastados das repartições aduaneiras, sem o desejo, antes da Lei n.º 3.780, de 1960, e a elas retornaram em tempo hábil.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 1967. — Senador Antônio Carlos Konder Reis.

N.º 183

Acrescente-se o seguinte artigo:

Art. O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, tomará as medidas adequadas visando ao enquadramento dos antigos Oficiais Administrativos, lotados nas extintas Recebedorias Federais, na Classe Singular de Fiscal Auxiliar de Impostos Internos

Justificativa

Os antigos Oficiais Administrativos que serviram nas extintas Recebedorias Federais, hoje constituindo o antigo número de funcionários, à vista do que obtiveram seus antigos colegas, lotados no Imposto de Renda e nas Alfândegas, reivindicam situação que, à semelhança do que alcançaram seus antigos colegas, ora Agentes Fiscais do Imposto de Renda e do Im-

pósto Aduaneiro, sirva a compensar-lhes os longos anos de serviços especializados que prestaram no âmbito de repartições arrecadoras.

Em 1958, três eram os órgãos que constituíam o sistema arrecadador: Divisão do Imposto de Renda, suas Regionais e Seccionais; Diretoria de Rendas Aduaneiras, Alfândegas e Mises de Renda; Diretoria de Rendas Internas, Recebedorias e Coletorias Federais.

Em novembro de 1958, a Lei número 3.470, de 28 de novembro de 1958, aproveitando a larga experiência e comprovado tirocinio dos então Oficiais Administrativos, lotados na Divisão do Imposto de Renda e repartições subordinadas, transformou-os em Agentes Fiscais do Imposto de Renda, atribuindo-lhes o regime de remuneração.

Em julho de 1960, a Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960 fundou em motivos idênticos aos que ditaram a transformação acolhida pela Lei número 3.470, citada, realizou, no âmbito aduaneiro, operação idêntica, sendo os então Oficiais Administrativos ali lotados, colegas dos reivindicantes, transformados em Agentes Fiscais do Imposto Aduaneiro.

Como se sabe, o regime Decreto-lei n.º 200 (Reforma Administrativa), de 27 de fevereiro de 1967, não se assegurou, tanto aos Agentes Fiscais do Imposto de Renda como a seus colegas Aduaneiros, o regime de remuneração.

Assim, é de ver-se que a larga experiência e comprovada especialização em matéria fiscal e tributária, de que eram possuidores os antigos Oficiais Administrativos, lotados em repartições arrecadoras, foi justa e devidamente premiada em dois grandes órgãos que, nas décadas anteriores a 1960, integravam a máquina arrecadadora, ou seja, no Imposto de Renda e nas Alfândegas, sendo, todavia, injusta e incompensavelmente esquecidos os que, com a mesma soma de experiência, tirocinio e decoramento, serviam nas extintas Diretoria de Rendas Internas e Recebedorias Federais.

A discriminação constituída, sem dúvida, injusta manifesta, maior quando se considere que dos três ramos a que se cometa a tarefa arrecadadora: Imposto de Renda — Alfândega — Rendas Internas — eram a Diretoria de Rendas Internas e Recebedorias Federais, através da arrecadação dos impostos de consumo, selo e afins, as que mais contribuíam para a formação da receita pública.

Do que se disse, ressalta manifesta a dívida em que há longo tempo, está a Fazenda para com os antigos oficiais administrativos, lotados nas extintas Recebedorias Federais, hoje reintegrados — aqueles velhos, operosos e permanentes servidores aos níveis inferiores da carreira de Oficial de Administração, enquanto seus antigos colegas, das Alfândegas e do Imposto de Renda, são Agentes Fiscais sob o regime de remuneração.

Depois do sintonia histórico — são fatos aliterados — a que nos damos, não acreditamos possa haver algum que, em sua consciência, não se reconheça a dívida do Ministério da Fazenda para com os seus operosos e protéticos servidores hoje reintegrados a um pequeno grupo de funcionários.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 1967. — Deputado Erasmo Martins Pedro.

N.º 183

Acrescente-se onde couber: “Art. 1.º Fica revogado o art. 1.º e seu parágrafo do Decreto-lei n.º 163, de 14 de fevereiro de 1967.”

Justificativa

O dispositivo cuja revogação pleiteamos concede a redução linear de 20% (vinte por cento) nas tarifas de

importação, medida tomada pelo Governo simultaneamente com a última elevação da taxa cambial (Elevação do dólar).

O crescimento de custos no mercado interno já tornou superado o dispositivo em apreço.

Suprindo-o pretendemos não só dar maiores recursos ao Executivo como amparar a produção nacional. Sala da Comissão Mista, 14 de novembro de 1967. — Deputado José Mandelli.

DECRETO-LEI Nº 169 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1967

Reduz alíquotas do imposto de importação e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte decreto-lei:

Art. 1º As alíquotas do imposto de importação de que trata a Tarifa das Alfândegas que acompanha a Lei número 244, de 14 de agosto de 1957, e o Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, passam a vigorar com uma redução linear de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. A mesma redução de 20% (vinte por cento) é aplicada sobre as alíquotas convencionais das mercadorias constantes da Lista Nacional do Brasil na ALALC.

Art. 2º O disposto no artigo 1º, não revoga os arts. 2º e 6º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966.

Art. 3º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Brasília, 14 de fevereiro de 1967; 146ª da Independência e 79ª da República.

H. CASTELLO BRANCO
Oktávio Bulhões

Nº 184

Acrescente-se onde convier o presente artigo e parágrafo:

Art. 1º O Poder Executivo regulamentará, dentro de 90 (noventa) dias, a gratificação de que trata o art. 145, item V da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1962, revigorada pelo art. 7º, § 1º do Decreto Presidencial nº 81, de 2 de dezembro de 1966.

Parágrafo único. Não poderá ser inferior a 40% (quarenta por cento) o valor a ser atribuído ao benefício mencionado neste artigo aos Servidores Federais lotados no Estado do Acre, os transferidos por força da Lei nº 4.070, de 15 de junho de 1962, ou os que virem a ser transferidos para aquela unidade da Federação.

Justificativa

Justifica a presente emenda, o fato de ser o Estado do Acre pela sua própria situação geográfica uma das unidades da Federação mais distante e subdesenvolvida no grande vazio amazônico.

Além das dificuldades naturais, causadas pelas intempéries e outros males comuns em zonas tropicais, o Acre registra o mais elevado índice de custo-de-vida do País, isto porque a sua produtividade e produção são insipientes e o seu consumo baseia-se em produtos importados aos estados centrais ou do sul.

Além do mais, as distâncias continentais que o isolam do resto do País, desestimula quaisquer iniciativas no sentido de fixação do homem do sul, na região.

Diante disso, o Governo anterior, para suprir deficiências desse jaez, através de objeto legal, criou dispositivo já mencionado na emenda supra, que premia os Servidores Federais lotados em regiões consideradas "problemas", mediante gratificação especial sobre os índices dos seus vencimentos.

Assim sendo nada mais pretendemos do que a regulamentação do aludido dispositivo. A aprovação da presente emenda representa para o Estado do Acre verdadeiro incentivo e

virá propiciar melhores condições de vida para os Servidores Federais, all lotados.

Sala da Comissão, novembro de 1967. — Romano Evangelista, MDB, — Acre.

Nº 185

Acrescente-se onde couber:

Art. — Ficam aproveitados nos cargos de que trata o artigo 138 da Constituição do Brasil, sem aumento de despesa, os servidores públicos estáveis, federais ou autárquicos, que, a qualquer título, estejam exercendo atribuições inerentes a aqueles cargos, bem como os que se encontravam em idêntica situação à data da vigência da Constituição do Brasil.

§ 1º — O aproveitamento a que se refere este artigo far-se-á em quadro suplementar, garantida ao servidor a mesma categoria ou a que for equivalente ao respectivo nível de vencimento.

S. Sessões, 15 de novembro de 1967. — Clóvis Stenzel.

Justificativa

As sérias e sabidas dificuldades financeiras, que o nosso país atualmente atravessa, não ensejam a admissão de novos funcionários nos exíguos quadros de diversas repartições públicas, em prejuízo do normal e perfeito atendimento dos serviços que lhes são afetos.

Por outro lado, diversas Secretarias de Estado e autarquias federais apresentam em seus quadros excesso de servidores, não poucos, já aproveitados em outras repartições, diversas dos órgãos em que se encontram lotados e com atribuições, de todo em todo, diferente das que são próprias dos cargos que ocupam.

Visando a obviar o mal, bem como a ensinar a precíval economia, tão necessária aos cofres públicos, e a pôr paradeiro definitivo ao inevitável tumulto que as contínuas requisições ocasionam nos serviços estatais, impõe-se o aproveitamento, nas funções em que se encontram, dos servidores já requisitados, e assim, também, dos que, não podendo ser dispensados em face da estabilidade funcional, ocupam cargos, ditos ociosos, em outros setores da administração pública.

E de se ressaltar, que a emenda vem atender as incisivas determinações do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, relativamente ao pessoal civil da União:

"Art. 94 O Poder Executivo promoverá a revisão da legislação e das normas regulamentares relativas ao pessoal do serviço público civil, com o objetivo de ajustá-las aos seguintes princípios:

X — Eliminação ou reabsorção do pessoal ocioso, mediante aproveitamento dos servidores excedentes, ou reaproveitamento dos desajustados em funções compatíveis com as suas comprovadas qualificações e aptidões vocacionais, impedindo-se novas admissões, enquanto houver servidores disponíveis para a função.

Art. 99 O Poder Executivo adotará providências para a permanente verificação da existência de pessoal ocioso na Administração Federal, diligenciando para sua eliminação ou redistribuição imediata.

§ 5º Não se preencherá vaga nem se abrirá concurso na Administração Direta ou em autarquia, sem que se verifique, previamente, no competente centro de redistribuição do pessoal, a inexistência de servidor a aproveitar, possuidor da necessária qualificação."

Os expeantes anexados por cópia informam do propósito do Poder Executivo:

"no sentido de evitar o aumento das despesas de pessoal do Governo Federal, pelo aproveitamento de funcionários qualificados dentre os existentes no Serviço Público da União, em conformidade, aliás com o disposto no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967."

Evidenciado que o objetivo da emenda está acôrde com o pensamento do Poder Executivo, nada será necessário acrescentar a título de justificação.

Sala das Comissões, em 14 de novembro de 1967. — Deputado Clóvis Stenzel.

G. 1941-B

Brasília — Em 1º de setembro de 1967.

Senhor Procurador-Geral

O Senhor Ministro do Planejamento, por determinação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, trouxe ao conhecimento desta Secretaria de Estado o inteiro teor do Aviso Circular nº 240, de 6 de julho de 1967, copiado em anexo.

Conforme se depreende da leitura do preitado expediente, a orientação do Governo Federal fixou-se no sentido de evitar o aumento das despesas de pessoal do Governo Federal, pelo aproveitamento de funcionários qualificados dentre os existentes no Serviço Público da União, em conformidade, aliás com o disposto no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Nessas condições, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as providências cabíveis no sentido de que seja sustada a realização de concurso para o ingresso no Ministério Público da União.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração. — Luiz Antônio da Gama e Silva, Ministro da Justiça.

AVISO CIRCULAR Nº 240 67-I

Em 6 de julho de 1967

Senhor Ministro

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República determinou-me, em despacho de 23 de junho último, que transmitisse a Vossa Excelência suas graves preocupações com relação ao aumento das despesas de pessoal do Governo Federal.

2. E' notório que o Governo tem servidores em excesso, representando uma despesa de custeio crescente, que reverte necessariamente numa diminuição dos recursos para investimentos. Assim, é imperioso conter o crescimento de despesa com pessoal para que não se prejudique o esforço do Governo no sentido da retomada do desenvolvimento econômico.

3. Deseja o Senhor Presidente da República que cada Ministro, na área de sua responsabilidade, compreendendo os órgãos de administração direta e, principalmente, os órgãos a ele vinculados, exerça rigorosa fiscalização com relação ao problema de novas admissões e da expansão das despesas de pessoal em geral.

4. A admissão de servidores sob qualquer título, deverá restringir-se aos casos absolutamente indispensáveis ao funcionamento dos órgãos. Em qualquer hipótese, os atos referentes a novas admissões deverão estar amplamente e minuciosamente justificados.

5. Por outro lado, a orientação do Senhor Presidente da República, é no sentido de que os órgãos federais procurem evitar a execução direta de obras ou serviços que possam ser objeto de convênios com órgãos estaduais ou municipais, ou contratados com iniciativa privada (art. 10 do Decreto-Lei nº 200-67). Da aplicação

constante desse critério decorrerá desde logo menor necessidade de novas admissões.

6. Em qualquer hipótese, as admissões que forem indispensáveis deverão ser precedidas pelo exame da existência de pessoal qualificado para as funções no Ministério interessado ou no Centro de Redistribuição de Mão-de-Obra Ociosa (Departamento Administrativo do Pessoal Civil), mesmo que para aproveitá-lo seja necessário rápido treinamento (§ 8º do art. 99 do Decreto-Lei nº 200-67).

7. Finalmente, recomenda o Senhor Presidente da República aos Ministros de Estado que sejam incluídos nos relatórios sobre as atividades do respectivo Ministério, encaminhados periodicamente à Presidência da República, dados referentes à situação do pessoal dos órgãos de administração direta e, especialmente, de administração indireta, discriminando-se os aumentos de despesas ocorridos e sua justificativa.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e distinta consideração. — Hélio Beltrão, Ministro.

Nº 186

Inclua-se onde couber:

Art. O servidor civil da União ou das Autarquias federais, afastado do cargo, função ou emprego em consequência da suspensão dos seus direitos políticos, poderá reassumir o cargo, função ou emprego, desde que não tenha sido condenado irreversivelmente, à pena privativa de liberdade, de mais de dois anos.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 1967. — Dep. Chagas Rodrigues.

Nº 187

Inclua-se onde couber:

Art. Os servidores civis da União e os das autarquias federais não econômicas ficam obrigados à prestação de quatro horas e meia de trabalho, diariamente, ou no expediente da manhã, de 7,30 hs. às 12 horas ou no expediente da tarde das 13 às 17,30 horas.

§ 1º Os servidores de que trata este artigo quando obrigados à prestação de serviço em tempo integral, ficarão sujeitos à jornada de 8 horas de 8 às 12 hs. e 13,30 às 17,30 horas.

§ 2º Não haverá expediente aos sábados, a não ser nas repartições hospitalares, nas responsáveis pela segurança pública e nos postos aduaneiros.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 1967. — Dep. Chagas Rodrigues.

Nº 188

Inclua-se:

Art. A União ou Autarquia Federal, tendo em vista os interesses da administração poderá conceder aposentadoria ao servidor que o requerer e que contar mais de cinco anos de efetivo serviço público.

Parágrafo único Os proventos da aposentadoria serão proporcionais ao tempo de efetivo serviço público.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 1967. — Dep. Chagas Rodrigues.

Nº 189

Inclua-se onde convier:

O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, dentro do prazo de noventa dias projeto de Lei regulamentando o Quadro do Pessoal de Nível Universitário com a respectiva tabela de vencimentos e vantagens.

Justificativa

O Pessoal de Nível Universitário que tanto tem contribuído para o desenvolvimento do país, há tanto tempo anseia por ter salários condizentes com suas necessidades e responsabilidades e suas reivindicações têm sido de sobejo reconhecidas pelo

Congresso Nacional pois só com relação aos engenheiros, arquitetos e agrônomos aprovou dois projetos de lei expressando os reclamos dessas classes.

Há necessidade da disciplinação salarial das classes norteadoras do progresso nacional e o Congresso deve procurar ir ao encontro do Executivo dando a forma necessária a esse justo atendimento.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 1967. — Deputado *Alberto Costa*.

Nº 190

Acrescente-se onde convier:

Todo servidor militar da União: Médico, Dentista, Enfermeiro ou Técnico que tenha operado ou venha a operar legalmente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de radiação, por 5 (cinco) anos consecutivos ou (dez) alternados, terá incorporado a seus vencimentos, inclusive na inatividade, transferência para a reserva remunerada ou reforma, a gratificação de que tratam as leis nº 1.234 de 14 de novembro de 1950, letra "c", do art. 1º, e 1.316, de 20 de janeiro de 1951, § 1º do art. 150, a partir da data da promulgação da presente lei.

Justificativa

Por ocasião do último aumento, os servidores civis que trabalham nas condições previstas nesta Emenda foram beneficiados com o amparo que ora se propõe estender aos militares.

Uns e outros são humanos, estando sujeitos aos mesmos riscos.

Nessa conformidade, contamos com total apoio para a elevação da presente Emenda em texto legal.

Sala das Comissões, em 15 de novembro de 1967. — Dep. *Saldanha Derzi*.

Nº 191

Acrescente-se onde couber:

Art. O tempo de efetivo exercício prestando em Brasília pelo pessoal do Poder Executivo até 21 de abril de 1962, será computado em dobro, para efeito de aposentadoria, observado para essa contagem, o limite máximo de dois (2) anos.

Justificação

A medida tem por objetivo estender um benefício de que já gozam os servidores do Legislativo e do Judiciário.

Não se concebe que, em igualdade de condições, fiquem os servidores do Executivo à margem de um benefício reconhecido e assegurado aos funcionários dos dois outros Poderes.

O princípio de isonomia repele essa desigualdade e justifica providência no sentido de apianar a discrepância que ora se verifica.

Sala das Sessões, 15 de novembro de 1967. — *Aarão Steinbruch*. — *Marcelo de Alencar*.

Nº 192

Acrescente-se onde couber:

Art. Aos membros do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União aplica-se o regime de tempo integral, em vigor para os demais funcionários do Poder Executivo.

Justificação

A emenda tem por objetivo principal colocar nesse regime o pessoal de nível superior, sem a exceção verificada no relacionamento previsto no art. 11 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Todavia, como o art. 14 da Lei número 4.439 de 1964, não incluiu no relacionamento dos dispositivos da Lei nº 4.345, citada, aplicáveis ao pessoal da espécie, o de nº 11, inicialmente referido, entendeu-se excluído do regime de tempo integral, o pessoal a que a emenda visa.

Trata-se, pois, de mera interpretação autêntica, para corrigir incom-

previsível desigualdade de tratamento.

Sala das Sessões, 15 de novembro de 1967. — *Aarão Steinbruch*. — *Marcelo de Alencar*.

Nº 193

Acrescente-se onde couber:

Art. As parcelas absorvidas das diárias pelo efetivo exercício em Brasília, previstas na Lei nº 4.019, de 1961, serão incorporadas aos proventos da aposentadoria.

Justificação

O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Contas da União vêm reconhecendo, pacificamente, o direito do servidor, ao aposentar-se, levar para a inatividade as parcelas absorvidas de diárias pelo efetivo exercício em Brasília.

A emenda, que não importará em qualquer aumento de despesa, porquanto os servidores já vêm percebendo normalmente tais vantagens na atividade, visa a preservar a igualdade de tratamento e a evitar que servidores se vejam, sistematicamente, forçados a irem ao Supremo Tribunal Federal, onde obterão, dada a jurisprudência firmada, a incorporação das parcelas de diárias. Visa, outrossim, a evitar maiores gastos da União com as ações nesse sentido.

A emenda também não contraria o princípio de que o funcionário não pode perceber na inatividade vantagens superiores às da atividade, de vez que, na atividade, em Brasília, o funcionário vem auferindo esta vantagem.

Sala das Sessões, 15 de novembro de 1967. — *Aarão Steinbruch*. — *Marcelo de Alencar*.

Nº 194

Onde convier :

"Art. Os funcionários que, na data da presente lei, estiverem em gozo das vantagens previstas no art. 64 da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, no art. 109, da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, e nos artigos 6º, § 2º e 9º, da Lei nº 3.756, de 20 de abril de 1960, fica assegurado o direito de percebê-las como diferença mensal, até sua extinção gradativa, pela redução de 10% (dez por cento), nos futuros reajustamentos, a partir da vigência desta lei".

Sala das Sessões, 14 de novembro de 1967. — *Dayl de Almeida*.

Nº 195

Onde convier:

"Art. A funcionário no exercício de mandato eletivo não remunerado, é assegurado o direito de percepção dos vencimentos e vantagens de seu cargo efetivo."

Sala das Sessões, 14 de novembro de 1967. — *Dayl de Almeida*.

Nº 196

Onde convier:

"Art. Aos funcionários em exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, é assegurada a percepção da respectiva gratificação, bem como da de tempo integral, se sujeitos a esse regime, quando no gozo da licença especial de que trata o art. 116 da Lei nº 1.711, de 28 de novembro de 1962, sem prejuízo das vantagens previstas naquele artigo."

Sala das Sessões, 14 de novembro de 1967. — *Dayl de Almeida*.

Nº 197

Inclua-se onde convier:

"Art. Aplicam-se aos auditores e demais servidores de Justiça Militar as mesmas vantagens que gozam os militares quanto à aquisição de bens diversos, auxílio moradia, gratificações e demais benefícios instituídos

na Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964".

Justificação

A íntima relação da Justiça Militar com a vida militar, justifica a adoção do critério de equiparação especialmente no que diz respeito ao regime de remuneração.

Os militares são jurisdicionados pelos membros da Justiça Militar o que impõe até a observância dos princípios de hierarquia em que se sustenta as instituições militares.

Assim, parece-nos de bom alvitre que os serventários desta justiça especializada sejam subordinados a mesma legislação no que diz respeito aos direitos e vantagens decorrentes do exercício de suas atribuições legais.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1967. — Senador *Marcelo de Alencar*.

Nº 198

Inclua-se onde couber:

"Art. Dentro do prazo de 90 dias, contados a partir da vigência desta lei, deverá ser constituída Comissão composta por representantes do Governo e dos Servidores Públicos para elaborar projeto de lei dispondo sobre o Código de Vantagens dos Servidores Civis."

Justificação

A Lei nº 4.328 de 30.4.64 instituiu o Código de Vencimentos dos militares, consubstanciando todas as vantagens, indenizações e benefícios atinentes aos militares. Recentemente foi constituída Comissão para rever e atualizar o Código de Vencimentos dos Militares.

A presente emenda visa estender aos servidores civis a medida há muito adotada em favor dos militares, ensejando a consolidação da matéria que se encontra esparsa em diversos diplomas legais não raro contraditórios e injustos.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1967. — Senador *Marcelo de Alencar*.

Nº 199

Inclua-se onde couber:

"Art. Aplica-se ao aumento de 20% ao pessoal de que trata o art. 1º do Decreto nº 60.339, de 8.3.67, sobre os valores resultantes da aplicação do aumento concedido pelo artigo 3º, alínea "a" do Decreto-lei número 81, de 21 de dezembro de 1938."

Parágrafo único. Fica mantido para o pessoal citado neste artigo os cargos e funções previstos no Decreto nº 51.346, de 14 de novembro de 1961."

Justificação

A emenda apresentada visa explicitar melhor o projeto no tocante a situação do pessoal das extintas empresas de navegação ex-autarquias federais, evitando sejam suscitadas interpretações duvidosas que possam afetar o direito desse pessoal, o que não parece ser desejado pelo projeto.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1967. — Senador *Marcelo de Alencar*.

Nº 200

Inclua-se onde couber:

"Ficam estendidos à Associação dos Inspetores Federais do Trabalho de São Paulo os benefícios do Art. 30 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962."

Justificação

A Lei nº 4.069, de 1962, concedeu a prerrogativa do desconto em folha às associações de funcionários declaradas de utilidade pública até aquela data. Existem, entretanto, associações mais novas e que não possuem ainda aquela distinção, mas prestam reais serviços aos seus associados e familiares. E' o caso da Associação dos Inspetores Federais do Trabalho de

São Paulo que, no decorrer de sua existência, tem prestado os melhores serviços aos órgãos governamentais, através de subsídios e assessoramento para a solução de problemas ligados à legislação social.

Outrossim, faz parte da política do Governo Federal o estímulo à poupança individual, por meio de mútuos e outras formas de captação das pequenas economias em benefício dos coparticipantes. Assim, com esta emenda concedendo o benefício do desconto em folha a essa associação, estaremos dotando-a de valioso instrumento para a consecução desta diretriz governamental.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 1967. — *Cultha Bueno*.

Nº 201

Acrescente-se onde couber:

Art. A gratificação adicional a que se refere o artigo 146 da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, passará a ser concedida na base de 10% (dez por cento) por quinquênio de efetivo exercício, aos servidores civis e militares do Poder Executivo até 7 (sete), sendo o último quinquênio de 6%, totalizando 65% para os 35 anos de serviço efetivo.

Justificação

De conformidade com o artigo 171 da Resolução nº 67, de 1962, da Câmara dos Deputados, os quinquênios concedidos aos servidores do Poder Legislativo que, por sua vez foi estendido, por força de lei, aos servidores do Poder Judiciário. Alcança 65% para os servidores que completam 35 anos de serviço efetivo.

Assim, a presente Emenda está em condições de merecer a aprovação da dita Comissão Mista, uma vez que está de acordo com o artigo 150, parágrafo único da Constituição Federal, que assegura a todos a igualdade perante a Lei.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 1967. — *Athiê Jorge Coury*.

Nº 202

Inclua-se onde couber:

Art. Os Defensores Públicos integrantes da carreira do Ministério Público do Distrito Federal, substituirão os ocupantes de cargos de classe superior da carreira.

Justificação

A restrição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 114, de 25 de janeiro de 1967, além de inconstitucional, por tratar diversamente a membros de uma mesma carreira, acarreta dificuldades para o Ministério Público do Distrito Federal nos períodos de férias e licenças de membros de classe superior.

A diferença de vencimentos devido a substituição, não constitui óbice legal eis que tal diferença refletirá em aumento de despesas e nem se chocará com nenhum dispositivo de lei.

Deve-se ressaltar que na carreira, constituída de cinco classes, somente ao Defensor Público é vedada atualmente a substituição, e que antes jamais ocorrerá.

Ante o exposto e considerando a pertinência da matéria tratada na presente emenda com o projeto ora em debate nesta Casa, e atendendo ao ato de justiça que esta proposição encerra, esperamos sua aprovação.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 1967. — Deputado *Mathews Schmidt*.

Nº 203

Inclua-se onde couber:

Art. A série da classe de Guarda Sanitário terá direito a acesso à classe de Inspetor de Guarda, nos termos da Lei nº 3.780, de 1960,

Justificação

A Lei nº 3.780, de 1960, que dispõe sobre a Classificação de Cargos, ex-

quadro os Guardas, Guardas-Chefes, Guardas-Chefes-Gerais e Inspetores especializados do Departamento Nacional de Endemias Rurais do Ministério da Saúde, na série de classe de Guarda Sanitário, níveis 5, 7 e 9 do Grupo Ocupacional GL-200 — Guarda e Profilaxia.

Este enquadramento importou em evidente injustiça a esses servidores do Departamento Nacional de Endemias Rurais, isto porque, os guardas e outros órgãos do Ministério da Saúde, integrantes do mesmo Grupo Ocupacional GL-200 — Guarda e Profilaxia, tiveram um nível mais elevado — em que pese exercerem atividades correlatas — enquanto que os aludidos guardas do DNERu foram nivelados a carreira de Servente. Por outro lado, referido enquadramento liquidou a hierarquia funcional nacional até então existente, trazendo verdadeira subversão no serviço e consequente desestímulo aos ocupantes de funções mais graduadas, como Guardas-Chefes-Gerais ou Inspetores Especializados, que, de vez, foram iguallados aos seus antigos subordinados. Isto, sem falar no fato de que demais Inspetores dos outros Ministérios, inclusive do Ministério da Saúde, haverem sido enquadrados em níveis mais altos.

Esta injustiça se torna mais flagrante quando se constata que aos guardas de outros órgãos do mesmo Ministério da Saúde foi assegurado direito a acesso à carreira de Inspetor de Guardas, com esdrúxula xação, unicamente, dos Guardas Sálarios do DNERu.

Na carreira de Inspetor de Guardas deveriam ter sido exatamente classificadas os Guardas-Chefes, Guardas-Chefes Gerais e Inspetores especializados. Como não o foram, empre atenuar os efeitos da injustiça, dando à carreira de Guarda Sálario, acesso à referida carreira de Inspetor de Guardas, do mesmo Grupo Ocupacional, GL-200 — Guarda e Profilaxia, que já é atribuído a outros guardas do mesmo Ministério.

Esta emenda, que nada tem de impositiva e que visa a conferir direito negado pela Lei de Classificação a carreira de Guarda Sanitário, implica em aumento de despesa. Apesar do seu alcance, não cria carga e nem aumenta vencimentos. Os gastos existem e há dotação própria assignada no orçamento.

Não indvamos com proposição destnatura. Recorde-se, aqui o art. 60 da Lei nº 4.242-63, que teve efeito análogo, qual seja o de conferir acesso à carreira de Inspetor de Guardas Telegráficas aos ocupantes da carreira de Guarda-Fios.

Exposta a justeza da emenda e dada sua constitucionalidade e juridicidade, esperamos que esta Casa, seguindo a precedente, a transforme em lei, e em que estará praticando de inteira justiça. Sala das Sessões, em 14 de novembro de 1967. — Deputado Matheusmidt.

— Nº 204 —

Art. Os funcionários que vêm exercendo, por mais de três anos, até a data da presente Lei, as funções de Assessor do Consultor Jurídico do Distrito Federal, designadas de acordo com o art. 3º do Decreto nº 370, de 19 de novembro, de 1967, serão aproveitados nos cargos Procurador de 3ª Categoria, do Quadro Provisório de Pessoal da Prefeitura do Distrito Federal.

Parágrafo único. O aproveitamento que trata este artigo, fica condicionado à existência de vaga e verificação do cumprimento das exigências fundamentais para o exercício do cargo.

Justificativa

É princípio assente e Jurisprudência mansa e pacífica o Instituto da Readaptação, prevista em todas as leis, e atualmente com base no Decreto-lei nº 200, que institui a Reforma Administrativa. Ressalvado está o exercício atestado pela autoridade competente, e designação por Decreto, e obedecida a vacância da Lei, e os pressupostos fundamentais para o exercício do cargo, bem como, o interstício do exercício do cargo por mais de três anos e a existência de vaga.

Também encontra esteio a presente emenda no princípio Constitucional vigente na Carta de 24.1.67, desde que não vem de acarretar aumento de despesa, visto no momento ser de NCR\$ 70,00 (setecentos cruzeiros novos) os vencimentos do Assessor do Consultor Jurídico da P.D.F., os quais ultrapassam até os vencimentos dos Procuradores de 3ª Categoria, oscilando desta forma entre os vencimentos de Procurador de 2ª Categoria.

Não haverá descesso nem aumento, visto ser atualmente o cargo de Assessor em Comissão (função), e os atuais ocupantes já são estáveis e efetivos no Serviço Público. Lembro também a Lei 4.545, de 10.12.64, que prevê a isonomia de atribuições e vencimentos entre o funcionalismo da P.D.F. e do Serviço Público Federal. No parágrafo único do art. 27, da Lei 4.545, dispõe in verbis:

“A organização do quadro se processará segundo as normas de pessoal adotadas pelo Governo Federal, aplicando-se-lhe, no que couber, o Sistema de Classificação Instituído pela Lei 3.780, de 12 de junho de 1960 (Reestruturação Administrativa da P.D.F.) Ora,

O art. 43, da Lei nº 3.780, de 12 de junho de 1960, expressa: verbis:

“Será readaptado o funcionário que venha exercendo, ininterruptamente, e por prazo superior a 2 (dois) anos, atribuições diversas das pertinentes à classe em que fôr enquadrado, ou haja exercido estas atribuições, até 21 de agosto de 1959, por mais de 5 (cinco) anos ininterruptos (Sistema de Classificação de Cargos)”.

Com a acolhida desta emenda, pratica-se um princípio de sadia Justiça Administrativa, tendo em mente que os atuais ocupantes são Bacharéis em Ciências Jurídicas e Sociais e têm demonstrado tirocinio e discernimento Jurídico no desempenho das atividades no correr dos anos de permanência na função.

Pelo Provimento — Sala das Sessões, 15 de novembro de 1967 — Josias Leite.

— Nº 205 —

Inclua-se onde convier:

“Art. Ao ocupante de cargo de caráter permanente, de provimento em comissão ou função gratificada, quando afastado dele depois de dez anos de exercício efetivo, ainda que não contínuo e desde que a interrupção não exceda de seis meses, é assegurado o direito de continuar a perceber o vencimento do mesmo cargo, até ser aproveitado em outro equivalente”.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1967. — Humberto Lucena.

— Nº 206 —

Inclua-se onde convier:

“Art. Ao funcionário que contar dez anos de exercício em cargo de caráter permanente, de provimento em comissão, ou em função gratificada, é assegurado, quando afastado do mesmo, o direito de continuar a per-

ceber o vencimento do cargo ou função, até ser aproveitado em outro equivalente”.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1967. — Martins Rodrigues.

— Nº 207 —

Incluir onde couber:

Art. Aplica-se aos Tesoueiros-Auxiliares do Quadro Provisório da Prefeitura do Distrito Federal, o Decreto-Lei nº 146, de (três) 3 de fevereiro de 1967.

Justificação

A presente Emenda visa a corrigir falha de Decreto-lei nº 146, de três (3) de fevereiro de 1967, com o qual o Governo restabeleceu para todos os ocupantes de cargos de Tesoueiros, Tesoureiro-auxiliar do Serviço Público Federal e das Autarquias, e para os conferentes das Caixas Econômicas Federais, a situação salarial que desfrutavam anteriormente. Limitou a mencionada norma, por isso mesmo, o seu benefício aos que tivessem sido nomeados até vinte e cinco (25) de Junho de 1964, para que não houvessem extensão do benefício a outros que não aqueles que tiveram redução de vencimentos com a aplicação de norma legal anterior.

Como se verifica dos termos do aludido dispositivo legal, o Decreto-lei nº 146, de 1967, era seu objetivo abranger todos os funcionários naquelas condições, determinando expressamente os do Serviço Público Federal e Autárquico.

Lógico que os Tesoueiros-Auxiliares da Prefeitura do Distrito Federal, servidores públicos que são, estariam nele incluídos, entretanto, aprovação do Quadro Provisório, posteriormente, instituindo a série de classes de Tesoureiro-Auxiliar, veio permitir interpretação diversa, com grave injustiça para o pessoal a que agora se procura amparar com esta Emenda. Necessário que se esclareça que no Serviço Público Federal e Autárquico, também, continua a existir a série de classe de Tesoureiro-Auxiliar classificada em níveis 16, 17 e 18, passando os beneficiados com o Decreto-lei nº 146, de 1967, para a Parte Suplementar, como meio eficaz de assegurar-lhes o direito pessoal de vencimento que se reconheceu com a expedição dessa norma, o Decreto Lei nº 146, de 1967.

Não há assim em falar de aumento de despesa, com a presente Emenda que visa a tão-somente declarar a situação em que realmente deviam estar os ocupantes de cargos de Tesoureiro-auxiliar da Prefeitura do Distrito Federal, sempre, como os demais do Serviço Público Federal e Autárquico, beneficiados por todas as demais normas legais.

Brasília, 15 de novembro de 1967. — Deputado Israel Pinheiro Filho.

— Nº 208 —

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. O Poder Executivo, dentro de até cento e oitenta (180) dias, deverá dar solução definitiva a todos os processos de readaptação em curso”.

Justificação

A emenda, como se verifica de sua simples leitura, visa a dar fim a uma situação clamorosa, qual a dos processos de readaptação, que há anos tramitam, sem solução pelas vias burocráticas da Administração Pública. Urge, assim, que se ponha um ponto final na verdadeira via crucis desses processos dando-se um prazo razoável ao Poder Executivo para solucioná-los.

Sala das Sessões, 15.11.67. — Senador Aarão Steinbruch

Nº 209

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Os componentes da Polícia Militar do antigo Distrito Federal e do Estado da Guanabara ficam equiparadas aos Taifeiros da Aeronáutica”.

Justificação

Trata-se da adoção de medida da mais inteira Justiça, com vistas à consagração do preceito constitucional de que “todos são iguais perante a lei”. Os Taifeiros da Aeronáutica, que até bem pouco tempo eram enquadrados, como os componentes da Polícia Militar do antigo Distrito Federal e do Estado da Guanabara, na categoria de soldados de 1ª classe, foram melhorados passando a perceber vencimentos mais elevados. Estes últimos, no entanto não obtiveram cursos que são obrigados a fazer e os relevantes serviços que prestam, não foram beneficiados. A emenda corrige essa situação, colocando-os em pé de igualdade com os Taifeiros da Aeronáutica, restabelecendo situação que sempre existiu.

Sala das Sessões, 15.11.67. — Aarão Steinbruch.

Nº 210

Acrescente-se onde convier:

Art. O representante classista, com exercício na Justiça do Trabalho, que servir por mais de 10 (dez) anos, quando não reconduzido, incapacitado fisicamente ou em razão de idade, terá direito a uma pensão proporcional ao tempo de serviço prestado, com base no seu último vencimento.

Justificação

A função de classista, pública, por sem dúvida, criada por lei, com remuneração certa em número determinado da ao seu titular a qualificação de funcionário público, na forma das leis vigentes.

Quando exercida por vários mandatos, o titular já ajustado à função de magistrado e por vezes depauperado pelo longo tempo de exercício, não pode reiniciar conveniente e satisfatoriamente a sua atividade econômica ou profissional.

A medida ora proposta é justa e tem precedentes no Legislativo como no caso ocorrido com Ministro do próprio Tribunal Superior do Trabalho, o qual, até percebe pensão especial aprovada pelo Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 15 de novembro de 1967. — Adylio Martins Vianna.

Nº 211

O art. 105 do Decreto-lei nº 200-67 passa a ter a seguinte redação:

As servidores que, a 27 de fevereiro de 1967 estavam no gozo das vantagens previstas nos incisos III, IV e V do artigo anterior fica assegurado o direito de percebê-las, como diferença mensal, desde que esta não ultrapasse a média mensal que, aquele título, receberam durante o ano de 1966.”

Justificativa

A emenda proposta tem por objetivo, evitar que seja cometido contra funcionários do Ministério da Fazenda, enorme injustiça, já que, o projeto enviado ao Congresso Nacional em seu art. 6º, condiciona a concessão do aumento às disposições do decreto-lei nº 200-67.

Assim, os mencionados funcionários terão, se aprovada a Mensagem presidencial, os seus níveis majorados em 20% e, por força do art. 105 do decreto-lei citado, deduzido da vantagem instituída pela Lei nº 3.756-60, igual importância isto é, ao invés de aumento de vencimento terão um descesso salarial na mesma proporção, sem considerar ainda a elevação do custo de vida, provocado pelo aumento de vencimentos a ser concedido.

Exemplo:

Situação atual — valor do nível 5 — NCr\$ 120,00.
 Percentagem Lei 3.756-60 — NCr\$ 26,40.
 Total — NCr\$ 146,40.
 Situação proposta — valor do nível 6 — NCr\$ 144,00.
 Percentagem Lei 3.756-60 — NCr\$ 2,40.
 Total — NCr\$ 146,40.
 Aprovada a Emenda — valor do nível 6 — NCr\$ 144,00.
 Percentagem Lei 3.756-60 — NCr\$ 23,40.
 Total — NCr\$ 170,40.
 Desejo salarial — NCr\$ 24,00.
 Sala das Sessões, 15 de novembro de 1967. — Deputado Federal **Amaral Peixoto**.

LEGISLAÇÃO CITADA
DECRETO-LEI N.º 200-67

Art. 104. No que concerne ao regime de participação na arrecadação inclusive cobrança da Dívida Ativa, fica estabelecido o seguinte:

I — Reservada os direitos dos denunciantes, a adjudicação da cotaparte de multa será feita exclusivamente aos Agentes Fiscais de Rendas Internas, Fiscais Auxiliares de Imposto Interno, Agentes Fiscais do Imposto de Renda, Agentes Fiscais do Imposto Aduaneiro e Guarda Aduaneiros e somente tenham os mesmos exercido ação direta imediatamente e pessoal na obtenção de elementos destinados a instauração de autos de infração ou início de processos para cobrança dos débitos respectivos.

II — O regime de remuneração, previsto na Lei n.º 1.711, de 23 de outubro de 1952, continuará a ser aplicado, exclusivamente aos Agentes Fiscais do Imposto, Agentes Fiscais do Imposto Aduaneiro, Fiscais Auxiliares de Impostos Internos e Guarda Aduaneiros.

III — A partir da data da presente Lei, fica extinto o regime de remuneração instituído a favor dos Exatores Federais, Auxiliares de Exatoria e Fiéis do Tesouro.

IV — Fica, igualmente extinta a partir da data desta Lei, a participação dos Procuradores da Fazenda Nacional, na cobrança da Dívida Ativa da União, através da taxa paga pelos executados, cujo produto revertia, integralmente aos cofres públicos.

V — A participação através do Fundo de Estímulo, e bem assim as percentagens a que se referem o art. 64 da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957, o art. 109 da Lei n.º 3.470, de 23 de novembro de 1953, os arts. 6º, parágrafo 2º e 9º da Lei n.º 3.756, de 20 de abril de 1960 e o parágrafo 6º do art. 32 do Decreto-lei n.º 147 de 3 de fevereiro de 1937, ficam também extintos.

Parágrafo único. Comprovada a adjudicação da cotaparte de multa, com desobediência ao que dispõe o inciso I deste artigo, serão passíveis de demissão, tanto o responsável pela prática desse ato, quanto os servidores que beneficiarem com as vantagens dele decorrentes.

Art. 105 — Aos servidores que, na data da presente Lei estiverem no gozo das vantagens previstas nos incisos III, IV e V do artigo anterior fica assegurado o direito de percebê-las, como diferença mensal, desde que esta não ultrapasse a média mensal que, aquêle título, receberam durante o ano de 1966 e até que, por força dos reajustamentos de vencimentos do funcionalismo, o nível de vencimentos dos cargos que ocuparem alcance importância correspondente à soma do vencimento básico e da diferença de vencimento.

Nº 212

Acrescente-se ao Projeto o seguinte artigo:

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a arrendar, nos portos e aeroportos internacionais do País, locais

destinados à instalação de entrepostos aduaneiros com lojas para venda de mercadorias a passageiros saindo do País ou em trânsito para o Exterior, obedecendo as normas do Decreto-lei n.º 37, de 18.11.66, especialmente de seus artigos 7º a 8º.

§ 1º O arrendatário pagará, pelo arrendamento, quantitativo compreendido entre 100% a 500% do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados correspondente a cada unidade de produto exportado ou reexportado, o qual poderá ser exercido em moeda conversível.

§ 2º O arrendatário ficará sujeito a todas as obrigações e medidas de cautelas instituídas pelos órgãos competentes do Poder Executivo.

§ 3º A infração das disposições legais, regulamentares ou administrativas previstas neste artigo, pelo arrendatário, acarretará a rescisão do arrendamento, sem direito a qualquer indenização.

Justificativa

No projeto n.º 13-67, visando a obtenção de recursos financeiros para cobertura das despesas decorrentes do aumento da remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo propõe-se a criação de cotas do Imposto sobre Produtos Industrializados, que visam superar as notórias dificuldades de capital de giro das empresas.

Por outro lado, o Decreto-lei n.º 37, de 1966, ao prever a concessão de entrepostos aduaneiros, incluiu com lojas para venda de mercadorias a passageiros saindo do País ou em trânsito para o Exterior, no mesmo tempo estatuiu completa isenção de impostos para as mercadorias vendidas e não previa a forma pela qual a mesma concessão, poderia ser dada a particulares, nem a de reanulação por tal concessão, que não deve ser gratuita quando feita a particulares.

Esta, entretanto, poderá ser substituída em importante fonte de recursos para o Erário inclusive em moedas conversíveis, como se faz e se verifica em quase todos os países do mundo, em estímulo das vendas e propaganda de produtos produzidos no exterior, sem custos e antes com vantagens para os cofres públicos.

A emenda visa constituir uma nova fonte de recursos que, se bem explorada, trará a arrecadação, enormes benefícios diretos e indiretos.

Sala das Sessões, 15 de novembro de 1967. — **Osmar Cunha**.

Nº 213

Acrescente-se onde couber:

Artigo... As disposições dos artigos 4º da Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e 4º da Lei número 4.433, de 27 de outubro de 1964, são aplicáveis aos magistrados da União.

Justificativa

Com base na paridade estabelecida pela Constituição de 1946, o Tribunal Superior Militar embora sediado, ainda, na Guanabara, incorporou aos vencimentos de seus juizes as chamadas "diárias de Brasília", seguindo ainda a orientação do Supremo Tribunal Federal publicada no Diário da Justiça, de 25 de março de 1966, página 16.

Deve-se notar, ainda, que o mesmo C. Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos reconheceu a paridade de vencimentos entre os juizes dos tribunais superiores da União.

Entretanto, a dúvida surgiu justamente agora, em torno da incorporação das "diárias de Brasília". Tem-se argumentado que essa incorporação só poderia ter sido feita pelo Tribunal Superior Militar, porque só em relação a ele a Constituição de 1946 cogitava sobre igualdade de vencimentos com os dos juizes do Tribunal Federal de Recursos.

A prevalecer esse entendimento, desaparecerá a paridade até hoje existente, o que representará uma injustiça para os juizes prejudicados.

Essas irregularidades precisam ser sanadas, mesmo porque diante do tumulto de leis os tribunais superiores já haviam tomado decisões a respeito do assunto. E essas decisões já estão sendo executadas, sem qualquer dúvida de parte das autoridades fazendárias.

Problemas têm surgido, isso sim, por ocasião de apresentação de magistrados, o que poderá trazer sérias consequências, pois de um lado os juizes sentir-se-ão reciosos de requerer apresentação, sujeitos que ficarão a um certo em seus proventos que a Constituição diz irredutíveis. De outro, os próprios tribunais verterão o assunto diante de um dilema: ratificarão decisões que já tomaram e estão sendo cumpridas, ou voltarem atrás e reduzir os vencimentos, já inflados, de seus membros.

Impõe-se, pois, medida preventiva de caráter tão eminentemente para o próprio Poder Público.

A emenda que apresentamos não tem em vista qualquer aumento de despesa, uma vez que o próprio projeto de orçamento para 1967 já previa essa despesa. Dos benefícios feitos para o aumento de 10% a que se refere o projeto governamental, foram feitos sendo por base a incorporação das diárias de Brasília para todos os magistrados. Visando, apenas, resguardar um princípio tradicional em nosso direito e normalizar uma situação de fato já existente.

Aprovando esta emenda, o Congresso estará apenas afetando uma situação de insegurança que não pode persistir e que o próprio Poder Executivo certamente teria cuidado de solucionar se tivesse sido alertado a tempo para o assunto e se não precisasse encaminhar a mensagem a esta Câmara precipitadamente como o fez.

Sala das Sessões, 15.11.61967. — **Francisco Amaral — Armando Mastrocola — João Alves — Gastone Rigli — Floriceno Peixoto — Cardoso Alves — Balduino Filho — Raimundo Parente — Prestes de Barros — Anacleto Campanella — Rui Almeida Barbosa**.

Nº 214

Acrescente-se onde couber:

Artigo... Os Ministros dos Tribunais Superiores terão identicos vencimentos.

Justificativa

A Constituição Federal, de 1946, em seu artigo 106, parágrafo único, estabeleceu que os juizes do Tribunal Superior Militar perceberiam os mesmos vencimentos que os juizes do Tribunal Federal de Recursos.

Dali por diante, houve sempre uma paridade entre os vencimentos dos Tribunais Superiores da União. Eram os mesmos os vencimentos para os Ministros do Tribunal de Recursos, Tribunal Superior Militar, Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, sempre dispuseram as leis sobre aumentos de vencimentos para membros da magistratura federal, mesmo porque a União não poderia tratar diferentemente juizes da mesma hierarquia, que gozam das mesmas vantagens e prerrogativas.

A presente emenda visa a restabelecer a norma legal até aqui adotada.

Raimundo Parente — Prestes de Barros — Anacleto Campanella — Rui Almeida Barbosa — João Alves — Armando Mastrocola — Francisco Amaral — Gastone Rigli — Floriceno Peixoto — Cardoso Alves — Balduino Filho.

Nº 215

Inclua-se onde couber:

Art. ... Somente para efeito de apresentação e disponibilidade será

computado o tempo de serviço prestado às entidades paraestatais pelos atuais servidores da União.

Justificativa

A emenda visa à correção de graves anomalias que atualmente se registram na administração pública que tange à contagem de tempo de serviço. Não se pode conceber que um servidor antes pertencente a uma entidade paraestatal, venha contar seu tempo de serviço para os efeitos do benefício da chamada Reserva Especial.

Este fato tem criado sérios óbices à política administrativa, com prejuízo até mesmo do Poder Judiciário, o que, data venia, não pode perdurar. Dei oferecemos este benefício que muito contribuirá para a melhoria dos trabalhos sobre esse assunto.

É o que espera o signatário de seus illustres pares nesta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 1967. — Deputado Federal **Francisco Peixoto**.

Nº 216

Inclua-se, onde couber:

Art. ... Os Curadores e os Promotores da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios terão os mesmos vencimentos e vantagens pecuniárias dos Juizes de Direito Juizes Substitutos, respectivamente. O Promotor Substituto perceberá menos 10% (dez por cento) que o Promotor Público e o Defensor Público menos 10% (dez por cento) que o Promotor Substituto.

Justificativa

A presente emenda não tem outro objetivo senão o de complementar, em lei ordinária, o mandamento constitucional.

Passado-se que esta emenda não conflita com o parágrafo único, inciso "c" do inciso IV do art. 66 da Constituição, no que concerne à proibição de emendas que aumentem as despesas com projetos de competência exclusiva do Presidente da República, isto porque se refere ao cumprimento da disposição constitucional.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para cujo ingresso é necessária a observância do art. 127 de nossa Constituição, vem atualmente, sofrendo sensível redução em seus vencimentos, quando na maioria dos nossos Estados, há equiparação com os da sua magistratura.

"Por muitos anos foi vigerante para o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, sem suscitar objeções, observa Seabra Fagundes em erudito Parecer a equiparação dos seus vencimentos aos dos membros do Poder Judiciário junto aos quais servissem".

Assim é que na Lei n.º 116, de 1 de outubro de 1947, a primeira lei orgânica após a Carta Política de 1946, se estatuiu:

"Art. 13. É assegurada ao Procurador-Geral igualdade de vencimento com os desembargadores; aos curadores, com o juizes de direito; aos promotores públicos, com os juizes substitutos e aos promotores substitutos a serem vencimentos do padrão imediatamente inferior".

§ 1º Iguais direitos são assegurados aos promotores públicos e promotores substitutos dos Territórios."

Esse critério aparece repetido na Lei n.º 2.588, de 8 de setembro de 1956:

"Art. 10. Os Curadores e os Promotores da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios terão os mesmos vencimentos e vantagens pecuniárias dos Juizes de Direito e Juizes Substitutos respectivamente. O Promotor

Substituto perceberá menos 10% (dez por cento) que o Promotor-Substituto."

Em 1958, há 8 anos portanto, pela Lei nº 3.414, de 20 de julho, é que foi abandonado o critério das equiparações para atribuir-se a Curadores, Promotores Públicos, Promotores Substitutos e Defensores Públicos, padrões próprios de vencimentos. (Art. 9º)

Ora, parece ser, data vênua, um paradoxo, o Estado, que dilata, dia a dia, as suas atribuições, a sua influência na ordem política e social e, por consequência, amplia os encargos dos membros do Ministério Público, venha, agora, reduzir os vencimentos dos seus legítimos representantes, como fiscais da lei e da sua fiel aplicação.

De lembrar-se ainda que a ação, no processo penal, é pública, razão pela qual é da competência do Ministério Público, sendo rara e, portanto, exceções as hipóteses de ação privada criminal.

Também no Juízo Civil são amplas as atribuições dos órgãos do Ministério Público, uma vez que, proclama, Lopes da Costa, "tendo no processo civil, como no penal, a sua função tem por finalidade a exata observância da lei."

Pondera ainda o saudoso processualista, que tanto enalteceu o douto Tribunal Mineiro, invocando a assertiva de Graf Zu Dohna, que "por mais que se separem as tarefas que o membro do Ministério Público e o Juiz têm que realizar, permanece, todavia, o mesmo fim da atividade de ambos: a verificação objetiva da verdade."

Seria despidendo prosseguir na invocação dos testemunhos dos nossos consagrados juristas.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 1967. — Deputado *Francelino Pereira*.

Nº 217

Art. Estende-se aos servidores contratados e regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, bem como aos que percebam por serviços prestados, no que couber, o regime jurídico da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), desde que exerçam função técnica ou científica para a qual seja exigida a apresentação de diploma do curso superior e que já tenham completado cinco (5) anos no exercício de função pública.

Justificativa

Ninguém desconhece o verdadeiro quadro que se vem verificando nos quadros do serviço público federal por parte dos funcionários portadores de cursos técnico ou científico. E isto acontece pela falta de estímulo, pela pobreza das vantagens oferecidas a aqueles que passaram anos a fio nas faculdades estudando, se aperfeiçoando, pois pensavam em prestar uma colaboração decisiva à Nação no sentido do seu desenvolvimento.

Parece-nos, pois, de inteira justiça estender-se a esses servidores os benefícios da Lei nº 1.711-52 visto que, apesar de exercerem função técnica ou científica, para a qual se exige diploma de curso de nível superior, estão em situação de flagrante inferioridade em relação aos colegas que executam as mesmas tarefas e com igual eficiência.

Sala das Sessões, 15 de novembro de 1967. — Deputado *Furtado Leite*.

Nº 218

Acrescente-se o seguinte artigo:

"Art. ... Para efeito do limite percentual fixado no artigo 35 do Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966, modificado pelo Decreto-lei nº 177, de 16 de fevereiro de 1967, será também computada a represen-

tação mensal prevista no art. 206 do Decreto-lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1967."

Justificativa

A disposição agora apresentada como Emenda ao projeto relativo ao aumento de vencimentos do funcionalismo, já vinha sendo objeto de estudos por parte da administração, tendo-se em vista que o limite, nos termos em que está posto, vem atingindo parcela considerável de servidores caracterizados, precisamente aqueles que se encontram nas funções de chefia e assessoramento e que devem, por isso, ser melhor recompensados.

O limite em vigor, pelas suas implicações, começa a acarretar sério problema nos órgãos de chefia dos Departamentos tributários do Ministério da Fazenda, onde os respectivos titulares e assessores se vêm privados da gratificação legal, porque incide no limite, ao mesmo tempo que são impedidos de exercer a fiscalização externa, com as vantagens legais decorrentes.

A elevação do limite, incluindo no seu cômputo o item que especifica, sobre atender a essa relevante e justa reivindicação, se ajusta a recente pronunciamento da Consultoria-Geral da República (Parecer 422-H, de 19 de outubro de 1966 — *Diário Oficial* de 27) sobre a amplitude do conceito de "vencimentos", nele incluídas todas as vantagens permanentes. Sala das Sessões, 15 de novembro de 1967. — Deputado *Alípio de Carvalho*.

Nº 219

Inclua-se o seguinte:

"Art. ... O Poder Executivo, dentro do prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da vigência desta lei, baixará decreto regulamentando o art. 7º do Decreto-lei nº 81 de 21 de dezembro de 1966.

Parágrafo único. Caso não cumpra o que se estabelece no artigo, ter-se-á como extensiva a todos os servidores a norma já expandida pelo Ministério da Justiça.

Justificativa

Trata-se de providência que complementa o preceituado no art. 7º do Decreto-lei nº 81 de 1966 no sentido de que sejam executadas as disposições legais relativas à classificação das gratificações previstas no art. 145, item V da Lei nº 1.711 de 1952.

Até o presente, apenas os servidores policiais tiveram a sua situação devidamente regulamentada, consoante as disposições legais específicas.

Urge, portanto, que sejam tomadas medidas que restabeleçam o princípio da uniformidade de tratamento a fim de que todos tenham a sua situação esclarecida, quando ao regime de gratificação estatutária.

Brasília, 15 de novembro de 1967. — Senador *Moura Palha*. — Deputado *Armando Corrêa*. — Deputado *Hélio Gueiros*.

Nº 220

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. As séries de classes de Enfermeiro e de Auxiliar de Enfermagem passarão a ser estruturadas nos níveis 22 e 21 e 15 e 14, respectivamente".

Justificativa

A emenda propiciará a correção da atual situação funcional dos enfermeiros e auxiliares de enfermagem, possibilitando a ascensão de grande parte desses funcionários ao fim de carreira e dando-lhes, dessa forma, maior amparo na aposentadoria, com evidentes benefícios para todos.

Sala das Comissões, 15 de novembro de 1967. — *Aarão Steinbruch*.

Nº 222

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. É considerado "tempo de serviço público", para fins de aposenta-

doria, o período escolar dos enfermeiros e auxiliares de enfermagem".

Justificativa

A emenda visa a assegurar igualdade de tratamento a todos os enfermeiros e auxiliares de enfermagem. Assim é que alguns, tais como os formados pela Escola Ana Neri, Alfredo Pinto etc. já têm esse amparo legal, enquanto que outros não (Faculdade Luiza de Marillac, Escola Cruz Vermelha Brasileira, Escola São Vicente de Paula etc.)

A contagem, assim, para fins de aposentadoria do período prestado como aluno de enfermagem remanejado ou não, sem discriminação de escola ou de nível, de maneira ampla, conforme propõe a emenda, é uma necessidade, pois, não somente evita regime discriminatório como, também, consagra o princípio constitucional de que "todos são iguais perante a lei".

Sala das Comissões, 15 de novembro de 1967. — *Aarão Steinbruch*.

Inclua-se onde couber:

"Art. Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da vigência desta Lei, o Poder Executivo, por proposta do Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, designará uma Comissão, da qual participarão dois membros representando entidades de classe, para estudar e propor ao Governo medidas que corrijam as anomalias existentes no sistema de Classificação de Cargos fixado pela Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960".

Justificativa

1. A Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, institui o sistema de Classificação de Cargos, agrupando todas as funções públicas em 9 Serviços, a saber: 1 — Administração, Escritório e Fisco; 2 — Artífice; 3 — Comunicação e Transportes; 4 — Educação e Cultura; 5 — Guarda, Conservação e Limpeza; 6 — Justiça; 7 — Policial; 8 — Profissional; 9 — Técnico — Científico.

2. A sua execução constituiu-se até hoje, num malogro para o funcionalismo e em uma fonte de demandas judiciais, com graves reflexos para a administração. Os 9 Serviços existentes, agrupam servidores com a mesma denominação e o mesmo nível de remuneração, entretanto, por força de sentenças judiciais, ou por exceções já asseguradas em Leis posteriores, têm vencimentos diferentes, ferindo a hierarquia funcional, que repercute na eficiência dos serviços.

3. Por tudo isto, a medida ora proposta, visa possibilitar o Poder Executivo, através de estudos profundos, reformular a política de pessoal, que pela deficiência de sua sistemática, onera o Erário Público.

Sala das Sessões, 15 de novembro de 1967. — *Gilberto Marinho*.

Nº 223

Inclua-se onde couber:

Art. Estende-se aos servidores amparados pelas Leis nºs. 3.483-58, 3.966-61, 3.967-61 e 4.069-52, o enquadramento na forma do art. 19 da Lei nº 3.780, de 12 de outubro de 1960, os benefícios de que trata o art. 268 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Sala das Sessões, 15 de novembro de 1967. — *Gilberto Marinho*.

Justificativa

1. A Lei nº 1.711, de 28-10-52, ao dispor em seu artigo 268 que "Será computado para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado pelo servidor em qualquer espécie pública seja qual for a natureza da verba ou a forma de pagamento até a data da promulgação desta lei", objetivou assegurar a todos os servidores os direitos garantidos aos funcionários integrantes de quadros permanentes e tabelas numéricas de extra-numerários mensialistas.

2. Com a adoção do Plano de Classificação de Cargos (Lei nº 3.780-60), todos os servidores foram agrupados em séries de classes e considerados funcionários para todos os efeitos, nos termos do art. 19 do referido diploma legal.

3. É de se considerar que os servidores amparados pelas Leis nºs 3.483 de 1958, 3.966-61, 3.967-61 e 4.069-62, passaram a categoria de funcionários, obtendo, em consequência, a equiparação aos funcionários efetivos, para todos os efeitos.

4. Não foi outra a inteligência do Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda da cidade do Rio de Janeiro, ao conceder segurança a funcionários do Ministério da Saúde, que no seu despacho, assim se expressou: "... É evidente que equiparados os impetrantes, para todos os efeitos, aos funcionários efetivos e hoje, mesmo, aceitos pela administração (sem mais se falar em equiparação) foram eles também investidos de direito à incorporação integral, também, para todos os efeitos, de tempo de serviço anteriormente prestado à União Federal.

Basta considerar que, para equiparação aos extranumerários foi necessário precisamente que os impetrantes provassem cinco anos, pelo menos, de exercício como empregados admitidos à conta da verba 3 (art. 1º da Lei nº 31.483-58); o que foi essa equiparação, fundamentada naquele tempo de serviço, que proporcionou aos impetrantes, por força do art. 1º da Lei nº 2.284, de 1954, sua equiparação aos funcionários efetivos, "para todos os efeitos", vale dizer hoje, sua investidura como funcionários públicos federais.

Em outras palavras: os mesmos 5 anos de exercício como empregados admitidos à conta da antiga verba 3, deram aos impetrantes equiparação aos extranumerários e, por consequência, investidura como funcionário público.

Por outro lado, se a lei assegura aos impetrantes do direito ao cômputo daquele tempo para efeito de aposentadoria e disponibilidade, não se compete que lhe seja negado o mesmo direito para efeito das demais vantagens, de menor significação, previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União. Convém salientar que a distinção pretendida pela autoridade impetrada, ao procurar interpretar o disposto no art. 9º, alínea I, do Decreto 38.204, de 1955, regulamentando a licença especial do artigo 116 daquele Estatuto é incabível. Ao se referir o mencionado dispositivo ao tempo de efetivo exercício em cargo ou função civil ou militar, não se pretendeu, evidentemente, excluir os serviços prestados à conta da Verba 3, que, embora pagos mediante dotação global, correspondem à realização, através de empregados, de função do Estado."

5. A medida que ora se propõe visa eliminar interpretações dúbias por parte da administração, na concessão de vantagens definidas em Lei, restabelecendo o "status quo" existente antes da implantação do Plano de Classificação de Cargos, quando as obrigações eram iguais para todos e os direitos variavam na conformidade das denominações dos cargos ou funções de que os servidores fossem ocupantes, impondo-se as demandas judiciais tão onerosas para os servidores como prejudiciais à União.

Inclua-se onde couber:

"Art. O disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 146 de 3 de fevereiro de 1967, estende-se a todos os Tesoureiros e Tesourelros-Auxiliares dos órgãos da administração direta ou indireta."

Justificativa

Pelo Decreto-lei nº 146, de 3 de fevereiro de 1966, o Governo Federal reestruturou, em um quadro suplementar, por categorias, os Tesourelros e

Auxiliares do Tesoureiros do Serviço Público Federal nomeados até 25 de junho de 1964. Assim os que foram nomeados, mediante concurso, após 25 de junho de 1964, foram mantidos na situação anterior, em flagrante desrespeito à norma estatutária que estipula a igualdade de vencimentos em igualdade de cargos, conforme dispõe a alínea "a", do art. 259, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, a saber redigidos:

"a — aos cargos isolados de funções e responsabilidades iguais, na mesma localidade, caberá igual vencimento ou remuneração".

Igualdade de cargos existe: não todos Tesoureiros e Tesoureiros-Auxiliares; não se nega a territorialidade do fato, frente à distribuição de categoria segundo a importância dos Estados. Quanto às responsabilidades iguais, são iguais, pois as atribuições são as mesmas, embora tenham os titulares vencimentos diferentes.

Assim o que se pretende, com a emenda, é restabelecer, no caso, o princípio constitucional da isonomia. Sala das Sessões 14 de novembro de 1967. — Humberto Lucena.

Inclua-se, onde couber:

"Art. As vantagens pecuniárias de efetivo exercício em Brasília, são fixadas na presente lei.

Parágrafo único. Os vencimentos e vantagens especiais pelo efetivo exercício em Brasília, das leis e portarias absorvidas contidas na forma da Lei nº 4.010, de 20 de dezembro de 1961, e legislação posterior.

Art. ... A soma das parcelas e do máximo de parcelas absorvidas a que se refere o artigo anterior será igual à importância fixada como vencimento ou valor de subsídio ou função pública, para o respectivo cargo ou função funcional, pela Lei nº 4.804, de 29 de novembro de 1935, na forma dela pelas que vigoram e vigorar até 1 de outubro de 1967.

§ 1º As vantagens de que trata o artigo, quanto aos magistrados e demais destinatários referidos no art. 2º da Lei nº 4.010, de 20 de dezembro de 1961, considerando as dívidas e o máximo de parcelas absorvidas, têm a mesma igual a um vencimento e meio fixado para o respectivo cargo pela Lei nº 4.063, de 29 de novembro de 1961, na forma das tabelas que vigoram a partir de 1 de outubro de 1967.

§ 2º A importância das vantagens especiais de que tratam este artigo e respectivo § 1º fica restrita a essas quantitativos, não sofrendo qualquer modificação no seu total por força de majorações posteriores de vencimentos dos servidores civis e militares, magistrados e demais destinatários de tais vantagens, inclusive as decorrentes desta lei, mantendo-se entretanto os limites máximos de restrição mensal devida aos servidores civis e militares.

Art. ... As diárias incluindo taxa igual e obrigatoriamente absorvidas a razão de 30% (trinta por cento) dos aumentos ou reajustamentos dos servidores civis e militares e demais destinatários, até sua total absorção.

§ 1º As parcelas absorvidas incorporam-se ao respectivo vencimento cujo aditculo deste.

§ 2º É assegurado ao servidor, na inatividade, para efeito de cálculo do respectivo provento, o quantitativo correspondente às parcelas absorvidas que haja percebido na atividade.

Art. Só têm direito às parcelas absorvidas os servidores e demais destinatários que já se achavam servindo em Brasília na data a partir da qual tenha ocorrido ou venha a ocorrer cada uma das absorções a que se refere o corpo do artigo anterior.

Parágrafo único. O exercício posterior em Brasília apenas assegura as

diárias respectivas, de acordo com os montantes em vigor, se ainda existentes, e as absorções que se verificarem por força dos aumentos ou reajustamentos salariais decorrentes de leis futuras.

Art. As autoridades relacionadas no item IV — outros cargos em comissão — da Tabela B da Lei nº 4.063 de 29 de novembro de 1961, não serão concedidas vantagens especiais pelo efetivo exercício em Brasília.

Art. Suspender-se-á o pagamento das diárias de que trata esta lei ao servidor que se afastar, temporária ou definitivamente, do exercício de suas funções em Brasília, salvo nas hipóteses previstas nos arts. 79, nº 1, II, III, VI, IX e X, e 88, nºs 1 e II, da Lei nº 1.711, de 23 de outubro de 1952.

Justificação

Lei e suas decisões do Poder Judiciário, quer do Poder Judiciário, quer dos Tribunais Federais, inclusive do Supremo Tribunal Federal, tem autorizado que as vantagens de Brasília são devidas apenas às autoridades do Poder Judiciário conferido pela lei mencionada anterior à que estiver em vigor, e não ao fixado no vencimento dos servidores públicos civis e militares. Assim, a Lei nº 4.010, de 20 de dezembro de 1961, e a Lei nº 31, de 1967, essas vantagens têm por base o vencimento de Brasília fixado pela Lei nº 4.804, de 29 de novembro de 1935, e o correspondente às tabelas em vigor a 1 de janeiro de 1967. Com a conversão do presente projeto em lei, seriam considerados os vencimentos de Brasília em vigor até 1967, e assim as vantagens de Brasília em vigor até 1967.

A presente emenda visa ao princípio da isonomia, a saber, a possibilidade de uma licença especial, quando compare a incompatibilidade de horários, entre o exercício de sua função e a frequência às aulas. Por outro lado a proposição também visa a assegurar para assegurar o abono das faltas durante o período de provas, aos funcionários estudantes de cursos públicos, médio ou superior.

Sala das Sessões, 15 de novembro de 1967. — Humberto Lucena.

Nº 276

Inclua-se, onde couber:

"Art. O funcionário público, da administração direta ou indireta, depois de dois (2) anos de exercício, poderá obter licença improrrogável, por cinco (5) anos, para tratar de interesses particulares, com direito à percepção de cinquenta por cento (50%) dos seus vencimentos ou de sua remuneração.

§ 1º Decorrido o prazo da licença, o funcionário beneficiado pelo disposto neste artigo deverá optar, em quinze (15) dias, pela sua continuação ou não no serviço público.

§ 2º Se resolver não retornar, o funcionário será, imediatamente, remunerado de suas funções.

Justificação

A emenda vem ao encontro das linhas gerais que norteiam a Reforma Administrativa, atualmente em fase de implantação, no país.

Ora, é o próprio Governo, através do seu Ministro do Planejamento, quem nos informa da existência de cerca de duzentos mil servidores ociosos, o que importa em dizer que há um excesso de pessoal, sobretudo no terreno burocrático.

Pelo que, a presente proposição visa a apresentar uma sugestão, ao Governo, no sentido de, ao mesmo tempo, diminuir a verba de custeio da União e proporcionar, aos servidores públicos em geral, a oportunidade de uma experiência no setor privado, onde poderão, após os cinco (5) anos de licença, fixar-se, em caráter definitivo.

A emenda, longe de aumentar, diminui, sensivelmente, a despesa pública.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 1967. — Humberto Lucena.

Nº 277

Inclua-se, onde couber:

"Art. ... Ao servidor público, da administração direta ou indireta, matriculado em escola de nível superior de que compare a incompatibilidade de horários, entre o exercício de sua função e a frequência às aulas, poderá ser concedido o direito a uma licença especial, até o término do seu respectivo curso, cujo período será de, no máximo, por cento (10%) de seus vencimentos ou de sua remuneração.

Art. 2º No período da licença, o servidor público, inclusive da administração descentralizada, sendo estudante do curso primário, médio ou superior terá suas faltas abonadas pelo chefe imediato, mediante simples requerimento, instruído com uma declaração oficial do estabelecimento de ensino em que esteja matriculado.

Justificação

A emenda procura amparar a situação do funcionário estudante de curso superior com a possibilidade de uma licença especial, quando compare a incompatibilidade de horários, entre o exercício de sua função e a frequência às aulas.

Por outro lado a proposição também visa a assegurar para assegurar o abono das faltas durante o período de provas, aos funcionários estudantes de cursos públicos, médio ou superior.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 1967. — Humberto Lucena.

Nº 278

Inclua-se, onde couber:

"Art. ... O pessoal da Fundação Brasil Central, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que, atualmente, contribui para o IPASE, após a extinção daquela entidade, terá o seu tempo de serviço anterior devidamente averbado no INPS que receberá, por transferência, as contribuições pagas ao IPASE.

Justificação

A presente emenda procura preencher uma lacuna do projeto de lei governamental que extinguiu a Fundação Brasil Central, para criar, em seu lugar a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste.

Ocorre que, pelo Decreto nº 27.114, de 31 de agosto de 1943, o Governo Federal atribuiu aos servidores da Fundação Brasil Central, apesar da sua condição de contratados pela CLT, a qualidade de segurados do IPASE, para efeito do regime de benefício de família instituído pelo Decreto-lei nº 3.347, de 12 de junho de 1967.

Com o desaparecimento da Fundação Brasil Central, surge a oportunidade propícia para transferir, ao INPS, não só o tempo de serviço em que aqueles servidores descontaram para o IPASE, como também o valor das próprias contribuições recolhidas nos cofres daquela autarquia, a fim de que fiquem asseguradas as vantagens decorrentes da previdência social.

Acredito que, como o projeto trata de vantagens para os servidores públicos não se poderá julgar impertinente esta emenda.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 1967. — Humberto Lucena.

Nº 279

"Art. ... Os órgãos de pessoal da União, inclusive da administração indireta, cancelarão ex-officio as penalidades de advertência, repreensão e suspensão desde que não excedentes de 30 (trinta) dias, aplicadas aos servidores civis abonando-lhes, também, as faltas não justificadas limitadas ao mesmo prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O cancelamento das penalidades e o abono das faltas de que trata este artigo não darão direito ao ressarcimento de vantagens pecuniárias ou vencimentos ou salários, nem ao restabelecimento de vantagens decorrentes.

Art. ... Consideram-se, também, como faltas não justificadas, para os efeitos desta lei, as licenças não providenciadas de efetivo exercício, desde que não ultrapassem o limite previsto no artigo anterior.

Art. ... A soma das faltas das licenças não consideradas de efetivo exercício, e das penalidades não poder exceder o total de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Quando o número de dias de suspensão ou de faltas e licenças for superior a 30 (trinta) dias, o cancelamento ou abono incidirá sobre esse número, mantendo-se o período excedente.

Art. ... O facultado ao serviço indiciar, ao competente órgão de pessoal, o requerimento apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta lei, os 30 (trinta) dias de suspensão ou de faltas e licenças referidos no art. 2º cujo cancelamento ou abono preferir.

Parágrafo único. Não havendo indicação do servidor, no prazo fixado neste artigo, o órgão de pessoal considerará canceladas os dias de suspensão e os de faltas ou licenças quais previstos nesta lei.

Art. ... As certidões de tempo de serviço mencionadas nas suspensões e faltas ou licenças referidas no artigo 2º, com expressão de declaração do respectivo cancelamento ou abono, bem como do seu fundamento legal.

Art. ... Momento serão canceladas penalidades e abonadas faltas até a data da vigência desta lei.

Justificação

Esta emenda repete os dispositivos da Lei nº 4.823, de 2 de agosto de 1955, de sua regulamentação. Nessas condições legais estabeleceu-se o cancelamento das penalidades e o abono das faltas não justificadas, em número de 30 (trinta) no máximo, até a data de sua vigência, isto é, 3 de agosto de 1955.

Procurou-se, assim, amparar a situação de alguns servidores que, embora zelosos no cumprimento dos seus deveres funcionais, às vezes por causa de um período de trinta dias a menos, no seu tempo de serviço, foram prejudicados em vários direitos, e vantagens que lhes são concedidas pelo estatuto dos Servidores Civis da União.

Nesse mesmo sentido tramita na Câmara, o Projeto de Lei nº 245-A-67, de minha autoria, com pareceres favoráveis de todas as Comissões.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 1967. — Humberto Lucena.

Nº 280

Inclua-se, onde couber:

"Art. ... Serão considerados de efetivo exercício, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, os dias em que o funcionário, da administração direta ou indireta, estiver afastado do serviço em virtude de licença para tratamento de saúde ou de licença por motivo de doença em pessoa da família.

Justificação

A emenda visa a corrigir uma injustiça da atual legislação do pessoal civil, em nosso país, qual seja a proibição da contagem como de efetivo exercício, do tempo de serviço em que

o funcionário esteve afastado de licença para tratamento de saúde ou de licença por motivo de doença em pessoa da família.

A presente proposição manda contar esse tempo, apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade, pelo menos.

Não é possível que se subtraia ao funcionário o período em que esteve doente ou assistindo mediante licença, à pessoa de sua família.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1967. — Deputado Humberto Lucena.

Nº 231

Art. A admissão de pessoal contratado, inclusive sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nos órgãos da administração direta e indireta, só poderá ser feita através de provas públicas de habilitação, a serem realizadas nas localidades onde os servidores deverão ter exercício, sob a supervisão do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DAPC).

Parágrafo único. Fica excluída do disposto neste artigo, a admissão de pessoal contratado para serviços técnicos de alto nível e, bem assim, para obras, compreendendo-se como tal os artífices ou trabalhadores braçais.

Justificação

A emenda procura prestigiar o princípio do mérito, em um país em que a disputa da função pública é muito grande em face da reduzida capacidade de absorção do mercado privado de trabalho.

Para os corpos dos quadros permanentes, a Constituição exige concurso público, mas para contratação de pessoal burocrático que, de um modo geral, dificilmente deixa de ser servidor público, a admissão não obedece, no montante, a qualquer critério sério.

Daí o sentido desta emenda que faz uma ressalva necessária para o contrato de pessoal técnico, de alto nível, ou de obras.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1967. — Deputado Humberto Lucena.

Nº 232

Inclua-se, onde couber,

“Os servidores que integram o mesmo Grupo Ocupacional, no Plano de Classificação de Cargos, não poderão ser discriminados quanto à sua retribuição, salvo no que tange às diferenças decorrentes do escalonamento dos níveis de vencimentos dos respectivos cargos.”

Justificação

A presente emenda procura estabelecer um critério de justiça, para evitar discriminações entre servidores que pertencem ao mesmo Grupo Ocupacional, dentro do Plano de Classificação de Cargos.

Há, nesse particular, vários casos concretos que precisam ser corrigidos com urgência.

Pelo que, espera contar com o apoio dos meus ilustres pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1967. — Humberto Lucena.

Nº 233

Acrescente-se onde convier:

Art. Ficam reestabelecidas as normas do art. 5º do Decreto-lei número 8.633, de 13 de janeiro de 1946, e que passará a ter a seguinte redação:

Das comissões devidas aos despachantes aduaneiros pelos despachos de importação, exportação, reexportação, trânsito, embarque e cabotagem, será deduzida na própria nota a percentagem de 4%, que será abonada aos servidores das repartições aduaneiras e contadorias junto às mesmas, que intervierem no recolhimento, escrituração e entrega das referidas comissões.”

Justificação

A percentagem de 4% sobre as comissões de despachantes aduaneiros destinadas aos servidores das repartições aduaneiras e das Contadorias Seccionais junto às mesmas que intervierem, no recolhimento, escrituração e sua entrega, vem de época anterior a 1946.

Nesse ano, resolveu o Governo Federal consolidar o assunto no artigo 5º do Decreto-lei nº 8.663, de 13 de agosto, e cuja redação é a seguinte:

Art. 5º Das comissões devidas aos despachantes e recolhidas às repartições aduaneiras na forma do Decreto-lei nº 4.014, de 13 de janeiro de 1946, será deduzida, na própria nota de importação, a percentagem de 4%, que será abonada aos funcionários que intervierem no recolhimento, escrituração e entrega das referidas comissões.”

Apesar de tal percentagem existir há mais de trinta (30) anos foi ela extinta pelo art. 89 da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1956, que criou o Conselho Nacional de Comércio Exterior (CONCEX).

Embora aquela percentagem não onerasse a mercadoria importada, porquanto incidia sobre a comissão dos despachantes aduaneiros, argumentou-se, para extingui-la, visar a medida ao abarateamento do custo de vida.

Além de inverídica a alegação, o desaparecimento da referida percentagem deixou considerável número de servidores desfalcados dessa gratificação “pro labore”, e cuja extinção nenhum proveito trouxe ao comércio importador.

O seu restabelecimento, entretanto, não trará despesa ao Tesouro Nacional, não ferindo, portanto, preceito constitucional. Teria, vale ressaltar, o mérito de prodigalizar gratificação junto aqueles que, além dos seus encargos normais, têm a incumbência de controle, escrituração e fiscalização da arrecadação das percentagens devidas aos despachantes aduaneiros; os quais recentemente Lei nº 5.014, de 11 de setembro corrente, acabam de obter o retorno de suas antigas atribuições, como seja, a competência exclusiva para o processamento do desembaraço e despachos de importação, exportação, reexportação, trânsito e embarque de mercadorias estrangeiras e de cabotagem perante as repartições alfândegárias do País.

Sala das Sessões, 15 de novembro de 1967. — Deputado Mário Covas.

Nº 234

Acrescente-se o seguinte artigo:

Art. ... Para cálculo do limite percentual no art. 35 do Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 177, de 16 de fevereiro de 1967, será computada a representação mensal prevista no art. 208 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.”

Justificação

O art. 35 do Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966, estabeleceu que nenhum servidor público pode perceber mensalmente, quantia superior a 90% dos vencimentos dos Ministros de Estado.

Posteriormente, o art. 208 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, atribuiu aos Ministros de Estado uma representação mensal de 50% de seus vencimentos.

O limite foi fixado com o objetivo de que nenhum servidor pudesse perceber quantia superior ou mesmo igual àquela paga aos Ministros de Estado, a fim de manter no serviço público uma hierarquia salarial.

Ora, tendo sido acrescida à retribuição dos Ministros de Estado uma

parcela correspondente a 50% de seus vencimentos, esta deve ser também levada em conta para a fixação do teto de vencimentos dos servidores civis e militares.

Acêmias, a emenda se harmoniza com o recente Parecer nº 422-H, do Douto Consultor-Geral da República (Diário Oficial de 27 de outubro de 1966), que dá a “vencimento” um conceito lato, nele compreendidas as vantagens permanentes.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1967. — Deputado Paulo Macarini.

Nº 235

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. É assegurado aos Exatores Federais, Auxiliares de Exatoria e Fieis do Tesouro o direito à percepção dos seus vencimentos pelo sistema de remuneração previsto nas leis nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 e nº 4.863, de 1965, regulamentada pelo Decreto nº 57.877, de 1966.

Justificação

Os Exatores Federais sempre perceberam percentagens sobre a arrecadação das rendas federais.

Em ligeiro estudo histórico sobre a origem e evolução das exatorias federais, verifica-se que os Coletores, até o ano de 1934 não percebiam vencimentos fixos, sendo-lhes assegurada, apenas, a percepção de uma percentagem sobre o que arrecadavam.

Posteriormente, com o advento do Decreto nº 20.502, de 1934, foram os Coletores Federais elevados à categoria de funcionários públicos instituindo-se para a nova classe o sistema de remuneração, inclusive com tabela própria, que, ao longo do tempo, sofreu alterações introduzidas pelos Decretos ns. 8.512, de 1945 e 8.631 de 1946 e pela Lei nº 488, de 1949.

A Lei nº 1.293, de 1950, transformou o sistema de remuneração então vigente em percentagem, assegurando aos Coletores, Escrivães e Auxiliares de Coletoria a percepção de uma percentagem baseada no aumento de arrecadação auferido entre um mês corrente e igual mês de exercício anterior, estabelecido o limite de percepção em até 90% dos vencimentos.

Tal sistema foi posteriormente modificado pela Lei nº 3.753 de 1960, que fixou em 1% sobre a renda tributária a participação assegurada aos Exatores estabelecendo, inclusive, a distribuição proporcional entre os servidores das Coletorias Federais, ao tempo em que elevou o limite de percepção para até 100% dos vencimentos.

Esse limite de percepção foi, em 1962, reduzido para 90%, pela Lei nº 4.069, que sofreu alterações introduzidas pela Lei nº 4.245 de 1964.

As Carreiras de Coletor Federal e Escrivão de Coletoria como todas sabem, foram transformadas na de Exator Federal, enquanto o Auxiliar de Coletoria passou a denominar-se Auxiliar de Exatoria, sendo de ressaltar, no entanto, que as transformações não prejudicaram o direito adquirido por isso que lhes foram asseguradas as mesmas vantagens até então obtidas.

Tanto isso é verdade que a Lei nº 4.863, de 1965, regulamentada pelo Decreto nº 57.877, de 1966, restabeleceu para os Exatores Federais e Auxiliares de Exatoria o sistema de remuneração que fora modificado pela Lei nº 1.293-50, tornando a vantagem extensiva, inclusive, aos Fieis do Tesouro.

Com as alterações resultantes do plano de Classificação de Cargos foi constituído o Grupo Ocupacional Fisco integrado das seguintes classes:

- a) Agentes Fiscais do Imposto de Consumo;
b) Agentes Fiscais do Imposto de Renda;
c) Agentes Fiscais do Imposto Aduaneiro;

- d) Coletores Federais;
e) Escrivães de Coletoria;
f) Auxiliares de Coletoria;
g) Guardas Aduaneiras. Posteriormente, os Fieis do Tesouro passaram a integrar o referido grupo ocupacional.

Presentemente, o Grupo Ocupacional Fisco é constituído das mesmas categorias, do que se depreende que seus integrantes têm responsabilidades semelhantes no processo de arrecadação das rendas públicas.

Os integrantes do mencionado grupo ocupacional sempre obtiveram vantagem sobre a arrecadação, ou em forma de percentagem ou pelo sistema de remuneração.

Daí por que não se compreende tenham sido os Exatores Federais, prejudicados em um direito que historicamente lhes foi assegurado.

Direito adquirido, decorrente de reiterada legislação acima mencionada.

É a razão do presente projeto de lei que visa restabelecer a vantagem e reparar a injustiça de que foram vítimas os Exatores Federais.

Com efeito o Decreto Lei nº 200 de 27 de fevereiro deste ano, sobre investir contra direitos impositivos de valiosos servidores públicos, estabeleceu odiosa discriminação desde que retirou aos integrantes de um mesmo grupo ocupacional as vantagens que a todos são asseguradas. Assim, os Exatores Federais e os Fieis do Tesouro, embora continuaram integrando o Grupo Ocupacional Fisco, sofreram pelo procedimento discriminatório, a grave injustiça que consiste em lhes ter sido retirado o direito de perceber seus vencimentos pelo sistema de remuneração.

Como acentuei em discurso pronunciado perante a Câmara, em sessão de 16 de março, os Exatores alienando sua vida, seus encargos suas obrigações com base nas vantagens que lhes conferia o regime de remuneração, retirado pelo Art. 104, item II, do Decreto Lei nº 200, de 27 de fevereiro de 1967, foram inevitavelmente afetados no seu direito adquirido de receber vencimentos sob aquela forma. Suas parcelas econômicas foram reduzidas de forma indesejável, o que não pode deixar de ser uma injustiça clamorosa. Não procede o argumento de que aos Exatores ficou assegurada o direito de perceber em vencimentos, aquilo que percebiam como remuneração, pois a fórmula não evita o prejuízo que eles passam a enfrentar a medida em que as rendas federais foram crescendo. Tanto mais quando não se desconhece que a elevação das rendas públicas sobre representaria uma ponderável parcela do esforço dos Exatores, conferia-lhes reais vantagens sob o regime de remuneração.

Observa-se, por outro lado, que a injustiça é tanto maior quando se verifica que, com a retirada do regime de remuneração, os Exatores e Fieis do Tesouro ficam sem direito de usufruir qualquer vantagem decorrente de aumento geral de vencimentos que venha a ser concedido, a é que tais atuais vencimentos se nivelam aos vencimentos dos demais servidores que nunca perceberam pelo sistema de remuneração e que têm atividades e atribuições diversas.

Por outro lado é de toda conveniência lembrar que os Exatores Federais ingressam no serviço público por meio de concurso onde se exige elevado nível de conhecimentos de Direito Constitucional, Direito Comercial, Direito Administrativo, Contabilidade Pública e Mercantil, Português e Matemática, além da legislação específica. Não há diferença quanto ao curso para Exator e o de Fiscal de Consumo, haja de Rendas Internas ou mesmo Fiscal Aduaneiro.

Espera-se, portanto, a aprovação do presente projeto de lei, por ser de justiça uma vez que restabelece o direito

de que foi despojada a laboriosa classe dos Exatores. Ressalte-se que não há aumento de despesa, por isso que, no corrente exercício já há dotação orçamentária específica e suficiente para assegurar o restabelecimento do regime de remuneração. Sobrepuído por que, mesmo abolido o sistema de remuneração, o Decreto-lei nº 200 assegurou aos Exatores e Fiéis do Tesouro o direito de receber com vencimentos aquilo que percebiam como remuneração. O que vale dizer que as despesas atuais são equivalentes, não havendo qualquer elevação. Enquadra-se, pois, dentro da sistemática constitucional a presente proposição.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1967. — Deputado Cleto Marques.

Nº 236

Adicione-se, onde couber, o seguinte:

Art. São uniformes os níveis de vencimentos dos cargos de natureza técnica, assim consideradas aquelas para cujo provimento é exigido prova de conhecimentos específicos em concurso público.

Justificação

Cargos de natureza técnica há-os diversos no serviço público.

Concursos são abertos com a exigência da presença de prova de conhecimentos especializados, sempre de caráter eliminatório.

Ocorre, porém, que não há equivalência na remuneração.

Há inclusive, simples cargos de natureza burocrática com vencimentos superior aos de natureza técnica.

A disparidade é flagrante, reclamando, por isso mesmo, um dispositivo legal que regulamente a matéria.

Se a investidura no cargo só é deferida ao detentor de conhecimentos técnicos aquilatados em concurso público, não se compreende por que existirá diferença de remuneração, que, como é óbvio, há de ser uniforme.

É princípio, aliás consagrado no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711, de 23 de outubro de 1952), em vigor.

Daí a razão da presente emenda que se reveste do caráter da mais absoluta justiça.

Sala das Sessões, 15 de novembro de 1967. — Cleto Marques.

Nº 237

Inclua-se onde couber:

Art. A carreira de Classificador de Produtos Animais e Vegetais passa a denominar-se Perito em Classificação Comercial.

Justificação

A emenda tem por objetivo estabelecer igualdade de denominação entre os Classificadores e os Peritos de Valores, pois o primeiro é, sem dúvida alguma, um perito em classificação comercial, conforme o considera o próprio regulamento da padronização das matérias primas vegetais e animais seus subprodutos e resíduos de valor econômico, aprovado pelo Decreto nº 5.739, de 29 de maio de 1940, em seu art. 85 e parágrafos 1º, 2º e 3º.

A igualdade pleiteada encontra plena justificação não só na natureza de suas atribuições, como no vulto dos trabalhos que lhes são afetos, cuja expressão ressalta, quer no âmbito do comércio nacional, quer no comércio internacional.

A ele — em face do mesmo regulamento — compete em relação aos produtos alimentares e matérias primas de origem vegetal e animal, bem como seus subprodutos e resíduos de valor econômico, contribuir no estudo de sua padronização para efeito das especificações e tabelas correspondentes; o preparo dos padrões para fins de classificação; classificá-los e fiscalizar os embarques para o exterior, emitindo os respectivos certificados; proceder arbitragens e perícias administrativas, judiciais, expedindo lau-

dos próprios; dar pareceres técnicos, julgando a qualidade ou seja o valor da mercadoria em negócio, não só para o comércio interno, como principalmente, a destinada às praças internacionais em caráter compulsório (Decreto-lei nº 334, de 15-3-1938).

Os integrantes da carreira em foco são habilitados em cursos técnicos oficiais e legalizados no Serviço de Padronização Ministério da Agricultura), com registro de seus títulos e especialidades, na forma dos artigos 41 e 42 do já mencionado regulamento (Decreto nº 5.739), atuando assim, como assessores técnicos, junto às altas autoridades do Ministério da Agricultura, no planejamento de trabalhos correlatos, ou qualquer outro órgão quando solicitados.

O desempenho de tais atribuições requer, portanto, implicitamente vastos e sólidos conhecimentos técnicos, que só formados são com o correr dos anos e de constantes atividades.

Os encargos conferidos ao Perito em Classificação Comercial é de tal relevância nos destinos da economia nacional, que o Governo, pelo Decreto-lei nº 4.118, de 20 de fevereiro de 1942 resolveu torná-lo privativo de brasileiros.

Sala das Sessões, 15 de novembro de 1967. — Adylio Vianna.

Nº 239

Inclua-se onde couber:

Art. ... O reajustamento de que trata o art. 1º desta Lei, é extensivo aos servidores da Rede Ferroviária Federal S.A. inclusive os regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Justificação

Parece-nos de inteira justiça o que a emenda acima pretende, pois não seria justa nem humana a exclusão dos ferroviários, duramente atingidos pela discriminação que lhes foi feita nos últimos reajustamentos.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 1967. — Adylio Martins Vianna.

Nº 239

Acrescente-se:

Art. O Poder Executivo diligenciará no sentido de classificar o cargo de Professor de Ensino Primário em nível compatível, de acordo com o item VI do art. 94 do Decreto-lei número 200, de 23 de fevereiro de 1967.

Justificação

Decreto-lei nº 200, art. 94, item VI. O Poder Executivo promoverá a revisão de legislação e das normas regulamentares relativas ao Pessoal do Serviço Público Civil, com o objetivo de ajustá-las aos seguintes princípios:

VI — Distribuição baseada na classificação das funções a desempenhar, levando-se em conta o nível educacional exigido pelos deveres e responsabilidades do cargo, a experiência que o exercício deste requer, a satisfação de outros requisitos que se reputarem essenciais do seu desempenho e as condições do mercado de trabalho.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 1967. — Pedro Faria.

Nº 240

Art. Suprima-se a expressão "e os Professores de Ensino Secundário no nível 19" do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Justificação

Art. 9º da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964:

Os cargos de administração centralizada e das autarquias para cujo ingresso ou exercício é legalmente exigido diploma de curso superior, ficam classificados de acordo com as seguintes normas:

II — Os que exijam conclusão de curso universitário de 4 (quatro) anos, nos níveis 20, 21 e 22.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 1967. — Pedro Faria.

Nº 241

Acrescente-se:

Art. O parágrafo 1º do art. 4º da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, passa a ter a seguinte redação:

"Os cargos de professor de Ensino Secundário e de Professor de Ensino Industrial, legalmente habilitados nas Divisões de Ensino Superior, Ensino Secundário e Ensino Industrial, do Ministério da Educação e Cultura, ficam classificados no nível 22 e os cargos de Assistente e de Instrutor do Ensino Superior ficam respectivamente classificados nos níveis 21 e 20."

Justificação

O item VI do art. 94, do Decreto-lei nº 200, de 23 de fevereiro de 1967, é muito claro quando diz:

Art. 94. O Poder Executivo promoverá a revisão da legislação e das normas regulamentares relativas ao Pessoal do Serviço Público Civil, com o objetivo de ajustá-las aos seguintes princípios:

VI — Distribuição baseada na classificação das funções a desempenhar, levando-se em conta o nível educacional exigido pelos deveres e responsabilidades do cargo, a experiência que o exercício deste requer, a satisfação de outros requisitos que se reputarem essenciais ao seu desempenho e as condições do mercado de trabalho.

Por outro lado, o art. 9º da Lei nº 4.345 de 26-6-64 reza o seguinte:

"Os cargos de administração centralizada e das autarquias para cujo ingresso ou exercício é legalmente exigido diploma de curso superior, ficam classificados de acordo com as seguintes normas.

II — Os que exijam conclusão de curso universitário de 4 (quatro) anos, níveis 20, 21 e 22.

Os cursos das Faculdades de Filosofia para a formação de professores têm a duração de 4 (quatro) anos.

Podemos informar que os enfermeiros foram classificados no nível 22 e os assistentes sociais no nível 21.

Apenas as professores foram classificadas no nível 19 por uma interpretação isolada do § 1º do art. 4º da Lei nº 4.345, artigo esse para o qual procuramos dar nova redação, mais clara, a fim de receber a sua exata interpretação, pois esse é o verdadeiro aumento solicitado pelas devotada classe dos professores de todo o Brasil.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 1967. — Pedro Faria.

Nº 242

Acrescente-se onde couber:

É aplicável ao Procurador Geral e aos Procuradores do Instituto Nacional de Previdência Social o disposto no art. 11 e parágrafos da Lei número 4.345 de 26 de julho de 1964 e no artigo 7º e parágrafos da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965.

Justificação

Esta emenda não constitui aumento de despesa porque a dotação para o pagamento do pessoal sujeito ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva é fixa e já faz parte do Orçamento do Instituto Nacional de Previdência Social que dispõe de arrecadação própria e não constitui despesa para a União.

A emenda visa corrigir uma anomalia, pois, os únicos técnicos que não estão incluídos no regime, na Previdência Social, são os Procuradores.

A proposição não constitui inovação nem contraria disposição legal, conforme se observa no disposto no artigo 63 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967 (já nova Lei Orgânica da Procuradoria Geral da Fa-

zenda Nacional), e no artigo 101, item III, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (Reforma Administrativa).

Sala das Sessões, 15 de novembro de 1967. — Pedro Farid.

Nº 243

Acrescente-se o seguinte artigo:

"Art. Fica revogado o artigo 35 do Decreto-lei nº 81 de 21 de dezembro de 1966, modificado pelo Decreto-lei nº 177, de 16 de fevereiro de 1967."

O estabelecimento do teto para a remuneração dos servidores públicos civis ou militares está se constituindo em autêntico crime contra a formação de lideranças nacionais no setor.

Com os atrativos atualmente propiciados pela oportunidade de emprego na iniciativa privada, o dispositivo em vigor está espantando dos organismos administrativos e das lideranças civis e militares muitos dos seus melhores valores.

Não se justifica mais este nivelamento que impede mesmo a diferenciação entre servidores hierarquicamente disantes nivelados todos eles no trato vigente. A administração pública necessita conservar os seus melhores valores e constituir com eles equipes altamente capazes de enfrentar os problemas cada vez mais complexos do mundo atual.

Acrescente-se que a própria Constituição do Brasil, em seu artigo 96, não permite qualquer tipo de vinculação ou equiparação para efeito de remuneração do pessoal do Serviço Público.

Daí a necessidade da supressão do dispositivo.

Sala das Sessões, 15 de novembro de 1967. — Doin Vieira.

Nº 244

Acrescente-se o seguinte artigo:

"Art. Os funcionários que tenham sofrido redução de níveis de vencimentos, em virtude de enquadramento definitivo e não complementados estes vencimentos em valores correspondentes à diferença entre os dois níveis".

Justificação

Foram inúmeros os servidores atingidos em seus vencimentos pelos enquadramentos efetuados através do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DAPC).

A correção dessa injustiça social se faz urgentemente necessária.

Daí a necessidade do dispositivo proposto.

Sala das Sessões, 15 de novembro de 1967. — Doin Vieira.

Nº 245

Acrescente-se onde couber:

"Art. ... Os padrões, símbolos e valores de que trata o art. 1º, permanecem inalterados para os funcionários ou servidores lotados no Exterior e que percebem os seus vencimentos, ou parte deles, em dólares ou qualquer outra moeda estrangeira".

"Art. ... A economia de despesa resultante do artigo anterior será aplicada para aumento do acréscimo percentual dos inativos e pensionistas, constantes do parágrafo único do artigo 1º".

Justificação

Os funcionários lotados no Exterior estão bem a coberto com os riscos da inflação ou da deterioração salarial, por isto que percebem os seus vencimentos, ou parte deles, em dólares.

Via de regra são muito bem remunerados. Além disso, se o dólar oficial está atualmente no base de NCr\$ 2,70, é bem sabido que no cmbio manual já se alcança o nível NCr\$ 3,30, NCr\$ 3,50. Sem interferência do Governo ou de quaisquer circunstâncias legislativas, estão sendo, conseqüentemente, aumentados nos seus salários.

Com a economia resultante desse corte, visa-se a melhorar o percentual dos inativos, que está na casa dos 17%, o que é insignificante, não apenas em comparação com a cifra dos ativos, mas também pelo pouco que representa diante da alta do custo de vida.

Impõe-se a aprovação desta emenda pelo Congresso, como um impulso de consciência, bom-senso e boa norma legislativa.

Sala das Sessões, 15 de novembro de 1967. — Dep. Feu Rosa, Arena — ES.

Nº 248

Acrescente-se onde couber o seguinte:

Art. ... Fica extinta a Delegacia do Tesouro Nacional sediada no Exterior, transferindo-se o arquivo e demais documentos, até ulterior deliberação, para o Consulado Geral do Brasil nos Estados Unidos da América do Norte, sediado na cidade de Nova York.

Art. ... O Poder Executivo baixará as competentes instruções para decidir quais os órgãos sob a jurisdição da União Federal em Brasília e no Exterior, deverão executar sem ônus para o Tesouro Nacional, as tarefas que eram afetas à extinta delegacia.

Art. ... Os servidores deverão se apresentar independentemente de qualquer formalidade, nos termos da Lei, às respectivas repartições de origem.

Art. ... A verba economizada com a extinção da citada Delegacia, será aplicada na construção de escolas, hospitais, postos de saúde, de puericultura e também de quartéis destinados ao alojamento de forças federais, que visem garantir o progresso e o desenvolvimento de núcleos populacionais nas fronteiras do Brasil, com os Países do Peru, Colômbia e Bolívia.

Justificação

De conformidade com a publicação feita no Diário do Congresso Nacional, Seção I, do dia 1 de junho de 1965, página 4.204, 4.205 e 4.206 — existem servindo na Delegacia do Tesouro Nacional em Nova York, 42 funcionários, percebendo, a metade deles cerca de US\$ 2.500 (dois mil e quinhentos dólares) mensais, ou sejam US\$ 30.000 (trinta mil dólares), anuais, que convertidos em cruzeiros à taxa atual, ascendem a cifra de Cr\$ 72.500 (setenta e dois milhões e quinhentos mil cruzeiros velhos), ou NCr\$ 72.500,00 (setenta e dois e quinhentos cruzeiros novos) anuais.

Os Secretários de Estado do Governo Americano que correspondem no Brasil, ao Posto de Ministro do Estado percebem apenas US\$ 22.00, anuais, conforme consta na publicação feita no livro americano, The Washington Guidebook de John and Katharine Walker, página n.º 415.

Assim, verifica-se que os funcionários do Ministério da Fazenda em exercício naquela citada delegacia, percebem vencimentos maiores dos que são pagos pelo Governo Americano aos seus mais altos servidores — visto que os funcionários brasileiros ganham US\$ 8.000 (oito mil dólares) anuais, cada um, a mais do que os Secretários de Estado daquele País do Norte.

O Presidente da República do Brasil recebe mensalmente dos cofres do Tesouro Nacional a importância de Cr\$ 3.000.000 (três milhões de cruzeiros velhos) ou sejam Cr\$ 36.000.000 (trinta e seis milhões de cruzeiros velhos), anuais, de subsídios, portanto, recebe a menos, do que cada um dos servidores em vigiância nos Estados Unidos a importância de Cr\$ 36.500.000 (trinta e seis milhões e quinhentos mil cruzeiros velhos), anuais.

Esta é a situação irregular e altamente nociva dos funcionários da dita Delegacia em Nova York, que quebrando todo o sistema em que se abroqueira a hierarquia que faz fun-

cionar a máquina administrativa social de um Estado democraticamente organizado recebe dos cofres do Tesouro da Nação, mais do que o supremo mandatário do Brasil.

Esta anomalia que irrita e provoca revolta nos brasileiros pela injustiça e o favoritismo gritante que encerra, e que vem de longe, não foi liquidada nem pela revolução que anunciou pelos porta-vozes, fora deflagrada para acabar com todos os privilégios.

Neste caso da Delegacia do Tesouro Nacional em Nova York, fracasso redondamente porquanto o todo noticioso ex-Ministro do Planejamento, Senhor Roberto Campos, pedia, mediante um de seus protegidos, o Senhor Sebastião Santana, teve o Governo passado para atender aos caprichos do Senhor Campos de transferir o seu apeniguado do Ministério onde trabalhava, para os quadros do Ministério da Fazenda, para em seguida, mandá-lo para enriquecer naquela mina, que é a tal delegacia, não como um funcionário qualquer, mas na qualidade de Delegado, isto é, de Chefe da citada repartição.

E não foi só este funcionário que o Governo, dito da Revolução, despachou para juntar dólares na América do Norte; foram muitos, visto que pôs em marcha a engrenagem burocrática, isto é, determinava a volta de uns e, enquanto despachava e mudava outros, todos ganhando uma verdadeira fortuna, em dólares, com o recebimento das gordas e elevadas ajudas de custo, afóra as despesas de passagens e bagagens, não só desses funcionários, como também de seus familiares, com que o Tesouro Nacional teve de arcar.

O Brasil é o único País do mundo que mantém uma repartição desse tipo nos Estados Unidos da América do Norte.

A Nação inteira vem condenando a manutenção dessa Delegacia, sediada naquele País, que, além de não prestar serviços relevantes à administração, só tem servido para facilitar o enriquecimento de determinados protegidos do Ministério da Fazenda.

Enquanto o País mantém uma repartição inútil, como esta, em terras estrangeiras, como está provado, para enriquecer, exclusivamente figuras de determinados grupos que têm se arranjado em todos os Governos, as crianças brasileiras, residentes nas fronteiras do Brasil com os países do norte, são obrigadas a estudar em escolas do Peru, da Colômbia e da Bolívia, aprenderem a escrever e a falar em Espanhol e, como é natural, a idolatrar os heróis e os Homens de Estado daquelas Nações estrangeiras.

Como pode, pois, o Brasil defender as suas fronteiras, se as crianças brasileiras vão estudar nas escolas de países estrangeiros, e se as nossas populações adultas não contam com a proteção que deveria ser-lhes assegurada e vão também procurar assistência naqueles países?

Vejam os meus ilustres pares que a situação é por demais danosa e é por isso mesmo, que com este projeto pretendo amenizar tal estado de coisas, porque, com a economia feita através da extinção da citada Delegacia, o Tesouro Nacional disporá de recursos para atender as despesas com a construção de escolas, de hospitais, postos de puericultura, de saúde e de todos os elementos que visem a assegurar o ensino, a assistência, e progresso e o desenvolvimento de nossas populações situadas nas fronteiras do Norte de nosso País.

A economia anual oriunda com a extinção dessa inútil repartição mantida em solo estrangeiro, é da importância aproximada de cerca de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros velhos), que, ao invés de servir para enriquecer determinados funcionários, poderá ser empregada, diretamente, com o ensino e a assistência, em todos os sentidos, às nossas populações acantonadas naquelas fronteiras, com a Colômbia, Peru e Bolívia.

Apresentando esta proposição, visto acima de tudo, colaborar com o engrandecimento de nosso País, porque pretendo estancar uma despesa desnecessária, para aproveitá-la bem, com a educação e a assistência as nossas crianças e ao nosso povo, guardião das nossas fronteiras, naquelas paragens do Brasil.

Sala das Sessões, 15 de novembro de 1967. — Dep. Breno da Silveira. Nº 247

Acrescente-se, onde convier, o seguinte:

“Art. — Fica revogado o item III, do artigo 13, da Lei n.º 4.345, de 28 de junho de 1964, e restabelecido, em toda a sua plenitude, o item VI, do artigo 145, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.”

Justificação

A presente emenda visa o restabelecimento da plenitude do item VI, do artigo 145, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), que regula o pagamento de gratificação pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde.

Juridicamente, a disposição visada por esta emenda está em pleno vigor, visto que uma lei só perde a sua validade ou a sua eficácia, quando revogada expressamente pela nova lei, respeitado, entretanto, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e coisa julgada. (Carta Política de 1967, artigo 150, § 3.º).

O item VI do artigo 145, da Lei 1.711, de 1952, regula o pagamento de gratificação para operários que trabalham em serviço, para cuja realização estejam sempre na iminência de sofrer riscos de vida ou de saúde, como aqueles que exercem atividades para o Estado, em fábricas que produzem material bélico para as nossas Forças Armadas.

A rigor, o pagamento da citada gratificação não podia ser suspenso para aqueles operários que vinham percebendo desde a vigência da Lei 1.711, de 28 de outubro de 1952, que já lhes tinha assegurado um direito e certo, nos termos do artigo n.º 150, parágrafo 21, combinado com o parágrafo 3.º, da Carta Política de 1967.

A suspensão desta gratificação só poderia atingir os nossos operários, admitidos após a publicação da Lei n.º 4.345, de 1964, jamais aqueles que vinham recebendo a dita gratificação, uma vez que o seu pagamento constituía um direito adquirido, nos termos da Constituição Federal de 1946, artigo 141, § 3.º.

Se os tempos fossem outros, em que a magistratura tivesse garantida, em toda a plenitude, o direito de distribuir a justiça sem os sobressaltos de todos conhecidos, esta violência praticada pelos líderes da revolução contra os operários, há muito que teria sido posta abaixo, por medida judicial competente.

Assim, e como de qualquer forma, foi o Congresso Nacional que naqueles momentos de terror, em que, sobre a cabeça do legislador brasileiro pesava a ameaça da cassação de seu mandato, e era, por assim dizer, obrigado a votar tudo o que lhe exigiam, ao som dos tambores e ao tilintar das espadas, que, lançando o olhar para aqueles patriotas que, com o risco de sua saúde e de sua vida continuavam no afanoso trabalho de produzir armas para as nossas Forças Armadas, resolveu apresentar esta emenda, para que, através dela, o Congresso Nacional reveja o seu ato, e o anulando, restabeleça aquele direito dos operários, que já fazia parte integral de seu patrimônio familiar.

Por todos esses motivos e outros que os meus eminentes pares devem conhecer e suscitar, a presente emenda é de toda a justiça e, por isso mesmo, está em condições de merecer

aprovação da Douta Comissão Mista. Sala das Sessões, 15 de novembro de 1967. — Breno da Silveira.

Nº 248

Onde convier:

Art. — O parágrafo 3.º do art. 5.º da Lei n.º 4.069, de 11 de junho de 1962, passa a ter a seguinte redação: “O servidor civil, militar ou autárquico, solteiro, desquitado ou viúvo, poderá destinar a pensão, se não tiver filhos capazes de receber o benefício, à pessoa que conviva no mínimo há cinco (5) anos, ou de quem tenha prole, e desde que haja impedimento legal para o casamento.”

Justificação

A Lei n.º 4.069, foi também de reajustamento de vencimentos. A emenda é, destarte, pertinente. Também não aumenta despesa. Apenas regula a hipótese em que a companheira pode receber a pensão, para a qual contribuiu o servidor durante toda sua vida funcional.

Para evitar exageros que se repetem, o novo texto cancela a exigência da dependência econômica, que deveria ser entendida em termos, e não o é. O que pretendeu o legislador de 1962 foi amparar a companheira, dando-lhe o direito que a ex-esposa perdeu ou renunciou. Mas a circunstância da companheira receber, de seu trabalho, qualquer salário, mesmo notoriamente, insuficiente para sua manutenção, tem impedido que recolha a pensão que lhe pensou deixar aquela que com ela convivera longos anos, como casados. A lei anterior não faliu em exclusiva dependência econômica, mas é assim que se vem, em alguns setores, interpretando o dispositivo legal. A emenda prevê ainda hipótese que se tornou imperiosa, depois de cinco (5) anos de vigência do texto da Lei n.º 4.069. É o caso da pensão à companheira, como tal declarada pelo servidor, e que fica desamparada se a morte interrompe a união *more uxorio*, antes de cumpridos cinco (5) anos. Esse período já figura na legislação, como capaz de assegurar estabilidade à união de pessoas impedidas de casar. Mas é um prazo arbitrário, não obstante necessário, para evitar aventuras e excessos. A emenda mantém esse prazo, mas ao lado dele assegura a pensão à companheira que tenha prole do servidor com quem convive, e que a declarou sua beneficiária. É também, embora indiretamente, um meio do Poder Público contribuir, com os recursos do próprio servidor, para pôr termo, ou ao menos minorar a esterilidade, uma daquelas consequências (que Monsenhor Arruda Câmara chamou de males) de tais uniões. E nenhum momento é mais oportuno do que esse, quando tanto se discutem controle de natalidade, DIU, “serpentina”, etc.

Finalmente, vale acentuar que a aprovação da emenda não prejudicará, em nenhuma hipótese, a ex-esposa, quando ela tenha direito à pensão deixada pelo ex-marido. E que não se modifica o texto do § 5.º do citado art. 5.º, *in verbis*: — “O servidor civil, militar ou autárquico que for desquitado, somente poderá valer-se do disposto nos parágrafos anteriores se não estiver compelido judicialmente a alimentar a ex-esposa.”

Sala das Sessões, 14 de novembro de 1967. — Nelson Carneiro.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.069, DE 11 DE JUNHO, DE 1962

Art. 5º
§ 3º “O servidor civil, militar ou autárquico, solteiro, desquitado ou viúvo, poderá destinar a pensão, se não tiver filhos capazes de receber o benefício, à pessoa que viva sob sua dependência econômica, no mínimo há cinco (5) anos, e desde que haja subsistido impedimento legal para o casamento”.

Art. 21. Para os efeitos do pagamento do salário-família considera-se dependente do servidor solteiro, desquitado ou viúvo, a mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva sob sua dependência econômica, no mínimo há cinco (5) anos, e enquanto persistir o impedimento legal de qualquer das partes para se casar.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente beneficia ao servidor desquitado, quando não tenha o encargo de alimentar a ex-espósa.

N.º 249

Onde convier:

Art. — O art. 21 da Lei n.º 4.069, de 11 de junho de 1962, passa a ter a seguinte redação:

Para os efeitos do pagamento do salário-família considera-se dependente do servidor solteiro, desquitado ou viúvo, a mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva sob sua dependência econômica, no mínimo há 5 (cinco) anos, ou com quem tenha prole, e enquanto persistir o impedimento legal de qualquer das partes para se casar.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente beneficia ao servidor desquitado, quando não tenha o encargo de alimentar a ex-espósa.

Justificativa

Em emenda hoje oferecida, e que pretende dar nova redação ao § 3º do Art. 5º da Lei n.º 4.069, de 1962, deixei consignadas as razões que devem autorizar, ao lado do prazo de cinco (5) anos, a existência de prole para justificar a concessão da pensão à companheira. Tratando-se, porém, de pagamento feito pelos cofres públicos, para o qual não contribui diretamente o servidor, a emenda mantém a exigência da dependência econômica, tanto mais que, exceção dos funcionários do legislativo, os ditos salários já têm direito todos os dependentes do assalariado (art. 158, II, da Constituição Federal).

Sala das Sessões, 14 de novembro de 1967. — Nelson Carneiro.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.069, DE 11 DE JUNHO DE 1962

Art. 21. Para os efeitos do pagamento do salário-família considera-se dependente do servidor, solteiro, desquitado ou viúvo, a mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva sob sua dependência econômica, no mínimo há cinco (5) anos e enquanto persistir o impedimento legal de qualquer das partes para se casar.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente beneficia ao servidor desquitado, quando não tenha o encargo de alimentar a ex-espósa.

Nº 250

Onde convier:

Art. Para os efeitos do § 3º do art. 5º e do art. 21 da Lei n.º 4.069, de 11 de junho de 1962, não há distinção a forma do processo de desquitado, seja de sua dependente

Justificação

A Lei n.º 4.069-62 é também de reajustamento de vencimentos dos funcionários da União. A emenda é, pois, pertinente. Também não aumenta despesa, fugindo pois, a eiva de inconstitucionalidade. Interpretada, apenas, dois dispositivos vigentes desde 1962, evitando que a aplicação definitiva cria uma diferença que a lei não faz, entre desquite por mútuo consentimento e em consequência de ação ordinária. Por menos que se acredite, essa distinção começa a surgir na interpretação do texto, e que, se vitoriosa, agravará o problema familiar, já que os dissídios conjugais, alienciados hoje no desquite por mútuo consentimento, serão levados ne-

cessariamente ao debate amplo das causas da incompatibilidade.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 1967. — Nelson Carneiro.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.039, DE 11 DE JUNHO DE 1962

Art. 5º

§ 3º O servidor civil militar ou autárquico, solteiro, desquitado ou viúvo, poderá destinar a pensão, se não tiver filhos capazes de receber o benefício, à pessoa que viva sob sua dependência econômica, no mínimo há cinco (5) anos, e desde que haja subsistido impedimento legal para o casamento.

Art. 21. Para os efeitos do pagamento do salário-família considera-se dependente do servidor solteiro, desquitado ou viúvo a mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva sob sua dependência econômica, no mínimo há cinco (5) anos e enquanto persistir o impedimento legal de qualquer das partes para se casar.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente beneficia ao servidor desquitado, quando não tenha o encargo de alimentar a ex-espósa.

Nº 251

Onde convier:

Art. Aplica-se aos servidores do Poder Legislativo o disposto nos artigos 5º e 21 da Lei n.º 4.069, de 11 de junho de 1962.

Justificação

A mensagem, a exposição de motivos, e a emenda do Projeto de Lei n.º 18, de 1937 não restringem seus beneficiários aos servidores do Poder Executivo, referindo-se genericamente a "servidores civis e militares da União". Daí a presente emenda, que apenas estende aos funcionários do Poder Legislativo vantagens que os do Executivo já percebem desde 1962. Para não ir adiante, basta referir que, na Câmara dos Deputados, seus funcionários ainda não percebem o salário-família, nem podem assegurar às companheiras a pensão a que tenham direito, constituindo assim uma única exceção entre todos os assalariados do Brasil tão logo se conclua a regulamentação de dispositivo constitucional (art. 158, II), já em curso. Diga-se, por fim, que, tal como ocorre com os textos do imposto de renda, que atingem a todos os servidores, também esses dispositivos, de ordem geral a todos alcançam, não se lhes podendo opor, em qualquer dos casos, como impeditivo, o disposto no artigo 32 da Constituição, tão mais quando as pensões são pagas pelo IPASE

Sala das Sessões, novembro de 1967. — Nelson Carneiro.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.069 — DE 11 DE JUNHO DE 1962

Art. 5º É concedido aos pensionistas civis, pagos pelo Tesouro Nacional um aumento correspondente a 40 % (quarenta por cento) sobre as respectivas pensões.

§ 1º As pensões concedidas pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado serão reajustadas, automaticamente, na mesma base do aumento de 40 % (quarenta por cento) na forma do Decreto n.º 51.060, de 23 de julho de 1961.

§ 2º Para os efeitos do pagamento da pensão deixada pelos servidores civis, militares e autárquicos, concederam-se seus dependentes os filhos de qualquer condição.

§ 3º O servidor civil, militar ou autárquico, solteiro, desquitado ou viúvo, poderá destinar a pensão, se não tiver filhos capazes de receber o benefício à pessoa que vive sob sua dependência econômica, no mínimo há cinco (5) anos, e desde que não subsistido impedimento legal para o casamento.

§ 4º Se o servidor tiver filhos, somente poderá destinar à referida beneficiária metade da pensão.

§ 5º O servidor civil, militar ou autárquico, que for desquitado, somente poderá valer-se do disposto nos parágrafos anteriores se não estiver compelido judicialmente a alimentar a ex-espósa.

§ 6º Na falta dos beneficiários referidos nos parágrafos anteriores, o servidor civil militar ou autárquico poderá destinar a pensão à irmã solteira, desquitada ou viúva, que viva, sob sua dependência econômica.

§ 7º Os benefícios deste artigo serão extensivos aos pensionistas dos servidores autárquicos.

Art. 21. Para os efeitos do pagamento do salário-família considera-se dependente do servidor solteiro, desquitado ou viúvo, a mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva sob sua dependência econômica, no mínimo há cinco (5) anos e enquanto persistir o impedimento legal de qualquer das partes para se casar.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente beneficia ao servidor desquitado, quando não tenha o encargo de alimentar a ex-espósa.

Nº 252

Art. As promoções do funcionalismo civil da União, seja por antiguidade, seja por merecimento, serão realizadas duas vezes por ano, em junho e dezembro, e publicadas dentro em dez dias no órgão oficial.

Justificação

Tanto quanto de vencimentos condignos o funcionário público, militar, seja civil, necessita do estímulo das promoções periódicas. Isso ocorre, regularmente, nos quadros dos integrantes das Forças Armadas, mas representa exceção, não raro injusta, no funcionalismo civil. A emenda possibilita a vacância dos cargos de padrões inferiores, que se não providos em sua totalidade, podem servir aos propósitos anunciados pelo Senhor Ministro da Fazenda.

Sala das Sessões, 15 de novembro de 1967. — Nelson Carneiro.

Nº 253

Inclua-se onde convier:

Art. Todos os processos de reapatação que se encontram em fase final, com parecer favorável da Divisão de Classificação de Cargos, serão relacionados pelos Grupos de Trabalho e entregues à referida Divisão (DCC) no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a mesma possa elaborar as minutas dos respectivos decretos e as encaminhar à Casa Civil da Presidência da República, dentro do mesmo prazo.

Sala das Sessões 15 de novembro de 1967. — Fausto Gayoso.

Nº 254

Onde couber.

Art. Aos atuais funcionários que estiverem, por um período superior a dois anos, exercendo função de médico aplicar-se-á o disposto no art. 65 da Lei n.º 4.242-63.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 1967. — Belmiro Oliveira.

Justificação

A presente emenda vem atender a um dos mais emergentes interesses da comunidade brasileira, e de tal sorte que justificá-la torna-se extremamente ocioso.

As estatísticas proclamadas inclusive pelos governos, revelam a carência de médicos no País. Populações inúmeras, não só entre os mais desprotegidos — trabalhadores não sindicalizados, camponeses, populações marginais das cidades — como também as camadas médias e sub-médias se valem sem assistência médica.

No campo Previdenciário e bem assim, no plano dos serviços estatísticos longe estamos de atingir, já não diremos, o ideal, mas o razoável.

Saúde Pública e Educação são os dois pontos a respeito dos quais se fala, como prescindíveis no con-

texto do processo desenvolvimentista. Tanto nele se insiste e com indiscutível razão — que quase se condensavam em slogan repetidos por Governos e Oposições.

Não há médicos para o atendimento das exigências mais primárias do povo, é a afirmativa de clareza acatiana, que entra pelos olhos, ficando-se no espírito de todos os homens, como maior ou com menor responsabilidade na condução dos negócios públicos.

Ora, se assim é, não vemos como se possa rejeitar um providência, que não tem a pretensão de solver esse agudo problema de ordem social, mas, pelo menos, constitui uma pedra na construção já que as nossas condições econômicas e financeiras não nos permitem fazer de todo a curto prazo aquilo de que estamos carecendo para a consolidação do nosso desenvolvimento.

Sobre representar, assim, o interesse público no sentido de estimular a assistência médica, a emenda em apreço visa três outros objetivos não menos importantes, que se interpenetram.

Em primeiro lugar evita que os funcionários titulados em medicina se desviem do exercício de sua profissão, por contingências materiais, continuando, por necessidade financeira, como burocratas fato que evidentemente, teria, como tem, sérias implicações no problema referente à carência de médicos. Em segundo lugar mesmo que, por esforço heróico e insustentado amor à profissão, tais funcionários, titulados em medicina, lograssem conciliar o exercício de profissões tão opostas, o prejuízo seria também evidente no que entende como um melhor qualificação dentro do serviço público, já sobre o aspecto burocrático, já do ponto de vista técnico-científico. E em terceiro lugar, não se deve perder de vista que representa uma injustiça exigir-se de um funcionário a prestação de serviços de caráter técnico-científico sem a correspondente remuneração de nível universitário, por sinal, já de si insuficiente, para não dizer, irrisória. O que se disse sobre assistência, aplica-se à assistência odontológica e farmacêutica. A emenda ora suscitada, vem ao encontro do expresso pensamento governamental de ampliar e melhorar os serviços médicos do Brasil.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 1967

Nº 255

Art. Os funcionários da administração direta e autárquica, cujos quadros e tabelas estejam sujeitos a processo de revisão, não sofrerão decesso nos níveis de classificação em que estão situados e pelos quais percebem vencimentos, desde que essa situação perdure, há mais de dois anos.

Justificação

A implantação do Plano de Classificação de Cargos, aprovado pela Lei n.º 3.780, de 20 de julho de 1967, não pode ser tornada definitiva até a presente data, decorridos 7 longos anos.

Nesse interregno, muitos servidores foram classificados a título provisório, ou tiveram os seus quadros aprovados, sem que se tornasse definitiva a situação apesar de que o enquadramento provisório e a elaboração dos quadros sofreram, na época própria, o critério dos órgãos de administração incumbidos de seus exames.

Enoue Ministérios, como o da Fazenda, em que o enquadramento definitivo ficou parcialmente suspenso, muitos os níveis do enquadramento provisório, por ato do Poder Executivo, diante da enorme levatada com o reajustamento dos servidores, que, de 1960 a 1975, permaneciam na situação que lhes era ex-abrupta ar-rancada.

Já em 1967, 7 anos da Lei n.º 3.780, os funcionários classificados a título provisório percebendo vencimentos em

situações sujeitas à revisão não mais devem temer a possibilidade de rebaixamento que continua suspensa sobre suas cabeças, num interminável trabalho de reclassificação que se processa no Departamento Administrativo do Pessoal Civil.

A aprovação da emenda sanaria essa injustiça. — Ernesto Valente.

Nº 256

Inclua-se onde couber:

Art. Será computado como de serviço público o tempo de serviço prestado às sociedades de economia mista da União extintas pelo Poder Público.

Justificativa

A emenda visa a beneficiar os ex-servidores das sociedades de economia mista federais extintas pelo Poder Público assegurando-lhes a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais. Atualmente a contagem é feita apenas para os fins de aposentadoria.

De acordo com o Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro do corrente ano, as sociedades mistas estão classificadas como entidades de administração indireta federal. Equiparam-se, portanto, neste passo, as autarquias, cujos funcionários têm assegurada todas as vantagens de que gozam os servidores da União.

Seria, pois, iníquo se não se dispensasse aos servidores das economias mistas o tratamento previsto na emenda, pelo menos quando as sociedades sejam liquidadas pelo Poder Público. — Ernesto Valente.

Nº 257

Inclua-se onde couber:

Art. O Poder Executivo reajustará, progressivamente a gratificação quinzenal prevista no artigo 10, da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, até alcançar 20 % (vinte por cento) ao se registrar o primeiro quinquênio, acrescida de 10 % (dez por cento) nos três (3) quinquênios imediatos e 5 % (cinco por cento) para os quinquênios seguintes, até 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Sala das Sessões, 15 de novembro de 1967. — Gilberto Marinho.

Justificativa

Todos compreendem ser o tempo de serviço igual para o pessoal dos Poderes Legislativo e Executivo, enquanto as gratificações adicionais por tempo de serviço são pagas com percentuais diferentes sempre inferiorizados os funcionários do Poder Executivo, que recebem somente 35 por cento de gratificação por tempo de serviço ao completar 35 anos de efetivo trabalho; enquanto seus colegas alcançam, em igual período, 65 por cento.

A adoção da medida que ora sugerimos, atende à manifesta vontade do Governo em estabelecer a Paridade de Vencimentos entre os servidores dos três Poderes da República.

A concessão da medida satisfaz as reivindicações dos funcionários, além de compensar o reduzido percentual do Reajustamento de Vencimentos proposto na Mensagem do Poder Executivo, que somente se efetivará no início do exercício de 1968, quando os preços das utilidades já não serão os mesmos de hoje, nem os previstos nas estatísticas do planejamento.

Os reajustamentos das alíquotas do Imposto Proprietário ao Governo recursos superiores a NCr\$ 800.000,00 correspondente ao crédito que solicita o Poder Executivo, à vista de sua incidência operar-se, exatamente, em artigos de elevado consumo, todos aqueles que têm, em todas as oportunidades, fortalecido substancialmente a receita federal.

Nº 258

Inclua-se onde couber:

Art. Fica estipulado o prazo de 180 dias para serem promovidas todas

as readaptações no Serviço Público Federal.

1º Se dentro do prazo estabelecido neste artigo não forem examinados e solucionados os processos pertinentes ao assunto, serão definitivamente considerados readaptados todos os servidores, que à data da publicação desta lei, houverem requerido a readaptação por desvio de função, em processo devidamente instruído.

Justificativa

É do conhecimento geral que as readaptações no Serviço Público constituem um negro capítulo de irresponsabilidade. Os processos, devidamente instruídos nas repartições de origem, arrastam-se numa infundável série de exigências ou sofrem a alternativa simplista de total ausência de tramitação, por várias alegações burocráticas.

Os prejuízos que esse emperramento acarreta são inúmeros e, dentre eles, pode-se destacar o desestímulo e mesmo a revolta, com a conseqüente falta de produtividade dos que, desviados de sua função, aguardam a justa readaptação que lhes virá ajuizar no meio administrativo e funcional onde trabalham.

A medida é isenta de qualquer ônus. Não fere quaisquer preceitos constitucionais ou legais. É eminentemente moralizadora e visa imprimir o ritmo certo em serviços que se encontram totalmente desentrosados sem cumprir a finalidade para a qual foram criados.

Certos da aprovação da proposição que, aperfeiçoando o Serviço Público e ajustando o servidor com a pronta assistência funcional, sana uma irregularidade administrativa que em nada recomenda a nossa Administração Pública.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 1967. — Levy Tavares.

Nº 259

Inclua-se onde couber:

Art. Torna obrigatório o processamento de promoções nos prazos dos interstícios legais.

Parágrafo único. Dentro de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei, deverão ser concluídos os processos de promoções pelos órgãos de pessoal, para as diversas carreiras, em todos os setores da Administração Pública Federal, para que a autoridade competente possa executá-las.

Justificativa

A Administração Pública no Brasil apresenta falhas, vícios e distorções com as quais não se pode mais contemporar. A protelação de procedimentos legais sob alegações várias, é injustificável.

O processamento das promoções nas diversas carreiras do Serviço Público dentro das normas previstas pelo Decreto nº 53.480-64, tem sido considerada pelos órgãos de pessoal com inúmeras dificuldades para a sua execução. Existem ministérios e outros órgãos que não fizeram mais nenhuma promoção desde o advento da Lei nº 3.780-60. Como se vê, é caótica a situação nesse particular e se as administrações culpam as leis, taxando-as de difícil execução, é igualmente certo que nenhuma iniciativa partiu oficialmente de qualquer setor da administração pública solicitando das cúpulas os remédios legais julgados necessários.

Assim, na pressuposição de que não existam inovações a serem feitas na legislação que rege o instituto das promoções e, com a finalidade de tornar essa instituição um elemento dinâmico e não estático como vem ocorrendo e com evidentes reflexos negativos para todo o serviço público, oferecemos a presente proposição que compete à execução do referido processamento.

Sala das Sessões, 15 de novembro de 1967. — Levy Tavares.

Nº 260

Inclua-se onde couber:

Art. Dentro de 30 dias, a partir da publicação desta Lei, o Poder Executivo constituirá uma Comissão Mista Paritária composta por representantes do Governo, da União dos Servidores Públicos do Brasil e das entidades representativas de militares, para dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da sua constituição, elaborar um projeto de lei a ser submetido ao Congresso Nacional, estabelecendo um Código Único de Vencimentos e Vantagens para Civis e Militares, e processar as revisões necessárias nas classificações de cargos e readaptações do Serviço Público Civil e nos padrões dos Postos das Forças Armadas.

Justificativa

A presente emenda tem um elevado alcance social com o objetivo de reparar as inúmeras injustiças que ora se verificam tanto na área civil como na militar.

Em ambos os setores da vida nacional existem desigualdades a reparar mas, primordialmente, há que se procurar obter o nivelamento dessas classes sociais, ora tão distintas, para que se consiga obter a paz e a harmonização entre todos os brasileiros.

A insatisfação que mina o ânimo dos servidores públicos civis não tem paralelo e denuncia um desajustamento que, além de prejudicial à produtividade no serviço público tem reflexos alarmantes em todo o desenvolvimento do País.

O princípio da paridade entre civis e militares é norma sábia, cuja implantação já foi tentada e não chegou a ser obtida literalmente quando, então, com a intercorrência de nova orientação, dissociou-se totalmente a política salarial e funcional dos mesmos.

Os níveis salariais dos servidores civis são flagrantemente insatisfatórios e muitas de suas conquistas, tais como o abono de permanência em serviço, a taxa pelo risco de vida, gratificação pelo exercício do magistério e a relativa à execução de trabalho técnico científico, foram abolidas pela Lei nº 4.345, do governo anterior.

Após a retirada dessas vantagens dos servidores civis, precisamente 2 meses após, os militares obtiveram uma das maiores reivindicações jamais obtidas pelos servidores civis: o salário-mínimo, isto é, baseado no salário-mínimo em vigência que foi instituído sob a denominação de escalonamento vertical. Esse é um simples enunciado, mas, vejamos, comparativa e analiticamente, qual a superioridade do militar brasileiro sobre o civil, sem embargo das distorções que possam existir, passíveis de correção, na estruturação dos seus vencimentos e vantagens.

Pela Lei nº 4.328, de 30-4-1964, denominada Código de Vencimentos dos Militares que, além de basear o soldo do militar no salário-mínimo, foi estabelecida hierarquia salarial fixando distâncias entre os vencimentos nos diferentes escalões. Isso não existe, a rigor, no lado civil, onde tudo é marcado pela anarquia e pela discriminação.

Básicamente, um militar brasileiro, pelo fato de ser militar, ganha 100% a mais em cada reajuste de vencimentos e essa é apenas uma das muitas vantagens previstas na sua lei, sem correspondência na área civil. Especificamente, no capítulo das gratificações financeiras não alcançadas pelo servidor civil, podemos alinhar, entre outras, as seguintes: no artigo 3º do mesmo Código iremos encontrar a chamada gratificação de localidade especial de 40% que é paga sempre que o militar esteja servindo em regiões "fronteiriças, litorâneas, oceânicas ou mediterrâneas do Território Nacional" de acordo com o próprio artigo do texto mencionado. Há indenização de representação para gas-

tos de natureza social dada pelo artigo 61 do CVM. Essa gratificação em contra pequena correspondência no pessoal civil e não está sendo aplicada por falta de regulamentação. Existe a gratificação estabelecida pelo artigo 95 do CVM denominada "Auxílio Moradia", ao militar casado. Essa gratificação está fixada em 25%.

Entre as vantagens mais importantes ressalta a da aposentadoria que para os militares é concedida aos 25 anos de serviço e para os civis aos 35 anos de serviço, sendo que essa diferença é alargada, ainda mais e poderá ser quase duplicada, nos casos em que os militares tenham curso universitário o que para os civis nada significa.

A inferioridade dos primeiros é nítida e constrangedora. Exemplifiquemos que no presente aumento que se discute para as classes, no caso de servidores pertencentes ao nível I da Guanabara, estes receberão um acréscimo de NCr\$ 4,20 sobre o seu atual salário. E a explicação é que, pela tabela, o salário para o nível I está fixado em NCr\$ 91,00 porém, de acordo com a lei, nenhum trabalhador poderá receber salário inferior ao mínimo regional vigente. Sendo o salário-mínimo da Guanabara no valor de NCr\$ 105,00 que foi automaticamente estendido ao servidor nível I desde a sua vigência, este servidor, dos mais sacrificados por uma política salarial incongruente, deverá receber, de acordo com as disposições da recente mensagem presidencial, ora em apreciação neste Congresso o aumento mais ilusório e ridículo que um legislador poderia fixar.

A inferioridade dos civis em relação aos militares é esmagadora pela desigualdade de tratamento na política salarial e na extensão das vantagens e benefícios. Urge reparar essa grave injustiça social que cava um abismo que jamais deveria existir entre brasileiros, com reflexos negativos na conjuntura nacional.

A presente emenda tem um sentido duplo. Visa reparar as desigualdades mencionadas e extirpar suas atribuições a todas as distorções que porventura se estejam verificando quer na área civil, quer na área militar.

Sala das Sessões, 15-11-67. — Levy Tavares.

Inclua-se onde couber:

Nº 261

Art. Fica instituído o Salário-Móvel, correspondendo automaticamente, a cada Salário-Mínimo decretado no País, o reajustamento dos vencimentos dos servidores civis e militares da União, Autarquias e órgãos paraestatais, na forma da proporcionalidade estabelecida nesta lei.

Justificativa

A política Salarial no Brasil apresenta distorções é mesmo incongruências que trazem graves prejuízos às classes que sofrem o impacto da espiral inflacionária e todas as suas conseqüências de pauperismo e proletarianização, não encontram qualquer respaldo financeiro para enfrentar a situação.

Assim é que tivemos a vinculação do aumento dos alugueis ao salário-mínimo pela Lei nº 4.498, de 25-11-64 que regula a locação de prédios urbanos. Essa medida desastrosa agravou muito a situação principalmente da classe média em grande parte constituída de funcionários públicos, que não são atingidos pelo salário-mínimo mas que sofrem os seus efeitos imediatos e diretos de forma negativa, pela majoração dos alugueis que, como sabemos, é um dos coeficientes que mais pesam no orçamento médio.

Existe correção monetária para impostos federais Lei nº 4.357. Os próprios militares, através da Lei número 4.238 — Código de Vencimentos dos Militares — pelo critério do escalonamento vertical tiveram o seu soldo baseado no salário-mínimo, além de estabelecer uma hierarquia funcional,

Quase nada permaneceu estático. Sô-
zmente os vencimentos dos servidores
públicos civis da União, cujo imobilis-
mo somente é quebrado pelas be-
nesses esporádicas das leis de aumen-
to, quase sempre com o estabeleci-
mento de porcentagens irrisórias. Não
há, positivamente, equilíbrio finan-
ceiro para essa classe que sofre todos
os gravames e se pauperiza dia a dia,
agravando o equilíbrio dos seus sa-
crificados orçamentos.

Com essas razões, julgamos de im-
periosa necessidade a providência do
estabelecimento do salário-móvel ins-
tituída pela presente emenda.

Sala das Sessões, 15-11-67 — Levy
Tavares.

Nº 262

Inclua-se onde couber:

Art. Dentro de noventa dias o Po-
der Executivo enviará ao Congresso
Nacional projeto de lei propondo a
ampliação da série de Agente Fiscal
do Imposto Aduaneiro, em número
não inferior a cinquenta por cento
(50%) dos cargos ora integrantes da
referida série de classes.

§ 1º Os cargos ampliados na forma
deste artigo serão imediatamente pre-
enchidos com candidatos aprovados
em concurso público do Departamen-
to Administrativo do Pessoal Civil
(DAPC), já realizado para provimento
de cargos de Agente Fiscal do Im-
posto Aduaneiro.

§ 2º As vagas ora existentes nas sé-
ries de Agente Fiscal de Imposto de
Renda e de Agente Fiscal de Rendas
Internas serão preenchidas com os
candidatos referidos no parágrafo an-
terior, respeitado o direito preferen-
cial dos aprovados em concurso espe-
cífico já realizado para estas séries,
ficando os candidatos supraditos con-
ditionados à aprovação, em concurso
interno, de Contabilidade e Legislação
competentes.

§ 3º Para o custeio da medida, fi-
cam modificadas as alíquotas da ta-
bela anexa da Lei nº 4.502, alínea
XVII, capítulo 71 que passam a ser as
seguintes: posições 71,01, 40%; 71,02,
inciso 1, 18%; 71,03 e 71,04, 15%; 71,05
e 71, 10, 22%; 71,12, inciso 1, 22%;
71,11, 20%; 71,12, inciso 2, 28%; 71,15
28%; 71,16, 22%.

Justificativa

Considerando-se que foi ampliada a
jurisdição fiscal aduaneira de dois
por cento (2%) para cem por cento
(100%) de todo o Território Nacional
(vide art. 19, da Lei nº 4.503-64);
que se ampliou, também, largamente
as tarefas aduaneiras ao passar para
a competência federal todos os encar-
gos da exportação (vide Emenda Cons-
titucional nº 18, de 1-12-65; e que,
ainda, foram transferidas para a ca-
tegoria geral todas as mercadorias an-
tes importadas em categoria especial
(vide Decreto-lei nº 63, de 21 de no-
vembro de 1966); conclui-se que, para
reestabelecer o equilíbrio administral-
tivo no setor aduaneiro, outra ampliação
é imprescindível — a de elemen-
tos humanos necessários à boa exe-
cução das novas e importantes atri-
buições e responsabilidades assim in-
cumbidas aos Agentes Fiscais do Im-
posto Aduaneiro.

Não bastasse o quadro acima des-
crito para justificar a ampliação de
que é objeto esta Emenda, chamaria-
mos a atenção para o avanço ininter-
rupto e avassalador do contrabando
no País que, possuindo extensão ter-
ritorial comparável a toda a Europa,
dispõe de menos Agentes Fiscais
Aduaneiros do que o porto de Ham-
burgo, na Alemanha (vide documen-
tário publicado no D O do Poder
Legislativo, de 25-5-66).

Há provas estarrecedoras de que a
evasão de divisas provocada no País
pela contravenção do contrabando pô-
de ser dimensionada em valor igual
ou superior ao orçamento da União.

Quanto ao aproveitamento dos con-
cursos aprovados no último concúr-
so de Agente Fiscal do Imposto Adua-

neiro para as vagas ora existentes nas
séries de Agente Fiscal do Imposto
de Renda e de Agente Fiscal de Ren-
das Internas, respeitado o direito pre-
ferencial dos aprovados em concurso
específico já realizado para esta série,
tem como objetivo concursos para as
citadas vagas, quando já há aprova-
dos em concurso de igual nível e para
funções correlatas, no mesmo Grupo
Ocupacional Fiscal. Para maior acerto
na seleção final, ficariam os referidos
concurados condicionados à aprova-
ção em prova interna de Contabilida-
de e Legislação pertinentes.

Sala das Sessões, 15-11-67. — Levy
Tavares.

Nº 263

Onde couber

Será reenquadrado em cargo de ní-
vel superior correspondente ao diplo-
ma que possuir, o funcionário público
civil da União, das Autarquias e das
entidades paraestatais, desde que re-
querido pelo interessado.

Justificativa

Há no serviço público inúmeros fun-
cionários em condições de prestar me-
lhores serviços dada a sua condição de
portadores de diploma de curso de ní-
vel superior. Esta emenda tem por
finalidade aproveitá-los nos cargos
para os quais estão habilitados, bem
como propiciar ao serviço público a
utilização desses servidores que pela
sua experiência poderão dar maior
rendimento aos misteres a eles con-
feridos. Far-se-á também justiça
aqueles que mereceram de esforços e sa-
crifícios conseguiram o título alme-
jado.

Sala das Sessões, 15-11-67. — Rey-
naldo Sant'Anna.

Nº 264

Art. Somente serão beneficiados pe-
lo regime da Lei nº 4.345, de 26-6-64,
artigos 11 e 12, e da Lei nº 4.863, de
29-11-65, art. 7, os magistrados que,
ao optarem pelo mesmo, permanecerem
no fóro, diariamente, um número
de horas não inferior a 6 (seis) em
todos os dias da semana, exclusiva os
sábados.

§ 1º Esta obrigação só diz respeito
aos magistrados de 1ª (primeira) ins-
tância;

§ 2º Os Tribunais competentes po-
derão determinar que tais benefícios
só surtam efeitos quando evidenciado,
através de correição, que a serviço do
magistrado se encontra atualizado;

§ 3º Os representantes classistas de
1ª (primeira) instância não incluem
entre os atingidos por essas vanta-
gens, não se aplicando, no caso, o
princípio da proporcionalidade entre
os vencimentos dos classistas e dos
magistrados.

Justificação

O benefício instituído nesta emenda
deve corresponder a uma efetiva de-
dicação ao serviço, inclusive impor-
tando em acréscimo de obrigações.
No caso dos juizes em que o contato
com as partes é indispensável, em que
por conseguinte, a presença no fóro
é uma real necessidade, há que ins-
tituir-se um sistema pelo qual se evi-
dencie que o referido benefício cor-
responde a uma melhora no funcio-
namento da atividade judiciária.

Trata-se, por conseguinte, de medi-
da altamente moralizadora, destinada
a garantir ao judiciário a pronta e
efetiva aplicação de Justiça.

Sala das Sessões, 15 de novembro
de 1967. — Dirceu Cardoso.

Nº 265

Acrescente-se o seguinte artigo:

"Art. Fica o Poder Executivo au-
torizado a arrendar, nos portos e aéro-
portos internacionais do País, locais
destinados a instalação de entrepos-
tos aduaneiros com lojas para venda
de mercadorias à passageiros saindo
do país ou em trânsito para o exte-
rior, obedecidas as normas do Decre-

to-lei nº 37, de 18-11-66, especialmen-
te de seus artigos 79 a 88.

§ 1º O arrendatário pagará, pelo
arrendamento, quantitativo estipulado
pela repartição competente do Minis-
tério da Fazenda e equivalente ao co-
brado nos aeroportos internacionais
de outros países, e que poderá ser
exigido em moeda conversível.

§ 2º O arrendatário ficará sujeito
a todas as obrigações e medidas de
cautelas instituídas pelos órgãos com-
petentes do Poder Executivo.

§ 3º A infringência das disposições
legais, regulamentares ou administra-
tivas previstas neste artigo, pelo ar-
rendatário, acarretará a rescisão do
arrendamento, sem direito a qualquer
indenização."

Justificativa

No projeto 18-67, visando a obten-
ção de recursos financeiros para co-
bertura das despesas decorrentes do
aumento de remuneração dos servido-
res públicos, o Poder Executivo propõe
majoração de alíquotas do Imposto
sobre Produtos Industrializados, que
virão acrescer as notórias dificuldades
de capital de giro das empresas.

Por outro lado, o Decreto-lei nº 37,
de 1966, ao prever a concessão de en-
postos aduaneiros, inclusive com lojas
para venda de mercadorias a passa-
geiros saindo do país ou em trânsito
para o Exterior, ao mesmo tempo es-
tatuiu completa isenção de impostos
para as mercadorias vendidas e não
previu a forma pela qual a mesma
concessão poderia ser dada a particu-
lares, nem a da remuneração por
tal concessão, que não deve ser gra-
tuita quando feita a particulares.

Esta, entretanto, poderá se consti-
tuir em importante fonte de recursos
para o Erário, inclusive em moedas
conversíveis como se faz e se verifica
em quase todos os países do mundo,
em estímulo das vendas e propaganda
de nossos produtos no exterior, sem
ônus, e antes com vantagens os cofres
públicos.

A emenda visa constituir uma nova
fonte de recursos que se bem explo-
rada, trará à arrecadação, enorme be-
nefício diretos e indiretos.

Sala das Sessões, 15 de novembro
de 1967. — Osmar Cunha.

Nº 266

Inclua-se onde couber:

Art. Ficam extensivos às entidades
representativas dos Servidores Públi-
cos de âmbito nacional que tenham os
estatutos registrados até a data da
presente lei, os benefícios de que tra-
ta a Lei nº 1.134-50.

Justificativa

A presente emenda estende às enti-
dades representativas dos Servidores
Públicos que tenham âmbito nacional
e cujos estatutos estejam registrados
até a data da presente lei, os benefi-
cios de que trata a Lei nº 1.134 de
1950 que faculta a representação pe-
rante as autoridades administrativas
e a justiça ordinária.

A necessidade do presente dispo-
sitivo prende-se ao fato de que a Lei
nº 1.134 somente atinge às entidades
que já existiam e cumpriam as exi-
gências daquela data. Sabido é que,
posteriormente, ao advento desse di-
ploma legal, instituíram-se outros
órgãos representativos de classe que
cumprem, com exatidão, todos os re-
quisitos legais. Desta forma, por in-
têrmédio da presente emenda, preten-
demos alcançá-los a fim de que cum-
pram, com plenitude, e cobertura
legal suas reais finalidades.

Sala das Sessões, 15-11-67. — Wal-
dir Simões.

Nº 267

Acrescente-se, onde couber:

Todos os processos de readaptação
em curso deverão estar despachados
definitivamente no prazo de 120 (cen-
to e vinte) dias a contar da data
desta lei, sob pena de se considerar

atendida a pretensão dos requeren-
tes.

Sala das Sessões, 15 de novembro
de 1967. — Floriceno Paixão.

Nº 268

Onde couber:

Art. Os servidores civis da União,
Autarquias e Sociedades de Economia
Mista que tenham ingressado no Ser-
viço Público mediante concurso, e
após o ingresso tenham cursado e se
diplomado em Engenharia, Direito,
Medicina, Odontologia, Farmácia e
Assistente Social, e que contem mais
de 10 (dez) anos de Serviço Público
serão aproveitados na classe inicial da
série de classes correspondentes à sua
habilitação profissional.

Justificativa

1) Oportunidade de regularizar a
situação funcional de antigos servi-
dores que estão na expectativa da exe-
cução deste princípio já estabelecido
pelo Decreto-lei nº 200, de 252-67, ar-
tigo 94, item X.

2) Oportunidade para dotar o Ser-
viço Público de pessoal técnico que
tenha também formação burocrática
e conhecimento do complexo adminis-
trativo, que se faz necessário em face
da grande expansão da assistência
médica, notadamente após a unifica-
ção dos Institutos de Previdência So-
cial.

Sala das Sessões, 15 de novembro
de 1967. — Floriceno Paixão.

Nº 269

Onde couber:

Art. Os cargos de Fiscal de Previ-
dência, do Instituto Nacional de Pre-
vidência Social e de Inspetor do Tra-
balho, no Ministério do Trabalho e
Previdência Social, passarão a ter a
denominação única de Agente Fiscal
do Trabalho e Previdência Social, in-
cluídos no Grupo Ocupacional AF-300
da Lei 3.780-60.

§ 1º O provimento nos cargos de
que trata este artigo dependerá de
habilitação em concurso público de
provas, aberto exclusivamente para
portadores de diplomas de Contador,
Economista ou Bacharel em Direito,
Oficial ou reconhecido.

§ 2º Não se incluem na exigência
deste artigo os atuais ocupantes dos
respectivos cargos, mencionados neste
artigo.

Sala das Sessões, 15 de novembro
de 1967. — Floriceno Paixão.

Nº 270

Acrescente-se onde couber:

Art. Fica suprimido no Decreto-
lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966,
o parágrafo único do art. 38, passan-
do este a vigorar com as seguintes
alterações:

§ 1º Na execução do disposto neste
artigo respeitar-se-á o limite máximo
de retribuição fixado para os Minis-
tros do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Aos marechais, almirantes e
marechais-do-ar, da reserva de 1ª
Classe e reformados, caberão proventos
correspondentes ao vencimento-
base estabelecido neste artigo acres-
cido da gratificação por tempo de
efetivo serviço, até sete quinquênios;

§ 3º Quanto à respectiva pensão
militar, a contribuição e a pensão se-
rão reguladas na forma da legislação
vigente e tendo em vista o vencimen-
to-base.

Brasília, 15 de novembro de 1967.
— Senador Gilberto Marinho.

Justificativa

Trata-se de providência destinada a
corrigir um erro da administração
quando, decorridos mais de 12 anos
de vigência da Lei nº 1.488, de 10 de
dezembro de 1951, resolveu alterar,
pelo art. 186 da Lei nº 4.328, de 30
de abril de 1964, a forma de calcular
na inatividade os proventos dos pos-
tos de marechal, almirante e mar-
chal-do-ar, para isso adotando como

base o soldo de general de exército com acréscimo de 20%.

Em consequência dessa alteração resultaram três classes ou categorias para o posto de marechal, isto é, a representada pelo marechal João Batista Mascarenhas de Moraes, que percebe vencimento-base igual ao de Ministro do Supremo Tribunal Federal (Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966, art. 38), a dos marechais que percebem o soldo do citado artigo 188 com o total de proventos acrescido de 20% da Lei nº 2.370, de 9 de dezembro de 1954, art. 54, inciso III, e finalmente a dos menos favorecidos, que não percebem este último acréscimo. Assim é de reconhecer que há no exercício, para um mesmo posto três categorias ou padrões diferentes de proventos sem que tal disparidade se justifique pelo desempenho de funções diversas, como pode ocorrer na atividade.

Trata-se, portanto, de evidente anomalia que precisa ser corrigida, isso interessando igualmente aos postos de almirante e marechal-do-ar.

Por outro lado, cumpre esclarecer que em questão pendente de solução pelo Poder Judiciário já existe pronunciamento que releva considerar, pois em recente decisão do Supremo Tribunal Federal, em Mandado de Segurança impetrado por marechais, almirantes e marechais-do-ar, reivindicando o cumprimento da citada Lei nº 1.488, para aqueles que já se achavam na inatividade, protegidos pelo princípio do direito adquirido, na data da publicação da Lei nº 4.328, embora não fosse ainda julgado o mérito da questão, assim se manifestaram os Exmos. Srs. Ministros Victor Nunes Leal e Hahnemann Guimarães:

Ministro Victor Nunes Leal
"Sr. Presidente, já há sete votos, indefinido a segurança. Seria muito cômodo calar minha respeitosa divergência e acompanhar a maioria. Mas o problema que se discute no processo parece-me de magna relevância jurídica, quanto aos princípios envolvidos."

Por isso, peço ao Tribunal a paciência de ouvir o voto divergente que rasquinhei aqui mesmo, depois de ouvir os debates.

A segurança arrima-se em dois fundamentos que, sob certo aspecto, se excluem:

- a) a integridade das patentes militares;
- b) o direito adquirido dos militares inativos.

Quanto ao primeiro, a alegada garantia constitucional da integridade da patente, incluindo o soldo, tanto aproveita a militares da ativa como aos inativos. Daí resultaria que, uma vez aumentado o soldo militar, ele não poderia ser reduzido, sob pena de se desfalecer a patente. A consequência seria então a irredutibilidade do soldo, que favoreceria não somente os impetrantes — oficiais inativos — como todos os demais oficiais, inclusive os da atividade.

Esse argumento vai, assim, além do alvô, e não me parece líquido, em face da Constituição, que os oficiais das Forças Armadas tenham vencimentos (ou soldos) irredutíveis, prerrogativa exclusiva dos magistrados.

Os próprios impetrantes não levam sua argumentação a tais consequências, pois admitem que os marechais promovidos após a Lei nº 4.328-64 terão proventos menores que os deles, impetrantes.

Quanto ao segundo fundamento, o do direito adquirido, a situação dos impetrantes, como oficiais inativos, seria singular, em confronto com a dos oficiais em atividade.

Seria, então, inalterável "in pejus" a situação jurídica constituída de acordo com a lei da época da inatividade.

A situação jurídica da lei da época (Lei nº 1.488-51) consistia, não no

direito a perceber um "quantum" determinado, mas no direito a um "quantum" progressivo, pela vinculação do soldo aos vencimentos básicos dos Ministros do Supremo Tribunal. Em outras palavras, a situação jurídica constituída se exprimiria numa relação *continuativa*, projetada, assim, para o futuro.

Esse tipo de situação jurídica estará protegido pelo conceito de direito adquirido, na mesma extensão em que o seria, se ela se traduzisse na percepção de um "quantum" determinado de uma vez para sempre?

Se o caso se inserisse nesta última alternativa, ninguém teria dúvida, em face da nossa jurisprudência, de que não poderiam ser reduzidos os proventos. Vejam-se, por exemplo, para citar um só caso, bem recente, as ressalvas contidas no julgamento do MS 15.254 (1966) P.T.J. 37152.

Interrompo a leitura das minhas notas para recordar que se tratava de gratificação de tempo de serviço pleiteada por funcionários do Tribunal de Contas da União. Houve reajustamento de vencimentos, tendo sido reduzido o percentual dessa gratificação. Negamos o mandado de segurança. Uma das razões — para mim, a principal — é que se tratava de funcionários em atividade, cujos vencimentos não são irredutíveis. Se podiam ser reduzidos os vencimentos — que era o principal, como havia observado o Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — com mais forte razão, poderia ser reduzido o acessório, que era a gratificação de tempo de serviço. Disse eu, então, tendo sido acompanhado nessa ressalva por alguns dos eminentes colegas:

"Em caso de aposentadoria, não tenho dúvida, Sr. Presidente, de que são irredutíveis os proventos, inclusive a gratificação de tempo de serviço, que os integra, porque o aposentado já prestou a quota de serviço que devia ao Estado."

Ainda assim, houve três votos vencidos, que entendiam ser irredutível a gratificação de tempo de serviço, no caso daqueles autos, embora se tratasse de funcionários em atividade, porque ela correspondia a tempo de serviço já cumprido: os dos Senhores Ministros Vilas Boas, Luiz Gallotti e Ribeiro da Costa.

Que era aquela gratificação de tempo de serviço, senão uma relação percentual, portanto, uma relação *continuativa*, variável, proporcionalmente aos vencimentos?

Deixei ressalvado, naquele julgamento, que se fosse caso de funcionários aposentados, a gratificação estaria definitivamente incluída nos proventos e não poderia ser reduzida.

Prosigo na leitura dos meus apontamentos.

Argumenta o Governo não ter havido com a Lei nº 4.328-64, qualquer redução do que até então percebiam os impetrantes.

Portanto, se a pretensão dos impetrantes fosse a um "quantum" fixo, de acordo com a lei da época, o Tribunal, provavelmente, por unanimidade, deferiria o pedido.

Nasce a dúvida, portanto, apenas da circunstância de ter sido a situação jurídica dos impetrantes definida numa relação *variável* em seu provento.

Não me parece que tal situação possa ser excluída da proteção do direito adquirido. Um contrato que confira um direito percentual, em relação a importâncias variáveis, constitui direito tão inviolável, pela outra parte, como se fosse expresso em quantia certa. As pensões alimentares fixadas à base dos vencimentos do pensionante, obrigam-se, quanto aos aumentos futuros, em nome do direito adquirido, expresso na coisa julgada. O mesmo ocorre com as indenizações por acidente, quando fixadas à

base do salário-mínimo, que aumenta progressivamente.

E' certo que, de um lado, a situação funcional dos militares não é de natureza contratual, e que nas outras hipóteses, há pouco referidas, pode, em tese, haver variação para menos, funcionando a relação *continuativa* a favor ou contra o titular do direito.

Mas, no caso de servidores civis ou militares inativos, a inalterabilidade "in pejus" de seus proventos resulta de outro princípio; resulta da natureza compensatória dos proventos, que tem em vista serviços pretéritos e, portanto, inalteráveis por natureza — como sustentava Rui Barbosa.

Assim, embora não redutíveis, por este princípio, os proventos da inatividade militar, podem eles ser objeto de um direito adquirido aos aumentos de outra categoria, a que tenham sido equiparados, se assim dispunha a lei do tempo de inatividade.

Esta é, precisamente, a situação dos impetrantes cuja pretensão me parece indiscutível, não com fundamento na intangibilidade do soldo militar, como integrante da patente, mas com fundamento no direito adquirido, que é peculiar à sua situação de inativos.

Não levo em conta, no meu voto, a situação pessoal do Marechal Mascarenhas de Moraes, porque ele é único Marechal em atividade, o que justifica haver lei específica para fixar o seu estipêndio.

Também ressalvo, evidentemente, a diária de Brasília, que responde a uma situação peculiar, não incluída na equiparação de que trata o processo.

Não me impressiona o argumento da diferença de proventos conforme a data da passagem para a inatividade. Esta situação é muito comum, e ainda há pouco muitos militares passaram à inatividade para obterem benefícios que outros não terão.

"Data venia" do eminente Relator e dos eminentes Ministros que o prestigiaram, concedo a segurança."

Ministro Hahnemann Guimarães

"Sr. Presidente, "data venia" do eminente Relator, também dejiro o pedido de segurança, lamentando ainda divergir do fundamento invocado pelo eminente Ministro Victor Nunes.

Para mim, o direito dos impetrantes é líquido e certo, em face do artigo 182 da Constituição, pois que se tornaram inerentes às patentes as vantagens auferidas sob o regime da Lei nº 1.488, de 10 de dezembro de 1951, até o advento da Lei número 4.328, de 1964, o Novo Código de Vencimentos e Vantagens, que só pode ser aplicado para o futuro, não atingindo as situações anteriores, em face do referido art. 182 da Constituição.

E' esse o meu voto."

Argumento dessa força é que "efetivamente comprovam a existência do erro a corrigir."

E nada impede que o Governo, antecipando-se à decisão judicial, corrija, se assim o entender, o que de injusto tenha sido anteriormente praticado. E no que diz respeito à pensão, o projeto tem apenas em vista fixar em norma legal o que já constitui doutrina pacífica em jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como se vê no Diário Oficial de 11 de outubro de 1965, págs. 10.377 e 10.378, em judiciosa declaração de voto do Sr. Ministro Rubem Rosa.

Brasília, 15 de novembro de 1967. — Senador Gilberto Marinho.

N.º 271

Acrescente-se onde convier:

Art. Pica revogado o inciso IV do Decreto-lei nº 200, de 25.2.67, e no inciso V do mesmo artigo ficam elididos os seguintes dizeres: "os artigos 6.º parágrafos 2.º e 9.º, da Lei número 3.756, de 20.4.60".

Sala das Sessões, 15.11.67. — Deputado Oséas Cardoso.

Inclua-se onde couber:

Art. Os órgãos de pessoal dos Ministérios e das entidades autárquicas e paraestatais, cancelarão *ex-officio* as penalidades de repreensão, advertência e suspensão que não tenham sido motivadas por crimes contra o erário público e não tenham originado processos paralelos à Justiça.

§ 1.º Excetua-se da medida os servidores que tenham sido atingidos por suspensão preventiva, em vigor até a presente data.

§ 2.º Serão igualmente abonadas as faltas não justificadas no limite de até 7 (sete).

§ 3.º O cancelamento das penalidades e o abono das faltas preconizados neste artigo não dará direito a ressarcimento de prejuízos pecuniários ou vencimentos, nem implicarão na revisão dos atos decorrentes.

Justificativa

A presente emenda não implica em aumento de despesas, nem fere dispositivos constitucionais. Sua essência é eminentemente humanitária, perfeitando aos que tendo incidido em faltas que não tenham constituído atentado ao erário público nem ensejado a instauração paralela de inquérito policial, possam se reabilitar funcionalmente com a esponja do perdão administrativo, prática que vem sendo longamente adotada.

Igualmente, procura a proposição restabelecer a frequência integral dos que durante longo tempo de exercício, tiveram faltas não justificadas num limite de até 7 (sete). E' justa a medida e é sobretudo humana. Não se pode exigir que ao longo de anos de trabalho, os sofridos funcionários públicos, afligidos por tantos problemas, muitos gerados pela política salarial insuficiente — doenças, subnutrição, neuroses não diagnosticadas, dificuldades de locomoção e etc. — realizem o milagre de no decorrer de anos a fio não faltarem ao serviço num limite razoável de até 7 (sete) faltas, por motivos particulares.

Humanizando, pois, a administração do pessoal, a presente emenda visa lançar um novo estímulo aos que, por razões várias que não contenham dolo ou má fé contra a coisa pública tenham tido notas desabonadoras nos seus assentamentos funcionais.

E por ser a proposição justa e humana por conter o ingrediente estimulante e restaurador do perdão, contamos com a sua aprovação a título de compensação pelo aumento irrisório que lhes é atribuído na presente lei e que nenhuma melhoria prática trará aos seus sacrificados orçamentos.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1967. — Deputado Julia Steimbruch.

Inclua-se onde couber:

Art. Exclua-se o parágrafo único do artigo 1.º.

Art. Acrescente-se ao artigo 1.º, os seguintes parágrafos:

§ 1.º Igual percentagem (20%) será incorporada aos proventos dos servidores inativos, nos termos da Lei número 2.622, de 18 de outubro de 1953.

§ 2.º Os proventos das pensionistas da União serão reajustados em 17% (dezesete por cento).

Justificativa

O disposto no artigo 1.º, parágrafo único do Projeto atribuindo aos inativos percentagens de aumento de vencimento inferiores à dos ativos, é flagrantemente inconstitucional, eis que fere o parágrafo 2.º do artigo 101, da vigente Constituição da República.

A Constituição de 1946, em seu artigo 193, prescrevia:

"Os proventos de inatividade serão revistos sempre que, por mo-

tivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividades."

A Lei nº 2.822, de 18 de outubro de 1955, que completou o dispositivo constitucional, estabelece em seu artigo 1.º:

"O cálculo dos proventos dos servidores civis da União e bem assim dos servidores autárquicos ou paraestatais que se encontram na inatividade, e dos que para ela forem transferidos, será feito à base dos que perceberem os servidores em atividade, a fim de que seus proventos sejam sempre atualizados."

Cuidando da matéria, a Consultoria do extinto Departamento Administrativo de Serviço Público (DASP), em pronunciamento publicado no Diário Oficial de 5.3.65, à página 2.401, concluiu que:

"A Lei nº 2.622, de 1955, determina que o cálculo dos proventos dos inativos será feito à base do que perceberem os servidores em atividade, a fim de que sejam os referidos proventos sempre atualizados. Para que tais disposições produzam o efeito pretendido, não basta que o reajustamento seja efetuado de acordo

com a elevação do nível a que corresponda o provento. É preciso que o inativo acompanhe a evolução do cargo como se em atividade estivesse."

É pois, evidente que, face à Constituição de 1946, deveria ser observada a norma fixada pela Lei número 2.622-55, sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

Dever-se-á proceder da mesma forma após a vigência da Constituição de 1967 porque a nova Carta Magna, em seu artigo 101, parágrafo 2.º, repete *ipsis literis*, o constante do artigo 193 da Constituição de 1946.

Abona o nosso ponto de vista o Parecer nº 538-H de 21.7.67, da Consultoria Geral da República, publicado no Diário Oficial de 1.8.67, à página 8.072, aprovado por S. Exa. o Senhor Presidente da República, em 27.7.67, e que deve merecer, obrigatoriamente imediato cumprimento por todos os órgãos da administração federal, por força do disposto no parágrafo 2.º, do artigo 22, do Decreto nº 58.893, de 22 de junho de 1966.

Como se admitir pois, que após a publicação do despacho do Senhor Presidente da República no aludido Parecer nº 538-H, qualquer órgão da administração federal elabore anteprojeto de lei concedendo aos inativos

percentagem de aumento inferior à atribuída aos ativos, desrespeitando essa decisão baseada no respeito à Constituição de 1967?

Cabe ao Congresso Nacional restabelecer o império da Lei, com a emenda que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1967. — Deputado Julia Steinbruch.

N.º 274

Acrescente se onde couber:

Art. A arrecadação específica prevista no art. 8.º, em suas alíneas e parágrafos, terá levantamento feito no mês de novembro, anualmente.

Parágrafo único. Enquanto persistir esta fonte de custeio, com base no cálculo para doze (12) meses do aumento previsto nesta lei, qualquer excedente será distribuído, em parcelas proporcionais, aos funcionários públicos, no mês de dezembro de cada ano.

Justificação

A presente emenda visa a assegurar não só um benefício aos servidores públicos mas um estímulo àqueles que têm sob sua responsabilidade a arrecadação e fiscalização da receita prevista no artigo 8.º do citado projeto.

2. Convém salientar que a criação de novos ônus para o contribuinte tem por justificativa, segundo a Exposição de Motivos do Senhor Ministro da

Fazenda, a arrecadação de aproximadamente oitocentos milhões de cruzeiros novos (NCr\$ 800.000.000,00), que se destina a fazer face às despesas com o aumento de 20% (aos ativos) e 17% (aos inativos) aos funcionários públicos civis e militares da União.

3. Assim sendo, admite-se forçosamente que o excesso de arrecadação deverá ser aplicado com os próprios beneficiados, pois, se o Governo alega que existe necessidade de aumentar a taxa de impostos para "cobrir as responsabilidades diretas e indiretas do Erário com os novos encargos", é justo que se aplique, também, à causa o seu efeito.

4. Caso não se discipline, na lei, a aplicação de quantitativos excedentes, poderá ocorrer um precedente gravíssimo para a Administração Pública, porquanto, a fim de atender a despesas não previstas, o Governo lançaria mão de uma causa semelhante à atual e com isso, elevaria taxas e impostos, sempre com previsão para mais, formando, desta maneira, outro poder reserva capaz de onerar o consumidor sem ocasionar nenhum benefício real aos que vivem de salários.

Sala das Comissões, em 15 de novembro de 1967. — Julia Steinbruch — Deputado Federal.